



S. R.  
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
MARINHA  
INSTITUTO HIDROGRÁFICO



PN58

# AVISOS AOS NAVEGANTES

## GRUPO ANUAL - 2025

(Este grupo substitui e cancela o Grupo Anual - 2024)



AVISOS DE 1 a 100

Em vigor a 1 de janeiro de 2025

Recomenda-se vivamente a todos os Navegantes que comuniquem, imediatamente, e pela via mais rápida, a descoberta de novos perigos ou suspeita de perigos para a navegação, assim como qualquer alteração ou anomalia encontradas nas ajudas à navegação, nas cartas náuticas, nas publicações náuticas e noutros documentos náuticos.  
A comunicação deve ser dirigida pela via mais rápida a qualquer Autoridade Marítima ou diretamente ao Instituto Hidrográfico.

É mais importante o **CONTEÚDO E A RAPIDEZ** na comunicação da informação do que a sua **FORMA**

Utilize a aplicação **Comunicado Hidrografico** para nos fazer chegar a informação.



Comunicado Hidrográfico



## UTILIZAÇÃO DAS CARTAS NÁUTICAS (CN), CARTAS ELETRÓNICAS DE NAVEGAÇÃO (CEN) E PUBLICAÇÕES NÁUTICAS (PN)

### 1. DAS CARTAS NÁUTICAS, DAS CARTAS ELETRÓNICAS DE NAVEGAÇÃO E DAS PUBLICAÇÕES NÁUTICAS

A informação contida nas CN, nas CEN e nas PN pode, pela sua natureza, sofrer alterações. O Instituto Hidrográfico faz um esforço permanente para assegurar a atualização das CN, das CEN e das PN portuguesas através da difusão dos “Avisos aos Navegantes”.

O Navegante não pode tomar como garantido que a informação que possui é a mais completa e atual e deve interpretar, avaliar e aplicar como julgar adequado à situação a informação contida nas CN, nas CEN e nas PN, tomando em consideração as circunstâncias particulares existentes, as recomendações da pilotagem local e a utilização criteriosa das Ajudas à Navegação disponíveis.

### 2. DAS CARTAS NÁUTICAS

O Navegante deve utilizar as CN com prudência. A informação representada nestes documentos pode ser, em certas áreas, antiga e incompleta. As datas de recolha da informação constante nas CN estão referidas no diagrama de compilação, constituindo este um importante elemento de análise e avaliação.

Na condução da navegação, o Navegante deve fazer uso das cartas de maior escala que tiver disponíveis.

As CN de pequena escala representando áreas oceânicas onde a informação hidrográfica é escassa, podem dar indicações incorretas de baixos, nomeadamente no que se refere à posição, sonda mínima e extensão. Em particular podem existir nas zonas fora das rotas mais utilizadas perigos não detetados.

### 3. DAS CARTAS ELETRÓNICAS DE NAVEGAÇÃO

O Navegante deve utilizar as CEN com prudência. A informação representada nestes documentos pode ser, em certas áreas, antiga e incompleta. As informações relativas à recolha da informação constante nas CEN encontra-se codificada no meta – objeto M\_QUAL, constituindo este um importante elemento de análise e avaliação.

Durante a navegação, o ECDIS deverá ir buscar automaticamente a célula de melhor escala que tiver disponível, desde que o utilizador tenha a opção do modo de carregamento das CEN em automático.

Na condução da navegação, o Navegante deve utilizar o ECDIS com as devidas cautelas e com o conhecimento completo das suas limitações e erros, assim como deve ser utilizada informação cartográfica proveniente de organismos oficiais de forma a garantir a Precisão dos sistemas de posicionamento.

As CEN de pequena escala representando áreas oceânicas onde a informação hidrográfica é escassa, podem dar indicações incorretas de baixos, nomeadamente no que se refere à posição, sonda mínima e extensão. Em particular podem existir nas zonas fora das rotas mais utilizadas perigos não detetados.

## ÍNDICES

	Pág.
Secção I - SUMÁRIO .....	i
Geográfico	
Cartas Náuticas afetadas	
Cartas Eletrónicas de Navegação afetadas	
Publicações Náuticas afetadas	
Secção II - AVISOS ESPECIAIS .....	1
Secção III - AVISOS TEMPORÁRIOS E PRELIMINARES EM VIGOR .....	172

O DIRETOR-GERAL

João Paulo Ramalho Marreiros  
Contra-almirante

(Original assinado eletronicamente)

# Secção I – SUMÁRIO

## GEOGRÁFICO

Atlântico Norte – Portugal – Portugal Continental	Págs.	172 a 211
Atlântico Norte – Portugal – Arquipélago dos Açores	Págs.	176, 180, 182, 185, 186, 190, 194, 195, 199, 200, 203, 206, 209, 211
Atlântico Norte – Portugal – Arquipélago da Madeira	Págs.	172, 178, 187, 193, 201, 209
Atlântico Norte – São Tomé e Príncipe	Págs.	184, 210
Atlântico Sul – Angola	Págs.	189, 191, 198, 202

## CARTAS NÁUTICAS AFETADAS

CARTA N.º	AVISO N.º	PÁGINA N.º	CARTA N.º	AVISO N.º	PÁGINA N.º
322	316/24(T)	210	26303	138/21(T), 168/23(T), 169/23(T)	177, 188
323	317/24(T)	210	26304	235/20(T), 230/21(T), 150/23(P), 169/23(T), 209/24(T)	176, 178, 187, 188, 201
341	205/23(T)	189	26305	111/15(T), 169/17(T), 268/17(T), 168/19(T), 235/20(T), 227/22(T), 150/23(P), 209/24(T)	172, 173, 174, 176, 183, 187, 201
343	205/23(T)	189	26306	169/17(T), 230/17(T), 227/22(T)	172, 173, 183
11101	257/15(T), 326/21(T), 149/23(T)	172, 178, 187	26307	288/15(T)	172,
16303	205/23(T)	189	26308	193/23(T), 212/23(T), 213/23(T), 214/23(T), 112/24(T), 115/24(T), 162/24(T), 273/24(T), 310/24(T)	189, 190, 194, 196, 204, 208
21101	228/24(T), 288/24(T), 311/24(T)	202, 206, 208	26309	213/23(T), 214/23(T), 115/24(T), 273/24(T), 285/24(T), 286/24(T)	189, 190, 194, 204, 205
23202	280/19(T), 180/21(T), 320/21(T), 182/22(T), 228/24(T)	175, 177, 178, 182, 202	26311	216/23(T), 311/23(T), 338/24(T)	190, 194, 211
23203	377/21(T), 378/21(T), 379/21(T), 311/24(T)	181, 208	26312	183/24(T), 234/24(T), 247/24(T), 248/24(T)	199, 203, 204
23204	250/19(T), 253/19(T), 356/21(T), 357/21(T), 377/21(T), 378/21(T), 379/21(T), 273/22(T), 274/22(T), 285/23(T), 167/24(T), 288/24(T)	174, 179, 180, 181, 183, 184, 192, 197, 206	26401	137/20(T)	175
24201	164/19(T), 280/19(T), 109/20(T), 137/20(T), 180/21(T), 320/21(T), 159/23(T), 205/24(T), 228/24(T), 259/24(T), 335/24(T)	174, 175, 177, 178, 188, 200, 202, 204, 210	26402	109/20(T), 164/21(T), 182/21(T), 320/21(T), 213/22(T), 225/22(T), 250/23(T), 251/23(T), 303/23(T), 159/24(T), 206/24(T), 281/24(T), 335/24(T)	175, 177, 178, 183, 191, 193, 196, 200, 205, 210
24202	113/18(T), 182/22(T), 305/24(T), 337/24(T)	173, 182, 207, 210	26403	229/21(T), 336/24(T)	178, 210
24203	286/19(T), 353/21(T), 354/21(T), 355/21(T), 182/22(T); 337/24(T)	175, 179, 182, 210	26404	140/24(T), 208/24(T), 243/24(T), 305/24(T)	195, 201, 203, 207
24204	286/19(T), 353/21(T), 354/21(T), 355/21(T), 292/22(T), 293/22(T), 193/23(T), 112/24(T)	175, 179, 184, 189, 194	26405	182/22(T), 282/24(T), 337/24(T)	182, 205, 210
24205	377/21(T), 378/21(T), 379/21(T), 120/22(T), 163/24(T), 164/24(T), 165/24(T), 287/24(T), 311/24(T)	181, 182, 196, 197, 206, 208	26407	313/22(T), 314/22(T), 193/23(T), 112/24(T), 162/24(T), 231/24(T), 307/24(T), 308/24(T), 309/24(T)	185, 189, 194, 196, 202, 207, 208
24206	266/18(T), 250/19(T), 253/19(T), 356/21(T), 357/21(T), 377/21(T), 378/21(T), 379/21(T), 120/22(T), 273/22(T), 274/22(T), 284/23(T), 285/23(T), 163/24(T), 164/24(T), 165/24(T), 167/24(T), 168/24(T), 287/24(T), 288/24(T), 312/24(T)	173, 174, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 192, 196, 197, 206, 209	26408	142/20(T), 171/24(P)	176, 198

## CARTAS NÁUTICAS AFETADAS (Continuação)

CARTA N.º	AVISO N.º	PÁGINA N.º	CARTA N.º	AVISO N.º	PÁGINA N.º
26410	273/23(T), 277/23(T), 302/23(T), 205/24(T), 228/24(T), 259/24(T)	191, 192, 193, 200, 202, 204	25R01	164/19(T), 109/20(T), 137/20(T), 180/21(T), 205/24(T), 228/24(T), 259/24(T)	174, 175, 177, 200, 202, 204
27502	120/22(T), 163/24(T), 164/24(T), 165/24(T)	182, 196, 197	25R02	280/19(T), 109/20(T), 320/21(T), 159/23(T), 259/24(T), 335/24(T)	175, 178, 188, 204, 210
27503	133/23(T), 148/23(T), 286/23(T), 166/24(T)	187, 192, 197	25R03	113/18(T)	173
27504	286/19(T), 117/21(T), 138/21(T), 353/21(T), 354/21(T), 355/21(T), 142/24(T), 337/24(T)	175, 176, 177, 179, 195, 210	25R04	305/24(T)	207
33101	257/15(T), 326/21(T), 149/23(T), 287/23(T)	172, 178, 187, 193	25R05	182/22(T), 337/24(T)	182, 210
36201	257/15(T), 149/23(T)	172, 187	25R07	286/19(T), 353/21(T), 354/21(T), 355/21(T), 292/22(T), 293/22(T)	175, 179, 184
36401	326/21(T), 287/23(T), 313/24(T)	178, 193, 209	25R08	292/22(T), 293/22(T), 193/23(T), 112/24(T)	184, 189, 194
36402	257/15(T)	172	25R10	377/21(T), 378/21(T), 379/21(T), 287/24(T)	181, 206
36403	289/23(T), 210/24(T)	193, 201	25R11	377/21(T), 378/21(T), 379/21(T), 120/22(T), 163/24(T), 164/24(T), 165/24(T), 287/24(T)	181, 182, 196, 197, 206
36406	257/15(T), 149/23(T)	172, 187	25R12	266/18(T), 253/19(T), 356/21(T), 357/21(T), 273/22(T), 274/22(T), 284/23(T), 285/23(T), 167/24(T), 168/24(T), 288/24(T), 312/24(T)	173, 174, 179, 180, 183, 184, 192, 197, 206, 209
41101	359/21(T), 361/21(T)	180	26F10	213/22(T)	183
43102	359/21(T), 361/21(T), 291/24(T), 339/24(T)	180, 206, 211	26F21	330/22(T), 263/23(T)	186, 191
46201	359/21(T), 291/24(T), 341/24(T), 342/24(T)	180, 206, 211	26F22	330/22(T)	186
46401	146/22(T), 318/22(T), 315/24(T)	182, 185, 209	27M01	209/24(T)	201
46403	163/20(T), 361/21(T), 145/22(T), 237/23(T), 185/24(T), 186/24(T), 187/24(T), 235/24(T), 341/24(T), 342/24(T)	176, 180, 182, 190, 199, 200, 203, 211	INT 104	257/15(T), 326/21(T)	172, 178
46404	314/24(T), 340/24(T)	209, 211	INT 1081	228/24(T), 288/24(T), 311/24(T)	202, 206, 208
46405	339/24(T)	211	INT 1089	359/21(T), 361/21(T)	180
46406	118/23(T), 217/23(T), 314/23(T)	186, 190, 194	INT 1810	280/19(T), 180/21(T), 320/21(T), 182/22(T), 228/24(T)	175, 177, 178, 182, 202
46407	184/24(T), 289/24(T)	199, 206	INT 1811	377/21(T), 378/21(T), 379/21(T), 311/24(T)	181, 208
47501	145/24(T), 291/24(T)	195, 206	INT 1812	250/19(T), 253/19(T), 356/21(T), 357/21(T), 377/21(T), 378/21(T), 379/21(T), 285/23(T), 288/24(T)	174, 179, 180, 181, 192, 206
61101	257/15(T), 326/21(T)	172, 178	INT 1813	164/19(T), 280/19(T), 109/20(T), 137/20(T), 180/21(T), 320/21(T), 159/23(T), 205/24(T), 228/24(T), 259/24(T), 335/24(T)	174, 175, 177, 178, 188, 200, 202, 204, 210
66420	280/22(T), 316/24(T)	184, 210	INT 1814	113/18(T), 182/22(T), 305/24(T), 337/24(T)	173, 182, 207, 210
73201	238/23(T), 170/24(T), 212/24(T)	191, 198, 202	INT 1815	286/19(T), 353/21(T), 354/21(T), 355/21(T), 182/22(T), 337/24(T)	175, 179, 182, 210
73202	170/24(T)	198	INT 1816	286/19(T), 353/21(T), 354/21(T), 355/21(T), 292/22(T), 293/22(T), 193/23(T), 112/24(T)	175, 179, 184, 189, 194



## CARTAS NÁUTICAS AFETADAS (Continuação)

CARTA N.º	AVISO N.º	PÁGINA N.º	CARTA N.º	AVISO N.º	PÁGINA N.º
INT 1817	377/21(T), 378/21(T), 379/21(T), 120/22(T), 163/24(T), 164/24(T), 165/24(T), 287/24(T), 311/24(T)	181, 182, 196, 197, 206, 208	INT 1882	171/24(P)	198
INT 1818	266/18(T), 250/19(T), 253/19(T), 356/21(T), 357/21(T), 377/21(T), 378/21(T), 379/21(T), 120/22(T), 273/22(T), 274/22(T), 284/23(T), 285/23(T), 163/24(T), 164/24(T), 165/24(T), 167/24(T), 168/24(T), 287/24(T), 288/24(T), 312/24(T)	173, 174, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 192, 196, 197, 206, 209	INT 1883	142/20(T)	176
INT 1870	137/20(T)	175	INT 1885	216/23(T), 311/23(T), 338/24(T)	190, 194, 211
INT 1871	109/20(T), 164/21(T), 182/21(T), 320/21(T), 213/22(T), 225/22(T), 250/23(T), 251/23(T), 303/23(T), 159/24(T), 206/24(T), 281/24(T), 335/24(T)	175, 177, 178, 183, 191, 193, 196, 200, 205, 210	INT 1890	118/23(T), 217/23(T), 314/23(T)	186, 190, 194
INT 1872	229/21(T), 336/24(T)	178, 210	INT 1891	163/20(T), 361/21(T), 145/22(T), 237/23(T), 185/24(T), 186/24(T), 187/24(T), 235/24(T), 341/24(T), 342/24(T)	176, 180, 182, 190, 199, 200, 203, 211
INT 1873	140/24(T), 208/24(T), 243/24(T), 305/24(T)	195, 201, 203, 207	INT 1893	359/21(T), 361/21(T), 339/24(T)	180, 211
INT 1875	138/21(T), 168/23(T), 169/23(T)	177, 188,	INT 1919	257/15(T), 149/23(T)	172, 187
INT 1876	235/20(T), 230/21(T), 150/23(P), 169/23(T), 209/24(T)	176, 178, 187, 188, 201,	INT 1920	257/15(T)	172
INT 1877	111/15(T), 169/17(T), 268/17(T), 168/19(T), 235/20(T), 227/22(T), 150/23(P), 209/24(T)	172, 173, 174, 183, 187, 201	INT 1921	257/15(T), 326/21(T), 149/23(T), 287/23(T)	172, 178, 187, 193
INT 1878	169/17(T), 230/17(T), 227/22(T)	172, 173, 176, 183,	INT 1922	326/21(T), 287/23(T), 313/24(T)	178, 193, 209
INT 1879	288/15(T)	172	INT 2550	170/24(T)	198
INT 1880	193/23(T), 212/23(T), 213/23(T), 214/23(T), 112/24(T), 115/24(T), 162/24(T), 273/24(T), 310/24(T)	189, 190, 194, 196, 204, 208	INT 2551	205/23(T)	189
INT 1881	213/23(T), 214/23(T), 115/24(T), 273/24(T), 285/24(T), 286/24(T)	189, 190, 194, 204, 205	INT 2814	238/23(T), 170/24(T), 212/24(T)	191, 198, 202

## CARTAS ELETRÓNICAS DE NAVEGAÇÃO AFETADAS

CARTA N.º	AVISO N.º	PÁGINA N.º	CARTA N.º	AVISO N.º	PÁGINA N.º
PT111101	257/15(T), 180/21(T), 326/21(T), 149/23(T)	172, 177, 178, 187	PT446407	184/24(T)	199
PT221101	180/21(T), 182/22(T), 302/23(T), 228/24(T), 288/24(T), 311/24(T)	177, 182, 193, 202, 206, 208	PT466420	316/24(T)	210
PT233101	257/15(T), 326/21(T), 149/23(T), 287/23(T)	172, 178, 187, 193	PT516303	205/23(T)	189
PT241101	359/21(T), 361/21(T),	180,	PT526303	138/21(T), 168/23(T), 169/23(T)	177, 188,
PT324201	164/19(T), 280/19(T), 109/20(T), 137/20(T), 180/21(T), 320/21(T), 159/23(T), 302/23(T), 205/24(T), 228/24(T), 259/24(T), 335/24(T)	174, 175, 177, 178, 188, 193, 200, 202, 204, 210	PT526304	235/20(T), 230/21(T), 150/23(P), 209/24(T)	176, 178, 187, 201,
PT324202	113/18(T), 305/24(T)	173, 207	PT526305	111/15(T), 268/17(T), 168/19(T)	172, 173, 174,
PT324203	182/22(T), 337/24(T)	182, 210	PT526306	169/17(T), 230/17(T)	172, 173
PT324204	286/19(T), 353/21(T), 354/21(T), 355/21(T), 292/22(T), 293/22(T), 314/22(T), 193/23(T), 112/24(T)	175, 179, 184, 185, 189, 194	PT526307	288/15(T)	172
PT324205	378/21(T), 120/22(T), 163/24(T), 164/24(T), 165/24(T), 287/24(T), 311/24(T)	181, 182, 196, 197, 206, 208	PT526308	193/23(T), 212/23(T), 112/24(T), 162/24(T), 310/24(T)	189, 194, 196, 208
PT324206	250/19(T), 253/19(T), 356/21(T), 357/21(T), 273/22(T), 274/22(T), 284/23(T), 285/23(T), 166/24(T), 167/24(T), 168/24(T), 288/24(T), 312/24(T)	174, 179, 180, 183, 184, 192, 197, 206, 209	PT526309	213/23(T), 214/23(T), 115/24(T), 273/24(T), 285/24(T), 286/24(T)	189, 190, 194, 204, 205
PT336201	257/15(T), 149/23(T)	172, 187	PT526311	216/23(T), 311/23(T), 338/24(T)	190, 194, 211
PT343102	359/21(T), 361/21(T), 291/24(T), 339/24(T)	180, 206, 211	PT526312	183/24(T), 234/24(T), 247/24(T), 248/24(T)	199, 203, 204,
PT426401	137/20(T)	175	PT528501	137/20(T)	175
PT426402	109/20(T), 320/21(T), 213/22(T), 225/22(T), 303/23(T), 206/24(T), 335/24(T)	175, 178, 183, 193, 200, 210	PT528503	277/23(T)	192
PT426404	140/24(T), 243/24(T), 305/24(T)	195, 203, 207	PT528505	164/21(T), 182/21(T), 320/21(T), 213/22(T), 225/22(T), 250/23(T), 251/23(T), 303/23(T), 159/24(T), 281/24(T)	177, 178, 183, 191, 193, 196, 205
PT426405	182/22(T), 337/24(T)	182, 210	PT528506	229/21(T), 336/24(T)	178, 210
PT426407	292/22(T), 293/22(T), 314/22(T), 193/23(T), 112/24(T), 162/24(T), 231/24(T)	184, 185, 189, 194, 196, 202	PT528507	140/24(T), 208/24(T)	195, 201
PT426408	142/20(T), 171/24(P)	176	PT528510	282/24(T)	205
PT436401	326/21(T), 287/23(T), 313/24(T)	178, 193, 209	PT528513	307/24(T), 308/24(T), 309/24(T)	207, 208
PT436403	289/23(T), 210/24(T)	193, 201	PT528514	171/24(P)	198
PT436406	257/15(T), 149/23(T)	172, 187	PT528516	120/22(T), 163/24(T), 164/24(T), 165/24(T)	182, 196, 197
PT446201	359/21(T), 291/24(T)	180, 206	PT528518	166/24(T)	197
PT446401	146/22(T), 315/24(T)	182, 209	PT528519	133/23(T), 148/23(T), 286/23(T)	187, 192
PT446403	163/20(T), 361/21(T), 145/22(T), 185/24(T), 186/24(T), 187/24(T), 235/24(T), 341/24(T), 342/24(T)	176, 180, 182, 199, 200, 203, 211	PT528M03	337/24(T)	210
PT446405	339/24(T)	211	PT528M04	117/21(T), 142/24(T)	176, 195
PT446406	118/23(T), 314/23(T)	186, 194	PT538501	326/21(T), 313/24(T)	178, 209

## CARTAS ELETRÓNICAS DE NAVEGAÇÃO AFETADAS (Continuação)

CARTA N.º	AVISO N.º	PÁGINA N.º	CARTA N.º	AVISO N.º	PÁGINA N.º
PT548503	146/22(T), 318/22(T), 315/24(T)	182, 185, 209	PT568520	280/22(T), 316/24(T)	184, 210
PT548504	163/20(T), 235/24(T)	176, 203	PT627M01	235/20(T), 209/24(T)	176, 201
PT548505	341/24(T), 342/24(T)	211	PT76611A	178/24(T), 229/24(T)	178, 202
PT548507	314/24(T), 340/24(T)	209, 211	PT76612A	112/23(T)	186
PT548519	217/23(T)	190	PT76613L	136/24(T)	195
PT548524	184/24(T), 289/24(T)	199, 206	PT76613M	137/24(T)	195
PT548M03	291/24(T)	206	PT76621D	330/22(T), 263/23(T)	186, 191
PT548M04	145/24(T)	195	PT76621F	330/22(T)	186

## PUBLICAÇÕES NÁUTICAS AFETADAS

### LISTA DE LUZES, BOIAS, BALIZAS E SINAIS DE NEVOEIRO, Vol. I

Página	Ajuda	Aviso N.º	Suplemento a esta informação	
			Secção	Pág.
-	28.1	137/20(T)	-	-
-	31.001	180/21(T)	-	-
-	38.1	273/23(T)	-	-
-	41	302/23(T)	-	-
-	60	228/24(T)	-	-
-	69	109/20(T)	-	-
-	72	335/24(T)	-	-
-	74.2	303/23(T)	-	-
-	78	164/21(T)	-	-
-	80.1	281/24(T)	-	-
-	80.3	250/23(T)	-	-
-	81.47	178/24(T)	-	-
-	81.87	229/24(T)	-	-
-	83.57	136/24(T)	-	-
-	83.66	137/24(T)	-	-
-	88.1	159/23(T)	-	-
-	88.3	280/19(T)	-	-
-	88.4	280/19(T)	-	-
-	88.5	280/19(T)	-	-
-	88.6	280/19(T)	-	-
-	97.4	336/24(T)	-	-
-	100.5	113/18(T)	-	-
-	100.6	113/18(T)	-	-
-	110.6	140/24(T)	-	-
-	127	337/24(T)	-	-
-	176	142/24(T)	-	-
-	191	353/21(T)	-	-
-	191.1	354/21(T)	-	-
-	191.2	286/19(T)	-	-
-	191.3	355/21(T)	-	-
-	195.7	138/21(T)	-	-
-	214.05	230/21(T)	-	-
-	253	169/17(T)	-	-
-	263.5	230/17(T)	-	-
-	270	288/15(T)	-	-
-	270.1	288/15(T)	-	-
-	270.2	288/15(T)	-	-
-	294	209/24(T)	-	-

Página	Ajuda	Aviso N.º	Suplemento a esta informação	
			Secção	Pág.
-	305	235/20(T)	-	-
-	311.7	268/17(T)	-	-
-	317	111/15(T)	-	-
-	340	227/22(T)	-	-
-	357.5	292/22(T)	-	-
-	357.5	313/22(T)	-	-
-	357.6	293/22(T)	-	-
-	357.6	314/22(T)	-	-
-	364.1	307/24(T)	-	-
-	364.6	308/24(T)	-	-
-	368.1	309/24(T)	-	-
-	372.2	231/24(T)	-	-
-	375	193/23(T)	-	-
-	375.1	112/24(T)	-	-
-	388.11	273/24(T)	-	-
-	388.13	214/23(T)	-	-
-	388.15	115/24(T)	-	-
-	388.9	213/23(T)	-	-
-	395.13	286/24(T)	-	-
-	395.9	285/24(T)	-	-
-	422	311/24(T)	-	-
-	441.14	377/21(T)	-	-
-	441.16	378/21(T)	-	-
-	441.17	379/21(T)	-	-
-	441.9	287/24(T)	-	-
-	455.1	120/22(T)	-	-
-	455.2	163/24(T)	-	-
-	455.3	164/24(T)	-	-
-	455.4	165/24(T)	-	-
-	498	288/24(T)	-	-
-	521.8	338/24(T)	-	-
-	542	216/23(T)	-	-
-	572.1	266/18(T)	-	-
-	578.1	273/22(T)	-	-
-	578.1	167/24(T)	-	-
-	578.2	250/19(T)	-	-
-	578.2	168/24(T)	-	-
-	578.3	356/21(T)	-	-



**LISTA DE LUZES, BOIAS, BALIZAS E SINAIS DE NEVOEIRO, Vol. I (Continuação)**

Página	Ajuda	Aviso N.º	Suplemento a esta informação		Página	Ajuda	Aviso N.º	Suplemento a esta informação	
			Secção	Pág.				Secção	Pág.
-	578.4	274/22(T)	-	-	-	610	326/21(T)	-	-
-	578.5	357/21(T)	-	-	-	612	313/24(T)	-	-
-	578.6	253/19(T)	-	-	-	620	287/23(T)	-	-
-	585.18	133/23(T)	-	-	-	624	257/15(T)	-	-
-	585.6	286/23(T)	-	-	-	651	289/23(T)	-	-
-	587.35	285/23(T)	-	-	-	651.1	289/23(T)	-	-
-	589	284/23(T)	-	-	-	651.2	289/23(T)	-	-
-	596	234/24(T)	-	-	-	651.3	289/23(T)	-	-
-	596.9	248/24(T)	-	-	-	663	149/23(T)	-	-
-	600.38	263/23(T)	-	-	-	704	118/23(T)	-	-
-	600.4	330/22(T)	-	-	-	704.1	314/23(T)	-	-
-	600.45	330/22(T)	-	-	-	733	339/24(T)	-	-
-	600.56	330/22(T)	-	-	-	778	291/24(T)	-	-
-	600.62	330/22(T)	-	-	-	811.5	340/24(T)	-	-
-	600.63	330/22(T)	-	-	-	811.7	314/24(T)	-	-
-	600.75	330/22(T)	-	-	-	821.7	145/24(T)	-	-
-	600.76	330/22(T)	-	-	-	830	341/24(T)	-	-
-	600.78	330/22(T)	-	-	-	830.1	342/24(T)	-	-
-	600.82	330/22(T)	-	-	-	853	237/23(T)	-	-
-	600.83	330/22(T)	-	-	-	866.1	185/24(T)	-	-
-	600.84	330/22(T)	-	-	-	866.2	145/22(T)	-	-
-	600.86	330/22(T)	-	-	-	866.3	186/24(T)	-	-
-	600.88	330/22(T)	-	-	-	866.4	187/24(T)	-	-
-	600.9	330/22(T)	-	-	-	874.2	315/24(T)	-	-
-	600.94	330/22(T)	-	-	-	874.5	146/22(T)	-	-
-	600.96	330/22(T)	-	-	-	-	-	-	-

# SECÇÃO II

## AVISOS ESPECIAIS ÍNDICE AVISOS

N.º	Pág.
* 1 - AVISOS À NAVEGAÇÃO.....	5
* 2 - AVISOS À NAVEGAÇÃO – SISTEMA NAVTEX .....	16
* 3 - AVISOS AOS NAVEGANTES.....	18
* 4 - COMUNICADOS HIDROGRÁFICOS.....	22
* 5 - COMUNICADOS METEOROLÓGICOS .....	24
* 6 - SERVIÇO DE INFORMAÇÃO METEOROLÓGICA.....	24
* 7 - SISTEMA DE BALIZAGEM MARÍTIMA (AISM/IALA) - Mapa das duas regiões internacionais (A e B) .....	26
* 8 - SINAIS VISUAIS DE AVISO DE TEMPORAL PARA USO NOS PORTOS PORTUGUESES .....	27
* 9 - ÁREAS DE BUSCAS E SALVAMENTO (SAR) EM PORTUGAL .....	28
* 10 - UTILIZAÇÃO DAS AJUDAS À NAVEGAÇÃO FLUTUANTES .....	31
* 11 - GRANDES BOIAS AUTOMÁTICAS DE NAVEGAÇÃO – Precauções .....	31
* 12 - BOIAS METEOROLÓGICAS E OCEANOGRÁFICAS EM PORTUGAL – SITUAÇÃO .....	31
* 13 - CABOS SUBMARINOS E CONDUTAS SUBMARINAS .....	36
* 14 - CABOS SUBMARINOS - Proteção .....	36
* 15 - PROTEÇÃO DAS INSTALAÇÕES OFFSHORE – Área de segurança.....	38
* 16 - PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA DE UM NAVIO ISOLADO À VISTA DE UMA FORÇA NAVAL OU COMBOIO .....	38
* 17 - SEGURANÇA DOS HELICÓPTEROS.....	38
* 18 - NORMAS DE PROTEÇÃO À NAVEGAÇÃO DOS SUBMARINOS PORTUGUESES A OBSERVAR POR TODOS OS NAVIOS QUE NAVEGUEM EM ÁGUAS JURISDICIONAIS PORTUGUESAS.....	38
* 19 - PÉ-DE-PILOTO E RESGUARDO AO FUNDO .....	45
* 20 - CARREIRA DE TIRO DA FIGUEIRA DA FOZ – Área perigosa .....	47
* 21 - PESCA NA COSTA PORTUGUESA .....	47
* 22 - SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO. TRÁFEGO MARÍTIMO – Precauções na costa portuguesa .....	54
* 23 - SINALIZAÇÃO DE SENSORES SÍSMICOS REBOCADOS .....	54
* 24 - REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR-1972 .....	54
* 25 - UTILIZAÇÃO DOS SINAIS DO REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR-72 (RIEAM – 72) – "Navio desgovernado" e "Navio com capacidade de manobra reduzida" .....	55
* 26 - SISTEMAS DE ROTEAMENTO MARÍTIMO – ESQUEMAS DE SEPARAÇÃO DE TRÁFEGO .....	55
* 27 - SISTEMAS DE ROTEAMENTO MARÍTIMO EM PORTUGAL CONTINENTAL.....	56
* 28 - SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA – ZMPS/WETREP .....	61
* 29 - SISTEMA NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA ILHAS CANÁRIAS – (ZMPS/CANREP) .....	64
* 30 - SERVIÇO DE CONTROLO DE TRÁFEGO MARÍTIMO – VTS.....	66
* 31 - SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA AO LARGO DA COSTA DE PORTUGAL – COPREP .....	67
* 32 - SISTEMAS DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA – EST DE FINISTERRE E DO ESTREITO DE GIBRALTAR.....	70
* 33 - SISTEMA AUTOMATIZADO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA NO SALVAMENTO DE NAVIOS – AMVER.....	72
* 34 - MAR TERRITORIAL E ZONA ECONÓMICA EXCLUSIVA .....	73
* 35 - PORTUGAL – ZONAS MARÍTIMAS SOB SOBERANIA OU JURISDIÇÃO NACIONAL.....	77
* 36 - PORTUGAL – REDE NACIONAL DE ÁREAS PROTEGIDAS E ZONAS DE PROTEÇÃO ESPECIAL.....	85
* 37 - ÁREAS PERIGOSAS DEVIDO À EXISTÊNCIA DE MINAS .....	132
* 38 - UTILIZAÇÃO DE RECETORES GNSS .....	133
* 39 - OPERAÇÃO RADAR NA DETEÇÃO DE "RESPONDEDORES RADAR DE BUSCA E SALVAMENTO" (SART) .....	133
* 40 - DOCUMENTOS DA UNIÃO INTERNACIONAL TELECOMUNICAÇÕES – Estado dos documentos .....	134
* 41 - DIFERENÇAS HORÁRIAS EM RELAÇÃO AO TEMPO UNIVERSAL COORDENADO - UTC .....	135
* 42 - HORAS LEGAIS USADAS EM PORTUGAL.....	139
* 43 - POLUIÇÃO DO MEIO MARINHO POR HIDROCARBONETOS E OUTRAS SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS - Regulamentos.....	140
* 44 - UTILIZAÇÃO DE CN, CEN E PN NÃO OFICIAIS .....	142
* 45 - PUBLICAÇÕES NÁUTICAS DESTINADAS À NAVEGAÇÃO – Recomendações.....	142
* 46 - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA – Cartas e Publicações – Regulamento .....	142
* 47 - TABELA DE MARÉS – 2025 .....	143
* 48 - FÓLIO CARTOGRÁFICO .....	144
* 49 - DIAGRAMA DE COMPILAÇÃO DAS CN E CEN PORTUGUESAS .....	145

* 50 - CARTAS NÁUTICAS INTERNACIONAIS (INT) E CARTAS SEGUINDO AS ESPECIFICAÇÕES INTERNACIONAIS.....	146
* 51 - CARTAS COM DIFERENTES SISTEMAS GEODÉSICOS DE REFERÊNCIA (DATA) .....	151
* 52 - CARTAS ELETRÓNICAS DE NAVEGAÇÃO (CEN).....	152
* 53 - CARTAS NÁUTICAS E PUBLICAÇÕES NÁUTICAS – Ponto de venda .....	152
* 54 - CARTAS ELETRÓNICAS DE NAVEGAÇÃO – Comercialização .....	153
* 55 - INFORMAÇÃO METEOROLÓGICA – ÁREAS NA METAREA II.....	154
* 56 - ÁREAS DE SCOPING EM PORTUGAL CONTINENTAL .....	157
* 57 - LIMITES DE JURISDIÇÃO DAS CAPITANIAS DOS PORTOS DE PORTUGAL .....	158
* 58 - NÚMERO DE EMERGÊNCIA INMARSAT – 505.....	159
* 59 - CODU-MAR .....	159
* 60 - SISTEMA NACIONAL DE CONTROLO DE TRÁFEGO MARÍTIMO .....	160
* 61 - PORTUGAL – ZONA LIVRE TECNOLÓGICA (ZLT).....	162
* 62 - PORTUGAL – ÁREAS DE IMERSÃO DE DRAGADOS.....	165
* 63 a 99 - Vagos.....	168
* 100 - GLOSSÁRIO DE ABREVIATURAS .....	169

## ÍNDICE FIGURAS

<b>Figura 1</b> - NAVAREAS e cobertura do Sistema INMARSAT .....	8
<b>Figura 2</b> - NAVAREAS.....	14
<b>Figura 3</b> – Portal ANAVNET na INTERNET .....	21
<b>Figura 4</b> – Portal para submeter Comunicados Hidrográficos .....	23
<b>Figura 5</b> - Áreas das Metarea II e IV sob a responsabilidade do serviço meteorológico português .....	25
<b>Figura 6</b> - Regiões do Sistema de Balizagem Marítima IALA/AISM .....	26
<b>Figura 7</b> - Áreas de Busca e Salvamento (SAR) em Portugal .....	30
<b>Figura 8</b> - Boias Meteorológicas e Oceanográficas em Portugal Continental.....	33
<b>Figura 9</b> - Boias Meteorológicas e Oceanográficas em Portugal - Arquipélago da Madeira .....	34
<b>Figura 10</b> - Boias Meteorológicas e Oceanográficas em Portugal - Arquipélago dos Açores.....	35
<b>Figura 10</b> - Áreas de Exercícios Submarinos - Portugal Continental.....	39
<b>Figura 11</b> - Áreas de Exercícios Submarinos - Arquipélago da Madeira .....	40
<b>Figura 12</b> - Áreas de Exercícios Submarinos - Arquipélago dos Açores .....	41
<b>Figura 13</b> - Diagrama - Resguardo ao fundo.....	46
<b>Figura 14</b> - Áreas de atividade intensa de pesca .....	50
<b>Figura 15</b> - Limites da área marinha da Baixa do Ambrósio .....	52
<b>Figura 16</b> - Limites da área marinha da Baixa da Maia .....	52
<b>Figura 17</b> - Limites da área marinha da Baixa da Pedrinha .....	53
<b>Figura 18</b> - Limites da área marinha do Ilhéu da Vila .....	53
<b>Figura 19</b> - Esquema de Separação de Tráfego do Cabo da Roca.....	58
<b>Figura 20</b> - Esquema de Separação de Tráfego do Cabo de São Vicente.....	60
<b>Figura 21</b> – Limites da ZMPS da Europa Ocidental.....	62
<b>Figura 22</b> - Limites da ZMPS junto a Portugal.....	63
<b>Figura 23</b> - Limites COPREP .....	69
<b>Figura 24</b> - Limites exteriores da ZEE Portuguesa .....	84
<b>Figura 25</b> - Áreas Protegidas e Zonas de Proteção Especial – Portugal Continental .....	86
<b>Figura 26</b> - Áreas Protegidas e Zonas de Proteção Especial – Madeira, Porto Santo e Desertas .....	103
<b>Figura 27</b> - Limites da Zona de Proteção Especial da Laurissilva da Madeira .....	105
<b>Figura 28</b> - Limites da Zona de Proteção Especial do Maciço Montanhoso Oriental da Ilha da Madeira .....	105
<b>Figura 29</b> - Limites da Zona de Proteção Especial da Ponta de São Lourenço .....	105
<b>Figura 30</b> - Limites da Zona de Proteção Especial das Ilhas Desertas .....	106
<b>Figura 31</b> - Limites da Zona de Proteção Especial das Ilhas Selvagens.....	106
<b>Figura 32</b> - Áreas Protegidas e Zonas de Proteção Especial – Ilhas Selvagens .....	112
<b>Figura 33</b> - Áreas Protegidas e Zonas de Proteção Especial – Arquipélago dos Açores .....	113
<b>Figura 34</b> - Parque Arqueológico Subaquático do Canarias – Ilha de Santa Maria .....	118
<b>Figura 35</b> - Parque Arqueológico Subaquático da Baía de Angra – Ilha Terceira .....	124
<b>Figura 36</b> - Diagrama de fusos horários – Mundo .....	138
<b>Figura 37</b> - Sistema de Numeração das Cartas Náuticas e das Cartas Eletrónicas de Navegação.....	144
<b>Figura 38</b> - Cartas Náuticas Internacionais (INT) de média Escala – Cartas Nacionais da Série Costeira .....	148
<b>Figura 39</b> - Cartas Náuticas Internacionais (INT) de média Escala – Cartas do Arquipélago da Madeira.....	149
<b>Figura 40</b> - Cartas Náuticas Internacionais (INT) de pequena, média e grande Escala.....	150
<b>Figura 41</b> - Cartas Náuticas Internacionais (INT) de média Escala – Cartas do Arquipélago dos Açores.....	151
<b>Figura 42</b> - Localização do Instituto Hidrográfico.....	153
<b>Figura 43</b> - Esquema com as subáreas da METAREA II.....	156
<b>Figura 44</b> - Simbologia representação áreas Scooping .....	157
<b>Figura 45</b> - Limites de jurisdição das Capitanias dos Portos de Portugal .....	158
<b>Figura 46</b> - Esquema Zona Livre Tecnológica (ZLT).....	164
<b>Figura 47</b> - Localização das áreas, existentes e propostas, para imersão de dragados .....	167

## ÍNDICE TABELAS

<b>Tabela I</b> - Coordenadores NAVAREA .....	10
<b>Tabela II</b> - Radiodifusão BOSTON dos ANAV NAVAREA IV .....	14
<b>Tabela III</b> - Sinais visuais de aviso temporal .....	27
<b>Tabela IV</b> - Informação referentes às Áreas de Busca e Salvamento em Portugal - MRCC Lisboa .....	28
<b>Tabela V</b> - Informação referentes às Áreas de Busca e Salvamento em Portugal - MRSC Funchal .....	29
<b>Tabela VI</b> - Características das boias pertencentes à rede de boias nacional - PORTUGAL – Portugal Continental .....	31
<b>Tabela VII</b> - Características das boias pertencentes à rede de boias nacional - PORTUGAL – Arquipélago da Madeira .....	32
<b>Tabela VIII</b> - Características das boias pertencentes à rede de boias nacional - PORTUGAL – Arquipélago dos Açores .....	32
<b>Tabela IX</b> - Significado dos sinais visuais utilizados pelos submarinos da Marinha Portuguesa .....	42
<b>Tabela X</b> - Horário previsto para a carreira de tiro da Figueira da Foz .....	47
<b>Tabela XI</b> - Descrição da Emenda ao Esquema de Separação de Tráfego (coordenadas em WGS 84) do Cabo da Roca .....	57
<b>Tabela XII</b> - Descrição da Emenda ao Esquema de Separação de Tráfego (coordenadas em WGS 84) do Cabo S. Vicente .....	59
<b>Tabela XIII</b> - Posições dos vertices da ZMPS da Europa Ocidental .....	61
<b>Tabela XIV</b> - Posições dos vertices da ZMPS das Ilhas Canárias .....	64
<b>Tabela XV</b> - Conteúdo do Comunicado de notificação obrigatória .....	68
<b>Tabela XVI</b> - Conteúdo do Comunicado de notificação obrigatória .....	71
<b>Tabela XVII</b> - Pontos suplementares representados na edição em vigor da Carta Náutica 1001E .....	78
<b>Tabela XVIII</b> - ZEE – Subárea do Continente (Subárea 1) – Coordenadas dos centros das circunferências .....	78
<b>Tabela XIX</b> - Mar Territorial - ZEE - Subárea do Continente (Subárea 1) Coordenadas de pontos de referência das delimitações .....	79
<b>Tabela XX</b> - ZEE – Subárea da Madeira (Subárea 2) Coordenadas dos centros das circunferências .....	80
<b>Tabela XXI</b> - ZEE - Subárea da Madeira (Subárea 2) Coordenadas de pontos de referência sobre o Limite Exterior .....	80
<b>Tabela XXII</b> - ZEE – Subárea dos Açores (Subárea 3) Coordenadas dos centros das circunferências .....	81
<b>Tabela XXIII</b> - ZEE - Subárea dos Açores (Subárea 3) Coordenadas de pontos de referência sobre o Limite Exterior .....	81
<b>Tabela XXIV</b> - Linhas de fecho e de base retas que na costa do Continente suplementam a linha de base normal .....	82
<b>Tabela XXV</b> - Linhas de fecho e de base retas que nas costas das ilhas da Madeira suplementam a linha de base normal .....	82
<b>Tabela XXVI</b> - Linhas de fecho e de base retas que nas costas das ilhas do Grupo Ocidental (Açores) suplementam a linha de base .....	83
<b>Tabela XXVII</b> - Linhas de fecho e de base retas que nas costas das ilhas do Grupo Central (Açores) suplementam a linha de base normal .....	83
<b>Tabela XXVIII</b> - Linhas de fecho e de base retas que nas costas das ilhas do Grupo Oriental (Açores) suplementam a linha de base normal .....	83
<b>Tabela XXIX</b> - Documentos da União Internacional de Telecomunicações (UIT) de bordo .....	134
<b>Tabela XXX</b> - Identificação do fuso horário do país - EUROPA .....	135
<b>Tabela XXXI</b> - Identificação do fuso horário do país - ÁFRICA .....	136
<b>Tabela XXXII</b> - Identificação do fuso horário do país - ÁSIA .....	136
<b>Tabela XXXIII</b> - Identificação do fuso horário do país - OCEANIA .....	136
<b>Tabela XXXIV</b> - Identificação do fuso horário do país - AMÉRICA DO SUL .....	136
<b>Tabela XXXV</b> - Identificação do fuso horário do país - AMÉRICA CENTRAL E AMÉRICA DO NORTE .....	137
<b>Tabela XXXVI</b> - Mudança de hora em Portugal .....	139
<b>Tabela XXXVII</b> - Tabela de interpretação da legenda do Diagrama de Compilação - Ordens dos Levantamentos Hidrográficos .....	145
<b>Tabela XXXVIII</b> - Tabela de interpretação das Zonas de Confiança .....	145
<b>Tabela XXXIX</b> - Listagem das Cartas Internacionais (INT) de responsabilidade de Portugal .....	146
<b>Tabela XL</b> - Coordenadas das áreas de imersão de dragados .....	166

## \* 1 - AVISOS À NAVEGAÇÃO

### A. O SISTEMA MUNDIAL DE SOCORRO E SEGURANÇA MARÍTIMA

Desde a sua criação em 1959, a Organização Marítima Internacional / *International Maritime Organization* (OMI/IMO) procurou aperfeiçoar as radiocomunicações aprovadas na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974 (SOLAS-74) e explorar os progressos feitos nas tecnologias das radiocomunicações com objetivo de aumentar a segurança no mar.

Em 1972, com o apoio do *International Radio Consultive Committee* (IRCC), a IMO iniciou estudos na área das comunicações via satélite, que resultaram na criação da *International Maritime Satellite Organization* (IMSO) em 1976, o que disponibilizou à navegação marítima um sistema internacional de comunicações via satélite, cuja componente de serviço público é, hoje em dia, assegurada pelas empresas INMARSAT e IRIDIUM.

A Assembleia da IMO, na sua 11ª sessão em 1979, analisou os acordos existentes para comunicações de socorro e segurança marítima e decidiu que devia ser estabelecido um novo sistema mundial de socorro e segurança marítima para aperfeiçoar os procedimentos de radiocomunicações de socorro e segurança.

Com o apoio da União Internacional de Telecomunicações (UIT), da IRCC e de outras organizações internacionais nomeadamente a Organização Meteorológica Mundial / *Weather Methereological Organization* (OMM/WMO), a Organização Hidrográfica Internacional (OHI), a INMARSAT e a *Space System for Search of Distress Vessels – Search and Rescue Satellite-Aided Tracking* (COSPAS-SARSAT), a IMO desenvolveu e aprovou vários equipamentos e técnicas usadas no Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS - *Global Maritime Distress and Safety System*). A UIT também estabeleceu uma estrutura de regras próprias para implantar no GMDSS.

Em 1988 foram adotadas emendas à Convenção SOLAS-74 no que respeita às radiocomunicações para o GMDSS, as quais entraram em vigor em 1 de fevereiro de 1992.

Conceito básico do GMDSS – As autoridades de busca e salvamento em terra, bem como os navios na vizinhança de um navio em perigo, são rapidamente alertadas, pelo que podem prestar assistência numa ação de Busca e Salvamento (SAR) coordenada, no mínimo tempo possível.

**O sistema também fornece comunicações urgentes e de socorro e difunde a Informação de Segurança Marítima / *Maritime Safety Information* (ISM/MSI): Avisos à Navegação (ANAV), Informação Meteorológica e Informação SAR (*Search and Rescue*)** entre outras.

Por outras palavras, qualquer navio, independentemente da área em que opera, está apto a estabelecer essas comunicações que são essenciais para a segurança própria ou de outro navio operando na mesma área.

Finalmente, cada Governo que ratificou as Emendas à Convenção SOLAS 1974 no que respeita às radiocomunicações para o GMDSS, compromete-se a criar as infraestruturas em terra afetas ao sistema, recomendados pela IMO e todos os navios, enquanto no mar, têm de possuir a capacidade de efetuar:

- a. Transmissão do alerta de socorro navio-terra por, pelo menos dois meios independentes, cada um usando um serviço de radiocomunicações diferente;
- b. Receção do alerta de socorro terra-navio;
- c. Transmissão e receção do alerta de socorro navio-navio;
- d. Transmissão e receção de sinais que permitam a sua radiolocalização;
- e. Transmissão e receção de comunicações na área do acidente;
- f. Transmissão e receção de comunicações de busca e salvamento;
- g. Receção automática de MSI.

As bases do Sistema Nacional de Comunicações de Socorro e Segurança Marítima vêm regulamentadas no Decreto-lei n.º 174/94 de 25 de junho.

### B. A INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA MARÍTIMA (MSI - *Maritime Safety Information*)

A MSI corresponde a toda a informação necessária aos navegantes para uma navegação em segurança. É pois essencial que sejam aplicados procedimentos comuns na recolha, promulgação e disseminação da informação. Só desta forma o navegante tem a informação que necessita, na forma que compreende e o mais cedo possível.

O serviço de Informação de Segurança Marítima é um serviço coordenado internacionalmente. A MSI é transmitida na forma de ANAV, Informação Meteorológica, Informação SAR, etc., para serviços de radiodifusão e recebida a bordo por equipamentos apropriados.

A MSI pode ter várias origens, entre as quais se salientam:

- a. Navegantes;
- b. Órgãos locais do Sistema de Autoridade Marítima (SAM);
- c. Estações Radionavais (ERN) e Postos Rádio Marítimos (PRM);
- d. Coordenadores de ANAV;
- e. Centros e Sub-Centros de Coordenação de Busca e Salvamento Marítimo (MRCC e MRSC);
- f. Coordenadores de Informação Meteorológica;
- g. Autoridades portuárias;
- h. Órgãos do Estado.

## C. O SERVIÇO MUNDIAL DE AVISOS À NAVEGAÇÃO

O Serviço Mundial de Avisos à Navegação (WWNWS – *World Wide Navigational Warning Service*) é um serviço que assentou na conjugação de esforços das autoridades marítimas mundiais, OHI e OMI, no sentido de melhorar os padrões de segurança da navegação, através da difusão por via rádio de informação relativa a perigos para a navegação.

É organizado de forma a ter uma cobertura global e tem como objetivo assegurar que qualquer navio, navegando em qualquer parte do mundo, possa receber, com a necessária antecedência, as informações de segurança da navegação respeitantes à área do globo onde navega ou para a qual se dirige.

O serviço está baseado na divisão do globo em 21 áreas marítimas de responsabilidade, denominadas NAVAREAS e identificadas por numeração romana, cujos coordenadores são responsáveis pela difusão de ANAV que interessem à navegação oceânica na área.

Cada NAVAREA poderá estar dividida em Subáreas, nas quais um determinado número de países poderá estabelecer um sistema coordenado para promulgação de ANAV Costeiros. Existem ainda as *Regiões*, que são partes da NAVAREA ou da Subárea, com o objetivo de transmissão de ANAV Costeiros.

O Comité de Segurança Marítima (MSC - *Maritime Safety Committee*) aprovou, na sua 92ª reunião, emendas aos Anexos 1 e 2 e apêndices da Resolução A.706 (17) – Serviço Mundial de Avisos à Navegação. Estes textos substituem os anteriores, entrando em vigor a 1 de janeiro de 2015.

### DEFINIÇÕES

**Áreas Costeiras** – Área marítima única perfeitamente definida dentro da NAVAREA/METAREA ou Subárea, estabelecida por um Estado costeiro, com o fim de coordenar a transmissão de informação de segurança marítima através do serviço de *Enhanced Group Call* (EGC).

**Avisos Costeiros** – Aviso à navegação ou mensagem de avisos em vigor, promulgado em numeração sequencial por um coordenador nacional.

A difusão será efetuada através do serviço internacional de NAVTEX para áreas definidas do serviço de NAVTEX e/ou por um serviço internacional de EGC para as áreas costeiras para a área de aviso costeiro.

**Aviso NAVAREA** – Aviso à navegação ou mensagem de avisos em vigor promulgados pelo coordenador NAVAREA.

**Aviso à Navegação** – Mensagem que contém informação urgente e vital para a segurança de navegação, transmitida para os navios de acordo com as disposições da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974 e respetivas alterações.

**Avisos em Vigor** – Lista numerada dos avisos que se encontram em vigor, quer tenham sido transmitidos pelo coordenador de NAVAREA, de Subárea ou pelo coordenador nacional durante as últimas seis semanas.

**Aviso Local** – Aviso à navegação que cobre águas interiores, muitas vezes dentro dos limites da jurisdição de um porto ou autoridade marítima.

**Coordenador Nacional** – Autoridade nacional responsável pela verificação e emissão de avisos costeiros dentro da área nacional da sua responsabilidade.

**Coordenador NAVAREA** – Autoridade responsável pela coordenação, verificação e emissão de avisos NAVAREA dentro da NAVAREA da sua responsabilidade.

**Coordenador NAVTEX** – Autoridade responsável pela operacionalidade e gestão de uma ou mais estações de NAVTEX para transmissão de informação de segurança marítima como parte integrante do serviço internacional de NAVTEX.

**Coordenador de Subárea** – Autoridade responsável pela emissão dos avisos costeiros dentro da Subárea.

*Enhanced Group Call* (EGC) – Difusão de informação de Segurança Marítima e informações relacionadas com o serviço de Busca e Salvamento, para uma área geográfica definida utilizando um serviço de satélite móvel reconhecido.

**HF NBDP** – Alta-frequência em banda estreita através da radiotelegrafia de acordo com as recomendações ITU-R M.688.

**Informação de Segurança Marítima (MSI – *Maritime Safety Information*)** – Avisos à Navegação e Meteorológicos e outras mensagens urgentes transmitidas para os navios.



**METAREA** – Área geográfica marítima estabelecida com o fim de coordenar a difusão de informação marítima meteorológica. O termo METAREA seguido de um número romano serve para a identificação de uma área marítima em particular. A limitação destas áreas não se encontra relacionada e não deve ser confundida com os limites fronteiriços dos estados.

**NAVAREA** – Área geográfica marítima estabelecida para coordenar a transmissão de avisos à navegação. O termo NAVAREA seguido de um número romano identifica uma determinada área marítima. A limitação destas áreas não se encontra relacionada e não deve ser confundida com os limites fronteiriços dos estados.

**Serviço de Informação de Segurança Marítima (MSI) – Sistema coordenado de recepção/transmissão, nacional e internacional, contendo informações vitais para a segurança da navegação.**

**Serviço Internacional de Navtex** – Sistema coordenado de recepção/transmissão automática, na frequência 518 kHz, da informação de segurança marítima em banda estreita em radiotelegrafia e usando a língua inglesa.

**Serviço Internacional de SafetyNET** – Sistema coordenado de recepção/transmissão de informação de segurança marítima e informação sobre busca e salvamento, através de *Enhanced Group Call* (EGC), usando a língua inglesa de acordo com as disposições da Convenção Internacional para a salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974 e respetivas alterações.

**Serviço Nacional de *Enhanced Group Call*** – Sistema coordenado de recepção/transmissão de informação de segurança marítima através do sistema EGC.

**Serviço Nacional de Navtex** – Sistema coordenado de recepção/transmissão automática na frequência 518 kHz da informação de segurança marítima em banda estreita em radiotelegrafia.

**Subárea** – Subdivisão existente dentro da área NAVAREA no qual um certo número de estados estabeleceu um sistema de coordenação para promulgação de avisos à navegação. Os limites das Subáreas não se encontram relacionados com os limites fronteiriços dos estados.

## **TRANSMISSÃO DE AVISOS À NAVEGAÇÃO**

Os dois principais meios utilizados para transmissão de Avisos à Navegação como parte integrante do MSI, de acordo com as disposições da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974 e as alterações para as áreas em questão, são as seguintes:

- a. NAVTEX – transmissões em águas costeiras;
- b. *Enhanced Group Call* (EGC) – transmissões que cobrem as áreas marítimas geográficas cobertas por um serviço de satélite móvel reconhecido.

A informação NAVTEX deve ser transmitida de acordo com os procedimentos estabelecidos no Manual de NAVTEX.

A informação EGC deve ser transmitida de acordo com os procedimentos e padrões estabelecidos nos Manuais da IMO dos fornecedores reconhecidos de serviços de satélite móvel.

HF NBDP pode ser utilizado para promulgação de informação de segurança marítima fora das áreas de cobertura do NAVTEX e EGC (Regulamento SOLAS IV/7.1.5).

## **HORÁRIO DE TRANSMISSÃO**

Os Avisos à Navegação devem ser transmitidos o mais rapidamente possível ou de acordo com a sua natureza e período de tempo do evento. Normalmente as transmissões devem ser feitas da seguinte maneira:

NAVTEX – respeitando o horário de transmissão, exceto no caso de ser um aviso Vital ou Importante;

EGC – no espaço de 30 minutos após a recepção da informação ou no próximo horário de transmissão.

Os Avisos à Navegação devem ser repetidos no horário de transmissão de acordo com o que está estabelecido no Manual do NAVTEX e nos manuais da IMO dos fornecedores de serviço de satélite móvel.

São necessárias pelo menos duas transmissões diárias para a adequada promulgação dos avisos NAVAREA. Quando um aviso NAVAREA abrange mais de seis zonas, devem ser consideradas mais do que duas transmissões.

## AVISOS À NAVEGAÇÃO (ANAV)

Conforme a área para a qual são difundidos, existem três tipos de Avisos à Navegação que fazem parte do Serviço Mundial de Avisos à Navegação (*World Wide Navigational Warning System – WNWNS*):

- ANAV NAVAREA
- ANAV Costeiros
- ANAV Locais

Os Avisos à Navegação devem manter-se em vigor até serem cancelados pelo originador. Os avisos devem ser transmitidos enquanto se considerar que a informação é importante, no entanto pode ser difundida através de outros meios de que são exemplo os Avisos aos Navegantes. Após um período de seis semanas devem deixar de ser transmitidos.

A informação mínima necessária ao navegante para constar nos Avisos à Navegação corresponde à natureza do perigo e à posição em que este se encontra. No entanto é normal incluir-se mais alguma informação que possa contribuir para aumentar o espaço de manobra” junto do perigo. A mensagem deve fornecer a informação suficiente que permita ao navegante reconhecer o perigo e verificar os efeitos que este poderá ter na sua navegação.

Tendo conhecimento da duração efetiva do evento que deu origem ao aviso à navegação, este deverá constar no texto do aviso.

### C.1 - AVISOS NAVAREA

Os Avisos NAVAREA transmitem informação importante para que o navegador tenha uma navegação segura nomeadamente novos perigos para a navegação, avarias ou falhas nas Ajudas à Navegação (AtoN), assim como informação que possa implicar alterações nas rotas planeadas.

Os Avisos Costeiros são transmitidos através do Serviço Internacional de NAVTEX ou do Serviço Internacional EGC quando se encontra implementado no lugar do NAVTEX.

Os avisos costeiros não são normalmente retransmitidos como avisos NAVAREA, a não ser que a informação incluída deva chegar ao navegador antes de este entrar na área do Serviço NAVTEX.

O coordenador nacional avalia se a informação deve ou não passar para o coordenador NAVAREA, mas a decisão final de transmissão do aviso via NAVAREA pertence ao coordenador.

#### Áreas geográficas para a coordenação e promulgação de Avisos à Navegação (NAVAREAS) e cobertura do Sistema INMARSAT

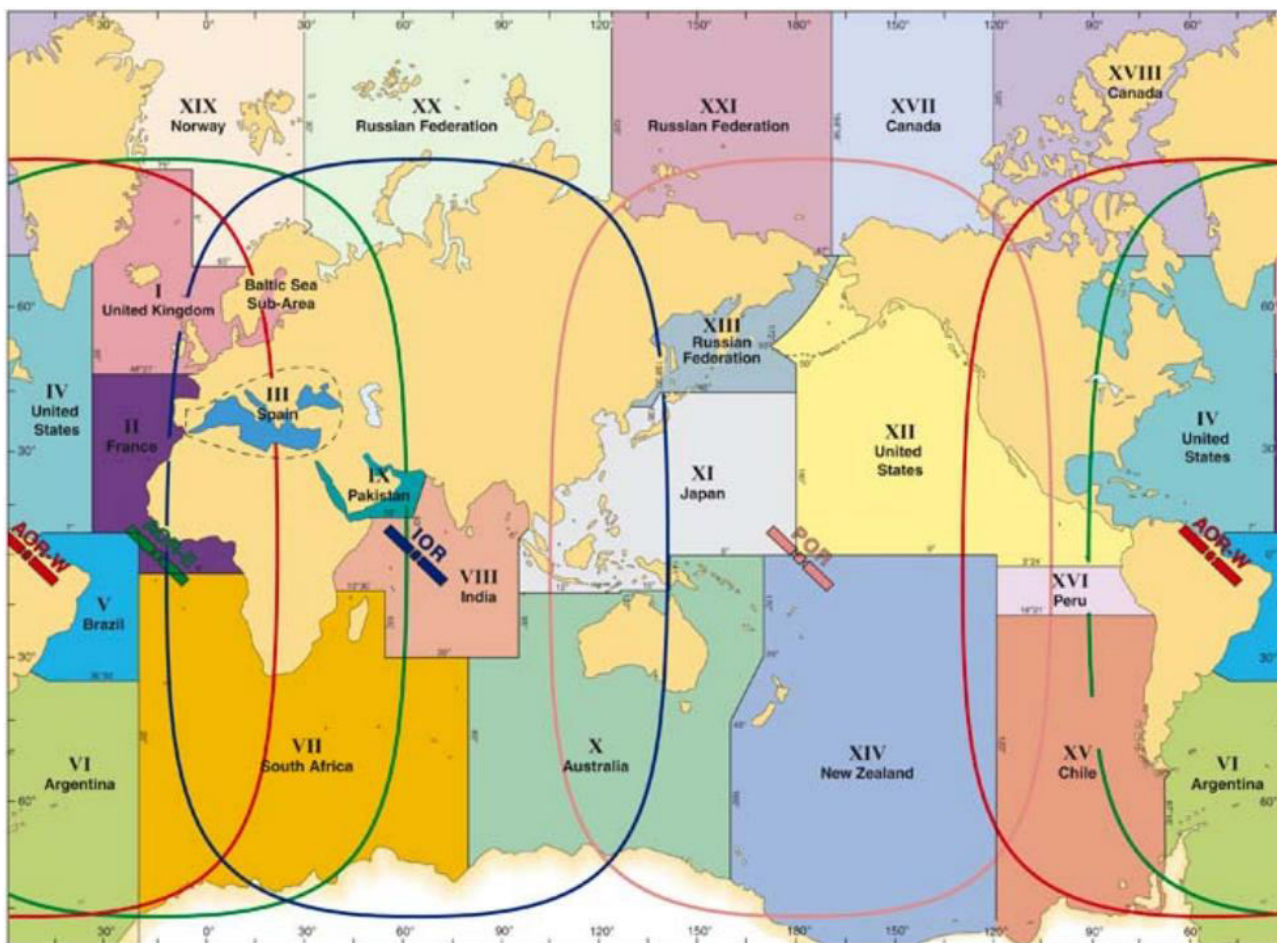


Figura 1 - NAVAREAS e cobertura do Sistema INMARSAT

A informação que a seguir se indica pode ser considerada suscetível de transmissão via aviso NAVAREA, não sendo uma lista exaustiva deve ser utilizada como referência.

- a. Avarias em luzes, sinais de nevoeiro ou boias, afetando as principais rotas de navegação;
- b. A presença de destroços e a sua localização, nas principais rotas de navegação ou nas suas proximidades;
- c. Estabelecimento de novas Ajudas à Navegação ou alterações importantes nas existentes, sempre que se verifique que o navegador possa ser induzido em erro;
- d. Presença de trens de reboque com capacidade de manobra reduzida em áreas de grande tráfego marítimo;
- e. Perigos diversos (navios à deriva, gelo, minas, contentores, objetos de grandes dimensões, etc);
- f. Áreas a evitar, onde estão em curso operações SAR e de combate à poluição;
- g. Descoberta de rochas, baixios, recifes e destroços, passíveis de constituírem perigo para a navegação e sua localização;
- h. Alteração ou suspensão imprevista de rotas estabelecidas;
- i. Operações em cabos ou condutas submarinas, o reboque de grandes objetos submersos destinados à investigação ou exploração do mar, utilização de submersíveis tripulados ou não, ou outras operações submarinas constituindo perigo potencial nas rotas de navegação ou nas suas proximidades;
- j. Objetos de pesquisa científica junto de rotas de navegação;
- k. Estabelecimento de estruturas *offshore* nas rotas de navegação ou nas suas proximidades;
- l. Mau funcionamento de serviços de navegação e de estações de difusão de informação de segurança marítima por via rádio ou satélite;
- m. Informações respeitantes a operações especiais que possam afetar a segurança da navegação, por vezes sobre vastas áreas, tais como exercícios navais, lançamento de mísseis, missões espaciais, testes nucleares, entre outros. É importante incluir no aviso, sempre que possível, a extensão do perigo.
- n. Estes avisos devem ser difundidos pelo menos cinco dias antes do início do acontecimento e manter-se em vigor até ao seu término;
- o. Atos de pirataria e assalto à mão armada contra navios;
- p. Fenómenos naturais tais como *tsunamis*, alterações anormais do nível do mar, etc;
- q. Informação de saúde difundida pela Organização Mundial de Saúde / World Health Organization (OMS/WHO);
- r. Requisitos ligados com a segurança (acordo com os requisitos do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias (ISPS Code).

## **COORDENADORES NAVAREA – Responsabilidades e Recursos/Conhecimentos**

### **Meios do Coordenador NAVAREA**

- a. Os recursos, conhecimentos e as fontes do Instituto Hidrográfico nacional;
- b. Deve ter os meios de comunicação (telefone, e-mail, fax, internet, telex, etc) estabelecidos com as Subárea, coordenadores NAVAREA, outros NAVAREA e qualquer outra fonte de informação;
- c. Ter meios de transmissão dentro das águas navegáveis do NAVAREA. A receção dos avisos NAVAREA deve ser possível pelo menos a 300 milhas náuticas para lá do limite do NAVAREA.

COORDENADORES NAVAREA

Tabela I - Coordenadores NAVAREA

Navarea	Coordenador	Endereço
I	Reino Unido	United kingdom National Hydrographer United Kingdom Hydrographic Office Admiralty Way TAUNTON Somerset TA1 2DN United Kingdom Tel: +44 1823 353448 Fax: +44 1823 322 352 Email: <a href="mailto:navwarnings@ukho.gov.uk">navwarnings@ukho.gov.uk</a> Website: <a href="https://msi.admiralty.co.uk/RadioNavigationalWarnings">https://msi.admiralty.co.uk/RadioNavigationalWarnings</a>
	Mar Báltico Sub-área Suécia	(Baltic Sea Sub-Area Coordinator) Swedish Maritime Administration BALTICO Sjöfartsverket 601 78 Norrköping Sweden Tel: +46 771-63 06 05. Email: <a href="mailto:ufs@sjofartsverket.se">ufs@sjofartsverket.se</a> Website: <a href="http://www.sjofartsverket.se/baltico">http://www.sjofartsverket.se/baltico</a>
II	França	Département Information et Ouvrages Nautiques Service Hydrographique et Océanographique de la Marine 13, Rue du Chatellier CS 92803 29228 BREST CEDEX 2 France Tel: +33 2 56 31 24 24 (H24) (Duty Officer) Tel: +33 6 24 80 08 92 (Duty Officer, spare) Fax: +33 (0)2 56 31 25 84 Email: <a href="mailto:coord.navarea2@shom.fr">coord.navarea2@shom.fr</a> (H24) / <a href="mailto:coord.navarea2@gmail.com">coord.navarea2@gmail.com</a> (HX) Website: <a href="https://diffusion.shom.fr/gan-et-avertissements-de-navigation/avertissements-avaera-ii.html">https://diffusion.shom.fr/gan-et-avertissements-de-navigation/avertissements-avaera-ii.html</a>
III	Espanha	Representative of NAVAREA III Coordinator Director, Instituto Hidrográfico de La Marina Head of the Navigational Section Instituto Hidrográfico de La Marina Plaza San Severiano Nº 3 11007 CÁDIZ Spain Tel: +34 956 599 399 (Head of Navigation Section) Tel: +34 956 599 409 Tel: +34 956 599 414 Tel: +34 661 464 471 Fax: +34 956 599 396 Fax: +34 956 599 347 Email: <a href="mailto:avisosihm@fn.mde.es">avisosihm@fn.mde.es</a> / <a href="mailto:ihmesp@fn.mde.es">ihmesp@fn.mde.es</a> / <a href="mailto:avisosihm@gmail.com">avisosihm@gmail.com</a> Website: <a href="http://www.armada.mde.es/ihm">http://www.armada.mde.es/ihm</a> <a href="http://www.armada.mde.es/ArmadaPortal/page/Portal/ArmadaEspañola/cienciahm1/prefLang-en/02ProductosServicios--01avisos">http://www.armada.mde.es/ArmadaPortal/page/Portal/ArmadaEspañola/cienciahm1/prefLang-en/02ProductosServicios--01avisos</a>
IV	Estados Unidos da América	Maritime Watch National Geospatial-Intelligence Agency (NGA) ATTN: N64 7500 GEOINT Drive Spingfield, VA 22150-7500 United States of America Tel: +1 (571) 557-5455 (World Wide Navigational Warning Service) Tel: +1 (571) 557 6684 (NAVAREA IV & XII) Fax: +1 (571)558 3426 Email: <a href="mailto:navsafety@nga.mil">navsafety@nga.mil</a> Website: <a href="https://msi.nga.mil/home">https://msi.nga.mil/home</a> Website: <a href="http://msi.nga.mil/NGAPortal/MSI.portal">http://msi.nga.mil/NGAPortal/MSI.portal</a> (Select Broadcast Warnings)
V	Brasil	Brazilian Navy Hydrographic Center Rua Barão de Jaceguay, Ponta da Armação - Niteroi RJ CEP-2408-900 Brasil Tel: +55 21 2189 3023 Tel: +55 21 2189 3210 Fax: +55 21 2189 3210 Email: <a href="mailto:rafaela.castro@marinha.mil.br">rafaela.castro@marinha.mil.br</a> / <a href="mailto:avradio@marinha.mil.br">avradio@marinha.mil.br</a> Website: <a href="http://www.marinha.mil.br/dhn/">http://www.marinha.mil.br/dhn/</a> <a href="https://wwmiws.wmo.int/index.php/mctareas/affiche/5">https://wwmiws.wmo.int/index.php/mctareas/affiche/5</a>

<i>Navarea</i>	<i>Coordenador</i>	<i>Endereço</i>
VI	Argentina	Head Maritime Safety Department Naval Hydrographic Service Avenida Montes de Oca 2124 Buenos Aires C1270ABV Argentina Tel: +54 11 4301 2249 Tel: +54 11 4301 0061-67 (ext 4028) Fax: +54 11 4301 2249 Email: <a href="mailto:shn_orgint@hidro.gov.ar">shn_orgint@hidro.gov.ar</a> / <a href="mailto:snautica@hidro.gov.ar">snautica@hidro.gov.ar</a> Website: <a href="https://www.hidro.gov.ar/nautica/RadioavisosNauticos.asp">https://www.hidro.gov.ar/nautica/RadioavisosNauticos.asp</a>
VII	África do Sul	The Hydrographer, S.A. Navy Hydrographic Office Private Bag X1, Tokai 7966 Cape Town South Africa Tel: +27 21 787 2408 (0730-1600 Mon-Fri) Tel: +27 21 787 2445 Fax: +27 21 787 2228 (H24 for urgent navigational information) Email: <a href="mailto:hydrosan@iafrica.com">hydrosan@iafrica.com</a> (0730-1600 Mon-Fri) Email: <a href="mailto:ncc@sanavy.co.za">ncc@sanavy.co.za</a> (H24 for urgent navigational information) Email: <a href="mailto:navcomcen.cape@sanavy.co.za">navcomcen.cape@sanavy.co.za</a> ; Website: <a href="https://www.sanho.co.za/Default.htm">https://www.sanho.co.za/Default.htm</a>
VIII	Índia	Joint Director of Hydrography, Maritime Safety Information Services (MSIS) National Hydrographic Office (Maritime Safety Information Services) 107-A Rajpur Road P.B N° 75 Dehradun, Uttaranchal - 248 001 India Tel: +91 135 2746 290 Fax: +91 135 2748 373 Email: <a href="mailto:inho@navy.gov.in">inho@navy.gov.in</a> / <a href="mailto:msis-inho@navy.gov.in">msis-inho@navy.gov.in</a> / <a href="mailto:ncdm-inho@navy.gov.in">ncdm-inho@navy.gov.in</a> Email: <a href="mailto:navarea8@gmail.com">navarea8@gmail.com</a> Website: <a href="http://www.hydrobharat.gov.in">www.hydrobharat.gov.in</a> Website: <a href="https://hydrobharat.gov.in/services/navarea-warnings/">https://hydrobharat.gov.in/services/navarea-warnings/</a>
IX	Paquistão	Hydrographer of Pakistan Navy (HoP) PN Hydrographic Dept 11, Liaquat Barracks Karachi 75530 Pakistan Tel: +92 21 4850 6151 Tel: +92 21 4850 6152 Fax: +92 21 9920 1623 Fax: +92 21 9920 3246 Email: <a href="mailto:hydropk@paknavy.gov.pk">hydropk@paknavy.gov.pk</a> / <a href="mailto:hydrpk@gmail.com">hydrpk@gmail.com</a> Website: <a href="https://hydrography.paknavy.gov.pk/">https://hydrography.paknavy.gov.pk/</a> / <a href="https://hydrography.paknavy.gov.pk/navarea-ix-warnings/">https://hydrography.paknavy.gov.pk/navarea-ix-warnings/</a>
X	Austrália	Senior Search & Rescue Officer JRCC Australia Emergency Response Division Australian Maritime Safety Authority GPO Box 2181 Canberra ACT 2601 Australia Tel: +61 2 6230 6811 (H24 Maritime) Tel: +61 2 6230 6899 (H24 Aviation) Fax: +61 2 6230 6868 Email: <a href="mailto:rccaus@amsa.gov.au">rccaus@amsa.gov.au</a> Website: <a href="https://www.amsa.gov.au/">https://www.amsa.gov.au/</a>
XI	Japão	Notice to Mariners Office Hydrographic and Oceanographic Department Japan Coast Guard 3-1-1, Kasumigaseki, Chiyoda-ku TOKYO 100-8932 Japan Tel: +81-3-3595 3547 Fax: +81-3-3595 3671 Email: <a href="mailto:keiho@jodc.go.jp">keiho@jodc.go.jp</a> / <a href="mailto:jcg-tuho@navareal1.go.jp">jcg-tuho@navareal1.go.jp</a> Website: <a href="http://www1.kaiho.mlit.go.jp">http://www1.kaiho.mlit.go.jp</a> / <a href="http://www1.kaiho.mlit.go.jp/TUHO/tuho/nm_en.html">http://www1.kaiho.mlit.go.jp/TUHO/tuho/nm_en.html</a>

<i>Navarea</i>	<i>Coordenador</i>	<i>Endereço</i>
XII	Estados Unidos da América	Maritime Watch National Geospatial-Intelligence Agency ATTN: N64 7500 GEOINT Drive Springfield, VA 22150-7500 United States of America Tel: +1 (571) 557 6684 Tel: +1 (571) 557 5455 Fax: +1 (571) 558 3426 Email: <a href="mailto:navsafety@nga.mil">navsafety@nga.mil</a> Website: <a href="https://msi.nga.mil/home">https://msi.nga.mil/home</a> / <a href="https://msi.nga.mil/NavWarnings">https://msi.nga.mil/NavWarnings</a>
XIII	Federação Russa	Notices to Mariners Division Department of Navigation and Oceanography Ministry of Defense, 2 Atamanskaya st. St. Petersburg 191167, Russian Federation Tel/Fax: +7 812 717 59 00 Email: <a href="mailto:unio_navarea@mil.ru">unio_navarea@mil.ru</a> Website: <a href="http://mil.ru/navigation.htm">http://mil.ru/navigation.htm</a> Website: <a href="http://structure.mil.ru/structure/forces/hydrographic/info/navwar.htm">http://structure.mil.ru/structure/forces/hydrographic/info/navwar.htm</a>
XIV	Nova Zelândia	Maritime New Zealand RCCNZ 41 Percy Cameron Street, Avalon Studios Level 1 PO Box 30050 LOWER HUTT 5040 New Zealand Tel: +64 4 577 8030 (24H) Fax: +64 4 577 8038 (24H) Email: <a href="mailto:rcnz@maritimenz.govt.nz">rcnz@maritimenz.govt.nz</a> (H24) Website: <a href="http://www.maritimenz.govt.nz">http://www.maritimenz.govt.nz</a> / <a href="http://www.maritimenz.govt.nz/navarea">http://www.maritimenz.govt.nz/navarea</a>
XV	Chile	South Pacific (East of 120°W) Director, Hydrographic and Oceanographic Service of the Chilean Navy Errázuriz 254 Playa Ancha VALPARAÍSO Chile Tel: +56 32 2666660 Fax: +56 32 2266542 Email: <a href="mailto:navareaxv@shoa.cl">navareaxv@shoa.cl</a> Website: <a href="https://www.shoa.cl/">https://www.shoa.cl/</a>
XVI	Peru	South Pacific (East of 120°W, 3°24'S-18°21'S) Departamento Navegación Dirección de Hidrografía y Navegación Calle Roca N° 118 Chucuito Callao Peru Tel: +51 1 207 8160 Tel: +51 1 465 8312 Fax: +511 207 8178 Email: <a href="mailto:cvaldiviezo@dhn.mil.pe">cvaldiviezo@dhn.mil.pe</a> / <a href="mailto:navareaxvi@dhn.mil.pe">navareaxvi@dhn.mil.pe</a> / <a href="mailto:navegacion@dhn.mil.pe">navegacion@dhn.mil.pe</a> Website: <a href="http://www.dhn.mil.pe">http://www.dhn.mil.pe</a> / <a href="http://www.dhn.mil.pe/radioavisos">www.dhn.mil.pe/radioavisos</a>
XVII	Canada	Marine Navigation Programs - Canadian Coast Guard ATTN: NAVAREA Coordinator 222 Nepean Street Ottawa, Ontario K2A 0B8 Canada Tel: + 1 343 548-1868 (Administrative matters) Tel: +1 867 979-5269 (Operational matters May-Dec) Tel: +1 613 925-4471 (Operational matters Dec-May) Fax: +1 867 979-4264 (Operational matters May-Dec) Fax: +1 613 925-4519 (Operational matters Dec-May) Email: <a href="mailto:navarea17.18@innav.gc.ca">navarea17.18@innav.gc.ca</a> / <a href="mailto:jqanordreg@innav.gc.ca">jqanordreg@innav.gc.ca</a> / <a href="mailto:Valerie.Marquette@dfo-mpo.gc.ca">Valerie.Marquette@dfo-mpo.gc.ca</a> Website: <a href="https://nis.ccg-gcc.gc.ca/public/rest/menu/en/topics">https://nis.ccg-gcc.gc.ca/public/rest/menu/en/topics</a>

<i>Navarea</i>	<i>Coordenador</i>	<i>Endereço</i>
XVIII	Canada	Marine Navigation Programs - Canadian Coast Guard ATTN: NAVAREA Coordinator 222 Nepean Street Ottawa, Ontario K2A 0B8 Canada Tel: + 1 343 548-1868 (Administrative matters) Tel: +1 867 979-5269 (Operational matters May-Dec) Tel: +1 613 925-4471 (Operational matters Dec-May) Fax: +1 867 979-4264 (Operational matters May-Dec) Fax: +1 613 925-4519 (Operational matters Dec-May) Email: <a href="mailto:navarea17.18@innav.gc.ca">navarea17.18@innav.gc.ca</a> / <a href="mailto:iganordreg@innav.gc.ca">iganordreg@innav.gc.ca</a> / <a href="mailto:Valerie.Marquette@dfo-mpo.gc.ca">Valerie.Marquette@dfo-mpo.gc.ca</a> Website: <a href="https://nis.ccg-gcc.gc.ca/public/rest/menu/en/topics">https://nis.ccg-gcc.gc.ca/public/rest/menu/en/topics</a>
XIX	Noruega	Navigation Technology and Maritime Services Norwegian Coastal Administration PO Box 1502 6025 Alesund Norway Tel: +47 78 943000 Fax: +47 78 989899 Email: <a href="mailto:navareas19@kystverket.no">navareas19@kystverket.no</a> Website: <a href="http://www.navarea-xix.no">http://www.navarea-xix.no</a> / <a href="http://www.navarea-xix.no">www.navarea-xix.no</a>
XX	Federação Russa	Federal State Unitary Enterprise "Rosmorport" Bld. 7, 19 Sushevskaya Street Moscow 127055 Russian Federation Tel: +7 495 626-14-25 exts (1060/1707/1746/1710) Fax: +7 495 626-12-39 Email: <a href="mailto:navarea@rosmorport.ru">navarea@rosmorport.ru</a> Website: <a href="https://files.rosatomport.ru/">https://files.rosatomport.ru/</a>
XXI	Federação Russa	Federal State Unitary Enterprise "Rosmorport" Bld. 7, 19 Sushevskaya Street Moscow 127055 Russian Federation Tel: +7 495 626-14-25 exts (1060/1707/1746/1710) Fax: +7 495 626-12-39 Email: <a href="mailto:navarea@rosmorport.ru">navarea@rosmorport.ru</a> Website: <a href="https://files.rosatomport.ru/">https://files.rosatomport.ru/</a>

### **Obrigações do coordenador NAVAREA**

Deve estar informado de todos os eventos que podem afetar significativamente a segurança da navegação dentro da área NAVAREA;

- a. Ter acesso imediato à informação após a sua receção;
- b. Fazer a seleção da informação de acordo com as diretrizes estabelecidas;
- c. Elaborar minutas de Avisos à Navegação de acordo com as normas conjuntas do Manual de Informação de Segurança Marítima da IMO/IHO/WMO;
- d. Dirigir e controlar as transmissões dos Avisos NAVAREA de acordo com estabelecido na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no mar, 1974;
- e. Fornecer a informação importante, que necessite de ser retransmitida pelo coordenador NAVAREA adjacente ou outras identidades para quem informação possa ter interesse;
- f. Assegurar que todos os avisos NAVAREA que se encontrem em vigor ao fim de seis semanas se mantêm disponíveis para os coordenadores NAVAREA, autoridades e navegadores em geral;
- g. Assegurar que a informação relativa a um possível aviso que não necessite de um aviso NAVAREA, dentro da sua área NAVAREA, deve ser imediatamente reenviado para o coordenador NAVAREA da área onde decorra o evento;
- h. Transmitir uma vez por semana, em horário regular, uma mensagem com os avisos que se encontram em vigor;
- i. Promulgar os cancelamentos dos avisos NAVAREA que já não se encontram em vigor;
- j. Ser o ponto de contacto nos casos relacionados com os avisos à navegação dentro da área NAVAREA
- k. Promover e supervisionar o uso das regras estabelecidas para a promulgação de avisos à navegação dentro do NAVAREA;
- l. Transmitir os avisos NAVAREA quando notificado pelas autoridades competentes sobre atos de pirataria e roubos armados contra navios. Deve manter o controlo nacional e internacional informado acerca das transmissões efetuadas;
- m. Transmitir avisos NAVAREA, quando informado pelas autoridades, sobre informações de saúde divulgadas pela Organização Internacional de Saúde e informações relacionadas com *tsunami* ou alterações anormais do nível do mar, entre outras;
- n. Monitorizar as transmissões das mensagens por si originadas para garantir a sua correta transmissão;
- o. Manter registos das fontes de informação relacionadas com os avisos NAVAREA de acordo com o estabelecido com a Administração Nacional do Coordenador NAVAREA;
- p. Coordenar reuniões entre estados membros vizinhos para o estabelecimento e correto funcionamento de um serviço NAVTEX;



- q. Contribuir para o desenvolvimento internacional de regras e práticas nas reuniões da Comissão de Promulgação de Avisos Radiodifundidos da IHO e entre outras instituições relacionadas com os avisos à navegação e a segurança no mar;
- r. Ter um plano de contingência.

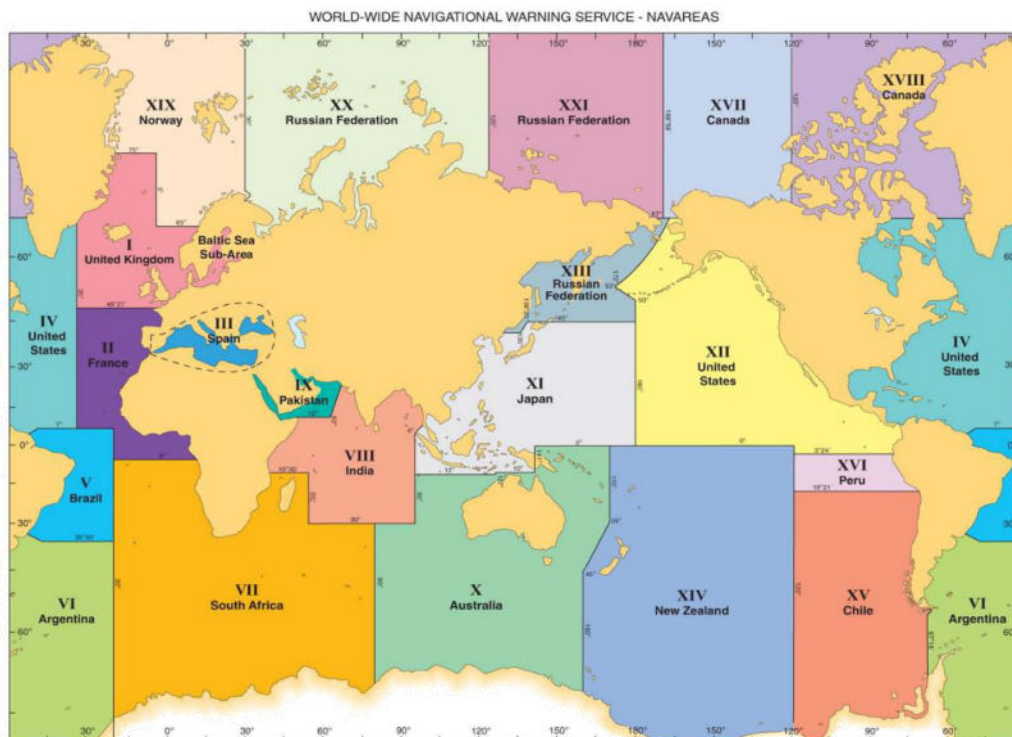


Figura 2 - NAVAREAS

### PORTUGAL NA NAVAREA

Portugal integra o WNWNS fazendo parte da NAVAREA II (a leste do meridiano dos 35° W), cujo coordenador é a França - *Établissement Principal du Service Hydrographique et Océanographique de La Marine (SHOM)*, e da NAVAREA IV (a oeste do meridiano dos 35° W, até ao limite oeste da Zona Económica Exclusiva (ZEE) do arquipélago dos Açores), cujo coordenador são os Estados Unidos da América - *National Geospatial Intelligence Agency (NGIA BETHESDA COMPLEX)*.

A sua área de responsabilidade compreende as áreas costeiras de Portugal Continental e dos Arquipélagos da Madeira e dos Açores estendendo-se até ao limite da ZEE (200 milhas das linhas de base), tendo como coordenador nacional o Instituto Hidrográfico.

Os ANAV NAVAREA IV são radiodifundidos pela estação de Boston segundo o seguinte plano:

Tabela II - Radiodifusão BOSTON dos ANAV NAVAREA IV

Estação	Indicativos e Frequência (kHz)	Tipo de Emissão	Horário (TU)	Detalhe das Radiodifusões
BOSTON	NMF 6314	F1B	0140	<sup>(1)</sup> Os avisos são difundidos em dois períodos sucessivos agendados. <sup>(2)</sup> Todas as 4ª feiras são difundidos os números dos avisos difundidos nas últimas seis semanas e que ainda estejam em vigor.
	NMF 8416.5	F1B	0140 1630	
	NMF 12579	F1B	0140 1630	
	NMF 16 806.5	F1B	1630	

Para obter informações sobre as transmissões das restantes NAVAREAS deve consultar-se o *Admiralty List of Radio Signals Vol 5* e as Ajudas à Navegação – Lista de Radioajudas e Serviços, Vol I.

Uma vez por semana é difundido um ANAV NAVAREA onde constam os números dos ANAV NAVAREA em vigor. Em Portugal podem ser obtidas cópias dos ANAV NAVAREA II em vigor junto das Capitánias e dos Departamentos Marítimos.

Recomenda-se a todos os navegantes que:

- a. Antes de iniciarem uma viagem solicitem na Capitania cópias dos ANAV NAVAREA II em vigor;
- b. Quando a navegar para além das 200 milhas de Portugal, efetuem escuta das radiodifusões NAVAREA II (estação francesa de *St. Lys Radio*) ou NAVAREA IV (Boston), consoante a área onde naveguem;
- c. Consultem o *Admiralty List of Radio Signals – Vol 5* e as Ajudas à Navegação – Lista de Radioajudas e Serviços, Vol I, para a obtenção dos elementos referentes às restantes NAVAREAS.

### **Radiodifusão no Sistema Internacional INMARSAT SafetyNET**

INMARSAT SafetyNET é um sistema de difusão por satélite e receção automática da MSI através de teleimpressora. Difunde ANAV, informação meteorológica e outra informação para a segurança da navegação.

Foi desenvolvido como um serviço de segurança do sistema INMARSAT *Enhance Group Call* (EGC) para fornecer aos navegantes MSI por meios simples e automáticos.

Opera na área de cobertura dos seus satélites (aproximadamente entre os 75°N e os 75°S). Difunde ainda MSI em águas costeiras não cobertas pelo sistema NAVTEX nos 518 kHz até uma distância de 250 milhas.

Os coordenadores das NAVAREA II e IV difundem os ANAV NAVAREA apenas através deste sistema, embora na NAVAREA IV a *Coast Guard* os repita durante uma semana usando o sistema NAVTEX e radiotelefonia em HF. O idioma oficial utilizado nos ANAV NAVAREA é o inglês, podendo ser adicionalmente transmitidos noutros idiomas oficiais da Organização das Nações Unidas.

## **C. 2 – AVISOS À NAVEGAÇÃO COSTEIROS**

### **Organização**

Os ANAV são uma componente da MSI e destinam-se a fazer chegar aos navegantes informação respeitante à segurança da navegação.

Os assuntos a seguir listados são considerados adequados para transmissão como ANAV. Esta lista não é exaustiva, devendo ser considerada como uma referência:

- a. Avarias em luzes, sinais de nevoeiro ou boias, afetando as principais rotas de navegação;
- b. A presença de destroços nas principais rotas de navegação ou nas suas proximidades e a sua localização;
- c. Estabelecimento de novas Ajudas à Navegação ou alterações importantes nas existentes, sempre que se verifique que o navegador possa ser induzido em erro;
- d. A presença de trens de reboque com capacidade de manobra reduzida em áreas de intenso tráfego marítimo;
- e. Minas à deriva;
- f. Área a evitar onde estão em curso operações SAR e de combate à poluição;
- g. A descoberta de rochas, baixios, recifes ou destroços, passíveis de constituírem perigo para a navegação e a respetiva localização;
- h. Alteração ou suspensão imprevista de rotas estabelecidas;
- i. Operações em cabos ou condutas submarinas, o reboque de grandes objetos submersos destinados à investigação ou exploração do mar, utilização de submersíveis tripulados ou não, ou outras operações submarinas constituindo perigo potencial nas rotas de navegação ou suas proximidades;
- j. Estabelecimento de estruturas offshore nas rotas de navegação ou nas suas proximidades;
- k. Mau funcionamento de serviços de navegação e de estações de difusão de informação de segurança marítima por via rádio ou satélite;
- l. Informações relacionadas com operações especiais que possam afetar a segurança da navegação (por vezes sobre vastas áreas), tais como exercícios navais, lançamentos de mísseis, missões espaciais, testes nucleares, etc. É importantes que se inclua no aviso, sempre que possível, a extensão do perigo. Estes avisos devem ser difundidos pelo menos cinco dias antes do início do acontecimento e manter-se em vigor até ao seu término;
- m. Atos de pirataria e assalto à mão armada contra navios.

Os Avisos à Navegação devem manter-se em vigor até ao seu cancelamento pelo originador. Os Avisos à Navegação devem ser transmitidos enquanto durar a situação que os originou; no entanto, se eles já se encontrarem disponíveis aos navegantes por outros meios oficiais, tais como através dos Avisos aos Navegantes, então após um período de seis semanas podem deixar de ser transmitidos.

Em Portugal, o Coordenador Nacional é o Instituto Hidrográfico. Desde 15 de outubro de 2012, o Centro de Operações Marítimas (COMAR) promulga os ANAV Costeiros, de acordo com as informações recebidas, tendo como área de responsabilidade a faixa marítima de 200 milhas de largura ao longo das costas do Continente, Arquipélago da Madeira e Arquipélago dos Açores, sendo a radiodifusão desses avisos assegurada pelas Estações Radionavais.

A informação sobre horas, frequências e outros dados relevantes sobre as estações que transmitem ANAV Costeiros, em Portugal, consta da publicação *Ajudas à Navegação – Lista de Radioajudas e Serviços*.

A radiodifusão dos ANAV Costeiros faz-se a partir de estações do país de origem. No *Admiralty List of Radio Signals – Vol 3* encontra-se toda a informação relevante sobre as estações que transmitem ANAV Costeiros em todo o mundo.

Os ANAV Costeiros devem incluir, no mínimo, o mesmo tipo de informação estabelecido para os ANAV NAVAREA e devem ser transmitidos na língua nacional e em inglês.

A difusão dos ANAV é caracterizada por três fatores:

- a. Prioridade;
- b. Área de Cobertura;
- c. Métodos de difusão.

### **PRIORIDADE**

Com o objetivo de eliminar atrasos na difusão dos ANAV, foram estabelecidos três graus de prioridade de difusão, de acordo com a rapidez com que se pretende que a informação seja transmitida, a que correspondem precedências diferentes, como a seguir se indica:

- a. **ANAV Vital** de precedência Imediato;
- b. **ANAV Importante** de precedência Urgente;
- c. **ANAV Horário** ou Rotina de precedência Rotina.

### **ÁREA DE COBERTURA**

Os ANAV LOCAIS cobrem a área de jurisdição de um porto e não necessitam ser promulgados para fora desses limites. São promulgados pela Autoridade Marítima Local (capitania do porto ou delegação marítima) e enviados para conhecimento ao Coordenador Nacional que, se considerar necessário e conveniente, os promulgará na difusão dos ANAV Costeiros. Os ANAV Locais são normalmente difundidos apenas na língua nacional.

No *Admiralty List of Radio Signals Vol 3 e 6* encontra-se toda a informação relevante, sobre as estações que transmitem ANAV Locais em todo o mundo.

Em Portugal as Autoridades Marítimas promulgam os ANAV Locais de acordo com as informações recebidas. A difusão desses avisos é feita através de afixação nos locais próprios para o efeito e da sua introdução na plataforma ANAVNET do Instituto Hidrográfico (<https://geoanavnet.hidrografico.pt/>), para consulta *online*.

**Origem** – IMO/OHI.  
Instituto Hidrográfico.

## **\* 2 - AVISOS À NAVEGAÇÃO – SISTEMA NAVTEX**

### **SISTEMA NAVTEX**

NAVTEX é um sistema de radiodifusão e receção automática internacional para a promulgação da MSI. Difunde ANAV, informação meteorológica e outra informação necessária para a segurança da navegação, considerando-se que cada estação tem uma área de cobertura com um raio de 400 milhas.

Utiliza, normalmente a língua inglesa, numa única frequência transmitida pelas estações NAVTEX dentro de cada NAVAREA, funcionando num esquema de partilha de tempo, a fim de evitar interferências mútuas. Os recetores funcionam em operação contínua, sem necessidade de manuseamento ou vigilância para além da seleção das estações e tipos de mensagem a receber.

O sistema português de NAVTEX de difusão de ANAV costeiros está atribuído à Marinha e a transmissão para as suas áreas de responsabilidade é feita a partir do Centro de Comunicações de Dados e da Cifra da Marinha (CENCOMAR), do Centro de Comunicações dos Açores (CENCOMARACORES) e do Centro de Comunicações da Madeira (POSTRADMADEIRA), tanto em língua inglesa na frequência em MF (518kHz), como em língua portuguesa na frequência em MF (490kHz).

## CARACTERÍSTICAS E FORMATO TÉCNICO DA TRANSMISSÃO

### Em inglês:

Frequência: 518 kHz  
Horário (Horas UTC):

CENCOMAR: 0250 / 0650 / 1050 / 1450 / 1850 / 2250  
CENCOMARACORES: 0050 / 0450 / 0850 / 1250 / 1650 / 2050  
POSTRADMADEIRA: 0230 / 0630 / 1030 / 1430 / 1830 / 2230

### Em português:

Frequência: 490kHz  
Horário (Horas UTC):

CENCOMAR: 0100 / 0500 / 0900 / 1300 / 1700 / 2100  
CENCOMARACORES: 0130 / 0530 / 0930 / 1330 / 1730 / 2130  
POSTRADMADEIRA: 0200 / 0600 / 1000 / 1400 / 1800 / 2200

Período: 10 minutos

O texto é iniciado pelo código B1, B2, B3, B4 em que:

B1 – Letra identificadora da Estação

CENCOMAR (Penalva)

Transmissão nos 518 kHz, em inglês [R]  
Transmissão nos 490 kHz, em português [G]

CENCOMARACORES (São Miguel)

Transmissão nos 518 kHz, em inglês [F]  
Transmissão nos 490 kHz, em português [J]

POSTRADMADEIRA (Porto Santo)

Transmissão nos 518 kHz, em inglês [P]  
Transmissão nos 490 kHz, em português [M]

B2 – Letra identificadora do tipo de mensagem

A – Avisos à Navegação  
B – Avisos de Tempestade  
D – Informação SAR  
E – Previsões meteorológicas  
F – Serviços de Pilotagem  
H – LORAN  
J – SATNAV  
K – Outras ajudas eletrónicas  
L – Avisos à Navegação  
Z – Inexistência de serviço

B3 B4 – Numeração das mensagens de 01 a 99 dentro de cada tipo de mensagem (B2). Quando a numeração das mensagens atingir o número 99, esta deve recomeçar novamente em 01, evitando todos os números atribuídos a mensagens que ainda estejam em vigor. De forma a evitar escassez de números disponíveis, quando possível, o mesmo tipo de mensagens poderá ser alocado a uma letra identificadora (B2) diferente. Por exemplo, foi detetado que 99 mensagens são insuficientes para um determinado tipo de assunto, e o B2 = L poderá ser utilizado de forma adicional para os Avisos à Navegação, de forma a conseguir transmitir todas as mensagens de B2 = A. sempre que seja necessário.

A seguir ao Código B1, B2, B3, B4 segue-se o texto restante terminando com NNNN (fim de mensagem).

### Radiodifusão em radiotelefonia:

Em simultâneo com o sistema NAVTEX, Portugal mantém a difusão dos ANAV costeiros em radiotelefonia em VHF e MF, como forma de assegurar que estes chegam aos navegantes que não dispõem de recetor NAVTEX.

O sistema de difusão baseia-se numa rede de Centros de Comunicações (CC) que cobre as áreas de responsabilidade nacional com as suas emissões em VHF e MF.

Os ANAV são endereçados aos CC que os difundem de acordo com as regras da radiodifusão de ANAV. Em Portugal, os CC que difundem os ANAV por radiotelefonia são o CC de Leixões, o CC de Faro, o CENCOMAR (na Penalva), o POSTRADMADEIRA (em Porto Santo) e o CENCOMARACORES (em São Miguel).

### \* 3 - AVISOS AOS NAVEGANTES

#### ORGANIZAÇÃO

A coordenação nacional dos AN é atribuição do Instituto Hidrográfico, conforme disposto no Decreto-lei n.º 230/2015, de 12 de outubro.

#### FINALIDADE

Os Avisos aos Navegantes (AN) são difundidos na Internet através do site <https://geoanavnet.hidrografico.pt/>, acedendo à plataforma ANAVNET.

Os AN destinam-se a divulgar informação importante para a segurança da navegação. São também utilizados para fins de correção de documentos náuticos.

Neste âmbito, o Instituto Hidrográfico colige a informação necessária à atualização dos elementos contidos nas suas cartas e publicações náuticas, nomeadamente através da recolha e análise dos ANAV Locais e de outras informações fornecidas pelos navegantes e pelas diversas autoridades com responsabilidades na área da segurança da navegação.

#### PROMULGAÇÃO – Áreas de Responsabilidade

A área coberta pelos AN é a área de interesse cartográfica nacional, ou seja a área representada nas cartas náuticas (CN) e nas publicações náuticas (PN) publicadas pelo Instituto Hidrográfico (IH).

A divulgação dos AN é feita em conformidade com as Resoluções Técnicas da Organização Hidrográfica Internacional (OHI).

Os grupos de AN são disponibilizados no serviço de ajuda aos navegantes “ANAVNET” em <https://geoanavnet.hidrografico.pt/> e no portal do Instituto Hidrográfico em [www.hidrografico.pt](http://www.hidrografico.pt).

#### TIPOS DE AN

AN Especiais – Avisos que divulgam as informações e instruções para as quais se pretende chamar a atenção dos navegantes, mas que pela sua natureza são de carácter geral.

AN Permanentes – Avisos que divulgam acontecimentos de interesse para os navegantes, de natureza definitiva.

AN Temporários (T) - Avisos que divulgam acontecimentos de interesse para os navegantes de natureza transitória, quer se tratem de acontecimentos acidentais ou deliberados.

AN Preliminares (P) - Avisos que divulgam antecipadamente (se possível pelo menos dois meses antes) alterações significativas nas ajudas à navegação importantes.

#### COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS DE AVISOS AOS NAVEGANTES

##### A. Grupo Anual

O Grupo Anual de AN é referido a 1 de janeiro de cada ano e a sua promulgação cancela automaticamente o Grupo Anual anterior e os AN Especiais publicados até àquela data.

O Grupo Anual contém as Secções:

- Secção I – SUMÁRIO
  - Geográfico
  - Cartas Náuticas afetadas
  - Cartas Eletrónicas de Navegação afetadas
  - Publicações Náuticas Oficiais afetadas
- Secção II – AVISOS ESPECIAIS
- Secção III – AVISOS TEMPORÁRIOS (T) E PRELIMINARES (P) EM VIGOR

## **B. Grupos Mensais**

Os Grupos Mensais de AN são referidos ao último dia de cada mês.

Os Grupos Mensais de AN incluem:

### Secção I – SUMÁRIO

Geográfico

Cartas Náuticas afetadas

Cartas Eletrónicas de Navegação afetadas

Publicações Náuticas afetadas

### Secção II – TABELAS DE RECAPITULAÇÃO

Correções às Cartas Náuticas

Correções às Publicações Náuticas

Correções às Cartas Eletrónicas de Navegação

Avisos Temporários (T) e Preliminares (P) em vigor

### Secção III – PUBLICAÇÃO E CANCELAMENTO DE CARTAS NÁUTICAS E PUBLICAÇÕES NÁUTICAS

### Secção IV – AVISOS ESPECIAIS

### Secção V – AVISOS PERMANENTES, TEMPORÁRIOS E PRELIMINARES

### Secção VI – TABELA DE AVISOS CANCELADOS

### Secção VII – CORREÇÕES ÀS PUBLICAÇÕES NÁUTICAS

### Secção VIII – CORREÇÕES ÀS CARTAS NÁUTICAS

### Secção IX – CARTAS NÁUTICAS DO INSTITUTO HIDROGRÁFICO - Atualização

### Secção X – CARTAS ELETRÓNICAS DE NAVEGAÇÃO DO INSTITUTO HIDROGRÁFICO - Atualização

## PROCEDIMENTOS

### Cancelamento de AN nos Grupos Mensais

Na Secção VI do Grupo Mensal de AN existe uma tabela de AVISOS CANCELADOS, a qual lista todos os ANAV e AN cancelados. O cancelamento de um Aviso à Navegação (ANAV), AN(T) e AN(P) faz-se do seguinte forma:

a. Cancelamento de ANAV

Os ANAV cancelados no Grupo Mensal de AN são listados na tabela de AVISOS CANCELADOS.

b. Cancelamento de AN (T) E AN (P)

(i) Quando se verifique a evolução de uma determinada situação, permanente ou temporária, o AN que noticiou a primeira situação deverá ser cancelado e substituído por um outro AN, permanente, temporário ou preliminar, conforme for adequado (ex. evolução de obras marítimas). O AN cancelado será incluído na tabela de AVISOS CANCELADOS.

(ii) Quando se verifique a cessação de uma determinada situação temporária, o AN que a noticiou é cancelado por simples inclusão na tabela de AVISOS CANCELADOS (ex. boias recolocadas, luzes restabelecidas).

### Correções às Cartas Náuticas (CN), Cartas Eletrónicas de Navegação (CEN) e Publicações Náuticas (PN)

Após a receção de um Grupo Mensal de AN, a primeira ação a tomar é confirmar a sequência do seu número com o número do último grupo recebido, de forma a detetar uma eventual falta de um Grupo Mensal de AN. Devem ser mantidos em arquivo todos os Grupos Mensais de AN enquanto tiverem utilidade, recomendando-se um período mínimo de 3 anos.

Com o objetivo de facilitar o controlo da informação, foram adotados os seguintes procedimentos na redação dos AN que afetam CN, CEN e PN:

#### Correções às CN

Os AN Permanentes devem ser imediatamente registados na ficha individual da carta e posteriormente deverão ser corrigidas as CN da seguinte forma:

Inserir as correções. Registrar a inserção das correções a caneta no canto inferior esquerdo onde menciona “Pequenas correções”.

Ex: Pequenas correções: **2010:** 389 **2011:** 227 – 391 **2012:** 196 - 388

A CN encontra-se corrigida pelos AN Permanentes 389 de 2010, 227 e 391 de 2011, 229 e 196 e 388 de 2012.

Registrar a inserção das correções na folha de Registo de Alterações.

No Grupo Mensal, no texto de cada Aviso, na indicação das "CN afetadas", utiliza-se o seguinte procedimento:

- a. O AN que dá a notícia da publicação de uma CN ou de uma CEN faz parte do conjunto dos avisos que a afetam e, como tal, consta na lista das pequenas correções;
- b. Na referência às CN e CEN afetadas pelo aviso figura, não só a identificação do último aviso que a afetou, mas também a identificação do primeiro (ex: CN afetada – 24P04 [283/01;307/02], CEN afetada PT243102 [376/01;189/02]);
- c. Este procedimento está em vigor em relação a todas as cartas, com a única exceção das reimpressões atualmente publicadas;
- d. Para facilitar o controlo dos Avisos em vigor nas novas reimpressões, passará a vir impresso, no local reservado às pequenas correções, a lista de todos os Avisos que afetam a respetiva edição.

#### Correções às PN

Os AN Permanentes que afetem PN devem ser imediatamente introduzidos e registada essa correção na “Folha de Registo de Alterações” da PN.

No Grupo Mensal as correções às publicações, Radioajudas e Serviços, dos Roteiros da Costa de Portugal e do Catálogo de Cartas e Publicações Náuticas, são efetuadas normalmente, através da substituição das folhas disponibilizadas na Secção VII.

De acordo com a informação disponibilizada no Grupo Mensal de Avisos aos Navegantes de outubro de 2023, a publicação AJUDAS À NAVEGAÇÃO – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro – Volume I – Portugal– 12ª Edição foi cancelada passando, a partir dessa data e caso existam alterações, no final de cada mês a estar disponibilizada para download gratuito, uma nova versão desta publicação no sítio da Loja do Navegante (<https://loja.hidrografico.pt>).

Quanto aos quadros e tabelas e outras publicações similares são efetuadas através de correções manuais ou de colagens a ser disponibilizadas também na Secção VII.



### Notação para as Coordenadas Geográficas e para os Azimutes

Em conformidade com as recomendações da OHI, o IH utiliza uma vírgula em vez de um ponto para a representação das frações e as unidades das coordenadas geográficas e azimutes passam para o fim dos dígitos correspondentes, conforme se exemplifica:

- Coordenadas geográficas

01° 15,80'N                      39° 27,35'N  
009° 23,73'W                    018° 26,40'W

- Azimute

235,5° - 035,3°

### ANAVNET

O Instituto Hidrográfico disponibiliza na sua página da Internet um serviço de ajuda aos navegantes denominado “ANAVNET”.

Este serviço permite a consulta, em formato pdf, das publicações “**Avisos aos Navegantes – Grupo Mensal**”, onde se encontra toda a informação (avisos permanentes, temporários e preliminares) que permitem manter atualizadas todas as cartas e publicações adquiridas, sendo na prática semelhante à consulta duma ficha de carta ou publicação.

O serviço ANAVNET também permite obter, selecionando determinada carta (através da região e série da carta) ou publicação, a listagem com todos os avisos permanentes, temporários e preliminares (na função “Lista de Avisos”) a introduzir nessa mesma carta ou publicação.

Esta aplicação facilita a todos os utilizadores interessados o acesso aos dados dos **Avisos aos Navegantes – Grupo Mensal**, não isentando contudo a utilização da publicação em formato de papel.

No mesmo formato pdf, também se pode consultar a publicação **Avisos aos Navegantes – Grupo Anual**, onde se encontram todos os Avisos Especiais que complementam a informação contida nas Cartas Náuticas.

Também se encontram disponíveis os Avisos à Navegação difundidos em português e em inglês, via NAVTEX, para o Continente e Madeira, estando previsto para breve a disponibilização dos avisos para os Açores.

Existe ainda uma área, correspondente aos avisos locais, que permite ao navegante consultar, por portos, os avisos à navegação locais que se encontram em vigor. A informação aqui disponibilizada é da responsabilidade das Autoridades Marítimas Locais. Além disso, o navegante tem disponível para consulta, regulamentação diversa, promulgada quer pelas Autoridades Marítimas, quer pelas Autoridades Portuárias.

Este serviço pode ser consultado em:

<http://geoanavnet.hidrografico.pt/>

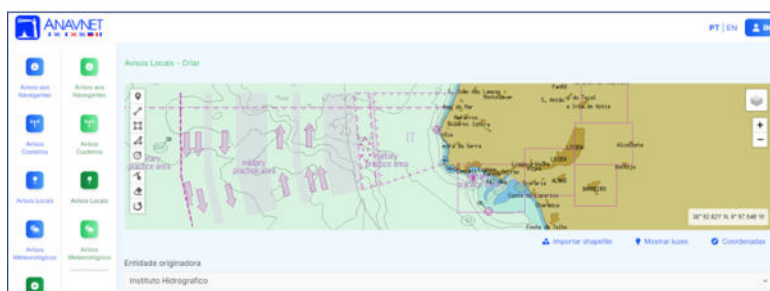


Figura 3 – Portal ANAVNET na INTERNET

Origem – Instituto Hidrográfico.

#### \* 4 - COMUNICADOS HIDROGRÁFICOS

A documentação e informação náutica referente ao território nacional, à disposição dos navegantes pelo IH, é preparada a partir dos trabalhos das missões e brigadas hidrográficas e dos elementos fornecidos pelas autoridades marítimas.

Na atualização dessa documentação desempenha papel de relevo a **informação fornecida pelos navegantes**. Só eles podem verificar as anomalias de balizagem e aluimento que não estão sob controlo direto, observar as novas construções que constituem pontos conspícuos, as particularidades da aterragem visual ou radar, os abatimentos provocados pelas correntes, variações de profundidades, etc.

Por este facto, os navegantes não devem negligenciar ocasiões para comunicar ao IH toda a informação considerada relevante para a segurança no mar, através de comunicado hidrográfico ou qualquer outra forma.

É mais importante o <b>CONTEÚDO E A RAPIDEZ</b> na comunicação da informação do que a sua <b>FORMA</b> .
---

Presentemente, o comunicado hidrográfico é elaborado/submetido sob formulário online, através do endereço “<https://arcg.is/ifrC4>” ou do respetivo QR CODE, num browser ou numa aplicação móvel (App Store, Google Play).

O formulário digital constitui a forma oficial dos navegantes reportarem ao IH, informação útil para segurança marítima e segurança da navegação, ou informação divergente daquela que consta nos documentos náuticos promulgados e em vigor.

No entanto, em quaisquer circunstâncias, os normais pontos de contato com o Instituto Hidrográfico podem ser utilizados, nomeadamente:

Instituto Hidrográfico  
Rua das trinas, n49 - 1249-093 Lisboa  
Tel. + 351 210 943 000  
E-mail: [navegacao@hidrografico.pt](mailto:navegacao@hidrografico.pt)  
Website: [www.hidrografico.pt](http://www.hidrografico.pt)

**Comunicado Hidrográfico**

**Informação do evento**

**Data\***  
Introduzir a data e hora do evento.

DD/MM/YYYY

hh:mm

**Localização geral\***  
Introduzir a localização geral do evento.  
Ex: "Porto de Lisboa"

**Posição geográfica\***  
Selecionar a posição geográfica do evento no mapa ou introduzir as respetivas coordenadas na caixa de pesquisa.  
Ex: "41.0711432N 8.4063455W"

Encontrar um endereço ou local

Earthstar Geographics | Esri

Powered by Esri

Lat: 9.375885 Lon: 5.183114

**Categoria\***  
Selecionar a categoria do evento.

Assinalamento Marítimo

Batimetria

Cartografia Náutica

Incidentes Marítimos

Orcas

Outro

**Voltar** **Seguinte**

Página 3 de 4

**QR CODE** para Comunicado Hidrográfico:



Informação necessitará de incluir:

1. Data
2. Localização geral
3. Posição geográfica (latitude e longitude)
4. Categoria (caso categoria "ORCAS", 6-7-8 não aplicavel)
5. Detalhes/Tipo de evento
6. Imagem (facultativo)
7. Grupo de avisos aos navegantes verificados
8. Carta náutica / publicação náutica / luz afetada
9. Identificação do autor (unidade, entidade ou individuo)
10. Contactos do autor (unidade, entidade ou individuo)

**Figura 4** – Portal para submeter Comunicados Hidrográficos

Recomenda-se à navegação que detete um perigo ou um objeto à deriva que não seja imediatamente reconhecido como não explosivo, que o deve considerar como tal, evitando aproximar-se ou tentar a sua recolha. Nestas circunstâncias, deverá assinalar a sua presença, alertar as embarcações vizinhas e alertar as competentes autoridades marítimas dos seguintes elementos de informação:

- O QUÊ – Descrição do perigo  
 QUANDO – Grupo data/hora da observação  
 ONDE – Posição geográfica (com referência do Datum da carta)  
 QUEM – Navio e observador

**Origem** – Instituto Hidrográfico.

## \* 5 - COMUNICADOS METEOROLÓGICOS

Para completar as informações climatológicas dadas pelas publicações náuticas (Roteiros, Pilot Charts, etc.) o navegador tem necessidade de ser informado das condições de meteorológicas que provavelmente se farão sentir ao longo do seu percurso. A análise das informações meteorológicas vai permitir-lhe tomar as medidas necessárias à salvaguarda da segurança do navio.

A Organização Meteorológica Mundial (OMM) atribuiu, aos serviços de meteorologia das diversas nações marítimas, zonas de responsabilidade de proteção à navegação marítima. Em Portugal essas funções estão atribuídas ao Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA).

Para ter uma representação tão completa quanto possível do tempo e efetuar as previsões, os serviços meteorológicos devem receber observações não apenas de estações terrestres, mas também dos navios no mar. Para tal, certos navios, chamados Navios Observadores Voluntários (VOS - Voluntary Observing Ships), efetuam e transmitem observações meteorológicas completas. Da qualidade e densidade das observações meteorológicas executadas e da rapidez da sua divulgação resulta, como é evidente, uma melhor assistência meteorológica a todos os ramos da atividade humana, neste caso proteção à navegação marítima e outras atividades relacionadas com o mar. As informações meteorológicas recolhidas pelos navios no mar são, portanto, essenciais permitindo:

- a. - Confirmar as observações dos satélites;
- b. - Providenciar dados importantes não captáveis pelos satélites;
- c. - Fornecer uma contribuição essencial de dados para os modelos de previsão meteorológica;
- d. - Difundir, em tempo real, informação meteorológica.

No entanto um dos problemas que se deparam à meteorologia consiste na escassez de dados de observação meteorológica, nomeadamente de navios no mar. Sentindo essa lacuna a OMI, através de uma Resolução de 1994, exorta todos os navegantes a oferecerem-se como "Navios Observadores Voluntários", lembrando que esta ação não envolve custos para o navio ou para o armador.

Para obtenção de mais informações devem os navegantes interessados contactar o Instituto Português do Mar e da Atmosfera – Departamento de Meteorologia e Geofísica (Rua C - Aeroporto de Lisboa - 1700 LISBOA; tel. 218447000).

Além disso a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar estabelece que o comandante de qualquer navio que se encontre em presença de gelos, de um temporal ou de ventos de força igual ou superior a 10 (Beaufort), para os quais não recebeu nenhum aviso de temporal, tem a obrigação de informar, recorrendo a todos os meios à sua disposição radiotelegráficos ou radiotelefônicos, as autoridades meteorológicas.

**Origem** – Instituto Hidrográfico.

## \* 6 - SERVIÇO DE INFORMAÇÃO METEOROLÓGICA

A Divisão de Previsão Meteorológica e Vigilância e a Delegação Regional dos Açores do Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA, I.P.) asseguram a vigilância meteorológica e as previsões do estado do tempo e do mar, nas zonas marítimas de responsabilidade nacional, Continente e regiões autónomas da Madeira e dos Açores.

A informação está disponível em:

<http://www.ipma.pt/pt/otempo/prev.descritiva/> [Previsões descritivas]

<http://www.ipma.pt/pt/otempo/prev.localidade.hora/> [Previsões por local em terra]

<http://www.ipma.pt/pt/maritima/costeira> [Previsões por local na costa]

<http://www.ipma.pt/pt/maritima/boletins/> [Previsões para a navegação marítima – Boletins\*]

APP meteo@IPMA - *Play Store* [Previsões por local em terra e na costa]

\*Os boletins e avisos meteorológicos de apoio à navegação marítima são difundidos em português e inglês para as METAREAS do Continente e regiões autónomas da Madeira e dos Açores, difundidos em português até 20 milhas da costa de Portugal continental e das regiões autónomas dos Açores e da Madeira. A informação pode ser consultada, selecionando as áreas marítimas (Açores, Continente e Madeira) no mapa das Metareas (Figura 1) disponível, em <http://www.ipma.pt/pt/maritima/boletins/>

Previsão para a Navegação Marítima

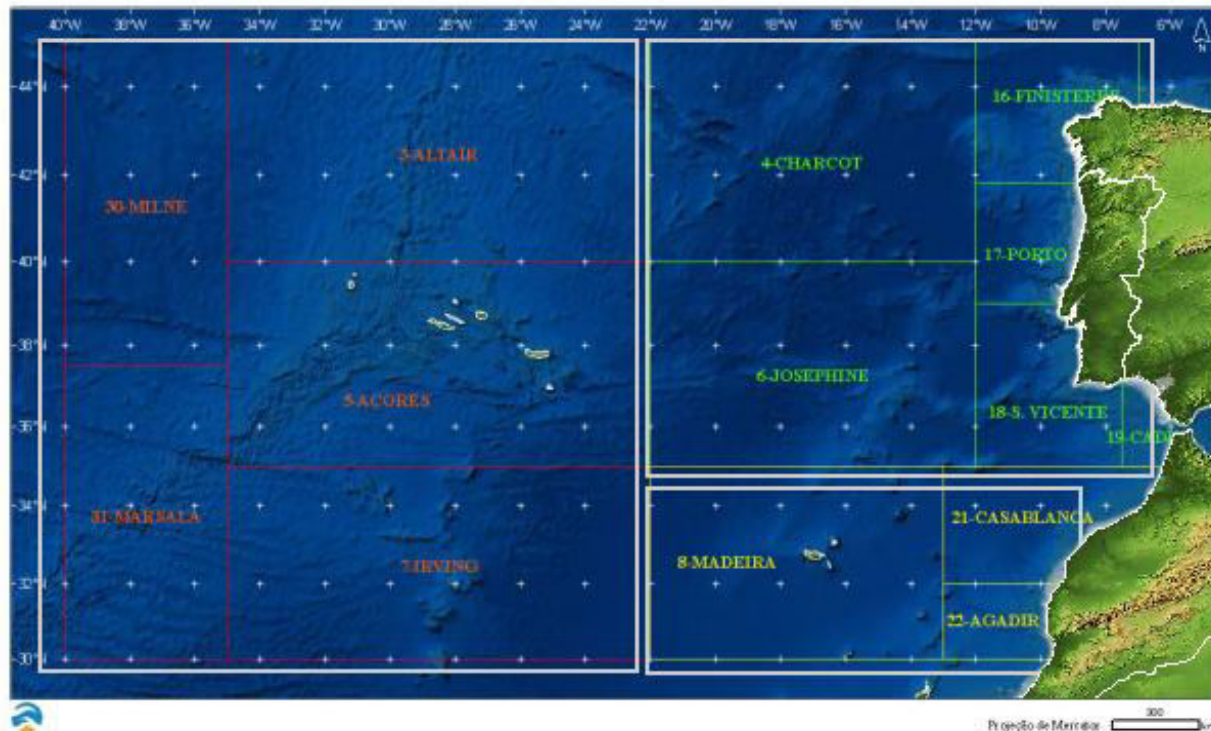


Figura 5 - Áreas das Metarea II e IV sob a responsabilidade do serviço meteorológico português

Para mais informações contactar:

**Instituto Português do Mar e da Atmosfera**

**Sede**

Rua C do Aeroporto  
1749-077 Lisboa, Portugal  
Tel. (+351) 218 447 000  
<http://www.ipma.pt>

**Delegação Regional dos Açores**

Rua Mãe de Deus-Relvão  
9500-321 Ponta Delgada  
Tel. (+351) 296 650 210  
<http://www.ipma.pt>

**Emails:**

Informações: [info@ipma.pt](mailto:info@ipma.pt)  
Comercial: [comercial@ipma.pt](mailto:comercial@ipma.pt)

**Origem** – Instituto Português do Mar e da Atmosfera.

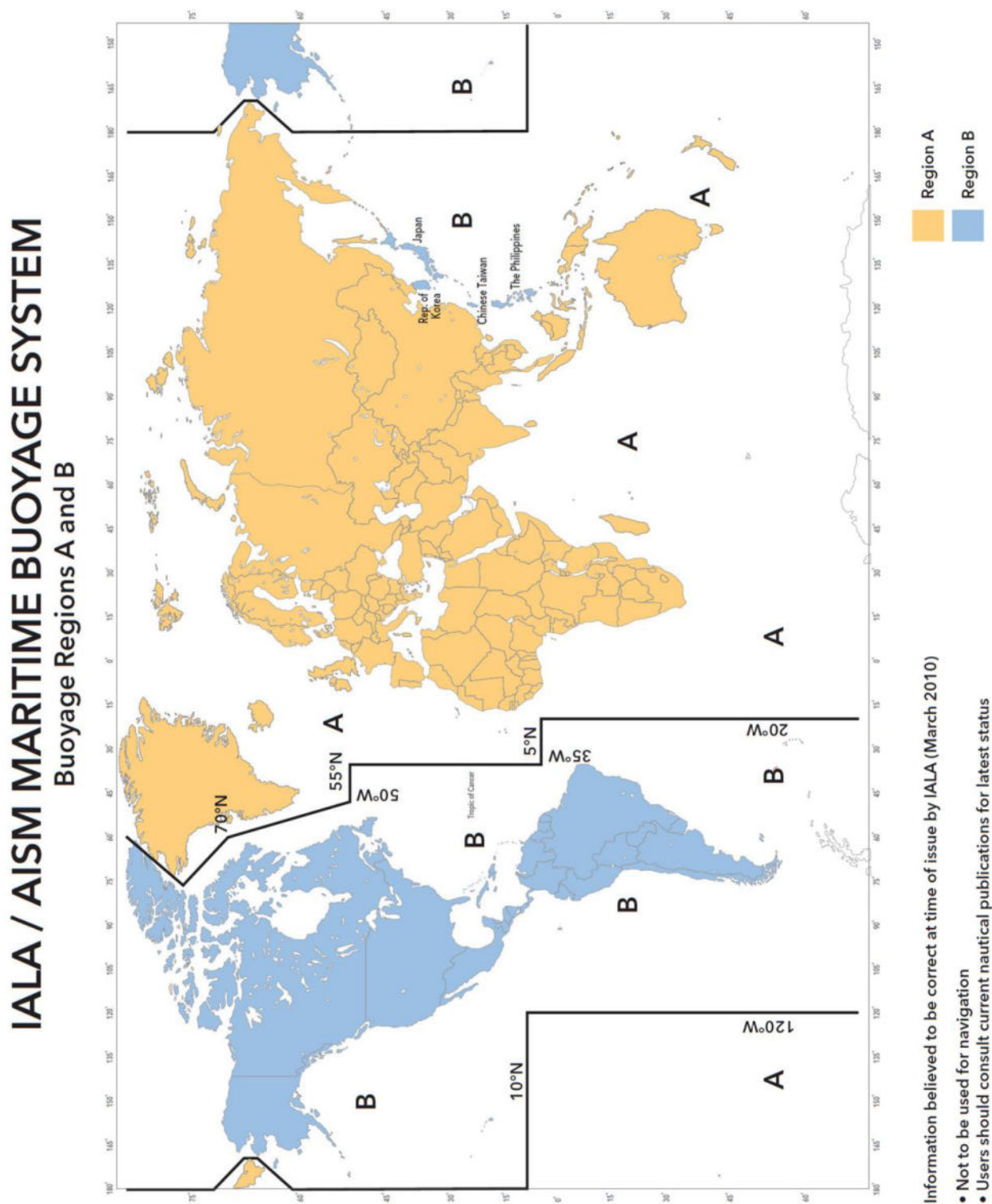


**\* 7 - SISTEMA DE BALIZAGEM MARÍTIMA (AISM/IALA) - Mapa das duas regiões internacionais (A e B)**

Este sistema foi adotado em 1980 pela Associação Internacional de Sinalização Marítima/*International Association of Lighthouses Authorities* (AISM/IALA), contendo um conjunto de regras únicas em que a utilização da cor vermelha a bombordo ou a estibordo é feita segundo uma base regional de duas regiões definidas como Região A e Região B.

Os limites dessas Regiões foram definidos conforme representados na figura abaixo:

Região A – Vermelho a bombordo  
Região B – Vermelho a estibordo



**Figura 6 - Regiões do Sistema de Balizagem Marítima IALA/AISM**

Portugal está inserido na Região A

















Para mais informações sobre o Sistema de Balizagem Marítima da AISM/IALA deverão os navegantes consultar a PN correspondente.

**Origem** – AISM/IALA – R1001 The IALA Maritime Buoyage System, Ed 2.0, JUN2023.

**\* 8 - SINAIS VISUAIS DE AVISO DE TEMPORAL PARA USO NOS PORTOS PORTUGUESES**

O quadro presente estabelece os sinais visuais de aviso de temporal e as condições em que devem ser utilizados. Para maior detalhe consultar o Decreto-lei n.º 283/87, de 25 de julho.

**Tabela III - Sinais visuais de aviso temporal**

Sinal Nr	Força e Direção do Vento	Sinal Diurno	Sinal Noturno	Observações
1	Vento de força 8 ou superior começando no quadrante NW			<p>a) A força do vento é referida à escala de <i>Beaufort</i>.</p> <p>b) Os sinais 7 e 8 só poderão ser utilizados no período diurno, em complemento dos sinais 1 a 6 e içados no lais oposto.</p> <p>c) O sinal 9 só poderá ser utilizado na costa sul do Algarve.</p> <p>d) Os balões e a armação em cruz devem ser de cor preta e ter as seguintes dimensões:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. O balão esférico deve ter um diâmetro não inferior a 0,6m.</li> <li>2. O balão cónico deve ter um diâmetro de base não inferior a 0,6m e uma altura igual ao seu diâmetro.</li> <li>3. O balão cilíndrico deve ter um diâmetro não inferior a 0,6m e uma altura dupla do seu diâmetro.</li> <li>4. A armação em cruz deve ter os braços iguais e a envergadura não inferior a 1,2m</li> </ol> <p>e) A distância entre balões não deve ser inferior a 1,5m devendo ainda o balão ficar a uma altura do solo igual ou superior a 4m</p> <p>f) As luzes utilizadas devem ter um alcance de 1 MN, não devendo a distância entre elas ser inferior a 1,5m e a distância da luz inferior ao solo, ser inferior a 4 m.</p> <p>g) Os mastros de sinais deverão ser colocados para que os sinais sejam visíveis em toda a extensão das barras e respetivas aproximações.</p> <p>h) As capitánias dos portos e suas dependências são responsáveis pela ativação dos sinais de aviso temporal.</p> <p>i) Compete ao Instituto Português do Mar e da Atmosfera fornecer às capitánias dos portos as informações necessárias para cumprimento do estabelecido na alínea anterior.</p>
2	Vento de força 8 ou superior começando no quadrante SW			
3	Vento força 8 ou superior começando no quadrante NE			
4	Vento de força 8 ou superior começando no quadrante SE			
5	Vento de força 12 de qualquer direção			
6	Vento de força 7 de qualquer direção			
7	Vento rodando no sentido do movimento dos ponteiros do relógio			
8	Vento rodando no sentido do movimento contrário ao dos ponteiros do relógio			
9	Observada ou prevista ondulação de SE com 2m ou superior			

Origem – Instituto Hidrográfico.

\* 9 - ÁREAS DE BUSCAS E SALVAMENTO (SAR) EM PORTUGAL

Tabela IV - Informação referentes às Áreas de Busca e Salvamento em Portugal - MRCC Lisboa

Nome do centro (s): MRCC/MRSC/JRCC/JRSC	<b>Autoridade SAR Nacional</b> Estado-maior da Armada Rua do Arsenal, 1149-001 Lisboa, Portugal <b>Tel.</b> +351 21 325 54 98 (9-17H) + 351 21 321 76 66 (00-24H) <b>Fax:</b> +351 213 47 95 91 <b>Telex:</b> +404 12 587
Nome do centro (s): MRCC/MRSC/JRCC/JRSC	<b>MRCC Lisboa</b> Localização – Lisboa (38° 41' N – 009° 19' W)
Comunicações terrestres	Centro Coordenador de Busca e Salvamento Marítimo ( <b>MRCC Lisboa</b> ) Base Naval de Lisboa (BNL) 2810-001 ALMADA– Portugal <b>Tel.</b> +351 214 401 919 (linha de emergência) +351 214 401 950 <b>Fax:</b> +351 214 401 954 <b>Telex:</b> +404 60 747 <b>E-mail:</b> mrcc.lisboa@marinha.pt - comar.dir@marinha.pt
Inmarsat <i>Land Earth Station</i> LES associado ou mais próximo	LES mais próximo: Aussaguel (França)
COSPAS-SARSAT MCC or SPOC associado	COSPAS-SARSAT MCC associado: FMCC Toulouse
ARCC associado	RCC Lisboa
Procedimento para obter conselho médico	Conselhos médicos fornecidos por CODU-MAR (Centro de Orientação de Doentes Urgentes – MAR)
Tipos de facilidades SAR à disposição	RB, RV, ELR, VLR, SRG, HEL-H, GSU, MAU, UIU
Limites da área pela qual o centro é responsável SRR Lisboa	1 - Fronteira Portugal-Espanha (41° 55' N - 008° 50' W) 2 - 42° 00' N - 010° 00' W 3 - 43° 00' N - 013° 00' W 4 - 42° 00' N - 015° 00' W 5 - 36° 30' N - 015° 00' W 6 - 34° 10' N - 017° 48' W 7 - Depois ao longo de um arco de círculo com raio de 100 nm centrado posição 33° 03.54' N - 016° 21.15' W 8 - 32° 15' N - 014° 37' W 9 - 35° 58' N - 012° 00' W 10 - 35° 58' N - 007° 23' W 11 - Fronteira Portugal-Espanha (37° 13' N - 007° 23' W)



**Tabela V - Informação referentes às Áreas de Busca e Salvamento em Portugal - MRSC Funchal**

Nome do centro (s): MRCC/MRSC/JRCC/JRSC	<b>MRSC Funchal</b> Funchal – Madeira (32° 38' N – 016° 54' W) (ligado com MRCC Lisboa – ver abaixo)
Comunicações terrestres	<b>Tel.:</b> +351 291 213 112 (linha de emergência) +351 919 678 140 <b>Fax:</b> +351 211 938 582 <b>E-mail:</b> mrsc.funchal@marinha.pt
Inmarsat LES associado ou mais próximo	LES mais próximo: Aussaguel
COSPAS-SARSAT MCC or SPOC associado	SPOC : MRCC Lisboa
ARCC associado	RCC Lisboa
Procedimento para obter conselho médico	Conselhos médicos fornecidos por CODU-MAR (Centro de Orientação de Doentes Urgentes – MAR)
Tipos de facilidades SAR á disposição	RB, RV, SRG, HEL-H, GSU, MAU
Limites da área pela qual o centro é responsável SRR Lisboa	1 - 35° 00' N - 015° 00' W 2 - 35° 00' N - 016° 48' W 3 - 34° 10' N - 017° 48' W 4 - Depois ao longo de um arco de círculo com raio de 100 nm centrado posição 33° 03.54' N - 016° 21.15' W 5 - 31° 50' N - 015° 00' W 6 - 35° 00' N - 015° 00' W

Nome do centro (s): MRCC/MRSC/JRCC/JRSC	<b>MRCC Delgada</b> Ponta Delgada – Açores (37° 45' N – 025° 38' W)
Comunicações terrestres	<b>Tel.:</b> +351 296 281 777(linha de emergência) +351 917 777 461 <b>Fax:</b> +351 296 205 239 <b>E-mail:</b> mrcc.delgada@marinha.pt mrcc.delgada@gmail.com
Inmarsat LES associado ou mais próximo	LES mais próximo: Aussaguel
COSPAS-SARSAT MCC or SPOC associado	SPOC: MRCC Lisboa
ARCC associado	RCC Lajes
Procedimento para obter conselho médico	Conselhos médicos fornecidos por CODU-MAR (Centro de Orientação de Doentes Urgentes – MAR)
Tipos de facilidades SAR á disposição	RB, RV, ELR, VLR, SRG, HEL-H, GSU, MAU
Limites da área pela qual o centro é responsável SRR Lisboa	<b>SRR SANTA MARIA</b> 1 - 45° 00' N - 040° 00' W 2 - 17° 00' N - 040° 00' W 3 - 17° 00' N - 037° 30' W 4 - 24° 00' N - 025° 00' W 5 - 30° 00' N - 025° 00' W 6 - 31° 39' N - 017° 25' W 7 - Depois ao longo de um arco de círculo com raio de 100 nm centrado posição 33° 03.54' N - 016° 21.15' W 8 - 34° 10' N - 017° 48' W 9 - 36° 30' N - 015° 00' W 10 - 42° 00' N - 015° 00' W 11 - 43° 00' N - 013° 00' W 12 - 45° 00' N - 013° 00' W 13 - 45° 00' N - 040° 00' W

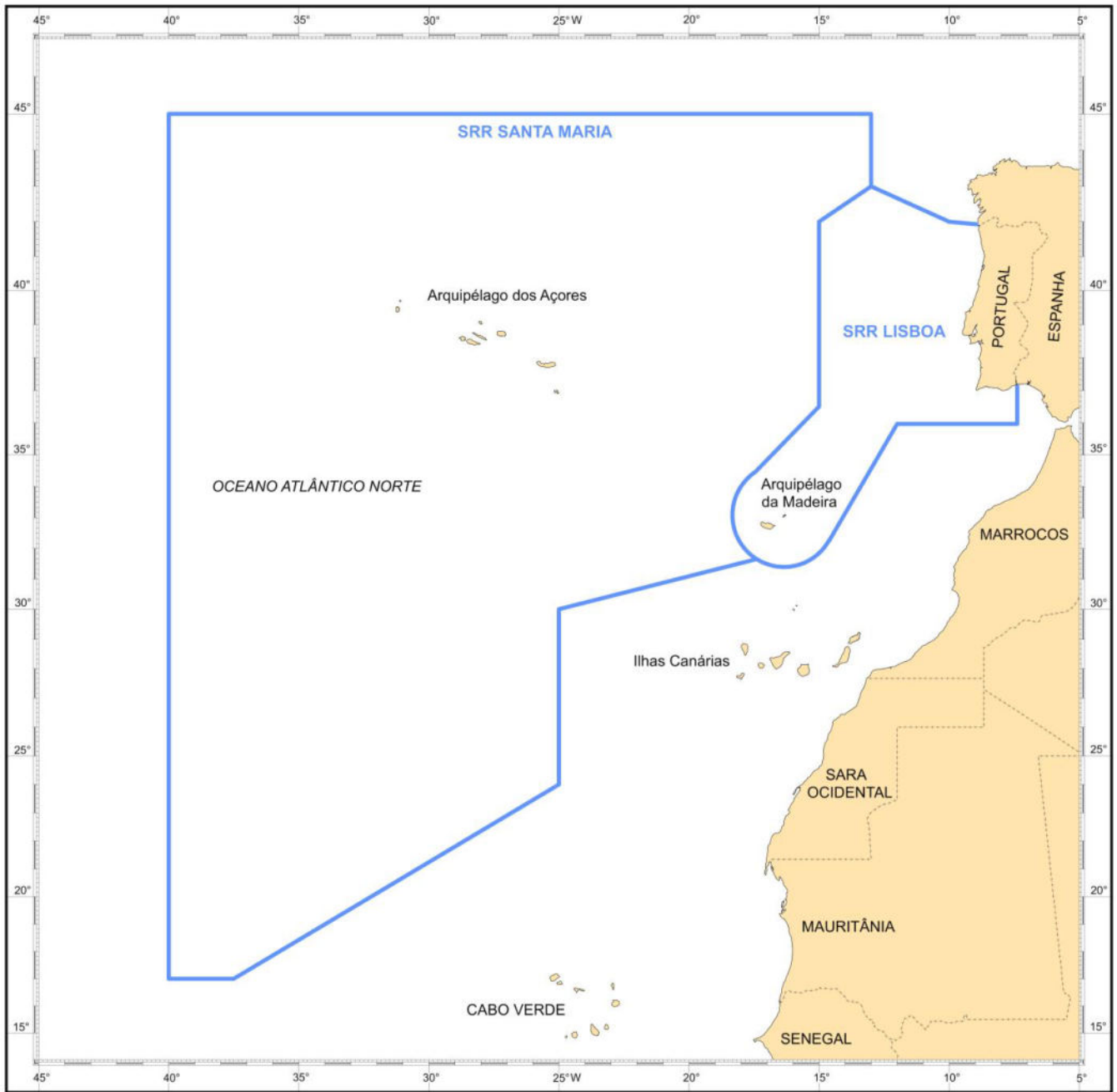


Figura 7 - Áreas de Busca e Salvamento (SAR) em Portugal

## \* 10 - UTILIZAÇÃO DAS AJUDAS À NAVEGAÇÃO FLUTUANTES

### O NAVEGANTE CONSCIENCIOSO NÃO CONFIARÁ NUMA AJUDA À NAVEGAÇÃO ISOLADA, PRINCIPALMENTE NO CASO DE AJUDAS FLUTUANTES.

As posições das boias indicadas nas cartas devem ser tomadas como aproximadas, podendo mesmo a sua posição real afastar-se significativamente daquelas devido a:

- Imprecisões inerentes ao método de posicionamento das poitas;
- Características de fundos adversos (declive ou má tensa dos leitos);
- Uso de comprimentos variáveis de amarra;
- Grande intervalo de tempo entre verificações consecutivas da posição das boias.

Atendendo ainda a que as boias são suscetíveis de ir à garra, à deriva ou afundar-se e que as ajudas nelas montadas são mais suscetíveis de avaria que as implantadas em terra, alertam-se os navegantes para os riscos que implicam a utilização exclusiva destes meios, sem a confirmação recorrendo a outros métodos de navegação ou outras Ajudas à Navegação.

Como norma, a transposição de qualquer ajuda à navegação deve ser feita com suficiente resguardo para evitar qualquer possibilidade de colisão. Erros de observação, efeitos de corrente e vento, outros navios nas proximidades e mau governo, têm sido as causas de colisões ou perigo eminente de colisão arriscando desnecessariamente a segurança destas ajudas e suas guarnições (quando guarnecidas de pessoal, como nos barcos-faróis) e de toda a navegação cuja segurança delas depende.

Qualquer anomalia verificada quer no posicionamento quer no funcionamento das ajudas à navegação deverá ser prontamente comunicada à autoridade marítima competente ou ao IH.

**Origem** – Instituto Hidrográfico.

## \* 11 - GRANDES BOIAS AUTOMÁTICAS DE NAVEGAÇÃO – Precauções

As Grandes Boias Automáticas de Navegação (Large Automatic Navigational Buoys) – LANBYS – são uma categoria especial de ajudas à navegação, quer pelo importante apoio que prestam, quer pelo elevado custo envolvido na sua construção.

A sua largura – 12 metros de diâmetro – não é perceptível quando avistadas à noite.

Todos os navegantes devem tomar cuidados especiais para evitar situações de aproximação excessiva ou colisão, particularmente onde existam correntes de maré.

Lembra-se a todos os navegantes que é proibido amarrar a estas boias e que, verificando-se uma colisão, é imperativo, no interesse da segurança da navegação, informar rapidamente do sucedido a estação rádio costeira mais próxima.

**Origem** – Instituto Hidrográfico.

## \* 12 - BOIAS METEOROLÓGICAS E OCEANOGRÁFICAS EM PORTUGAL – SITUAÇÃO

Diversas boias equipadas com instrumentos científicos para a recolha e transmissão de dados meteorológicos e oceanográficos (ODAS) estão fundeadas ao longo da costa portuguesa.

As boias de Portugal Continental e Ilha Selvagens são monitorizadas pelo Instituto Hidrográfico, as das Ilhas da Madeira e de Porto Santo pela Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira e as dos Açores, pelo Grupo Clima, Meteorologia e Mudanças Globais do Instituto de Investigação e Tecnologias Agrárias e do Ambiente da Universidade dos Açores.

Nos quadros abaixo apresentam-se as características das boias pertencentes à rede de boias nacional:

**Tabela VI** - Características das boias pertencentes à rede de boias nacional - PORTUGAL – Portugal Continental

Estação	Nome / Nr LL	Resguardo	Posição WGS 84		AIS (S/N)
LEIXÕES	CSA 92/D – LL 60	500 metros	41° 19,00' N	008° 59,00' W	N
LEIXÕES	CSA 89/1 – LL 80.8	1852 metros	41° 08,92' N	009° 34,90' W	S
NAZARÉ	CSA 88/2 – LL 126	500 metros	39° 33,61' N	009° 12,60' W	N
NAZARÉ	CSA 88/1 – LL 131	1852 metros	39° 30,94' N	009° 38,24' W	N
SINES	CSA 83/1D – LL 414	500 metros	37° 55,27' N	008° 55,73' W	N
SINES	CSA 83 – LL 422	1852 metros	37° 53,70' N	009° 27,20' W	S
FARO	CSA 81 – LL 497	1852 metros	36° 23,90' N	008° 04,10' W	S
FARO	CSA 82/D – LL 498	500 metros	36° 54,28' N	007° 53,90' W	N

**Tabela VII** - Características das boias pertencentes à rede de boias nacional - PORTUGAL – Arquipélago da Madeira

Estação	Nome / Nr LL	Resguardo	Posição WGS 84		AIS (S/N)
FUNCHAL	CSA 94D – LL 643	500 metros	32° 37,34'.N	016° 56,70'.W	N
CANIÇAL	CSA 94 – LL626	500 metros	32° 43,73'.N	016° 43,53'.W	N

**Tabela VIII** - Características das boias pertencentes à rede de boias nacional - PORTUGAL – Arquipélago dos Açores

Estação	Nome / Nr LL	Resguardo	Posição WGS 84	
SANTA MARIA	BOND 6 – LL 681	500 metros	36° 55,26'.N	025° 09,99'.W
SÃO MIGUEL	BOND 2 – LL 718.8	500 metros	37° 43,62'.N	025° 43,30'.W
TERCEIRA	BOND 1 – LL 733	500 metros	38° 44,84'.N	027° 00,22'.W
GRACIOSA	BOND 5 – LL 805	500 metros	39° 05,21'.N	027° 57,73'.W
FAIAL	BOND 4 – LL 853	500 metros	38° 35,03'.N	028° 32,48'.W
FLORES	BOND 3 – LL 877.5	500 metros	39° 22,13'.N	031° 09,74'.W

As coordenadas apresentadas correspondem à posição de referência da boia ODAS, podendo esta oscilar em torno da sua posição. É recomendável manter um resguardo mínimo de segurança em redor da posição de referência, de acordo com os valores apresentados nas tabelas anteriores.

Estas boias geralmente apresentam forma esférica ou elipsóide, dimensões diversas e cor amarela. Algumas destas boias são luminosas, com luz de cor amarela equipadas com refletor radar e por vezes com alvo em forma de “X”. As boias ODAS fundeadas em Portugal têm a seguinte característica – Fl(5)Y20s2M (5 relâmpagos amarelos com um período de 20 segundos e 2 milhas de alcance).

Qualquer boia ODAS deve ser assinalada com um “número de identificação” antecedido com o prefixo “ODAS”. Esse número de identificação é constituído por letras, indicando de uma forma abreviada o Estado, seguidas de um conjunto de caracteres, dos quais os dois primeiros são algarismos de acordo com a seguinte distribuição:

- 00 a 49 – Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P.
- 50 a 69 – Direção Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos
- 80 a 99 – Instituto Hidrográfico

As letras indicativas do Estado tiradas da “*Table of Allocation of International Call Sign Series*” dos Regulamentos Rádio em vigor promulgados pela UIT são - CSA a CUZ

Qualquer boia ODAS deve exibir claramente o seu número de identificação, na superfície exterior e onde melhor possa ser visto e, adicionalmente, se possível, o nome e endereço do seu proprietário.

É expressamente proibido amarrar às boias ODAS.

Recomenda-se a todos os navegantes:

- (i) Evitar colidir com as boias porque elas contêm equipamentos muito sensíveis;
- (ii) Qualquer navio que observe uma boia ODAS fora da posição, constituindo perigo para a navegação, deverá proceder à sua identificação. No caso de ser encontrada à deriva, de acordo com as instruções nela inscritas, deverá informar-se o IH e/ou a autoridade marítima competente.

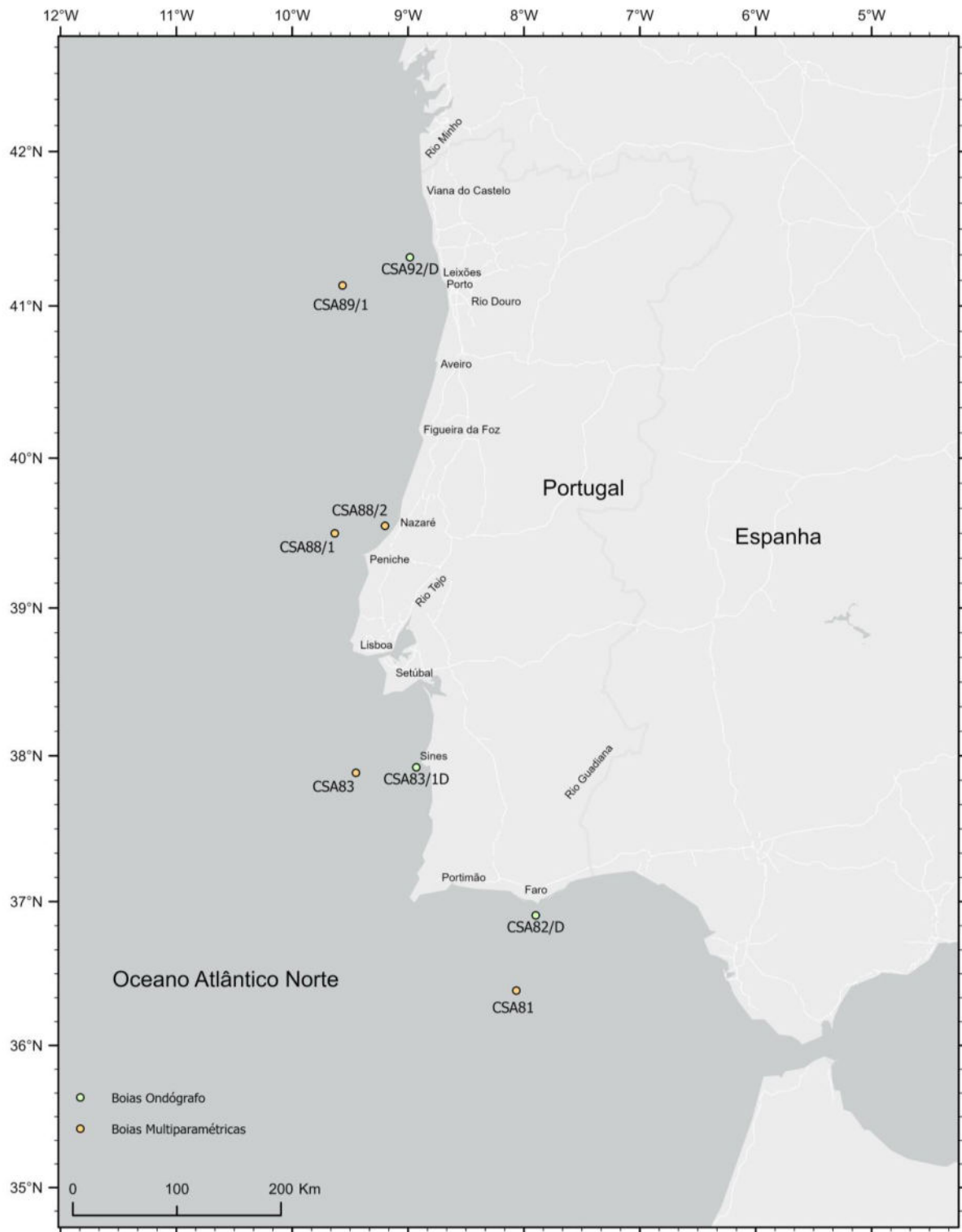
As mensagens que digam respeito a este assunto devem ser preparadas da seguinte forma:

Exemplo:

TTT Navigation ODAS 'X' fora da posição em 050700ZJAN.  
TTT Navigation. Observada ODAS com número de identificação ODAS - 07- CMS à deriva na posição 38°45'N / 10°05'W  
às 171430Z.

O COMNAV difundirá o subseqüente ANAV. O IH promulgará em Grupo Mensal o AN temporário e comunicará ao proprietário a ocorrência, se for caso disso, a fim de este tomar as medidas necessárias.

Existem outras boias ODAS fundeadas em águas portuguesas que são da responsabilidade de outras entidades, tais como Universidades. Estas boias têm as mesmas características de todas as ODAS e encontram-se representadas nas CN (não têm número de identificação, mas sim o nome da Universidade ou do projeto envolvido).



**Figura 8** - Boias Meteorológicas e Oceanográficas em Portugal Continental

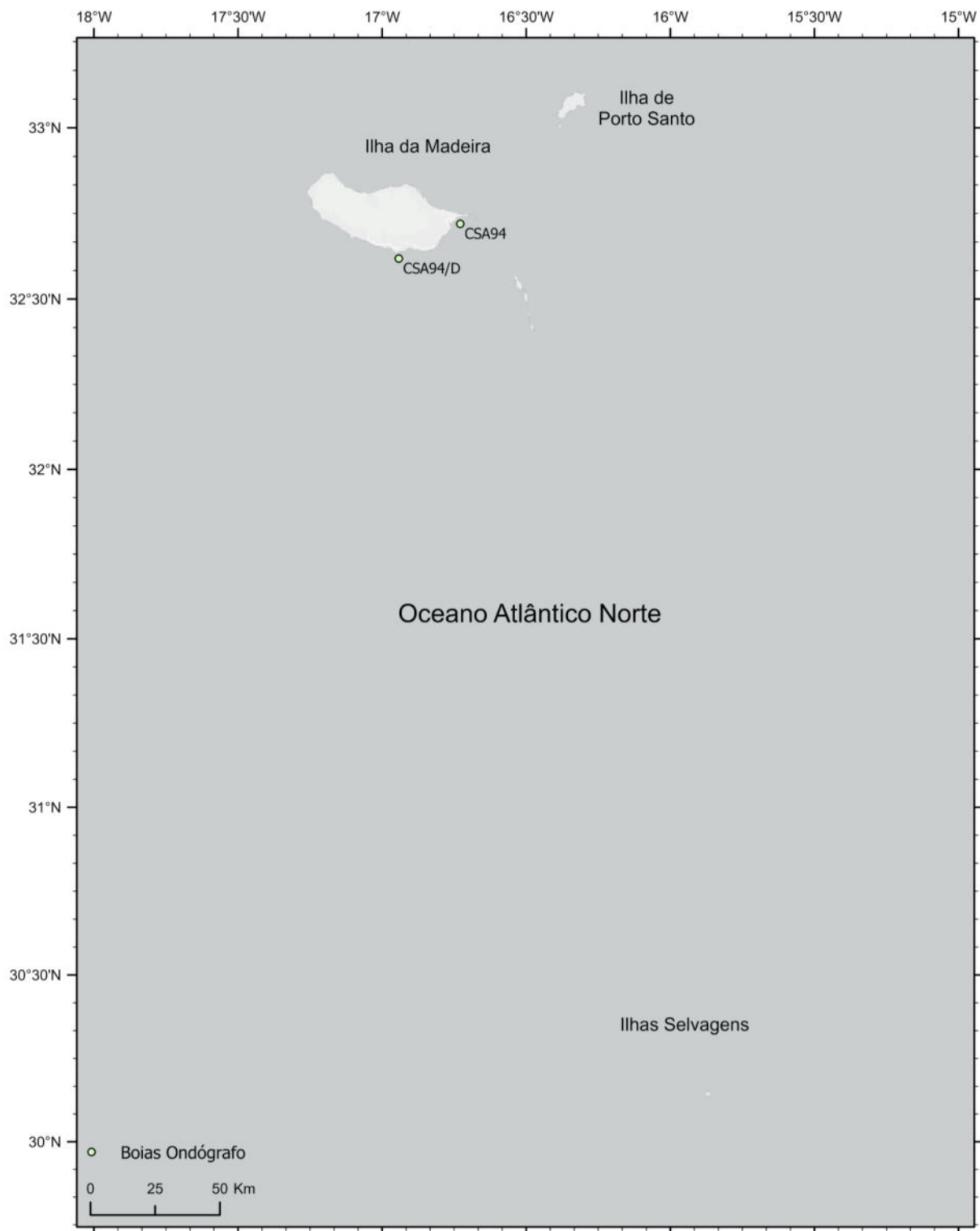
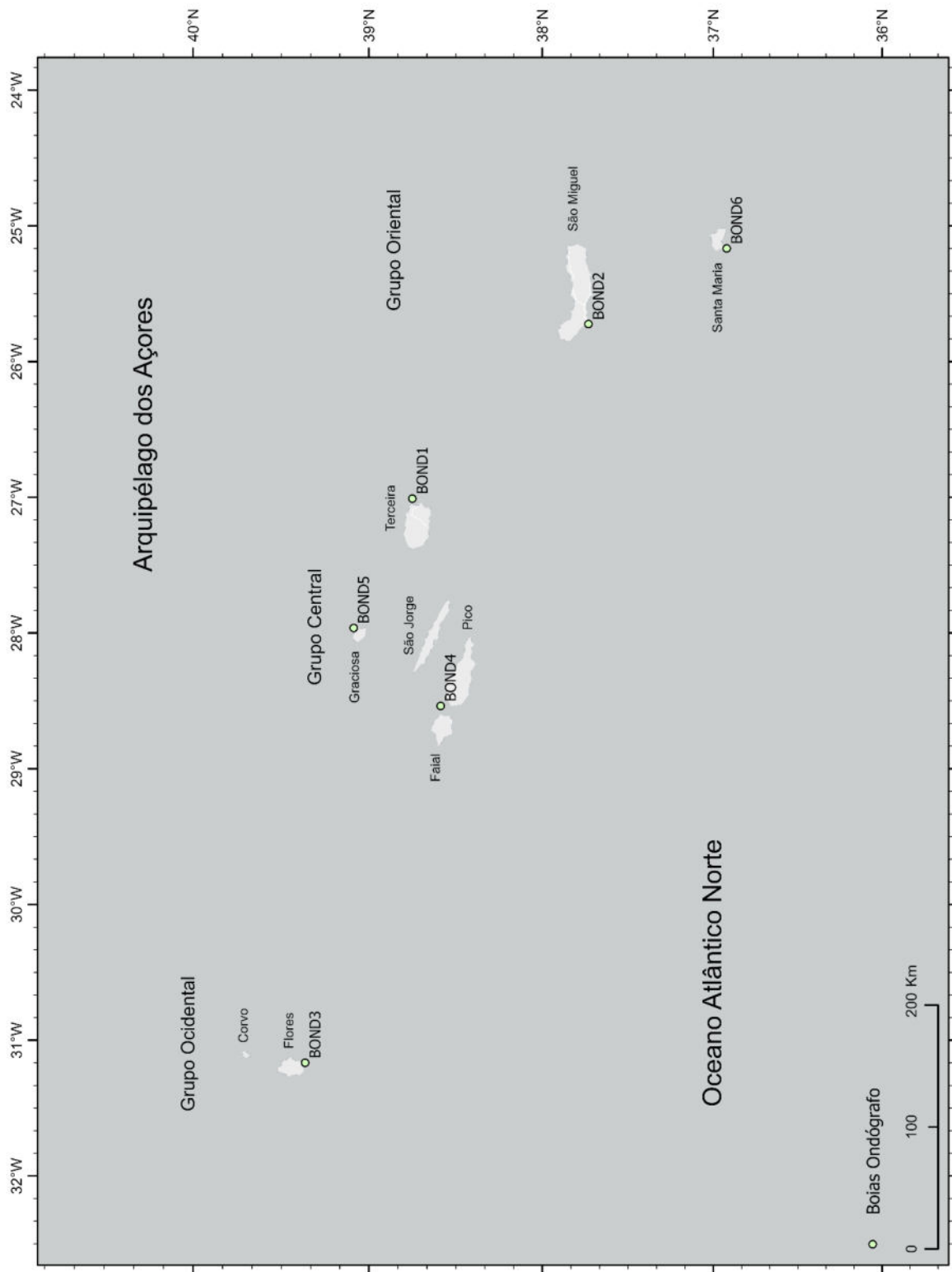


Figura 9 - Boias Meteorológicas e Oceanográficas em Portugal - Arquipélago da Madeira



**Figura 10** - Boias Meteorológicas e Oceanográficas em Portugal - Arquipélago dos Açores

**Origem** – Instituto Hidrográfico.

## \* 13 - CABOS SUBMARINOS E CONDUTAS SUBMARINAS

Atualmente existem cabos e condutas submarinas colocados nos mais diversos locais. A sua localização pode nem sempre estar assinalada nas CN.

Perante as sérias consequências resultantes dos danos infligidos a cabos ou condutas submarinas, os navios devem tomar cuidados especiais evitando pescar, fundear ou efetuar operações submarinas em áreas onde eles possam existir e nas suas imediações.

- a. Os navios que se enredem num cabo ou conduta submarina devem desembaraçar-se sem o danificar. Os ferros ou aparelhos que não possam recuperar-se naturalmente, devem ser soltos e abandonados. Não deve ser feita qualquer tentativa de cortar um cabo ou conduta submarina.
- b. Os cabos submarinos conduzem, por vezes, correntes de alta voltagem, pelo que o seu corte poderá originar não só graves acidentes como até perda de vidas.

O Decreto-lei n.º 507/72, de 12 de dezembro, regula a proteção (\*) aos cabos submarinos e as penas a aplicar em caso de infração.

**Origem** – Instituto Hidrográfico

## \* 14 - CABOS SUBMARINOS - Proteção

### O QUE SÃO

#### CABO SUBMARINO:

Infraestrutura de telecomunicações submersa destinada a estabelecer vias de transmissão de sinais de comunicações (circuitos) entre estações de telecomunicações edificadas em terra.

Podem incluir cabos coaxiais, cabos de fibra ótica, sistemas de amplificação, sistemas de energia e, sistemas de telemetria e gestão. Estes cabos não só podem ligar pontos de um mesmo país como ligar pontos de países diferentes situados noutros continentes, por exemplo entre a Europa e a América do Sul ou entre Portugal continental e os Arquipélagos.

Estes cabos proporcionam a transmissão de dados de comunicações eletrónicas, nomeadamente Internet, transmissões televisivas e de dados móveis, bem como de comunicações de telefones fixos.

As agressões (cortes) efetuadas aos cabos submarinos causam danos na infraestrutura de telecomunicações, provocando a interrupção das comunicações, podendo afetar não só as comunicações em Portugal, como também todas as comunicações intra e intercontinentais com outros países.

Os cabos submarinos contêm um condutor eletrificado, cujas tensões podem ascender a milhares de Volts, significando tal que em caso de corte ou perfuração, a alta tensão poderá ser fatal.

### PESCA, NAVEGAÇÃO E CABOS SUBMARINOS

75% dos danos causados em cabos submarinos ocorrem por ação de embarcações quando estas, lançam ferro/âncora ou desenvolvem atividades de pesca, tanto em zonas de proteção/proibidas, como sobre as suas coordenadas na ZEE Portuguesa, devidamente assinaladas nas cartas náuticas.

As reparações em cabos submarinos são operações complexas, morosas e extremamente dispendiosas.

**A LEI PROÍBE E PUNE CRIMINALMENTE QUEM DANIFICAR CABOS SUBMARINOS E QUEM FUNDEAR OU PESCAR EM ZONAS DE PROTEÇÃO – EVITE CONSEQUÊNCIAS GRAVES QUE O POSSAM AFETAR DIRETAMENTE e que afetem as comunicações nacionais e intercontinentais.**

*\* - A proteção é garantida em águas interiores, no mar territorial e no mar alto*



## ZONAS DE PROTEÇÃO E ÁGUAS SOB JURISDIÇÃO PORTUGUESA

Nas Cartas Náuticas (CN) encontram-se devidamente assinaladas as localizações de cabos submarinos, bem como as respetivas zonas de proteção, onde é expressamente proibido pescar e fundear, existindo para o efeito, em terra, marcas marítimas que assinalam o posicionamento destas zonas e que constam, igualmente, nas CN.

**As zonas de proteção permitem identificar as áreas mais suscetíveis à possibilidade de contacto com os cabos submarinos, no entanto os mesmos estão protegidos por legislação ao longo de todo o mar Português. Como tal todo e qualquer contacto fora das zonas de proteção até ao limite da ZEE é criminalmente punível pela legislação Portuguesa.**

**Os cabos submarinos estão a ser permanentemente monitorizados pelos seus proprietários/ operadores, a identificação do local da agressão e seu agressor é por isso possível.**

**Não tente levantar os cabos submarinos** para recuperar as artes de pesca (aparelhos, redes de pesca ou ferro) pois a segurança da sua embarcação e respetivos ocupantes pode ficar em sério risco.

A tentativa de elevar/manusear um cabo submarino pode danificá-lo, causando elevados danos e prejuízos, bem como interromper as comunicações, cuja responsabilidade será sua.

**Não tente cortar os cabos submarinos** para libertar as artes de pesca (aparelhos, redes de pesca ou ferro), pois, tal ação, é potencialmente fatal devido às perigosíssimas altas tensões e correntes elétricas que os percorrem.

**É expressamente proibido por Lei e Criminalmente punível** os danos ou cortes nos cabos submarinos.

Caso suspeite que, acidentalmente, entrou em contacto com um cabo submarino de telecomunicações, marque a posição do seu navio e contacte de imediato a Autoridade Marítima.

**PIQUETE DA POLICIA MARÍTIMA DE LISBOA – VHF CANAL 16 – INDICATIVO DE CHAMADA – POLIMAR LISBOA OU TEL: +351 210 911 149**

Sem prejuízo de contactarem os operadores abaixo indicados, a Autoridade Marítima estabelecerá os contactos adequados tendo em vista o estabelecimento dos procedimentos a adotar no que se refere à segurança da embarcação, tripulação e do respetivo cabo submarino.

<p><b>ALTICE / MEO</b></p> <p><b>Telefones</b></p> <p><b>(24 horas por dia):</b></p> <p>(+351) 215002696 (+351) 215002428</p> <p><b>E-MAIL:</b></p> <p><a href="mailto:inoc@altice.pt">inoc@altice.pt</a></p> <p><b>Origem – Altice / MEO</b></p>	<p><b>MAIN ONE CABLE COMPANY - EQUINIX EMEA</b></p> <p><b>Telefones</b></p> <p><b>(24 horas por dia):</b></p> <p>(+351) 926371059 (+351) 969819936 (+234) 8172168196/9</p> <p><b>E-MAIL:</b></p> <p><a href="mailto:mainone.portugal.ops@equinix.com">mainone.portugal.ops@equinix.com</a> <a href="mailto:mainonegnoc@equinix.com">mainonegnoc@equinix.com</a></p> <p><b>Origem – Main One Portugal (An Equinix Company)</b></p>	<p><b>TATA COMMUNICATIONS</b></p> <p><b>Telefones</b></p> <p><b>(24 horas por dia):</b></p> <p>(+351) 938417575 (+351) 966695546 (+1) 7322824001</p> <p><b>E-MAIL:</b></p> <p><a href="mailto:Luis.pereira@tatacommunications.com">Luis.pereira@tatacommunications.com</a> <a href="mailto:SZ5OPS@tatacommunications.com">SZ5OPS@tatacommunications.com</a> <a href="mailto:nmewall@tatacommunications.com">nmewall@tatacommunications.com</a></p> <p><b>Origem – TATA COMMUNICATIONS</b></p>
---	---	---

**Origem – Altice -MEO / Main One Portugal / TATA COMMUNICATIONS.**

## \* 15 - PROTEÇÃO DAS INSTALAÇÕES OFFSHORE – Área de segurança

A lei internacional prevê que um Estado costeiro construa e mantenha, na sua plataforma continental, instalações e outros equipamentos necessários para a investigação e exploração dos recursos naturais, nomeadamente petróleo e gás, e estabeleça áreas de segurança em torno dessas instalações e equipamentos, tomando dentro dessas áreas as medidas necessárias para a sua proteção.

As áreas de segurança podem estender-se até uma distância de 500 metros em torno das instalações e equipamentos, medidos a partir de cada ponto do seu lado externo. **Toda a navegação deve respeitar estas áreas de segurança.**

Muitos países, nomeadamente no NW da Europa, declararam nas suas leis nacionais o estabelecimento de áreas de segurança, considerando crime a infração às áreas declaradas.

Mesmo que o tipo de instalações na plataforma continental sujeitos a áreas de segurança varie de Estado para Estado, **recomenda-se aos navegantes para assumirem sempre a existência de uma área de segurança, a menos que tenham informação em contrário.**

A OMI, através de Resolução aprovada em 1987, recomenda que os navegantes nas proximidades de instalações *offshore* adotem os seguintes procedimentos:

- a. Naveguem com cuidado redobrado, levando em consideração as condições meteorológicas e a presença de outros perigos;
- b. Tomem antecipadamente as medidas necessárias que permitam às guarnições das instalações offshore (quando existam), de se aperceber do CPA (Closest Point of Approach) do navio;
- c. Usem eventuais sistemas de roteamento estabelecidos na área;
- d. Mantenham uma escuta permanente do canal 16 do VHF.

**Origem** - Instituto Hidrográfico.

## \* 16 - PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA DE UM NAVIO ISOLADO À VISTA DE UMA FORÇA NAVAL OU COMBOIO

Uma força naval (navios de guerra) ou um comboio de navios está sujeita a condicionamentos de manobra superiores aos de um navio isolado.

Chama-se a atenção dos navegantes para os potenciais riscos de abalroamento provocados por um navio isolado, aproximando-se a curta distância de uma formação de navios de guerra ou de um comboio, navegando em rumo cruzado ao da força ou atravessando o agrupamento de navios.

Recomenda-se aos navegantes, sempre que disponham de águas livres para manobrem com segurança, deixar livre o caminho a uma formatura de navios de guerra ou comboio, manobrando com a antecedência necessária e francamente, de modo a manterem-se suficientemente afastados.

**Origem** – Instituto Hidrográfico.

## \* 17 - SEGURANÇA DOS HELICÓPTEROS

A segurança de um helicóptero em voo estacionário a baixa altitude acima do mar pode ser comprometida pela passagem de um navio nas suas proximidades.

Os navegantes devem diligenciar passar, na medida do possível, a uma distância não inferior a 1000 metros da posição do helicóptero, de preferência a sotavento.

**Origem** – Instituto Hidrográfico.

## \* 18 - NORMAS DE PROTEÇÃO À NAVEGAÇÃO DOS SUBMARINOS PORTUGUESES A OBSERVAR POR TODOS OS NAVIOS QUE NAVEGUEM EM ÁGUAS JURISDICIONAIS PORTUGUESAS

### A. ÁREAS DE EXERCÍCIOS SUBMARINOS

Os submarinos portugueses realizam regularmente exercícios ao largo das costas de Portugal Continental e dos Arquipélagos da Madeira e Açores.

Desde 1 de fevereiro de 2007 encontram-se definidas novas áreas para exercícios de submarino. Apresenta-se nas figuras seguintes, a azul, o esquema das áreas mencionadas:

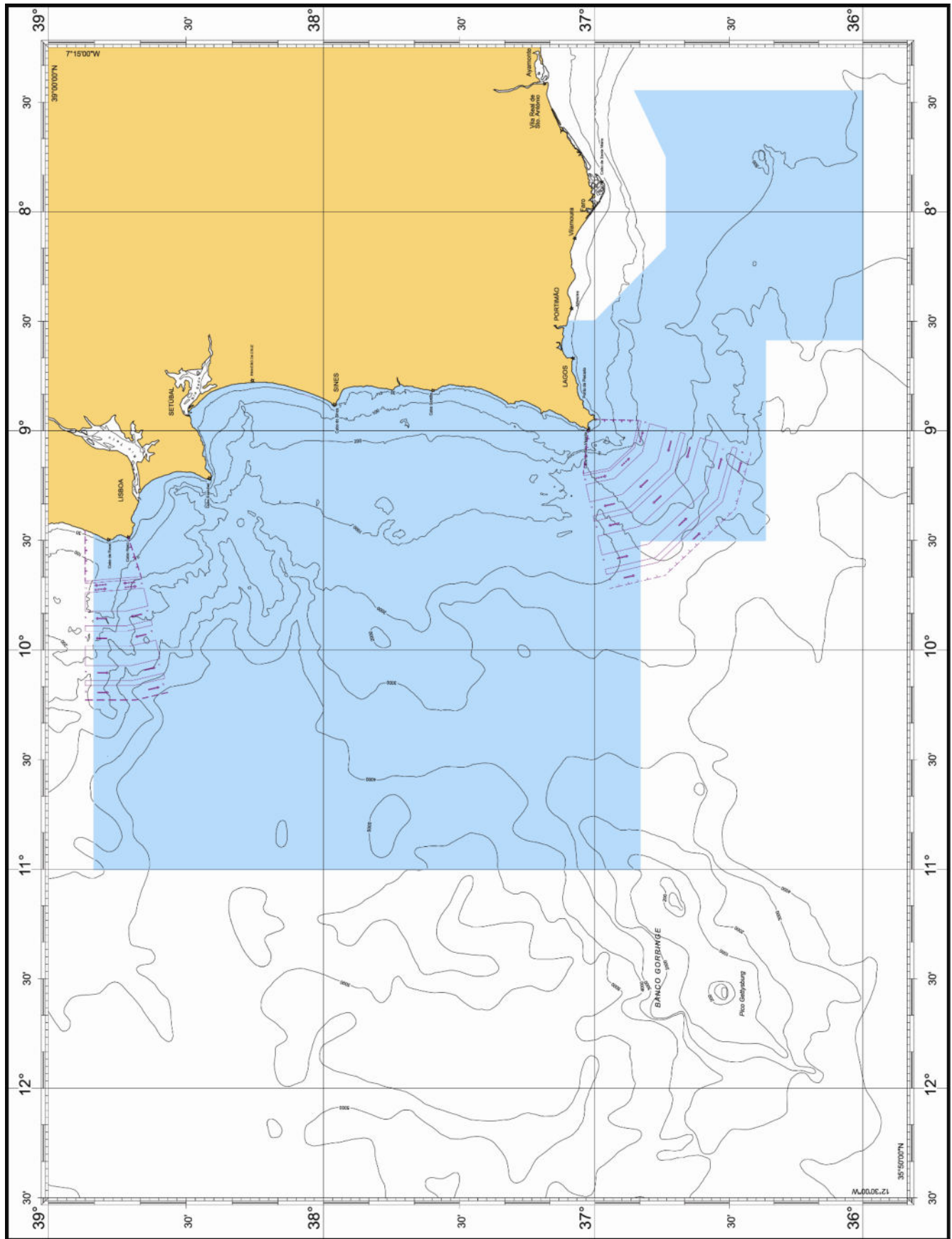


Figura 11 - Áreas de Exercícios Submarinos - Portugal Continental







## B. SINAIS DE AVISO

### a. Sinais visuais

Os navios de guerra portugueses utilizam o grupo “NE2” do Código Internacional de Sinais para indicar a proximidade de submarinos que podem estar submersos.

Previnem-se os navios que, em tais situações, devem governar de modo a dar um amplo resguardo aos navios que tenham içado ou transmitido aquele sinal.

Nas áreas referenciadas como de exercícios de submarinos, os navios devem navegar com velocidade reduzida, mas nunca inferior a 10 (dez) nós. Se porventura tiverem necessidade de parar máquinas, devem pôr em funcionamento um sondador ou bater com um martelo no casco do navio abaixo da linha de água, de forma a revelar a sua presença aos submarinos eventualmente próximos.

Para além de cumprir as instruções dos navios de guerra, quando presentes e de acordo com o parágrafo anterior, devem reforçar a vigilância, em particular no que se refere a periscópios ou outros mastros, manobrando sempre de forma a evitar a aproximação a um submarino que navegue em imersão à profundidade periscópica ou que esteja a vir à superfície.

Um submarino imerso a uma profundidade superior àquela em que pode mostrar o seu periscópio, tem possibilidades de indicar a sua posição lançando “fachos” cujas características e utilização abaixo se especificam.

De noite, durante a realização de exercícios, os submarinos quando imersos podem usar, para indicar a sua posição, um projetor com o feixe luminoso dirigido para a superfície.

Com o submarino a cerca de 20 metros de profundidade, o projetor origina à superfície do mar uma mancha luminosa circular, de contornos mal definidos. Quando o submarino se começa a aproximar da superfície, além da mancha luminosa, é visível na atmosfera o feixe luminoso do projetor.

Previnem-se os navios que, ao avistar a mancha luminosa ou feixe luminoso, devem afastar-se de modo a dar-lhes um amplo resguardo.

### b. Fachos. Sua utilização

Os submarinos da Marinha Portuguesa utilizam atualmente, quando em imersão, três tipos de fachos: encarnados, verdes e brancos. Todos os fachos elevam-se na atmosfera com produção de chama e libertação de fumo da respetiva cor. Quando à superfície para além da libertação de chama e fumo, libertam igualmente uma mancha na água da respetiva cor.

Os fachos atrás referidos são utilizados por um submarino em imersão numa área de exercícios com os significados indicados na tabela seguinte. De notar que no caso de um submarino afundado, pode ser usado qualquer tipo de facho para indicar a sua posição:

**Tabela IX - Significado dos sinais visuais utilizados pelos submarinos da Marinha Portuguesa**

<i>Sinais</i>	<i>Significado</i>
Facho ou fumo encarnado	<ul style="list-style-type: none"><li>– Mantenha-se afastado.</li><li>– Estou executando procedimento de ir à superfície em emergência.</li><li>– Não pare os hélices (velocidade não inferior a 10 nós), o meu avistamento deve ser reportado com urgência (via rádio) às autoridades marítimas da área indicando hora e posição geográfica.</li><li>– Prepare-se para prestar assistência.</li><li>– Mantenha escuta aos canais VHF – CH16 e VHF DSC - CH70</li></ul>
Dois fachos brancos intervalados de 3 minutos	<ul style="list-style-type: none"><li>– Mantenha-se afastado.</li><li>– A minha posição é a indicada.</li><li>– Tenciono executar o procedimento de ir à superfície.</li><li>– Não pare os hélices (velocidade não inferior a 10 nós).</li></ul>
Um ou dois fachos verdes	<ul style="list-style-type: none"><li>– Utilizado somente em exercícios com outros navios de guerra.</li></ul>
Um facho ou fumo branco	<ul style="list-style-type: none"><li>– Utilizado somente em exercícios com outros navios de guerra.</li></ul>

Do anteriormente escrito não se deve concluir que os submarinos só fazem exercícios quando acompanhados de navios escoltadores ou nas áreas anteriormente definidas.

c. Sinais irradiados

- (i) Em determinadas circunstâncias uma estação oficial pode emitir avisos de que estão sendo executados exercícios em zonas especificadas.
- (ii) Em determinadas circunstâncias e tendo em vista minimizar a possibilidade de ocorrência de incidentes, um navio/embarcação de pesca poderá ser interpelado via rádio por um submarino relativamente às suas intenções, rumo e velocidade. Nesse sentido recomenda-se aos navios/embarcações de pesca com capacidade de VHF para efetuarem escuta em canal 16 e em VHF DSC Canal 70.

### C. LUZES DE NAVEGAÇÃO

Os submarinos, quando a navegar à superfície, podem apresentar além dos faróis da navegação, um farol de luz cintilante com as seguintes características:

**Luz** – Cor amarela.

**Ritmo** – Cintilante – (94 relâmpagos por minuto) – visível a uma distância de 3 milhas.

Este farol visível em todo o horizonte com luz cintilante, situado cerca de 2 metros acima dos faróis de borda, é uma luz adicional usada como ajuda na identificação em áreas de denso tráfego e águas restritas.

As luzes de navegação dos submarinos podem dar lugar a confusão por se encontrarem muito baixas e próximas mostrando apenas um farol de mastro e não os dois previstos para um navio do seu comprimento.

Torna-se difícil avaliar com precisão o comprimento do submarino, o seu verdadeiro rumo ou alteração do mesmo, sendo por isso, fácil confundi-los com um navio muito mais pequeno do tipo costeiro ou mesmo com um pesqueiro.

### D. SUBMARINOS AFUNDADOS

a. Um submarino afundado, incapaz de vir à superfície, procurará indicar a sua posição pelos seguintes processos:

- (i) Largando uma balsa de salvação com as seguintes características principais:
  - Circular de cor laranja
  - Com uma EPIRB emitindo sinais de socorro em 406.025 MHz (SARSAT-COSPAS).
  - Com um farol de luz cintilante branca (2 relâmpagos por segundo).
- (ii) Emitindo frequências sonar ou sinais SOS em 3.5 kHz durante 50 milissegundos com um período de 10 segundos e 9.0 kHz durante 10 milissegundos com um período de 10 segundos.
- (iii) Disparando fochos brancos e/ou amarelos.  
Quando navios de superfícies se aproximam, o submarino afundado pode disparar fochos brancos e/ou amarelos em intervalos regulares. Com o mesmo fim também podem ser usados fochos encarnados ou verdes.
- (iv) Bombeando, para o exterior, o óleo de lubrificação ou combustível.
- (v) Largando ar.

b. Em qualquer acidente de submarinos o fator tempo é decisivo quanto às probabilidades de salvamento dos sobreviventes.

c. Os sobreviventes de um submarino que sofreu um acidente podem tentar o seu salvamento em qualquer altura após a ocorrência.

As condições no interior do submarino provavelmente piorarão com rapidez e, por isso, as tentativas de salvamento serão demoradas só o tempo necessário para permitir a chegada dos navios de salvação ao local do sinistro.

Os sobreviventes surgirão quase verticalmente, sendo da maior importância deixar espaço livre suficiente para que o possam fazer sem obstáculos. Deve-se ter em consideração a corrente, se esta se fizer sentir.

Os naufragos ao chegarem à superfície podem estar exaustos ou enfermos, sendo da maior conveniência, se as circunstâncias o permitirem, ter uma embarcação arriada e preparada para os receber.

Alguns necessitarão de ser levados para uma câmara de descompressão, competindo às autoridades providenciar para que essas câmaras sejam conduzidas com a máxima urgência ao local do sinistro.

- d. Para advertir os que estão encerrados no submarino de que se está ocorrendo ao seu auxílio, os navios da Marinha Portuguesa largarão pequenas cargas explosivas cujo rebentamento no mar será ouvido no interior do submarino.

Não há qualquer objeção ao uso de pequenas cargas com o propósito referido é, no entanto, vital que não sejam largadas demasiadamente perto, porquanto os homens que estão a efetuar o procedimento de emergir, são particularmente vulneráveis às explosões submarinas, podendo facilmente sofrer feridas fatais.

A distância de um quarto de milha considera-se adequada.

Se não se dispuser dessas pequenas cargas, com o mesmo fim pode pôr-se em funcionamento um sondador acústico, ou bater-se com um martelo no casco do navio, abaixo da linha da água, a frequentes intervalos. Os submarinos podem, em qualquer ocasião, largar pirotécnicos que, ao atingirem a superfície, ardem com chama ou fumo, servindo por isso para marcar a posição do naufrágio.

Provavelmente, e por este meio, o submarino indicará ter recebido os sinais sonoros.

**Resumindo, os fins a atingir numa operação de salvamento de submarinos consistem em:**

- (i) Determinar a posição exata do submarino;
- (ii) Ter um navio pronto a recolher os sobreviventes, com embarcações já arriadas, se for possível;
- (iii) Dar assistência médica aos sobreviventes recolhidos;
- (iv) Conduzir ao local do acidente uma câmara de recompressão, destinada aos naufragos seriamente afetados por terem estado expostos a uma grande pressão;
- (v) Informar os homens encerrados no submarino de que se está ocorrendo em seu auxílio. Um navio que, em dado momento, se certifique de um sinistro submarino e atue prontamente de acordo com as instruções dadas, poderá prestar um serviço importante e até decisivo no salvamento. Todo o navio mercante em navegação na zona, deverá imediatamente entrar em contacto com qualquer navio de guerra próximo ou com a estação de rádio costeira mais próxima, a fim de alertar e transmitir o que avistou e dar a respetiva posição geográfica.

**Contactos:**

Base Naval de Lisboa – 2800-001, Almada – Portugal  
Esquadilha de Subsuperfície (célula SUBOPAETH)  
Telefs. 00 351 210 984 620 (CTG 443.10 Submarine Controller)  
00 351 210 984 609 (CENCMARDRISUB – Centro de Comunicações)  
Telefax 00 351 211 938 526  
Tlm. 00 351 910 117 491  
POC: Sala OPS SUBOPAETH – RTM: 302320  
Centro de Comunicações – RTM: 302309  
E-mail – [m1A23747@marinha.pt](mailto:m1A23747@marinha.pt)

**Origem** – Esquadilha de Subsuperfície.



## \* 19 - PÉ-DE-PILOTO E RESGUARDO AO FUNDO

O navegante deve navegar com prudência, mantendo sempre um adequado Resguardo ao Fundo (Rf)<sup>1</sup> acautelando todos os fatores suscetíveis de provocar a diminuição da profundidade disponível. As autoridades competentes podem impor um resguardo mínimo ao fundo, determinando por exemplo qual o calado máximo dos navios autorizados a praticar portos ou canais específicos. Este resguardo ao fundo pode também ser calculado a bordo aquando do planeamento de navegação.

Os fatores que devem ser considerados na determinação do resguardo ao fundo são os que a seguir se indicam, sem que a lista seja exaustiva:

- a. A incerteza na leitura ou estima dos calados do navio;
- b. A variação do calado com a variação da densidade da água;
- c. A variação do calado com o movimento do navio:
  - (i) O assentamento ("squat");
  - (ii) O balanço ("roll");
  - (iii) O cabeceio ("pitch");
  - (iv) A arfagem ("heave").
- d. O estado do mar;
- e. A incerteza das previsões de maré;
- f. A influência das condições meteorológicas na altura de maré (incluindo a pressão atmosférica);
- g. As infraestruturas no mar (instalações submarinas, cabos submarinos e condutas submarinas), que apesar de representadas nas cartas não têm associado um valor de sonda reduzida;
- h. A incerteza das sondas reduzidas representadas na carta náutica, em particular devido a:
  - (i) Origem da informação;
  - (ii) Incerteza na redução da altura de maré;
  - (iii) Data e ordem dos levantamentos hidrográficos;
  - (iv) Possível alteração das profundidades após o último levantamento hidrográfico;
  - (v) Natureza do fundo.

A adição dos fatores acima enumerados resulta na **Margem de Resguardo (Mr)**.

Aconselha-se que ao valor de Margem de Resguardo se acrescente um valor adicional, vulgarmente denominado por Pé-de-piloto (Pp)<sup>2</sup>, que será a profundidade mínima debaixo da quilha em qualquer situação.

O valor do **Resguardo ao Fundo** resultará assim da adição da Margem de Resguardo com o Pé-de-piloto:

$$Rf = Mr + Pp$$

A **sonda reduzida mínima (Sm)** que limita a área navegável resulta da adição do calado do navio (C) com o resguardo ao fundo, subtraindo ainda a altura de maré (Am):

$$Sm = C + Rf - Am$$

---

<sup>1</sup> **Resguardo ao fundo** («underkeel allowance») – é a distância entre a quilha, ou a parte mais imersa do casco e acessórios, e o leito do mar, ou fundo, com o navio parado, determinada pelo navegante, para assegurar o pé-de-piloto fixado e que têm em conta os seguintes fatores: incerteza na leitura ou estima dos calados; variação da densidade da água; assentamento; estado do mar; balanço, cabeceio e arfagem, influência das condições meteorológicas na altura da maré (incluindo a pressão atmosférica); incerteza das previsões de maré; infra-estruturas no mar (condutas submarinas, etc.); incerteza das sondas representadas nas CNO. Substitui o termo «Altura de água de segurança abaixo da quilha»

<sup>2</sup> **Pé-de-piloto** («underkeel clearance») – é a distância mínima entre a quilha, ou a parte mais imersa do casco e acessórios, e o leito do mar, ou fundo, a manter quando o navio navega, fixada pelo navegante de acordo com o seu critério de avaliação para as diferentes situações. Substitui o termo «Altura mínima de água abaixo da quilha».

Condições meteorológicas extremas podem influenciar de forma significativa a altura de água disponível, tornando o valor diferente daquele previsto nas Publicações Náuticas.

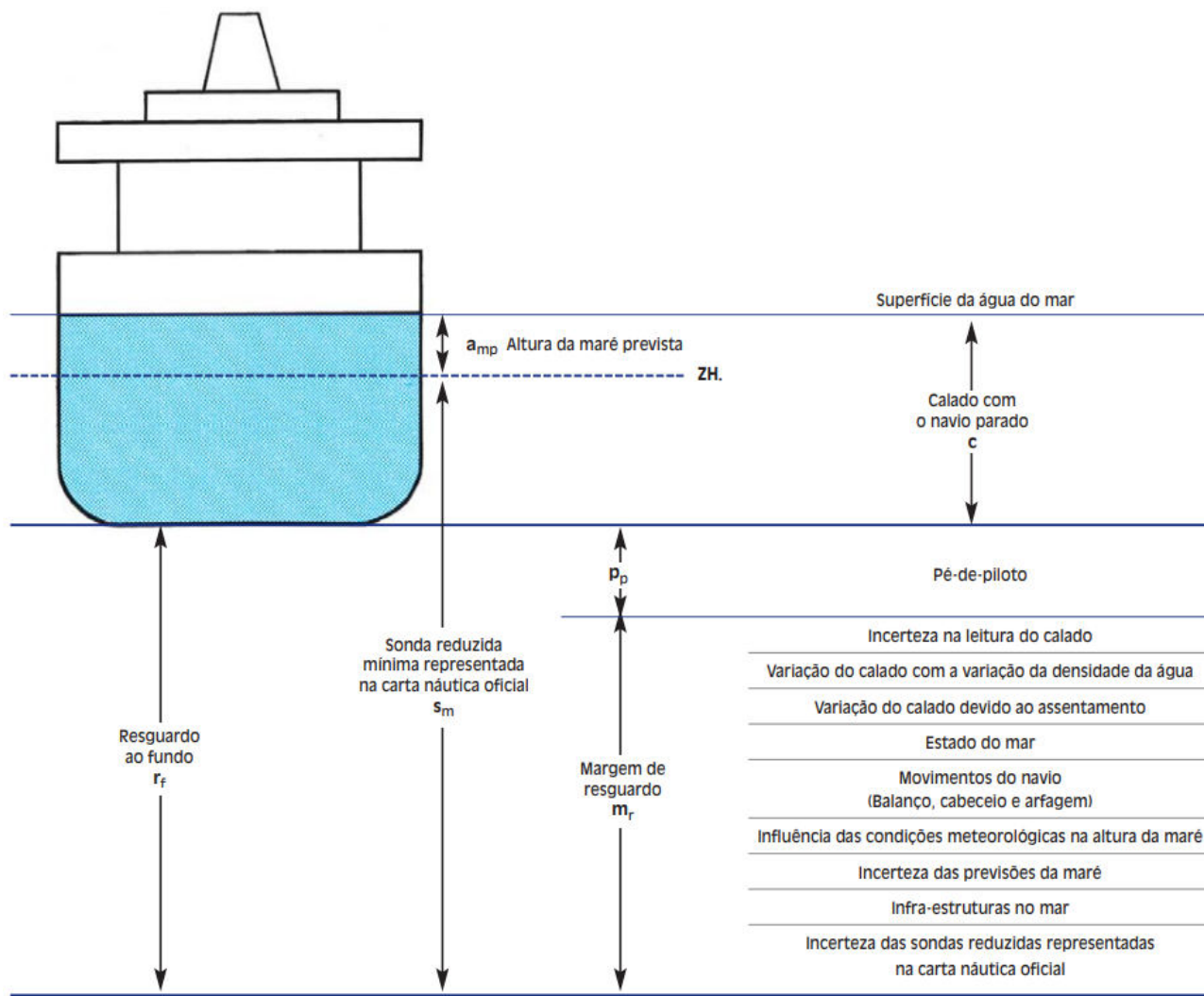


Figura 14 - Diagrama - Resguardo ao fundo

Origem – Instituto Hidrográfico.

## \* 20 - CARREIRA DE TIRO DA FIGUEIRA DA FOZ – Área perigosa

A área delimitada pelos paralelos 40° 05,5'N, 40° 07,0'N, meridiano 008° 54,5'W (WGS 84) e linha de costa destina-se a exercícios de tiro e por isso deve ser considerada uma área perigosa, nos períodos definidos no horário seguinte:

Tabela X - Horário previsto para a carreira de tiro da Figueira da Foz

Dias da Semana	Horário	Observações
Segunda-feira a sábado	Das 0800 às 1300	a) A carreira não funciona aos domingos.
	Das 1400 às 1800	
	Das 2000 às 2400 horas	

**Origem** – Capitania do Porto da Figueira da Foz / Unidade de Apoio do Quartel-General da Brigada de Intervenção.

## \* 21 - PESCA NA COSTA PORTUGUESA

### PORTUGAL CONTINENTAL

#### A. ÁREAS DE ATIVIDADE INTENSA DE PESCA

Avisa-se a navegação de que nas áreas a seguir indicadas o exercício da atividade de pesca é intenso:

1. Área compreendida entre os paralelos 41° 45' N e 40° 10' N e entre a costa e a batimétrica dos 200 m (que corre em média a cerca de 25 milhas da costa).  
Tipos de pesca: *Cerco, aparelhos de anzóis e covos.*
2. Área compreendida entre os paralelos 39° 40' N e 38° 40' N e entre a costa e o meridiano 9° 45' W.  
Tipos de pesca: *Cerco, redes de emalhar, anzóis e covos.*
3. Faixa entre as batimétricas de 250 a 400 m limitada pelos paralelos 40° 15' N e 38° 40' N.  
Tipos de pesca: *Redes de emalhar de fundo e aparelhos de anzóis fundeados.*
4. Área compreendida entre os paralelos 38° 25' N e 38° 00' N e entre a costa e a batimétrica dos 200 m.  
Tipos de pesca: *Cerco, redes de emalhar, anzóis e covos.*
5. Área compreendida entre os paralelos 37° 45' N e 37° 55' N e os meridianos 9° 20' W e 9° 05' W.  
Tipos de pesca: *Aparelhos de anzóis e redes de emalhar.*
6. Área compreendida entre os paralelos 37° 38' N e 37° 32' N e os meridianos 9° 05' W e 9° 00' W.  
Tipos de pesca: *Linhas e anzóis.*
7. Área compreendida entre os paralelos 37° 30' N e 37° 25' N e os meridianos 9° 10' W e 9° 00' W.  
Tipos de pesca: *Linhas e anzóis.*
8. Área compreendida entre os paralelos 37° 16' N e 37° 10' N e os meridianos 9° 20' W e 9° 10' W.  
Tipos de pesca: *Linhas e anzóis.*
9. Área a sul do paralelo 37° 10' N, e a oeste do meridiano 8° 50' W, compreendida entre a linha de costa e 6 milhas para fora.  
Tipos de pesca: *Cerco, redes de emalhar, covos e anzóis.*
10. Área em volta da posição 36° 48' N e 9° 05' W.  
Tipos de pesca: *Anzol.*
11. Área compreendida entre os meridianos 9° 00' W e 7° 25' W e entre a costa e a batimétrica dos 200 m.  
Tipos de pesca: *Cerco, redes de emalhar, anzóis e covos.*

12. Faixa entre as batimétricas dos 200 e 600 m limitada pelo paralelo 38° 00' N e o meridiano 7° 25' W.

Tipos de pesca: *Arrasto e crustáceos.*

13. Costa Sul na posição 37° 01' 10" N / 7° 42' 50" W.

Tipos de pesca: *Armação de pesca para atum.*

Numa área de meia milha de raio centrada na posição 37° 01' 10" N / 7° 42' 50" W encontra-se uma armação de pesca para atum formada por uma série de labirintos de redes sinalizados por nove boias luminosas de cor laranja com relâmpagos amarelos.

**Recomenda-se à navegação que deve manter vigilância especial ao aproximar-se ou cruzar as áreas referidas, a fim de evitar prejuízos às embarcações ou aparelhos de pesca.**

## B. INDICAÇÕES QUANTO AOS TIPOS DE PESCA

**Arrasto** – efetuado normalmente por uma embarcação ou duas (parelha) rebocando a rede submersa que lhe reduz a sua capacidade de manobra.

**Cerco** – efetuado normalmente por duas embarcações (principal e auxiliar), uma das quais (auxiliar e de menores dimensões) larga em círculo a respetiva rede que permanece presa a ambas as embarcações.

Estas redes têm normalmente cerca de 1000 metros de extensão. Durante esta manobra e a subsequente de recolha das redes, estas embarcações encontram-se com a sua capacidade de manobrar muito limitada.

**Redes de emalhar de superfície** – redes de extensão variável, largadas normalmente em fundos da ordem dos 40/150 m e cujo topo superior (tralha superior) fica próximo da superfície.

Os extremos das redes são assinalados à superfície com boias (de cor vermelha) munidas de bandeirolas (ver parágrafo D). Os navios devem evitar passar entre as boias para não danificarem as redes.

**Redes de emalhar de fundo** – são formadas por redes de extensão variável, assentes verticalmente próximo do fundo e ligadas pelas extremidades a boias (de cor vermelha) que flutuam à superfície e que constituem o seu assinalamento (ver parágrafo D).

Dada a profundidade a que se encontram, as redes não são diretamente afetadas pela passagem de navios, podendo no entanto sê-lo pelo corte dos arinques que se ligam às boias.

**Aparelho de anzóis** – uma série de anzóis, aplicados a intervalos regulares numa linha que se lança para o fundo para que os anzóis fiquem à profundidade conveniente. Este aparelho é assinalado à superfície por uma boia.

**Covos** – recipientes de material diverso assente no fundo ou nas suas proximidades e assinalados à superfície por boias rudimentares (ver parágrafo D).

## C. SINALIZAÇÃO DAS ARTES DE PESCA

Artes de deriva

As redes e os aparelhos de linhas e anzóis de deriva são sinalizados em cada extremidade e a intervalos não superiores a 2 milhas entre boias (boias de cor vermelha e marcadas com um conjunto de identificação de embarcação a que pertencem), cada uma com 1 mastro (altura superior a 2 m, medidos acima da boia) guarnecido de dia com uma bandeira (de cor amarela com 50 cm de lado), ou refletor radar (pintado com a cor da bandeira) e, de noite com um farol (de luz branca, visíveis a uma distância não inferior a 2 milhas em condições de boa visibilidade).

A extremidade de uma arte que esteja amarrada a uma embarcação não necessita de ser sinalizada.

### Artes fundeadas horizontalmente

As redes, aparelhos de linha e anzóis e outras artes de pesca fundeados e dispostos horizontalmente na água são sinalizados em cada extremidade e a intervalos não superiores a 1 milha entre boias, cada uma com um mastro, guarnecido da forma seguinte:

**Boia da extremidade oeste** (cor vermelha marcada com o conjunto de identificação da embarcação) – de dia com 2 ou 1 bandeira (de cor alaranjada com 50 cm de lado) e refletor radar (pintado com a cor da bandeira) e, de noite, com 2 faróis (de luz branca).

**Boia da extremidade leste** (cor vermelha marcada com o conjunto de identificação da embarcação) – de dia com 1 bandeira (de cor alaranjada com 50 cm de lado) e refletor radar (pintado com a cor da bandeira) e, de noite, com 1 farol (de luz branca).

**Boias intermédias** – de dia com uma bandeira (de cor branca com 50 cm de lado) ou 1 refletor radar (pintado com a cor da bandeira) e, de noite, o maior número possível, com 1 farol (de luz branca) cada uma (os faróis a colocar nos mastros das boias intermédias deve ser tal que a distância entre 2 faróis consequentes não exceda, 2 milhas).

### **Artes fundeadas não horizontalmente**

As artes e outros instrumentos de pesca fundeados que não se disponham horizontalmente na água são sinalizados por 1 boia (vermelha, marcada com o conjunto de identificação da embarcação) com 1 mastro, guarnecido de dia com uma bandeira (de cor vermelha e amarela, em faixas verticais iguais, com a vermelha junto ao mastro e com 50 cm de lado) ou 1 refletor radar (pintado com as cores da bandeira) e de noite com 1 farol (de luz branca).

### **D. APREENSÃO DAS ARTES DE PESCA**

Constitui infração "... depositar ou abandonar no mar, no cais ou nas margens dos leitos das águas artes de pesca proibidas, não licenciadas ou cuja malhagem e restantes características não se conformem com as legalmente estabelecidas" (ver Artigos 45, 51-A e alíneas b), d) do n.º 2 e n.º 9 do 82.º do D/Reg. 43/87, de 17 julho, com nova redação dada pelo D/Reg. 28/90, de 11 novembro).

As artes e os apetrechos de pesca encontrados em abandono e sem identificação serão considerados arrojados de mar e entregues à instância aduaneira, quando a Autoridade Marítima verificar a impossibilidade de identificação do proprietário.

As artes e apetrechos de pesca ilegais ou em operação ilegal, quando não identificados, devem ser sempre apreendidos.

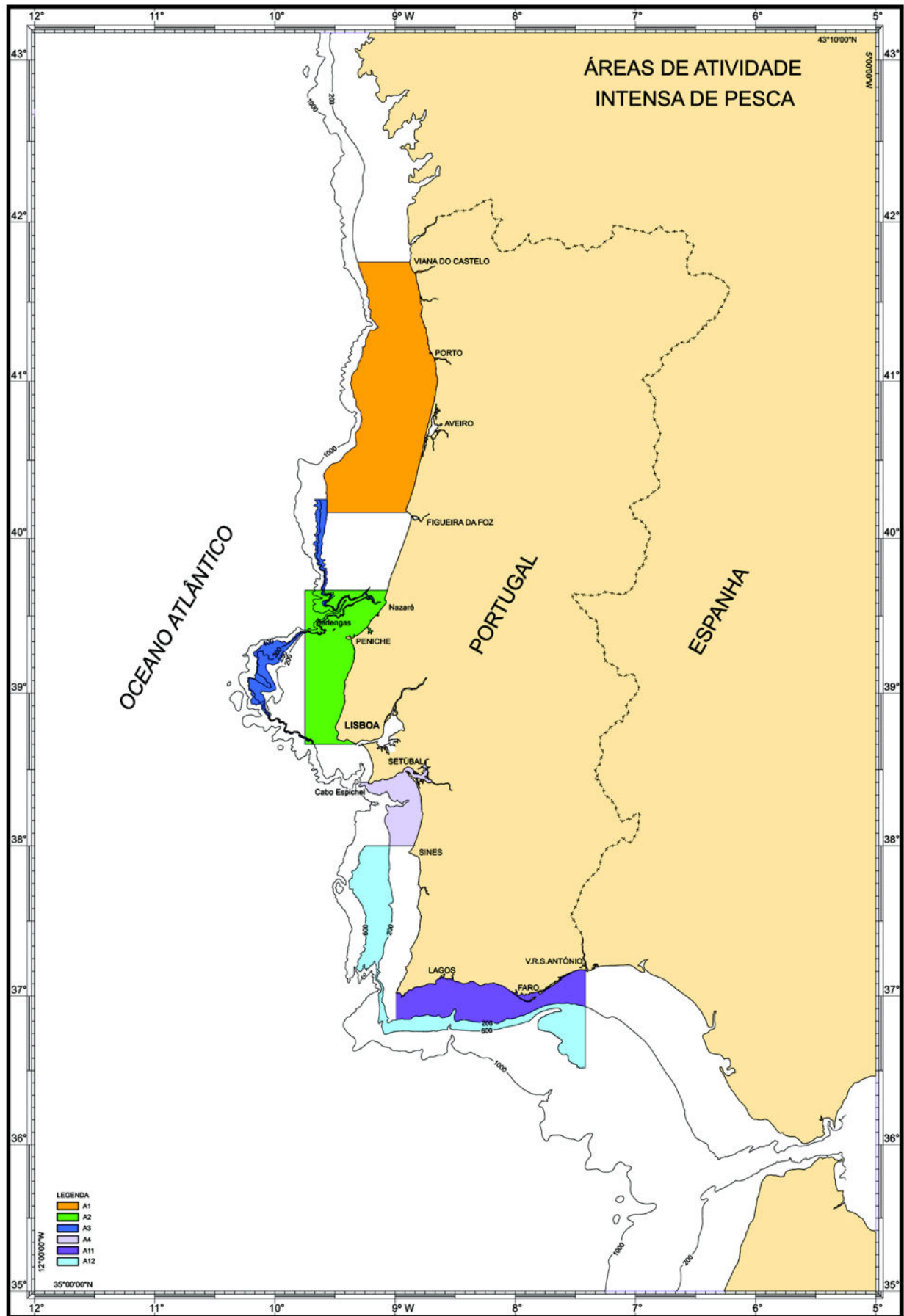


Figura 15 - Áreas de atividade intensa de pesca

## ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, no seu Anexo II, institui o quadro legal da pesca açoriana, determina que as medidas de conservação, gestão e exploração dos recursos vivos marinhos no Mar dos Açores a aplicar às embarcações regionais, aos apanhadores, pescadores submarinos e aos pescadores de costa, bem como a aplicar no território de pesca dos Açores, são definidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

O artigo 9.º do referido diploma legal define que, por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, podem ser estabelecidos condicionamentos ao exercício da pesca através de regulamentos que interditem ou restrinjam o exercício da pesca em certas áreas ou com certas artes e instrumentos.

Igualmente o artigo 26.º do quadro legal da pesca açoriana define que podem ser estabelecidas, mediante portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, normas reguladoras do exercício da pesca em determinadas zonas portuárias, costeiras ou marítimas e com marcada especificidade local.

Considerando a importância de reservar temporariamente da atividade da pesca algumas áreas marinhas sensíveis em torno da ilha de Santa Maria, de forma a ficarem disponíveis para o exercício de atividades marítimas de observação de recursos haliêuticos. Cumprida a audição das associações representativas do setor da pesca, a presente portaria procede assim à regulamentação temporária de acesso ao exercício da atividade da pesca nalgumas zonas marinhas em torno da ilha de Santa Maria.

Assim, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Ambiente e do Mar, Ciência e Tecnologia, nos termos da alínea a) do artigo 13.º e alínea e) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, que altera a Orgânica do XI Governo Regional dos Açores, conjugado com o artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, os artigos 9.º, 10.º e 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2102/A, de 6 de julho, e o artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, o seguinte:

“É aprovado o Regulamento de uso de áreas protegidas na zona marítima em torno da ilha de Santa Maria, constante do Anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante”.

### REGULAMENTO DE PESCA NA ZONA MARÍTIMA EM TORNO DA ILHA DE SANTA MARIA

#### Artigo 1.º – Objeto e âmbito

1 - A presente portaria estabelece as regras de acesso específicas para o exercício de atividades nas seguintes áreas marinhas da Ilha de Santa Maria:

- a) Baixa do Ambrósio;
- b) Baixa da Maia;
- c) Baixa da Pedrinha;
- d) Ilhéu da Vila.

2 - Adicionalmente é estabelecida uma norma relativa à utilização para o exercício da pesca na Reserva Natural Regional das Formigas, regulada no Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional 39/2012/A, de 19 de setembro.

3 - O disposto na presente portaria, aplica-se ao exercício da pesca e atividades marítimo-turísticas aqui referenciadas.

4 - As coordenadas geográficas mencionadas na presente portaria são referidas ao Datum S. Braz Fuso 26.

### Artigo 2.º – Baixa do Ambrósio

Os limites da área marinha da Baixa do Ambrósio abrangidos pela presente portaria são definidos, conforme o mapa anexo, por um polígono definido, a norte pelo paralelo  $37^{\circ}03,250'N$ , a sul pelo paralelo  $37^{\circ}02,920'N$ , a oeste pelo meridiano  $025^{\circ}11,580'W$  e, a leste pelo meridiano  $025^{\circ}11,175'W$ .

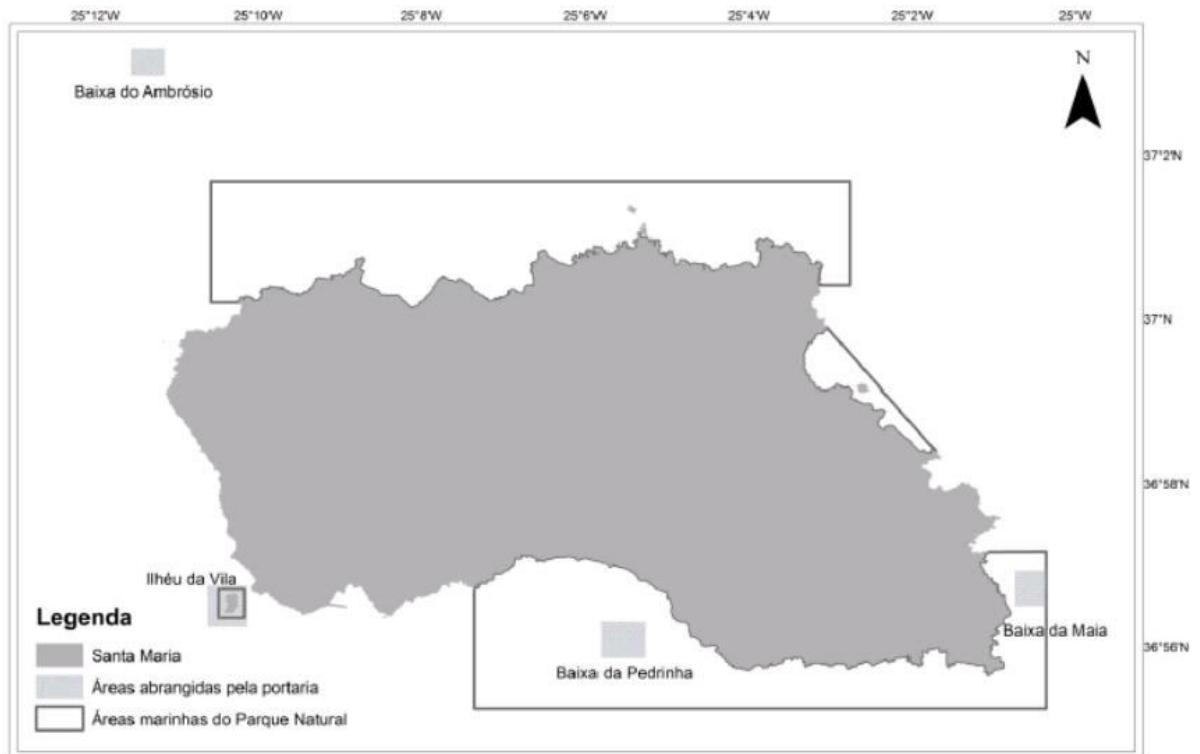


Figura 16 - Limites da área marinha da Baixa do Ambrósio

### Artigo 3.º – Baixa da Maia

Os limites da área marinha da Baixa da Maia abrangidos pela presente portaria são definidos, conforme o mapa anexo, por um polígono definido, a norte, pelo paralelo  $36^{\circ}56,880'N$ , a sul, pelo paralelo  $36^{\circ}56,440'N$ , a oeste, pelo meridiano  $025^{\circ}00,760'W$  e, a leste, pelo meridiano  $025^{\circ}00,382'W$ .

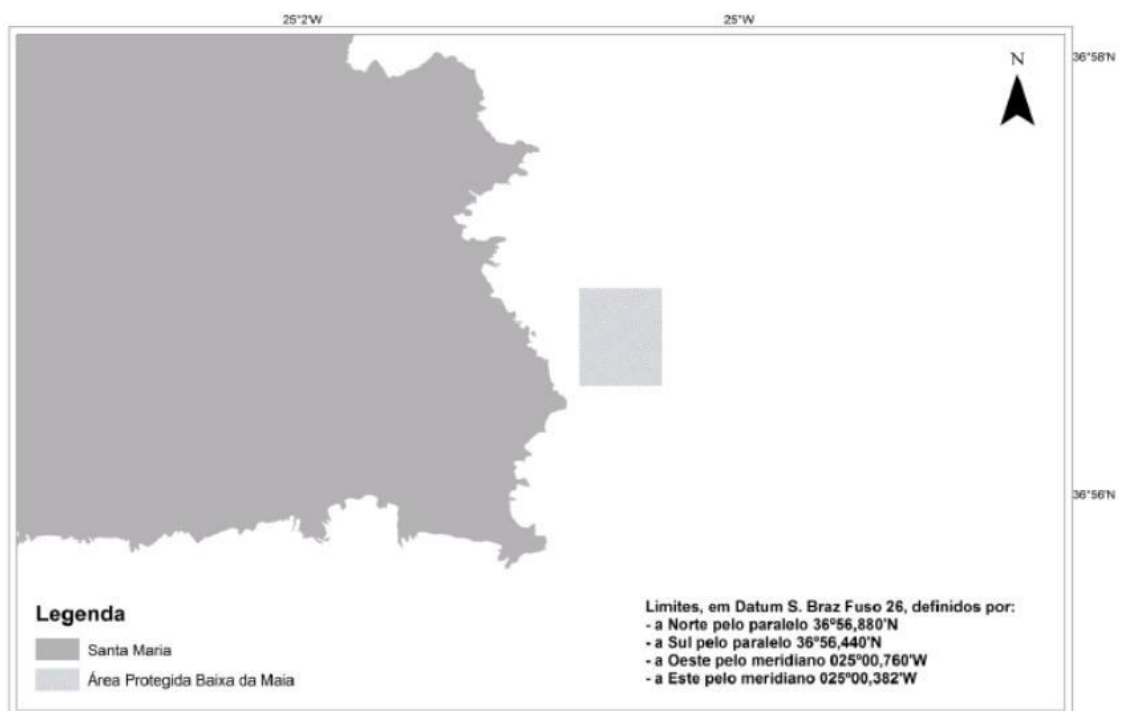


Figura 17 - Limites da área marinha da Baixa da Maia



#### Artigo 4.º – Baixa da Pedrinha

Os limites da área marinha da Baixa da Pedrinha abrangidos pela presente portaria são definidos, conforme anexo, por um polígono definido, a norte, pelo paralelo 36°56,250'N, a sul, pelo paralelo 36°55,810'N, a oeste, pelo meridiano 025°05,840'W e, a leste, pelo meridiano 025°05,300'W.

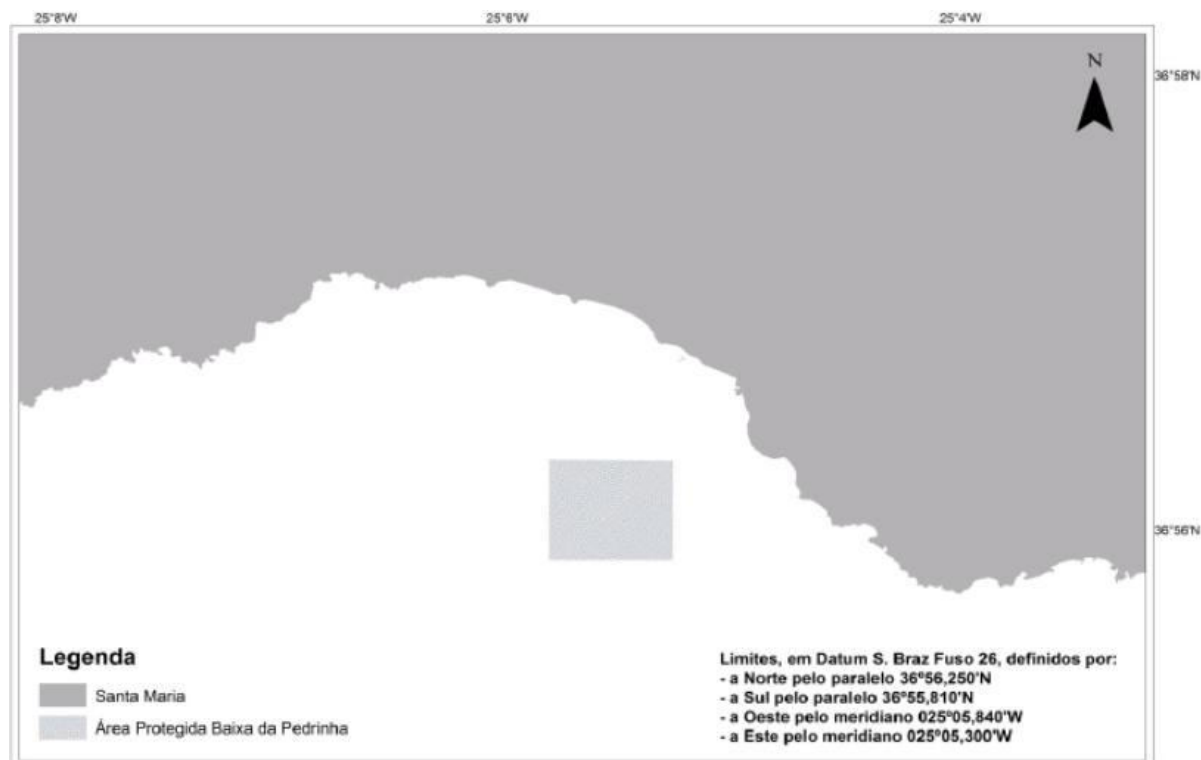


Figura 18 - Limites da área marinha da Baixa da Pedrinha

#### Artigo 5.º – Ilhéu da Vila

Os limites da área marinha do Ilhéu da Vila abrangidos pela presente portaria são definidos, mapa anexo, por um polígono definido, a norte, pelo paralelo 36°56,750'N, a sul, pelo paralelo 36°56,250'N, a oeste, pelo meridiano 025°10,620'W e, a leste, pelo meridiano 025°10,145'W

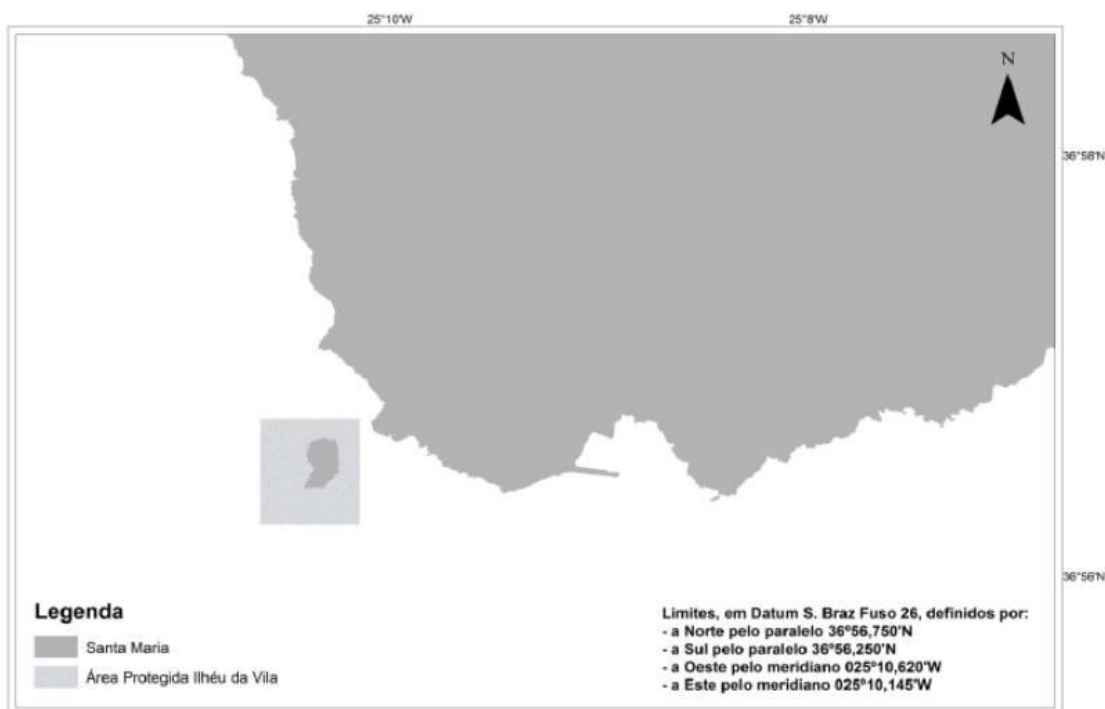


Figura 19 - Limites da área marinha do Ilhéu da Vila

#### Artigo 6.º – Condicionamentos ao exercício da pesca

Nenhuma embarcação pode entrar nas áreas definidas nos artigos 2.º a 5.º com artes de pesca, a bordo ou no mar, diferentes das artes de salto-e-vara ou das artes de cerco ou de levantar para a captura de isco vivo.

#### Artigo 12.º - Infrações

1 - As infrações ao disposto no artigo 6.º e 10.º são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho e no capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril. 2 – As infrações ao disposto no artigo 7.º, 8.º e 9.º são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo X do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.

#### Artigo 13.º – Fiscalização

A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Inspeção Regional das Pescas, à Inspeção Regional do Ambiente, à Autoridade Marítima Nacional e demais entidades competentes, nos termos da legislação em vigor.

**Origem** – Governo Regional dos Açores.

### \* 22 - SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO. TRÁFEGO MARÍTIMO – Precauções na costa portuguesa

**Referência** – Aviso Especial \*22.

Chama-se a atenção do tráfego costeiro para a elevada intensidade de tráfego marítimo que por vezes se verifica na zona entre as Berlengas e o Cabo Carvoeiro, pelo que se recomenda a maior vigilância ao cruzar aquela zona.

**Origem** – Instituto Hidrográfico.

### \* 23 - SINALIZAÇÃO DE SENSORES SÍSMICOS REBOCADOS

Os navios de pesquisa sísmica usam sensores sísmicos rebocados que podem atingir comprimentos consideráveis (superiores a 8 Km), cujas extremidades mais afastadas podem estar fora da vista do navio rebocador. Estes sensores, quando não estiverem convenientemente sinalizados, podem constituir perigo para a navegação.

O Comité de Segurança Marítima da OMI, na sua 67ª sessão, aprovou algumas recomendações para a sinalização de sensores sísmicos rebocados.

Assim, os navios de pesquisa sísmica deverão assinalar os sensores sísmicos que rebocam com boias nas caudas, ou seja, nas extremidades livres dos sensores. Adicionalmente deve ser rebocada outra boia a curta distância do navio rebocador. Todas as boias devem mostrar de dia e de noite uma luz omnidirecional branca de relâmpagos de alta intensidade com o sinal Morse "U" - "Você está a dirigir-se para um perigo".

Tornar-se-á desta forma claro para navios que se aproximem, que a zona perigosa se encontra entre a boia rebocada perto do navio e o conjunto de boias localizadas nas caudas dos sensores sísmicos.

**Origem** - Instituto Hidrográfico.

### \* 24 - REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR-1972

A Convenção sobre o Regulamento Internacional Para Evitar Abalroamentos no Mar, concluída em Londres em 20 de outubro de 1972, foi aprovada no nosso país para ratificação, pelo Decreto-lei n.º 55/78, de 27 de junho. A referida Convenção foi posteriormente alterada por emendas adotadas pela OMI nos anos de 1981, 1987, 1989, 1993 e 2001.

As emendas de 1981, 1987, 1989 e 1993 foram introduzidas no ordenamento jurídico nacional, respetivamente, pelo aviso publicado no Diário da República, 1ª série, nº258, de 9 de novembro de 1983, pelo Decreto nº 45/90 de 20 de outubro, pelo Decreto nº 56/91, de 21 de setembro e pelo Decreto nº 27/2005, de 28 de dezembro do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Relativamente às emendas de 2001, aprovadas na 22ª sessão da Assembleia da OMI, através da Resolução A.910(22), entraram em vigor a nível internacional em 29 de novembro de 2003.

A 8ª edição do RIEAM (2017) editada pelo Instituto Hidrográfico, é uma edição anotada da Convenção, e que contém todas as Emendas ao texto original aprovadas pela OMI até janeiro de 2007.

Esta edição é atualizada no Grupo Mensal de Avisos aos Navegantes, através de Avisos Especiais.

**Origem** - Instituto Hidrográfico.

Organização Marítima Internacional.

## \* 25 - UTILIZAÇÃO DOS SINAIS DO REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR-72 (RIEAM – 72) – "Navio desgovernado" e "Navio com capacidade de manobra reduzida"

Na sua 41ª sessão, o Subcomité de Segurança da Navegação da OMI expressou preocupação acerca do aumento da utilização dos sinais do RIEAM-72 "navio desgovernado" em circunstâncias que não podem razoavelmente ser classificadas como excepcionais, tal como vêm definidas na regra 3 (f) daquele regulamento internacional.

Existem relatos de navios aguardando ordens junto a terminais petrolíferos mostrando sinais de "navio desgovernado", que em muitos dos casos pararam deliberadamente a instalação propulsora sem razão justificável, considerando-se na situação de "navio desgovernado", procurando eximir-se das suas responsabilidades de navio de propulsão mecânica a navegar, tal como estabelecidas na regra 18 do RIEAM-72.

Alerta-se que um navio que esteja a navegar e pare, exceto se for de facto um "navio desgovernado" tal como está definido no RIEAM-72, não deverá usar e mostrar os sinais de "navio desgovernado". Este aspeto é particularmente importante quando navios em faina de pesca ou com capacidade de manobra reduzida, são obrigados a tomar ação para evitar o abalroamento e se afastarem de um navio que é um navio sem prioridade de acordo com o estabelecido na regra 16 do RIEAM-72.

Verificam-se por vezes situações em que navios de propulsão mecânica a navegar se consideram "navio com capacidade de manobra reduzida" mostrando os sinais correspondentes, em situações que razoavelmente não poderão ser consideradas como tal. Neste caso, verifica-se que navios à vela, por vezes de pequena dimensão e baixas velocidades são obrigados a tomar ação para evitar o abalroamento e desviarem-se de um navio, que é um navio sem direito a rumo, de acordo com o estabelecido na regra 16 do RIEAM-72.

Os navegantes são alertados que os sinais e luzes de "navio desgovernado" e "navio com capacidade de manobra reduzida" só devem ser exibidos nas circunstâncias definidas nas regras 3.(f) e 3.(g) do RIEAM-72. As contravenções que forem observadas ao disposto no RIEAM-72 deverão ser comunicadas às autoridades marítimas para ação adequada.

**Origem** – Instituto Hidrográfico.  
Organização Marítima Internacional.

## \* 26 - SISTEMAS DE ROTEAMENTO MARÍTIMO – ESQUEMAS DE SEPARAÇÃO DE TRÁFEGO

Os objetivos dos Sistemas de Roteamento de Navios dependem das circunstâncias particularmente perigosas que se pretendem minimizar, mas todos eles foram estabelecidos para aumentar a segurança da navegação.

A OMI é a entidade responsável por estabelecer e adotar medidas no âmbito internacional respeitantes aos Sistemas de Roteamento de Navios para uso por todos os navios transportando cargas específicas.

Salvo indicação em contrário, os Sistemas de Roteamento de Navios são recomendados para uso de todos os navios.

Os Sistemas de Roteamento de Navios foram criados para uso de dia e noite em todas as condições de tempo, em águas limpas de gelos ou em condições de pouco gelo em que não sejam requeridas manobras extraordinárias ou assistência de navios quebra-gelo.

A navegação num, ou aproximado de um Esquema de Separação de Tráfego (EST) - um dos Sistemas de Roteamento de Navios - adotados pela OMI, deve orientar-se pela Regra 10 do RIEAM-72, que se transcreve:

### **Regra 10**

#### *Esquemas de separação de tráfego*

- a. Esta Regra aplica-se aos esquemas de separação de tráfego adotados pela Organização e não dispensa nenhum navio do cumprimento de qualquer outra regra.
- b. Um navio que utilize um esquema de separação de tráfego deve:
  - (i) Seguir no corredor apropriado, na direção geral do tráfego para este corredor;
  - (ii) Afastar-se, quando possível da linha ou da zona de separação de tráfego;
  - (iii) Como regra geral, entrar ou sair um corredor de tráfego por um dos seus extremos, mas quando entrar ou sair lateralmente, deve efetuar esta manobra segundo um ângulo tão pequeno quanto possível em relação à direção geral do tráfego.
- c. Um navio deve evitar, tanto quanto possível, cruzar os corredores de tráfego, mas, se a isso for obrigado, deve fazê-lo quando possível, a uma proa que seja perpendicular à direção geral do tráfego.
- d.
  - (i) Um navio não deverá navegar numa zona de tráfego costeiro quando o possa fazer com segurança no corredor de tráfego apropriado do respetivo esquema de separação de tráfego. Contudo, navios com comprimento inferior a 20 metros, navios à vela e navios em faina de pesca podem navegar na zona de tráfego costeiro.
  - (ii) Não obstante o sub parágrafo d.(i), um navio pode navegar numa zona de tráfego costeiro quando seguindo para ou provindo de um porto, instalação ou estrutura *offshore*, estação de pilotos ou qualquer outro destino localizado dentro da zona de tráfego costeiro, ou ainda para evitar um perigo imediato.

- e. Um navio que não esteja a cruzar um esquema de separação de tráfego, ou que não esteja a entrar ou sair de um corredor de tráfego, normalmente não deve penetrar na zona de separação ou cruzar a linha de separação, exceto:
  - (i) em caso de emergência, para evitar um perigo imediato;
  - (ii) para pescar na zona de separação.
- f. Um navio que navegue nas zonas próximas dos extremos de um esquema de separação de tráfego deve fazê-lo com particular cuidado.
- g. Um navio deve evitar, quando possível, fundear no interior de um esquema de separação de tráfego ou em zonas próximas dos seus extremos.
- h. Um navio que não utiliza um esquema de separação de tráfego deve evitar aproximar-se dele, tanto quanto possível.
- i. Um navio em faina de pesca não deve dificultar a passagem dos navios que seguem num corredor de tráfego.
- j. Um navio de comprimento inferior a 20 metros ou um navio à vela não devem dificultar a passagem dos navios de propulsão mecânica que naveguem num corredor de tráfego.
- k. Um navio com capacidade de manobra reduzida, quando efetua uma operação destinada a manter a segurança da navegação num esquema de separação de tráfego, está isento de cumprir com a presente Regra na medida do necessário para a execução dessa operação.
- l. Um navio com capacidade de manobra reduzida, quando efetua uma operação destinada a lançar, reparar ou levantar um cabo submarino dentro de um esquema de separação de tráfego, está isento de cumprir com a presente Regra na medida do necessário para a execução dessa operação.

Detalhes dos Sistemas de Roteamento de Navios encontram-se na publicação "Ship's Routeing", publicada pela OMI.

**Origem** – Instituto Hidrográfico.

## \* 27 - SISTEMAS DE ROTEAMENTO MARÍTIMO EM PORTUGAL CONTINENTAL

Em 1 de julho de 2005 entraram em vigor ao longo da Costa de Portugal Continental a “Área a Evitar” / “*Area To Be Avoided*” (ATBA) das Berlengas e os Esquema de Separação de Tráfego (EST) do Cabo da Roca e de S. Vicente.

### A. “ÁREA A EVITAR” DAS BERLENGAS

- a. Carta de Referência: CN 21101 (INT 1081) – Cabo Finisterre a Casablanca, 4ª edição – abril 2002.
- b. Descrição da “Área a Evitar” / “*Area To Be Avoided*” (ATBA):

Estabelecida uma “Área a Evitar” limitada a norte e a sul respetivamente pelos paralelos de latitude 39°30,00’N e 39°20,00’N, limitada a oeste pela linha de união das posições geográficas 39°20,00’N / 009°42,20’W e 39°30,00’N / 009°42,20’W e tendo com limite leste a costa portuguesa.

Nesta “Área a Evitar” não devem navegar navios com 300 toneladas, excetuando aqueles que, navegando entre portos portugueses e não transportando cargas perigosas, estejam para tal devidamente autorizados.

### B. EST DO CABO DA ROCA

- a. Carta de Referência: CN 21101 (INT 1081) – Cabo Finisterre a Casablanca, 4ª edição – abril 2002.

**Tabela XI** - Descrição da Emenda ao Esquema de Separação de Tráfego (coordenadas em WGS 84) do Cabo da Roca

a) Uma zona de separação limitada pela linha que resulta da união das seguintes posições geográficas	(1) 38°39,17'N / 009°43,12'W (2) 38°51,91'N / 009°44,43'W (3) 38°51,91'N / 009°49,48'W (4) 38°43,20'N / 009°49,48'W (5) 38°38,27'N / 009°48,02'W
b) Um corredor de tráfego ascendente (para norte), para navios que não transportem cargas perigosas ou poluentes a granel, entre a zona de separação descrita em a) e uma zona de separação limitada pela linha que resulta da união das seguintes posições geográficas:	(6) 38°37,56'N / 009°51,86'W (7) 38°42,85'N / 009°53,43'W (8) 38°51,91'N / 009°53,43'W (9) 38°51,91'N / 009°54,88'W (10) 38°42,71'N / 009°54,88'W (11) 38°37,30'N / 009°53,28'W
c) Um corredor de tráfego ascendente (para norte), para navios que transportem cargas perigosas ou poluentes a granel, entre a zona de separação descrita em b) e uma zona de separação limitada pela linha que resulta da união das seguintes posições geográficas:	(12) 38°36,55'N / 009°57,37'W (13) 38°42,31'N / 009°59,08'W (14) 38°51,91'N / 009°59,08'W (15) 38°51,91'N / 010°04,33'W (16) 38°41,83'N / 010°04,33'W (17) 38°35,61'N / 010°02,49'W
d) Um corredor de tráfego descendente (para sul), para navios que não transportem cargas perigosas ou poluentes a granel, entre a zona de separação descrita em c) e uma zona de separação limitada pela linha que resulta da união das seguintes posições geográficas:	(18) 38°34,88'N / 010°06,43'W (19) 38°41,45'N / 010°08,38'W (20) 38°51,91'N / 010°08,38'W (21) 38°51,91'N / 010°09,83'W (22) 38°41,32'N / 010°09,83'W (23) 38°34,62'N / 010°07,84'W
e) Um corredor de tráfego descendente (para sul), para navios que transportem cargas perigosas ou poluentes a granel, entre a zona de separação descrita em d) e uma zona de separação limitada pela linha que resulta da união das seguintes posições geográficas:	(24) 38°33,92'N / 010°11,69'W (25) 38°40,96'N / 010°13,77'W (26) 38°51,91'N / 010°13,78'W
f) Um corredor de tráfego ascendente e descendente com duas milhas de largura, para navios que naveguem entre portos situados entre o <i>Cabo Finisterre e Punta del Perro</i> e para navios cuja origem ou destino sejam o Porto de Lisboa ou para norte quando saiam do Porto de Lisboa, exceto para navios que transportem os óleos listados no Apêndice I do Anexo I da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, modificada pelo Protocolo de 1978 (MARPOL 73/78) ou que transportem algumas das substâncias relacionadas com as categorias A e B dos Apêndices I e II do Anexo II da mesma Convenção, entre a zona de separação descrita em a) e uma zona de separação limitada pela linha que resulta da união das seguintes posições geográficas:	(27) 38°39,63'N / 009°40,63'W (28) 38°51,91'N / 009°41,87'W (29) 38°51,91'N / 009°41,23'W (30) 38°39,74'N / 009°39,99'W
g) Uma zona de tráfego costeiro entre a zona de separação descrita em f) e a costa portuguesa, limitada a norte pelo paralelo de latitude 38°51,91'N e a sul pela linha que une a posição 38°39,74'N / 009°39,99'W e o Farol do Cabo Raso (38°42,56'N / 009°29,14'W).	

**NOTA:** Cargas perigosas a granel estão identificadas no *International Maritime Dangerous Goods Code* (IMDG Code) e Anexos I e II da MARPOL.

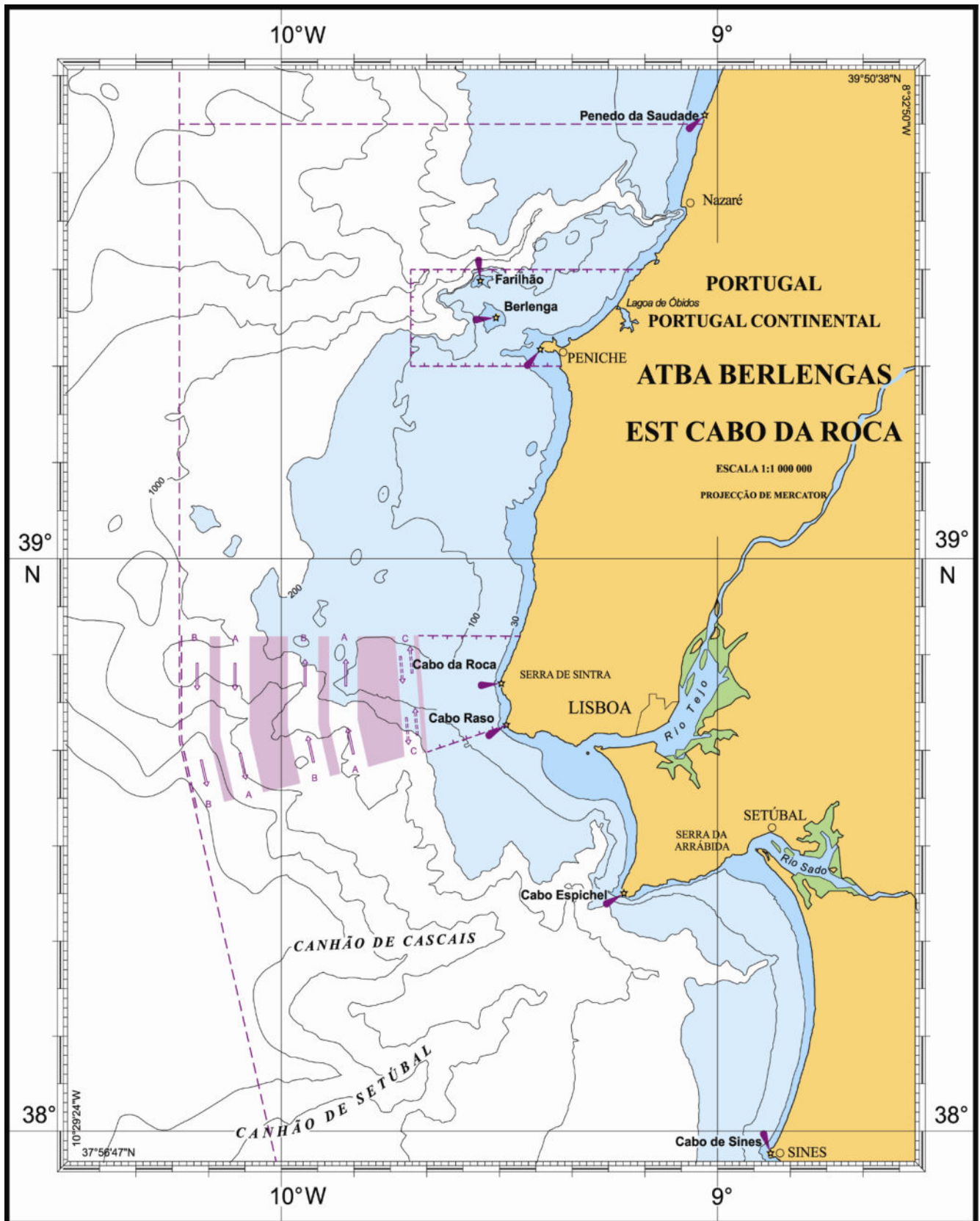


Figura 20 - Esquema de Separação de Tráfego do Cabo da Roca

**C – EST DO CABO DE S. VICENTE**

a. Carta de Referência: CN 21101 (INT 1081) – "Cabo Finisterre a Casablanca", 4ª edição – abril 2002.

**Tabela XII** - Descrição da Emenda ao Esquema de Separação de Tráfego (coordenadas em WGS 84) do Cabo S. Vicente

a) Uma zona de separação limitada pela linha que resulta da união das seguintes posições geográficas:	(1) 36°47,73'N / 008°58,09'W (2) 36°49,36'N / 009°05,96'W (3) 36°55,58'N / 009°13,12'W (4) 37°01,94'N / 009°14,78'W (5) 37°01,06'N / 009°19,56'W (6) 36°53,79'N / 009°17,46'W (7) 36°45,98'N / 009°08,40'W (8) 36°43,96'N / 008°59,40'W
b) Um corredor de tráfego ascendente (para norte), para navios que não transportem cargas perigosas ou poluentes a granel, entre a zona de separação descrita em a) e uma zona de separação limitada pela linha que resulta da união das seguintes posições geográficas:	(9) 36°40,89'N / 009°00,47'W (10) 36°43,16'N / 009°10,53'W (11) 36°52,25'N / 009°21,07'W (12) 37°00,34'N / 009°23,41'W (13) 37°00,16'N / 009°24,74'W (14) 36°51,68'N / 009°22,40'W (15) 36°42,13'N / 009°11,32'W (16) 36°39,77'N / 009°00,86'W
c) Um corredor de tráfego ascendente (para norte), para navios que transportem cargas perigosas ou poluentes a granel, entre a zona de separação descrita em b) e uma zona de separação limitada pela linha que resulta da união das seguintes posições geográficas:	(17) 36°36,49'N / 009°02,00'W (18) 36°39,11'N / 009°13,60'W (19) 36°50,04'N / 009°26,26'W (20) 36°59,31'N / 009°28,94'W (21) 36°58,35'N / 009°34,07'W (22) 36°47,98'N / 009°31,07'W (23) 36°35,34'N / 009°16,44'W (24) 36°32,40'N / 009°03,41'W
d) Um corredor de tráfego descendente (para sul), para navios que não transportem cargas perigosas ou poluentes a granel, entre a zona de separação descrita em c) e uma zona de separação limitada pela linha que resulta da união das seguintes posições geográficas:	(25) 36°29,28'N / 009°04,49'W (26) 36°32,47'N / 009°18,61'W (27) 36°46,40'N / 009°34,74'W (28) 36°57,62'N / 009°37,98'W (29) 36°57,36'N / 009°39,40'W (30) 36°45,83'N / 009°36,07'W (31) 36°31,42'N / 009°19,40'W (32) 36°28,14'N / 009°04,88'W
e) Um corredor de tráfego descendente (para sul), para navios que transportem cargas perigosas ou poluentes a granel, entre a zona de separação descrita em d) e uma zona de separação limitada pela linha que resulta da união das seguintes posições geográficas:	(33) 36°25,07'N / 009°05,95'W (34) 36°28,60'N / 009°21,53'W (35) 36°44,29'N / 009°39,67'W (36) 36°56,64'N / 009°43,24'W
f) Um corredor de tráfego com duas milhas de largura, para navios que naveguem para sul entre portos situados entre o <i>Cabo Finisterre</i> e <i>Punta del Perro</i> e navios que demandem o Porto de Portimão, exceto para navios que transportem os óleos listados no Apêndice I do Anexo I da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, modificada pelo Protocolo de 1978 (MARPOL 73/78) ou que transportem algumas das substâncias relacionadas com as categorias A e B dos Apêndices I e II do Anexo II da mesma Convenção, entre a zona de separação descrita em a) e uma zona de separação limitada pela linha que resulta da união das seguintes posições geográficas:	(37) 36°49,65'N / 008°57,43'W (38) 36°51,05'N / 009°04,68'W (39) 36°56,51'N / 009°10,91'W (40) 37°02,39'N / 009°12,34'W (41) 37°02,50'N / 009°11,72'W (42) 36°56,74'N / 009°10,36'W (43) 36°51,51'N / 009°04,34'W (44) 36°50,14'N / 008°57,25'W
g) Uma zona de tráfego costeiro entre a zona de separação descrita em f) e a costa portuguesa, limitada a norte pela linha que une a posição 37°02,50'N / 009°11,72'W e o Farol de S. Vicente (37°01,37'N / 008°59,79'W) e a leste pela linha que une a posição 36°50,14'N / 008°57,25'W e o Farol da Ponta de Sagres (36°59,67'N / 008°56,95'W).	

**NOTA:** Cargas perigosas a granel estão identificadas no *International Maritime Dangerous Goods Code* (IMDG Code) e Anexos I e II da MARPOL.

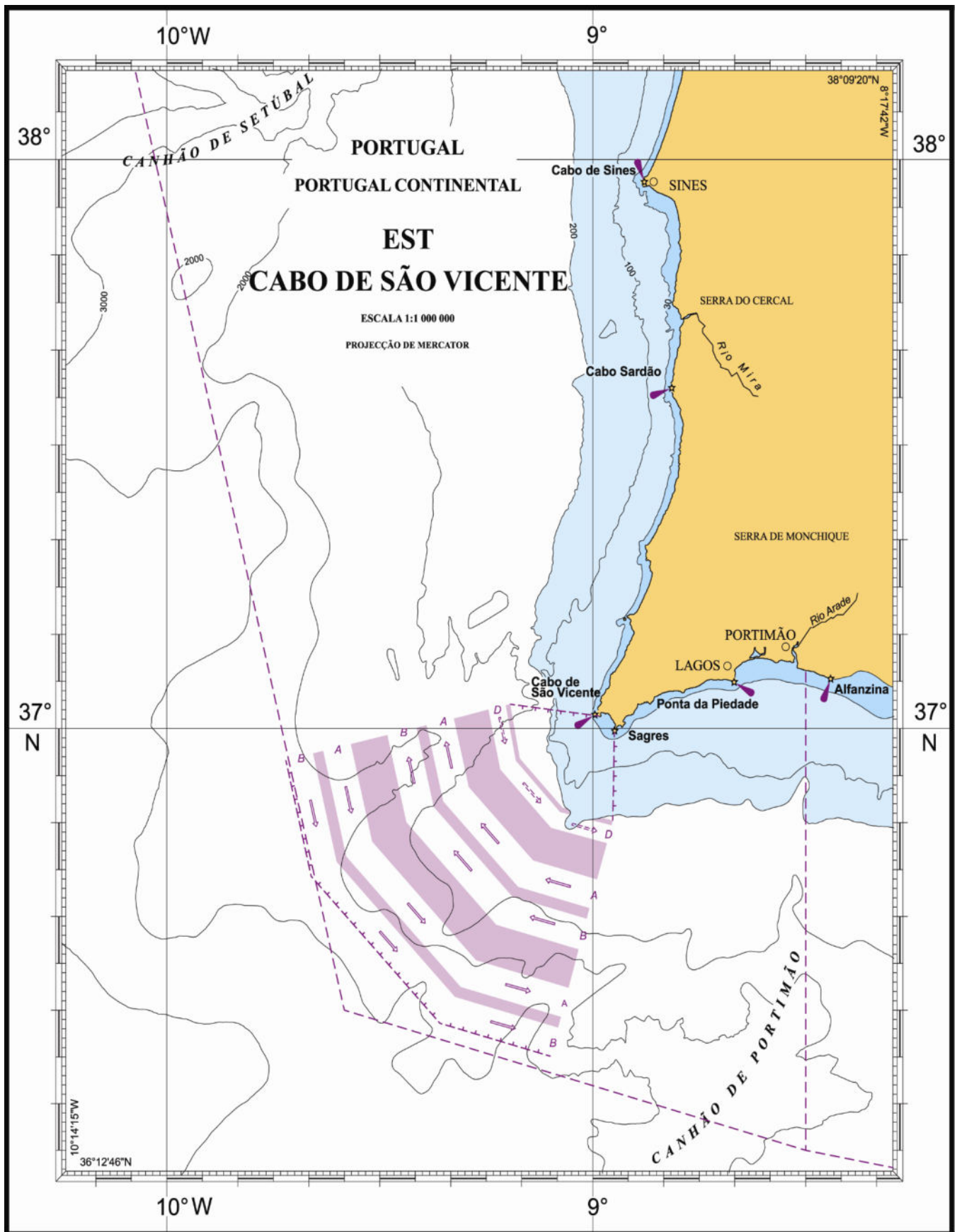


Figura 21 - Esquema de Separação de Tráfego do Cabo de São Vicente

Origem – Instituto Hidrográfico.



## \* 28 - SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA – ZMPS/WETREP

### A. GERAL

Em 15 de outubro de 2004 foi estabelecida pela OMI a Zona Marítima Particularmente Sensível (ZMPS) / *Particularly Sensitive Sea Area (PSSA)* da Europa Ocidental, após proposta de 6 Estados (Bélgica, Espanha, França, Portugal, Reino Unido e República da Irlanda). Os limites da ZMPS da Europa Ocidental constam da secção B, o mapa da totalidade da zona consta da secção C e o mapa da parte dessa zona mais próxima de Portugal consta da secção D. Em 1 de julho de 2005, entrou também em vigor, associado à ZMPS da Europa Ocidental, um sistema de notificação obrigatória para todos os petroleiros com mais de 600 toneladas que transportem:

- Crude com densidade superior a 900 kg/m<sup>3</sup>, a 15°C;
- *Fueloil* com densidade superior a 900 kg/m<sup>3</sup>, a 15°C, ou com viscosidade superior a 180 mm<sup>2</sup>/s, a 50°C;
- Betumes e asfaltos ou emulsões dos mesmos.

Os petroleiros nestas condições deverão reportar:

- À entrada na zona;
- Imediatamente após a largada de um porto, terminal ou fundeadouro localizado dentro dos limites da zona;
- Quando alterarem o porto/terminal/fundeadouro de destino originalmente declarado à entrada na zona;
- Quando se desviarem da rota planeada devido a condições meteorológicas adversas ou a falha de equipamentos ou a mudança da condição do navio (navio de propulsão mecânica, navio com capacidade de manobra reduzida, navio desgobernado, etc.);
- Quando saírem definitivamente da área.

Os navios não necessitam de reportar se, durante um trânsito normal na área, forem obrigados a cruzar os limites da ZMPS da Europa Ocidental, para além da entrada inicial e da saída definitiva.

Após a entrada na ZMPS da Europa Ocidental, os navios notificarão a autoridade apropriada do Estado costeiro mais próximo do seu ponto de entrada, usando o formato de relato da secção E (WETREP). Os relatos, sempre em língua inglesa, poderão ser enviados por qualquer meio de comunicações, incluindo INMARSAT C, telefax e e-mail. No caso português, os relatos deverão ser enviados para:

**ROCA CONTROL** – (38°41,508N / 009°17,915W)

Tel. +351 214 464 838

Fax: +351 214 464 848

E-mail: [oper.vts@marad.pt](mailto:oper.vts@marad.pt)

VHF: 22 & 79

MMSI: 002633030

### B. Descrição da ZMPS da Europa Ocidental

A ZMPS da Europa Ocidental é a zona delimitada por uma linha ligando os pontos abaixo discriminados:

**Tabela XIII** - Posições dos vertices da ZMPS da Europa Ocidental

Número	Latitude	Longitude
1 (RU)	58°30'N	Costa do RU
2 (RU)	58°30'N	000°00'W
3 (RU)	62°00'N	000°00'W
4 (RU)	62°00'N	003°00'W
5 (RU + Irl)	56°30'N	012°00'W
6 (Irl)	54°40'40,91"N	015°00'W
7 (Irl)	50°56'45,36"N	015°00'W
8 (Irl+ RU +F)	48°27'N	006°25'W
9 (F)	48°27'N	008°00'W
10 (F+E)	44°52'N	003°10'W
11 (E)	44°52'N	010°00'W
12 (E)	44°14'N	011°34'W
13 (E)	42°55'N	012°18'W
14 (E+P)	41°50'N	011°34'W
15(P)	37°00'N	009°49'W
16 (P)	36°20'N	009°00'W
17 (P)	36°20'N	007°47'W
18 (P)	Foz do Rio Guadiana – 37°10'N	007°25'W
19 (B)	51°22'25"N	003°21'52.5"E – Fronteira B e NL
20 (RU)	52°12'N	Costa leste do RU
21 (Irl)	52°10,03'N	006°21,8'W
22 (RU)	52°01,52'N	005°04,18'W
23 (RU)	54°51,43'N	005°08,47'W
24 (RU)	54°40,39'N	005°34,34'W

### C. MAPA DA ZMPS da Europa Ocidental

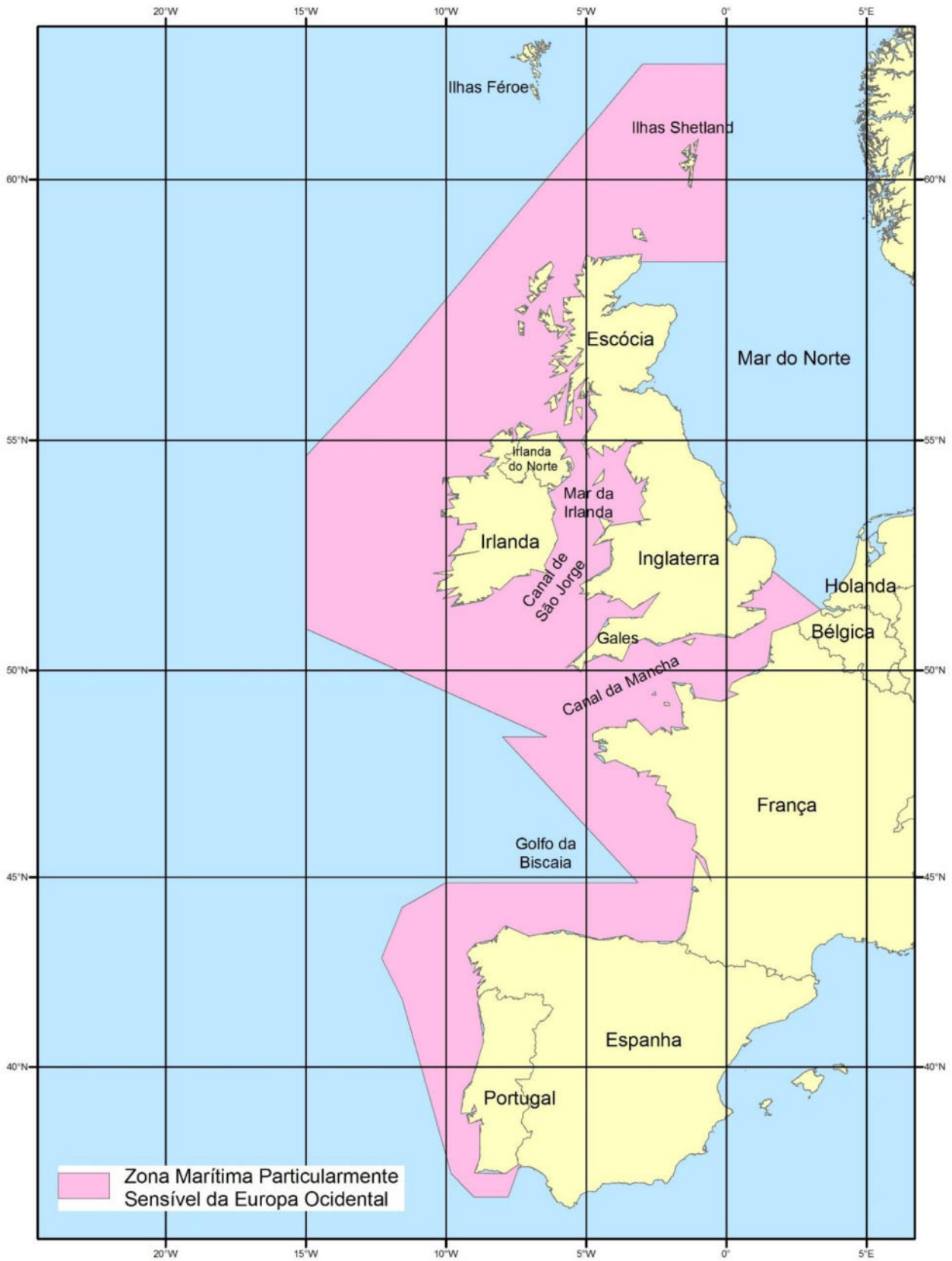


Figura 22 – Limites da ZMPS da Europa Ocidental

#### D. MAPA DA ZMPS junto a Portugal

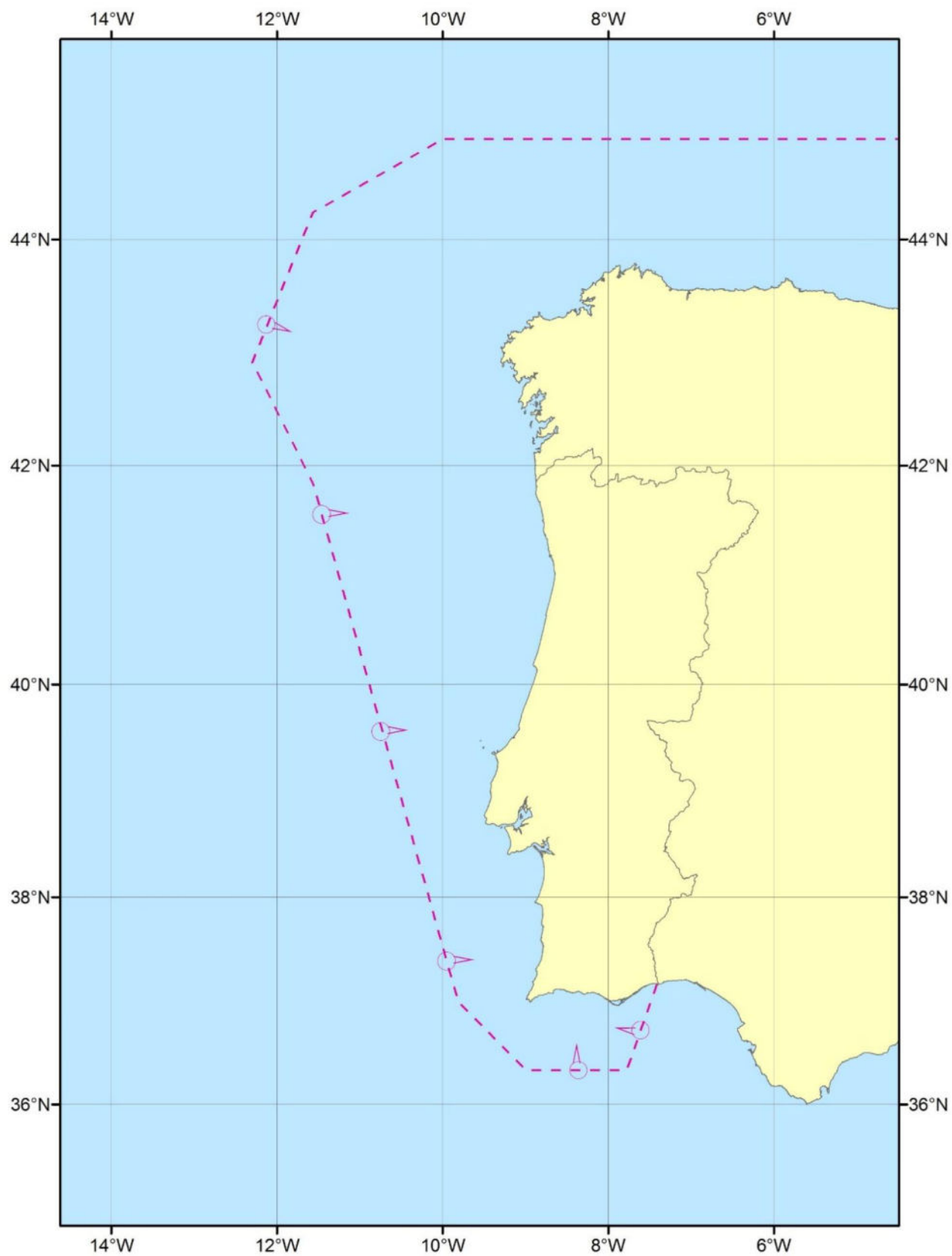


Figura 23 - Limites da ZMPS junto a Portugal

## E. Formato do relato

O relato obrigatório para um navio entrar e navegar na ZMPS deve iniciar-se com o indicador WETREP, seguido da abreviatura de duas letras identificando o tipo de relato (*SP-Sailing Plan, FR-Final Report ou DR-Deviation Report*).

*System identifier: WETREP*

*Data to be transmitted in WETREP:*

- A: Ship identification (ship name, call sign, IMO identification number and MMSI Number)*
- B: Date time group*
- C: Position*
- E: True course*
- F: Speed*
- G: Name of last port of call*
- I: Name of next port of call with ETA*
- P: Oil cargo type(s), quantity, grade(s) and density (If those tankers carry other hazardous cargo simultaneously: the type, quantity and IMO class of that cargo, as appropriate)*
- Q: To be used in cases of defects or deficiency affecting normal navigation*
- T: Address for the communication of cargo information*
- W: Number of persons on board*
- X: Various informations applicable for those tankers:*
  - Characteristics and estimated quantity of bunker fuel, for tankers carrying more than 5,000 tones of bunker fuel*
  - Navigational status (for example, under way with engines, restricted in ability to manoeuvre, etc.)*

## \* 29 - SISTEMA NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA ILHAS CANÁRIAS – (ZMPS/CANREP)

### ÁREA

Os limites geográficos da Zona Marítima Particularmente Sensível (ZMPS) / *Particularly Sensitive Sea Area (PSSA)* das Ilhas Canárias são delimitados por uma linha ligando os pontos abaixo discriminados:

**Tabela XIV** - Posições dos vertices da ZMPS das Ilhas Canárias

<b>Posição</b>	<b>Latitude</b>	<b>Longitude</b>
A	28°56,00'N	018°13,00'W
B	29°04,00'N	017°47,00'W
C	28°48,00'N	016°04,00'W
D	28°22,00'N	015°19,00'W
E	28°19,00'N	014°36,00'W
F	29°37,00'N	013°39,00'W
G	29°37,00'N	013°19,00'W
H	29°17,00'N	013°06,00'W
I	27°57,00'N	013°48,00'W
J	27°32,00'N	015°35,00'W
K	27°48,00'N	016°45,00'W
L	27°48,00'N	017°11,00'W
M	27°23,00'N	017°58,00'W
N	27°36,00'N	018°25,00'W

### DESCRIÇÃO DO SISTEMA

O CANREP é um sistema de notificação obrigatória para todos os petroleiros com mais de 600 toneladas que transportem:

- Crude com densidade superior a 900 kg/m<sup>3</sup>, a 15°C;
- Fueloil com densidade superior a 900 kg/m<sup>3</sup>, a 15°C, ou com viscosidade superior a 180 mm<sup>2</sup>/s, a 50°C;
- Betumes e asfaltos ou emulsões dos mesmos.

Os navios nestas condições deverão participar no Sistema CANREP quando em trânsito pela ZMPS das Ilhas Canárias, navegando para dentro ou para fora de um porto ou envolvidos numa navegação entre ilhas.

## CONTACTOS

### Call: MRCC Las Palmas

VHF: Ch 16 & 70

RT Frequência (kHz): 2182

Tel: +34 928 467 757

E-mail: [canrep.laspalmas@sasemar.es](mailto:canrep.laspalmas@sasemar.es)

[laspalmas@sasemar.es](mailto:laspalmas@sasemar.es)

### Call: MRCC Tenerife

VHF: CH 16 & 70

RT Frequência (kHz): 2182

Tel: +34 922 597 551

E-mail: [canrep.tenerife@sasemar.es](mailto:canrep.tenerife@sasemar.es)

[tenerife@sasemar.es](mailto:tenerife@sasemar.es)

**HORÁRIO:** 24 Horas

## PROCEDIMENTOS

Navios que entrem na Área de Notificação CANREP a partir de uma posição a E da longitude 15°30,00'W devem reportar para o MRCC Las Palmas.

Navios que entrem na Área de Notificação CANREP a partir de uma posição a W da longitude 15°30,00'W devem reportar para o MRCC Tenerife.

Ao sair da Área de Notificação CANREP, os navios devem notificar esse facto ao mesmo MRCC a que reportaram a entrada.

## FORMATO DO RELATO

O relato obrigatório deverá ser iniciado pela palavra CANREP, seguido da abreviatura de duas letras identificando o tipo de relato (*SP-Sailing Plan, FR-Final Report ou DR-Deviation Report*):

*A: Vessel's name and call sign or IMO identification or MMSI*

*B: A 6 digit group followed by a Z. The first 2 digits indicate day of the month, the next 2 digits giving hours and the last 2 digits giving minutes. Z indicates UTC.*

*C: A 4 digit group giving latitude in degrees and minutes suffixed with N a 5 digit group giving longitude in degrees and minutes suffixed with W.*

*E: True course in 3 digit group*

*F: Speed in knots (2 digit group)*

*G: Last port of call*

*I: destination and ETA (date and time group as in B)*

*P: Type(s) of cargo, quantity and IMO classification if carrying potentially dangerous cargo.*

*Q: Brief details of defects or restrictions of manoeuvrability.*

*T: Details of name and particulars of vessel's representative and/or owner for provision of cargo information.*

*W: Total number of persons on board*

*X: Various informations applicable for those tankers:*

- *Characteristics and estimated quantity of bunker fuel, for tankers carrying more than 5,000 tones of bunker fuel*
- *Navigational status (for example, under way, at anchor, restricted in ability to manoeuvre, moored, aground, etc.)*

**Origem** – Instituto Hidrográfico.

## \* 30 - SERVIÇO DE CONTROLO DE TRÁFEGO MARÍTIMO – VTS

O Serviço de Controlo de Tráfego Marítimo cobre a costa continental portuguesa até um limite de aproximadamente 50 milhas náuticas.

**DESCRIÇÃO:** O Centro de Controlo de Tráfego Marítimo do continente monitoriza a navegação ao longo da costa de Portugal.

**ÁREA DE MONITORIZAÇÃO:** A área de monitorização estende-se desde a costa continental portuguesa até aos seguintes limites (coordenadas em WGS 84):

- (a) A Norte: paralelo 41°51,5'N
- (b) A Oeste e a Sul: a linha que junta as seguintes posições:
  - (i) 41°51,50'N / 010°14'00"W
  - (ii) 38°41'00"N / 010°14'00"W
  - (iii) 36°30'00"N / 009°35'00"W
  - (iv) 36°15'00"N / 008°30'00"W
  - (v) 36°05'00"N / 007°24'00"W
- (c) A Este: meridiano 007°24'00"W

**LOCALIZAÇÃO:** Centro de Controlo - 38°41,508'N / 009°17,915'W

**IDENTIFICAÇÃO DA ESTAÇÃO:** Roca Control

**INDICATIVO DE CHAMADA:** CSG229

**MMSI:** 00 263 3030

**TELEFONE:** + 351 214 464 830

**FAX:** + 351 214 464 848

**E-MAIL:** [oper.vts@marad.pt](mailto:oper.vts@marad.pt)

**COMUNICAÇÕES:** Canal 22 e 79 (canais de trabalho principais); 69 (canal secundário)

**HORÁRIO:** 24 horas

**PROCEDIMENTO:** A participação no Serviço de Controlo de Tráfego Marítimo é voluntária para todos os navios, mas fortemente recomendável para as seguintes embarcações:

- (a) Navios com arqueação igual ou superior a 300 GT;
- (b) Navios que transportem mercadorias perigosas e/ou potencialmente poluentes;
- (c) Navios de passageiros;
- (d) Navios de pesca com comprimento igual ou superior a 24 metros;
- (e) Navios envolvidos em operações de reboque, sempre que o comprimento combinado rebocador/rebocado exceda os 100 metros;
- (f) Todos os outros tipos de navios são convidados a participar no sistema.

### NOTIFICAÇÃO

- a. Todos os navios devem notificar Roca Control quando entram na área de monitorização comunicando os seguintes itens do *Standard Reporting Format* adotado pela Resolução A.851(20) sobre *General Principles for Ship Reporting Systems and Ship Reporting Requirements (SRs)* da OMI : A, C, D, E, F, G, H, I, P, Q ou R, quando aplicável, e W e X se solicitado.
- b. Os navios devem notificar qualquer incidente que seja suscetível de afetar a segurança da navegação na área.
- c. O operador VTS pode solicitar informação adicional.

### NOTIFICAÇÃO DE INCIDENTES

Quaisquer dos incidentes seguintes deve ser imediatamente transmitido a Roca Control através dos canais VHF 22 ou 79 ou através de AIS:

- a. Incêndio ou explosão;
- b. Qualquer condição que possa afetar a capacidade do navio de navegar ou manobrar de forma segura;
- c. Envolvimento num acidente marítimo;
- d. Qualquer incidente relacionado com poluição do mar;
- e. Qualquer perigo à navegação;
- f. Qualquer defeito ou discrepância numa Ajuda à Navegação;
- g. Condições meteorológicas ou de visibilidade adversas;
- h. Outro navio em aparente dificuldade;
- i. Incidentes relacionados com segurança.

### VIGILÂNCIA DO TRÁFEGO:

Para a prestação do Serviço de Controlo de Tráfego Marítimo será mantida uma monitorização radar e das comunicações rádio dentro da área de cobertura do Roca Control.

## **DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO:**

Roca Control divulga informação meteorológica, de navegação e de tráfego através dos canais VHF 22 e 79 e através de AIS, sempre que considerado necessário.

A seguinte informação pode ser disponibilizada mediante solicitação:

- a. Informação de tráfego;
- b. Condições meteorológicas locais;
- c. Previsões meteorológicas;
- d. Situação das Ajudas à Navegação;
- e. Assistência radar;
- f. Informação sobre portos locais.

**Origem** – Decreto-lei n.º 263/2009, de 28 de setembro; Decreto-lei n.º 198/2006, de 19 de outubro; Decreto-lei n.º 180/2004, de 27 de julho.

## **\* 31 - SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA AO LARGO DA COSTA DE PORTUGAL – COPREP**

A Comissão de Segurança Marítima da OMI aprovou, através da Resolução MSC.278(85), **um Sistema de Notificação Obrigatória para os navios que passem ao largo da Costa de Portugal (COPREP)**, representado na Carta Náutica portuguesa 21101, 4ª edição, abril 2002. Este Sistema de Notificação Obrigatória entrou em vigor às 0000 horas UTC do dia 1 de junho de 2009.

### **A. NAVIOS ABRANGIDOS**

Estão obrigados a notificar o sistema os seguintes navios:

- a. Navios de arqueação igual ou superior a 300 toneladas;
- b. Navios que transportem cargas perigosas e/ou potencialmente poluentes;
- c. Navios de passageiros;
- d. Navios envolvidos em operações de reboque sempre que o comprimento combinado rebocador/ rebocado exceda 100 m;
- e. Qualquer navio de pesca com um comprimento igual ou superior a 24 m.

### **B. ÁREA GEOGRÁFICA DO COPREP**

Este sistema de notificação obrigatória vigora na área definida pelos seguintes limites (WGS 84):

- a. Linha de costa
- b. A Norte – latitude 39°45'N
- c. A Oeste e Sul – por uma linha que une as seguintes posições geográficas:
  - (i) 39°45'N / 010°14'W
  - (ii) 38°41'N / 010°14'W
  - (iii) 36°30'N / 009°35'W
  - (iv) 36°15'N / 008°30'W
- d. A Este – Longitude – 008°30'W

## C. RELATOS

Todos os navios devem notificar ROCA CONTROL quando entram na área de notificação, comunicando os seguintes itens do *Standard Reporting Format adotado pela Resolução A.851(20) sobre General Principles for Ship Reporting Systems and Ship Reporting Requirements(SRS)* da OMI : A, C, D, E, F, G, H, I, P, Q ou R, quando aplicável, e W e X se solicitado.

Os navios devem notificar qualquer incidente que seja suscetível de afetar a segurança da navegação na área.

O operador VTS pode solicitar informação adicional.

**Tabela XV** - Conteúdo do Comunicado de notificação obrigatória

Designador	Informação Requerida
A	Nome e indicativo de chamada do navio. Número de identificação OMI ou MMSI a pedido.
C	Posição (latitude e longitude).
D	Azimute e distância a uma marca em terra
E	Rumo
F	Velocidade
G	Último porto praticado
H	Hora (UTC) e local de entrada na área COPREP
I	Porto de destino
P	Carga perigosa, classe OMI ou Número ONU e quantidade
Q ou R	Avarias, danos e/ou deficiências que afetem a estrutura, a carga ou equipamento do navio, ou qualquer outra circunstância que afete a normal navegação de acordo com o disposto nas convenções SOLAS e MARPOL
W	Número total de pessoas a bordo (se solicitado)
X	Outras questões (se solicitado)

**LOCALIZAÇÃO:** Centro de Controlo -38°41,51'N / 009°17,92'W

**IDENTIFICAÇÃO DA ESTAÇÃO:** Roca Control

**INDICATIVO DE CHAMADA:** CSG229

**MMSI:** 00 263 3030

**TELEFONE:** + 351 214 464 830

**FAX:** + 351 214 464 839

**E-MAIL:** oper.vts@imarpor.pt

**COMUNICAÇÕES:** Canal 22 e 79 (canais de trabalho principais); 69 (canal secundário)

**HORÁRIO:** 24 horas

## D. NAVIOS DEVEM SUBMETER A NOTIFICAÇÃO QUANDO:

- a. Entrarem na área de Notificação;
- b. Saírem de um porto, terminal ou ancoradouro situado na área de Notificação;
- c. Alterarem o porto de destino;
- d. Alterarem a rota devido a condições meteorológicas, equipamento defeituoso ou outro;
- e. For detetado algo que afete a navegação na área;
- f. Saírem da área de Notificação;
- g. Solicitado pelo operador de COPREP

Os navios que submeteram uma notificação voluntária na área de monitorização do Serviço de Controlo de Tráfego Marítimo da Costa de Portugal Continental, com os mesmos itens, antes de entrar na área de COPREP deverão submeter uma notificação obrigatória somente com os seguintes elementos:

- Quando houver alguma alteração à informação anteriormente submetida;
- Com os itens "A" e "H" quando entrarem na área de notificação.

**Origem** – Organização Marítima Internacional.



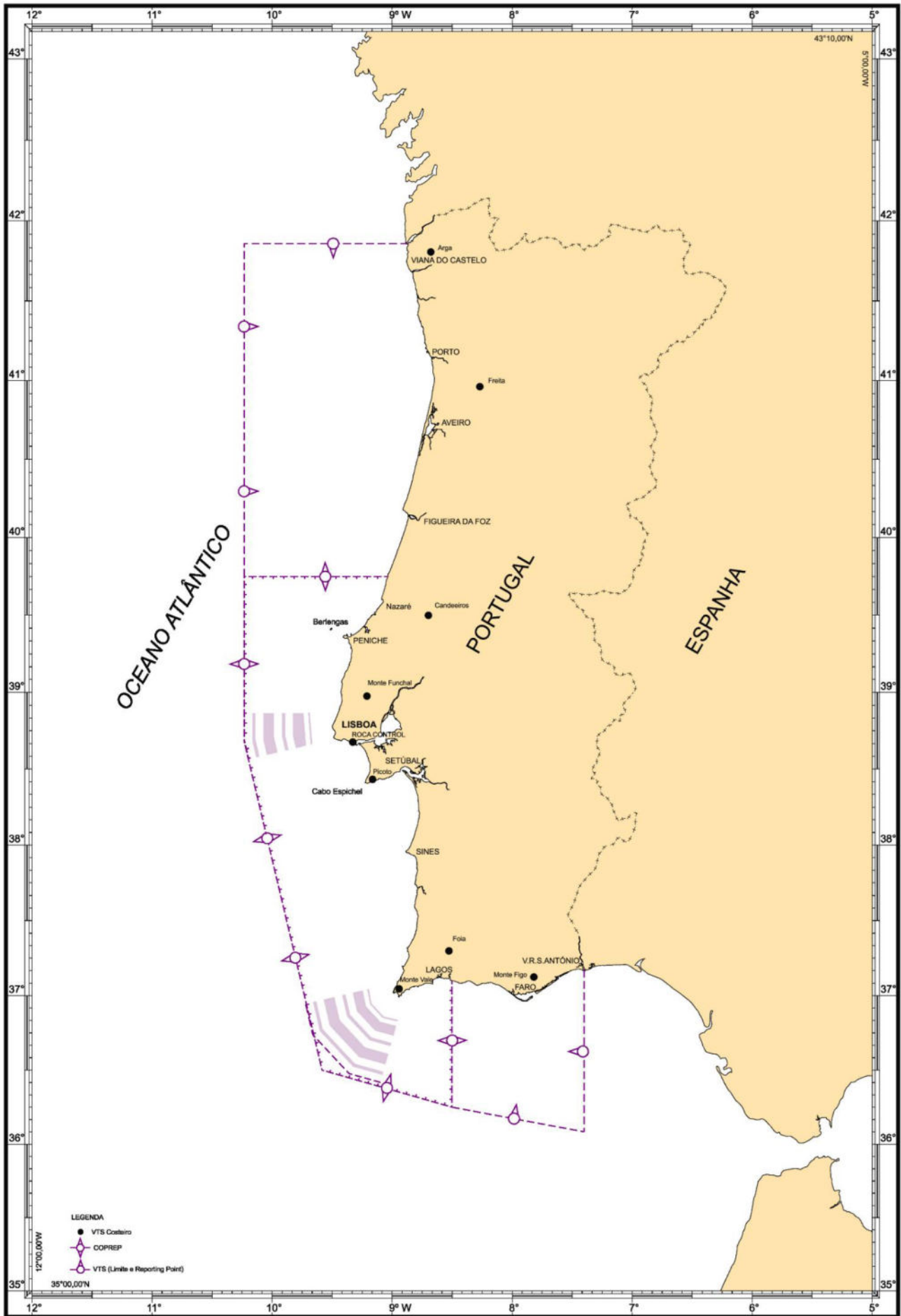


Figura 24 - Limites COPREP

## \* 32 - SISTEMAS DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA – EST DE FINISTERRE E DO ESTREITO DE GIBRALTAR

### A. APROVAÇÃO DOS SISTEMAS DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE FINISTERRE E DO ESTREITO DE GIBRALTAR

A Comissão de Segurança Marítima da OMI aprovou, na sua 67ª sessão, Sistemas de Notificação Obrigatória para os navios que passem na zona do EST de Finisterre, representado na Carta Náutica portuguesa 21101 e na zona do EST do Estreito de Gibraltar, representado nas Cartas portuguesas CN 21101 e CN 23204. Estes Sistemas de Notificação Obrigatória passaram a vigorar a partir das 0000 horas UTC do dia 3 de junho de 1997.

### B. NAVIOS OBRIGADOS A PARTICIPAR

Estão obrigados a participar nestes Sistemas os navios incluídos nas seguintes categorias:

- a. Navios de comprimento igual ou superior a 50m;
- b. Todos os navios, independentemente do comprimento, que transportem cargas perigosas e/ou potencialmente poluentes;
- c. Navios a rebocar ou a empurrar outro navio quando o comprimento total do conjunto exceda 50 m;
- d. Qualquer navio de comprimento inferior a 50 m que esteja a pescar num corredor de tráfego ou na zona de separação de tráfego;
- e. Qualquer navio de comprimento inferior a 50 m que entre num corredor de tráfego ou na zona de separação de tráfego como forma de evitar um perigo imediato.

### C. ÁREA E PROCEDIMENTOS NA ZONA DO EST DE FINISTERRE

#### Área

Este sistema de notificação obrigatória vigora na área definida pelos seguintes limites:

- a. Linha de costa
- b. Azimute 130 ao farol Cabo Villano
- c. Azimute 075 ao farol Cabo Finisterre
- d. Meridiano de longitude 010°10,0'W

Esta área inclui o EST de Finisterre e a Zona de Tráfego Costeiro associada.

#### Indicativo de chamada

**Finisterre Traffic** (Finisterre Tráfico)  
**Telefone:** +34(0)81 76 73 20 / 76 77 38  
**Fax:** +34(0)81 76 77 40  
**Telex:** 82268 SAFIS  
**Frequência:** Ch 16; 11 74

#### Procedimentos

A comunicação, com o título abreviado FINREP, deverá ser feita para o *Finisterre VTS Centre*, devendo o seu conteúdo ser conforme descrito no parágrafo E.

### D. ÁREA E PROCEDIMENTOS NA ZONA DO EST DO ESTREITO DE GIBRALTAR

#### Área

Este sistema de notificação obrigatória vigora na área situada entre as linhas de costa e os meridianos de longitude 005° 15'W e 005° 58'W. Esta área inclui o EST do Estreito de Gibraltar e a Zona de Tráfego Costeiro associada.

## Indicativo de chamada

**Tarifa Traffic** (Tarifa Tráfico)

**Localização:** Tarifa Vessel Traffic Service (VTS) 36° 01,1' N 005° 34,8' W

**Telefone:** +34(9) 56 68 14 53 / 68 47 57 / 68 47 40

**Fax:** +34(9) 56 68 06 06

**Telex:** 78262 SATAR

**Frequência:** Ch 10 16 (67 por mútuo acordo)

*Selcall:* 0994Rx: 4179 6269 8297,6 8298,1 12520,1 16688,5 kHz

F1B

DSC: VHF Ch 70, 2187,5 kHz MMSI: 002240994

## Procedimentos

A comunicação, com o título abreviado GIBREP, deverá ser feita para o Tarifa VTS Centre, devendo o seu conteúdo ser conforme descrito no parágrafo E.

**Tabela XVI** - Conteúdo do Comunicado de notificação obrigatória

Designador	Informação Requerida
A	Nome e indicativo de chamada do navio. Número de identificação OMI a pedido.
C	Posição (latitude e longitude)
D	Azimute e distância a uma marca em terra
E	Rumo
F	Velocidade
G	Último porto praticado
I	Porto de destino
P	Carga perigosa, classe e quantidade
Q ou R	Avarias, danos e/ou deficiências que afetem a estrutura, a carga ou equipamento do navio, ou qualquer outra circunstância que afete a normal navegação de acordo com o disposto nas convenções SOLAS e MARPOL

- O idioma utilizado nos comunicados deverá ser o inglês ou, em alternativa, o espanhol.
- Qualquer navio pode, por razões de confidencialidade comercial, comunicar o designador que informa sobre a carga (linha P) por meios não verbais, antes de entrar na área do Sistema.
- Os navios devem entrar em contacto com a estação controladora quando cruzarem os limites da área de cobertura do Sistema ou quando largarem de um porto ou fundeadouro na área.

## E. INFORMAÇÃO ADICIONAL

As estações controladoras dos Sistemas de Notificação Obrigatória, de Finisterre e Tarifa, transmitem regularmente informação respeitante a ANAV, condições de tráfego, de navegação e meteorológicas nas respetivas áreas, tanto em espanhol como em inglês.

Essas estações controladoras podem fornecer a qualquer navio, caso lhes seja pedido, a sua posição, rumo e velocidade ou a identificação do tráfego nas proximidades.

## F. DOCUMENTAÇÃO D REFERÊNCIA

Para mais detalhes consultar as PN adequadas à condução da navegação na área.

**Origem** – Organização Marítima Internacional (67ª sessão).

## \* 33 - SISTEMA AUTOMATIZADO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA NO SALVAMENTO DE NAVIOS – AMVER

### A. GENERALIDADES

O Sistema Automatizado de Assistência Mútua no Salvamento de Navios (Automated Mutual-Assistance Vessel Rescue System - AMVER), operado pela Guarda Costeira dos Estados Unidos da América, corresponde a uma organização internacional de Assistência Mútua Marítima, que proporciona importante apoio ao desenvolvimento e coordenação dos esforços SAR no alto mar, em muitas áreas do mundo.

Aos navios mercantes de todas as nacionalidades que naveguem no alto mar é recomendável que expeçam, via estações de rádio selecionadas ou via INMARSAT, comunicados de movimentos e comunicados periódicos de posição para o Centro AMVER localizado em Martinsburg, WV.

A informação recebida no centro é introduzida em computador, que mantém atualizadas, as posições estimadas dos navios durante as viagens dos mesmos, baseando-se nas informações mais recentes.

Informações relevantes para as ações de busca e salvamento, características do navio entre outras, são inseridas no computador. Informações relativas à posição estimada e características SAR de cada navio, de que se tem conhecimento estar numa determinada área, podem ser obtidas pelas autoridades de busca e salvamento de qualquer país ou navios necessitando de assistência.

As posições estimadas dos navios são fornecidas apenas em casos relacionados com a segurança no mar.

### B. OBJETIVO DO AMVER

Milhares de navios mercantes navegam nos oceanos simultaneamente. Está provado que estes navios têm possibilidade de acorrer rapidamente ao local de um incidente marítimo, fator de extrema importância num caso de emergência.

O objetivo do AMVER é possibilitar a máxima eficiência na coordenação da assistência representada pelos navios mercantes vizinhos para salvar a vida e a propriedade no mar.

O AMVER fornece informação que auxilia na determinação da apropriada assistência inicial, possibilitando aos navios que responderam à chamada de socorro prosseguir viagem com o mínimo retardo.

É importante que os coordenadores de SAR disponham rapidamente de informações logo que uma emergência ocorra, de modo a que a assistência possível seja efetivamente obtida, com o mínimo de demora para aqueles que oferecem e necessitam de ajuda.

O estabelecimento de comunicações é muitas vezes difícil, mesmo quando são usados alarmes automáticos, e a determinação das capacidades SAR e intenções dos navios consome muito tempo.

As comunicações devem ser mantidas ao nível mínimo durante uma emergência, a qual requer decisões e ações imediatas. As informações fornecidas pelo centro AMVER podem auxiliar em todos estes fatores e assim acelerar o auxílio aos que se encontrem em perigo no mar.

### C. PARTICIPANTES AMVER

Um navio é participante no programa AMVER quando envia durante a viagem um comunicado para o centro AMVER.

O participante AMVER não contrai maior obrigação de prestar socorro durante uma emergência que qualquer navio não participante.

Não há limitações ao tamanho dos navios que podem participar no AMVER, pois tal é determinado pela natureza da travessia e capacidades de comunicações.

### D. CARACTERÍSTICAS DE SALVAMENTO

Além das informações calculadas através dos planos de viagem e comunicados de posição, o centro AMVER preserva dados quanto às características dos navios mercantes.

Estes dados, que refletem as capacidades de busca e salvamento, incluem a seguinte informação: nome do navio; indicativo de chamada internacional; país de registo; proprietário ou utilizador; tipo de navio; tipo de propulsão; tonelagem bruta; comprimento; velocidade normal de cruzeiro; horário das comunicações rádio; frequências de MF, HF e VHF; radiotelefone instalado; radar de busca de superfície instalado; médico embarcado.

Os navios podem auxiliar o Centro AMVER e manter atualizadas as informações enviando, por mensagem ou carta, um relatório completo ou preenchendo o questionário de capacidade SAR fornecido pelo AMVER e, a partir de então, enviar correções com as alterações dessas características.

As correções podem facilmente ser incluídas em relatórios regulares ao AMVER.

## E. INFORMAÇÃO ADICIONAL

Informações detalhadas sobre o sistema AMVER, disponíveis em várias línguas, entre as quais o português, podem ser solicitadas às seguintes entidades:

- Chief AMVER Maritime Relations, U.S. Coast Guard, Bldg. 110, Box 26, Governors Island, New York 10004, U.S.A.;
- Commander, Pacific Area, U. S. Coast Guard, Coast Guard Island Alameda, Califórnia 94501, U.S.A.;
- Capitanias dos portos mais importantes dos E.U.A.

**Origem** - Estados Unidos da América / NGA – Pub. No. 117 / NM 1(10)97.

### \* 34 - MAR TERRITORIAL E ZONA ECONÓMICA EXCLUSIVA

A lista abaixo indicada apresenta as larguras do mar (medidas a partir das linhas bases apropriadas) reclamadas respetivamente como **MAR TERRITORIAL (MT)**, **Zona Contígua (ZC)**, **ZONA ECONÓMICA EXCLUSIVA (ZEE)** e **Zona de Pesca (ZP)**, devendo ser usada apenas como elemento de informação. A informação é compilada de várias fontes, algumas não oficiais. A ausência de um limite nesta lista significa que a informação não é conhecida.

País	MT	ZC	ZEE	ZP
África do Sul <sup>1</sup>	12	24	200	–
Albânia <sup>1</sup>	12†	–	–	12
Alemanha <sup>1</sup>	12 <sup>9,27</sup>	–	200 <sup>20</sup>	–
Angola	12	24	200	–
Antígua e Barbuda	12†	24	200	–
Argélia <sup>1</sup>	12†	24	–	52 <sup>21</sup>
Argentina <sup>1</sup>	12	24	200	–
Arquipélago de Cabo Verde <sup>2</sup>	12†	24	200	–
Arábia Saudita <sup>1</sup>	12	18	–	–
Austrália <sup>1</sup>	12 <sup>11,23</sup>	24	200	–
Bahamas <sup>2</sup>	12	–	200	–
Barém	12	24	–	–
Bangladesh <sup>4</sup>	12†	18	200	–
Barbados	12†	–	200	–
Bélgica	12	24	200 <sup>20</sup>	–
Belize <sup>1</sup>	12 <sup>16</sup>	–	200	–
Benim	200	–	–	200
Bósnia e Herzegovina <sup>32</sup>	–	–	–	–
Brasil <sup>1</sup>	12	24	200	–
Brunei	12	–	200	–
Bulgária	12	24	200	–
Birmânia ou Myanmar <sup>1</sup>	12†	24	200	–
Camboja <sup>1</sup>	12†	24	200	–
Camarões <sup>1</sup>	12	24	–	–
Canadá <sup>1</sup>	12	24	200	–
Catar	12	24	– às linhas medianas	–
Chile <sup>1</sup>	12	24	200	–
Chipre <sup>1</sup>	12	24	200	–
Colômbia <sup>1</sup>	12	–	200	–
Costa do Marfim	12	–	200	–
Costa Rica <sup>1</sup>	12	–	200	–
Croácia <sup>1</sup>	12†	–	–	200 <sup>26,28</sup>
Cuba <sup>1</sup>	12	24	200	–

País	MT	ZC	ZEE	ZP
Dinamarca <sup>1</sup>	12 <sup>†, 27</sup>	24	200	–
Gronelândia <sup>1</sup>	3	–	200	–
Ilhas Faroe ou Féroé <sup>1</sup>	12	–	–	200
Dominica	12	24	200	–
Egito <sup>1</sup>	12 <sup>†</sup>	24	200	–
El Salvador*	12	24	200	–
Equador <sup>1</sup>	200	–	–	200
Eritreia <sup>1*</sup>	12 <sup>12</sup>	–	–	–
Estados Federados da Micronésia	12	–	200	–
Estónia <sup>1</sup>	12 <sup>†</sup>	–	200 <sup>20</sup>	–
Emirados Árabes Unidos <sup>1*</sup>	12 <sup>†</sup>	24	200	–
Estados Unido da América*	12	24	200	–
Eslovénia	12 <sup>†</sup>	–	–	–
Espanha <sup>1</sup>	12	24	200 <sup>14</sup> às linhas medianas <sup>14</sup>	–
Fiji <sup>2</sup>	12	–	200	–
Finlândia <sup>1</sup>	12 <sup>†, 13, 19</sup>	14	200 <sup>20</sup>	–
Filipinas <sup>2, 3</sup>	12	–	200	–
França <sup>1</sup>	12	24	200 <sup>14</sup>	12 <sup>14</sup>
Antártica Francesa	12	–	–	–
Gabão <sup>1</sup>	12	24	200	–
Gâmbia	12	18	–	200
Gana	12	24	200	–
Geórgia	12	–	200 <sup>29</sup>	–
Granada	12	–	200	–
Grécia	6 <sup>30</sup>	–	–	–
Guatemala	12	–	200	–
Guiana	12 <sup>†</sup>	24	200	–
Guiné ou Guiné-Conacri	12	–	200	–
Guiné-Bissau <sup>1</sup>	12	–	200	–
Guiné Equatorial	12	–	200	–
Haiti <sup>1</sup>	12	24	200	–
Holanda <sup>1</sup>	12	24	200 <sup>20</sup>	–
Antilhas Holandesas	12	24	200 às linhas medianas	–
Aruba	12	24	200 às linhas medianas	–
Honduras <sup>1</sup>	12	24	200	–
Iémen*	12 <sup>†</sup>	24	200	–
Ilhas Cook	12	–	200	–
Ilhas Marshal <sup>2</sup>	12	24	200	–
Ilhas Salomão <sup>2</sup>	12	–	200	–
Índia	12 <sup>†</sup>	24	200	–
Indonésia <sup>2</sup>	12	–	200	–
Irão <sup>1</sup>	12 <sup>†</sup>	24	200 <sup>29</sup>	–
Iraque	12	–	–	–
Islândia <sup>1</sup>	12	–	200	–
Israel*	12 <sup>17</sup>	–	200 <sup>29</sup>	–
Itália <sup>1</sup>	12	–	200 <sup>33</sup>	–
Jamaica <sup>2</sup>	12	24	200	–
Japão <sup>1</sup>	12 <sup>22</sup>	24	200	–
Jordânia	3	–	–	–

<b>País</b>	<b>MT</b>	<b>ZC</b>	<b>ZEE</b>	<b>ZP</b>
Kuwait*	12	-	-	-
Letónia	12	-	200 <sup>20</sup>	-
Libano	12	-	-	-
Líbia <sup>1,5</sup>	12†	-	200	74 <sup>20</sup>
Libéria	12	-	200	-
Lituânia	12	-	200 <sup>29</sup>	-
Madagascar <sup>1</sup>	12	24	200	-
Malásia <sup>1</sup>	12	24	200	-
Maldivas <sup>2</sup>	12†	24	200	-
Malta <sup>1</sup>	12†	24	-	25
Marrocos <sup>1</sup>	12	24	200	-
Mauritânia <sup>1</sup>	12	24	200	-
México <sup>1</sup>	12	24	200	-
Moçambique <sup>1</sup>	12	-	200	-
Mónaco <sup>3</sup>	12	-	-	12
Montenegro <sup>1</sup>	12†	-	-	12
Namíbia	12	24	200	-
Nauru	12	24	200	-
Nicarágua	12	24	200	-
Nigéria	12	-	200	-
Niuê	12	-	200	-
Noruega <sup>1</sup>	12	24	200	-
Ilha Bouvet	12	-	200	-
Jan Mayen	12	-	200	-
Eskalbarda <sup>1</sup>	12	-	200	-
Nova Zelândia	12	24	200	-
Dependência de Ross	12	-	-	-
Toquelau	12	-	200	-
Omã <sup>1</sup>	12†	24	200	-
Palau	3	-	-	200
Panamá	12	24	200	-
Papua – Nova Guiné <sup>2</sup>	12 <sup>15</sup>	-	-	200
Paquistão <sup>1</sup>	12†	24	200	-
Peru*	200	-	-	200
Polónia	12	-	200 <sup>29</sup>	-
Portugal <sup>1</sup>	12	24	200	-
Quênia <sup>1</sup>	12	-	200	-
Quiribati <sup>2</sup>	12	-	200	-
Reino Unido <sup>1</sup>	12	-	-	200 <sup>31</sup>
Anguila	3	-	-	200
Guernsey	3	-	-	12
Jérsia	12	-	-	3 <sup>25</sup>
Bermudas	12	-	200	-
Território Antártico Britânico	3	-	-	3
Território Britânico do Oceano Índico	3	-	-	200 <sup>34</sup>
Ilhas Virgens Britânicas	12	-	-	200
Ilhas Caimão	12	-	-	200
Zonas de Soberania Akrotiri e Dhekelia	3	-	-	3
Ilhas Maldivas <sup>1</sup>	12	-	-	200 <sup>10</sup>
Gibraltar	3	-	-	3
Ilha de Man	12	-	-	12
Monteserrate	3	-	-	200
Ilhas Picárnia	3	-	200	-
Stª Helena, Ascensão e Tristão da Cunha	12	-	-	200
Ilhas Geórgia <sup>1</sup>	12	-	200	-
Ilha Sandwich do Sul	12	-	200	-
Ilhas Turcas e Caicos <sup>1</sup>	12	-	-	200

País	MT	ZC	ZEE	ZP
República do Congo ou Congo-Brazavile	200 <sup>†</sup>	—	—	200
República Democrática do Congo (antigo Zaire)	12	—	200 <sup>29</sup>	—
República Democrática Popular da Coreia (Norte)	12 <sup>†</sup>	50 <sup>24</sup>	200	—
República da Coreia (Sul)	12 <sup>†, 6</sup>	24	200	—
República do Djibouti	12	24	200	—
República Dominicana	12	24	200	—
República Popular da China	12 <sup>†</sup>	24	200	—
Roménia	12 <sup>†</sup>	24	200	—
Rússia	12	24	200	—
Santa Lúcia	12	24	200	—
São Cristóvão e Nevis	12	24	200	—
São Tomé e Príncipe	12	—	200	—
São Vicente e Granadinas	12 <sup>†</sup>	24	200	—
Samoa	12	24	200	—
Seichelles	12	24	200	—
Senegal	12	24	200	—
Serra Leoa	12 <sup>†</sup>	24	200	—
Singapura	12 <sup>8</sup>	—	200 <sup>8</sup>	—
Síria	12 <sup>†</sup>	24	200	—
Sri Lanka	12 <sup>†</sup>	24	200	—
Sudão	12 <sup>†</sup>	18	—	—
Suécia	12 <sup>27</sup>	—	200 <sup>20</sup>	—
Suriname	12	—	200	—
Taiwan (República Popular da China)	12 <sup>†</sup>	24	200	—
Tanzânia*	12	—	200	—
Tailândia	12	—	200	—
Timor-Leste*	12	24	200	—
Togo	30	—	200	—
Tonga	12 <sup>3</sup>	—	200 <sup>3</sup>	—
Trindade e Tobago	12	—	200 <sup>8</sup>	—
Tunísia	12	—	200 <sup>8</sup>	—
Turquia <sup>1*</sup>	12 <sup>7</sup>	—	200 <sup>18</sup>	—
Tuvalu	12	24	200	—
Ucrânia	12	—	200	—
União das Comores	12	—	20	—
Uruguai	12	24	200	—
Vanuatu	12	24	200	—
Venezuela <sup>1*</sup>	12	15	200	—
Vietname	12 <sup>†</sup>	24	200	—

#### Notas:

Os limites dos territórios dependentes não estão listados a não ser que difiram dos estados metropolitanos.

- <sup>1</sup> Emprega sistemas de linhas base retas ao longo ou em parte da costa.
- <sup>2</sup> Reclama estatuto de arquipélago.
- <sup>3</sup> Reclama águas cujos limites definidos por coordenadas geográficas não estão relacionados por distâncias à linha da costa.
- <sup>4</sup> Reclama um sistema de linhas de base retas ao longo da batimétrica dos 18 metros.
- <sup>5</sup> Reclama as águas a sul de 32° 30' N, no Golfo de Sirte como águas interiores.
- <sup>6</sup> Reclama 3 milhas no Estreito da Coreia.
- <sup>7</sup> Reclama 6 milhas no Mar Egeu.
- <sup>8</sup> Até aos limites previstos no Direito Internacional.
- <sup>9</sup> Reclamação especial para que o limite seja estendido de forma a incluir o fundeadouro de águas profundas a oeste de Helgoland.
- <sup>11</sup> Determinadas ilhas no estreito de Torres mantêm 3 milhas como limite do mar territorial.
- <sup>12</sup> A liberdade de navegar e sobrevoar não é restrita para além das 12 milhas.
- <sup>13</sup> Reclamação para o limite de fundos com pérolas ou com peixes sedentários.
- <sup>14</sup> Bogskär tem um mar territorial de 3 milhas.
- <sup>15</sup> Não reclama ZEE no Mediterrâneo, apenas 12 milhas como limite de pesca.
- <sup>16</sup> Reduz para 3 milhas na área do estreito de Torres.
- <sup>17</sup> Reduz para 3 milhas no Golfo das Honduras.



- <sup>18</sup> Reduz para 3 milhas ao largo de Gaza.
- <sup>19</sup> Apenas reclama ZEE no Mar Negro.
- <sup>20</sup> República da Sérvia e de Montenegro.
- <sup>21</sup> O limite do mar territorial, em certas partes do Golfo da Finlândia, é reduzido para garantir um corredor de 6 milhas de largura.
- <sup>22</sup> TS com limites reduzidos nos seguintes estreitos internacionais para manter um corredor em alto mar: La Perouse (Soya), Tsugaru, Osumi, Eastern and Western Channels and Tsushima.
- <sup>23</sup> Reclamação especial que estende o limite de forma a incluir ancoradouro ao largo do Porto de Karumba no Golfo da Carpentaria.
- <sup>24</sup> Zona militar no mar do Japão e limite da EZZ no mar Amarelo.
- <sup>25</sup> Zona de pesca exclusiva. Regime especial para além das 3 milhas na Baía de Granville.
- <sup>26</sup> Reclama limites exteriores superiores aos permitidos pelo direito internacional.
- <sup>27</sup> TS com limites reduzidos de forma a permitir um corredor em alto mar: Kattegat, aproximações a norte e a sul The Sound, Samø Bælt, Kadet Renden, Fehmarn Belt, Kieler Bucht and Bornholmstgat.
- <sup>28</sup> Areas ecológicas e de proteção de pesca.
- <sup>29</sup> As linhas medianas ou limites.
- <sup>30</sup> 10 Milhas de espaço aéreo aplicado à aviação civil.
- <sup>31</sup> Reclama ainda 200 milhas de zona de poluição e 200 milhas de área de energias renováveis.
- <sup>32</sup> TS enclave definido pelas linhas medianas da Croácia.
- <sup>33</sup> Reclama uma zona de proteção ecológica aos limites acordados ou às linhas medianas.
- <sup>34</sup> Reclama 200 milhas de para proteção e preservação do ambiente.
- \* Indica um estado que **não** ratificou ou aceitou a Convenção da Lei do Mar das Nações Unidas, que entrou em vigor a 16 de novembro de 1994.
- † Indica um estado que exige a permissão antecipada ou notificação para entrada de navios de guerra em águas territoriais. O Reino Unido não reconhece esta premissa.

**Origem** – *Annual Summary of Admiralty Notices to Mariners*

### \* 35 - PORTUGAL – ZONAS MARÍTIMAS SOB SOBERANIA OU JURISDIÇÃO NACIONAL

A lei 34/2006 de 28 de julho vem designar que são zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional as águas interiores, o mar territorial, a zona contígua, a zona económica exclusiva e a plataforma continental (artigo2º).

Tal diploma estabelece, no seu artigo 6º, que o limite exterior do mar territorial é a linha cujos pontos distam 12 milhas náuticas do ponto mais próximo das linhas de base. A medição do Mar Territorial faz-se a partir das linhas de fecho e de base retas, definidas pelo Decreto-lei n.º 495/85, de 29 de novembro, e, suplementarmente, pela linha de base normal, definida no artigo5º nº1 da Lei 34/2006, como sendo a linha de baixa-mar ao longo da costa, representada nas cartas náuticas oficiais de maior escala.

A Lei 34/2006 estabelece como limite exterior da zona contígua a linha cujos pontos distam 24 milhas náuticas do ponto mais próximo das linhas de base (artigo7º).

O mesmo diploma vem classificar, no artigo 9º, como o limite exterior da plataforma continental, a linha cujos pontos definem o bordo exterior da margem continental ou a linha cujos pontos distam 200 milhas náuticas do ponto mais próximo das linhas de base, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

É igualmente definida, no artigo10º da mesma lei, a delimitação das fronteiras marítimas, onde se dispõe que salvo se de outro modo for estabelecido por convenção internacional ou outra prática for adotada a título provisório, a fronteira marítima do Estado Português como os Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente é constituída pela linha equidistante, que é definida como a linha constituída por pontos equidistantes dos pontos mais próximos das linhas de base de cada um dos Estados.

A lei 34/2006 estabelece, no artigo 8º, que o limite exterior da Zona Económica Exclusiva (ZEE) é a linha cujos pontos distam 200 milhas náuticas do ponto mais próximo das linhas de base.

A ZEE é a zona na qual o Estado, no âmbito das atividades de fiscalização, pode exercer, nos termos do direito internacional e do direito interno, o direito de visita sobre todos os navios, embarcações ou outras dispositivos flutuantes, nacionais ou estrangeiros, no quadro dos direitos de soberania relativos a exploração e aproveitamento desta zona para fins económicos, e no quadro do exercício de jurisdição no que concerne, designadamente, a proteção e a preservação do meio marinho, investigação científica marinha e ilhas artificiais, instalações e estruturas (nº1 c, do artigo16º da Lei 34/2006).

A ZEE encontra-se dividida em três subáreas – Continente, Madeira e Açores. Estas subáreas podem ser subdivididas para fins específicos, através de ato regulamentar.

As listas relevantes de coordenadas geográficas referentes aos limites exteriores do mar territorial, da zona contígua, da zona económica exclusiva e da plataforma continental são aprovadas por ato legislativo próprio, assim como as referentes às linhas da delimitação das fronteiras marítimas.

O Decreto-lei n.º 495/85, de 29 de novembro, redefine as linhas de fecho e de base retas para a medição das 12 milhas de largura do MT.

O Decreto-lei n.º119/78, de 1 de julho é revogado pela Lei 34/2006”, no entanto “até à entrada em vigor do ato legislativo próprio referido no nº1 do artigo 12º da Lei 34/2006, mantêm-se em vigor os artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto-lei n.º119/78, de 1 de julho, bem como os respetivos anexos.”

O artigo 6º do Decreto-lei n.º 119/78 diz o seguinte:

“1- O limite exterior da zona económica exclusiva e a delimitação dos mares territoriais português e espanhol, sem prejuízo de qualquer acordo a concluir, são os representados na carta n.º 1001E do Instituto Hidrográfico, reproduzida no anexo IV.

2- Em aviso aos navegantes, pode o Instituto Hidrográfico publicar as coordenadas geográficas e os pontos numerados suplementares definidos sobre o limite exterior de qualquer das subáreas, de modo a facilitar suplementarmente os navegantes a determinação da posição daquele limite. Compete ao mesmo Instituto publicar e difundir novas cartas em que figurem esses pontos suplementares.”

Neste contexto, e de modo a facilitar os navegantes, as coordenadas apresentadas nas tabelas seguintes não correspondem às coordenadas dispostas nos respetivos Decretos-lei, tendo estas sido transformadas para o sistema geodésico WGS84.

Em aplicação do artigo 6º do Decreto-lei n.º 119/78, estão representados na edição em vigor da Carta Náutica 1001E, 3 pontos suplementares e é dada nova numeração a outro:

**Tabela XVII** - Pontos suplementares representados na edição em vigor da Carta Náutica 1001E

Pontos	Coordenadas Geográficas (WGS84)	
	Latitude	Longitude
1C	41° 47.60' N	11° 15.08' W
1D	41° 41.10' N	12° 17.09' W
12A	36° 31.09' N	07° 15.07' W
M*	36° 58.01' N	07° 23.87' W

\*Penúltimo ponto da lista publicada pelo Decreto-lei n.º 119/78 e que corresponde à primeira numeração “N”

**Tabela XVIII** - ZEE – Subárea do Continente (Subárea 1) – Coordenadas dos centros das circunferências

Centros	Coordenadas Geográficas (WGS84)	
	Latitude	Longitude
Promontório do Montedor (ponto mais a W)	41° 45.23' N	08° 52.93' W
Farilhões – Forçadas (ponto mais a W)	39° 28.33' N	09° 33.51' W
Cabo da Roca – Pedra das Gaivotas (ponto mais a W)	38° 46.61' N	09° 30.09' W
Cabo Raso (ponto mais a W)	38° 42.58' N	09° 29.21' W
Cabo de S. Vicente – Pedra do Gigante	37° 01.33' N	08° 59.84' W

**Tabela XIX - Mar Territorial - ZEE - Subárea do Continente (Subárea 1) Coordenadas de pontos de referência das delimitações**

Pontos	Definição	Coordenadas Geográficas (WGS84)	
		Latitude	Longitude
A	Ponto da linha de delimitação do mar territorial	41° 52.05' N	08° 52.43' W
B	Idem	41° 52.05' N	09° 08.49' W
1	Intersecção da linha externa a 12 milhas, com a mediana entre Portugal e Espanha	41° 50.35' N	09° 08.41' W
1-A	Intersecção da mediana entre Portugal e Espanha, com a linha externa a 200 milhas, i.e., o arco de circunferência de 200 milhas de raio com centro no ponto mais ocidental do promontório de Montedor	41° 28.09' N	13° 18.09' W
1-B	Intersecção dos arcos de circunferência de 200 milhas de raio, com centros no ponto mais ocidental do promontório de Montedor e no ponto mais ocidental das Forcadas (Farilhões)	41° 09.09' N	13° 16.09' W
2	Intersecção dos arcos de circunferência de 200 milhas de raio, com centros no ponto mais ocidental das Forcadas (Farilhões) e na Pedra das Gaivotas (ponto mais ocidental do Cabo da Roca)	38° 43.09' N	13° 46.09' W
3	Intersecção dos arcos de circunferência de 200 milhas de raio, com centros na Pedra da Gaivotas (ponto mais ocidental do Cabo da Roca) e no ponto mais ocidental do Cabo Raso	38° 10.09' N	13° 42.09' W
4	Intersecção dos arcos da circunferência de 200 milhas de raio, com centros no ponto mais ocidental do Cabo Raso e na Pedra do Gigante (Cabo de S. Vicente)	37° 00.09' N	13° 09.09' W
5	Intersecção da linha externa a 200 milhas, i.e. do arco da circunferência de 200 milhas de raio, com centro na Pedra do Gigante (Cabo de S. Vicente), com a mediana entre Portugal e Marrocos.	34° 57.09' N	12° 17.08' W
6	Ponto da Mediana entre Portugal e Marrocos	34° 55.09' N	11° 40.08' W
7	Idem	35° 01.09' N	10° 30.08' W
8	Idem	35° 07.09' N	09° 13.07' W
9	Idem	35° 11.09' N	08° 53.07' W
10	Idem	35° 19.09' N	08° 21.07' W
11	Idem	35° 26.09' N	08° 05.07' W
12	Ponto Triplo entre Portugal, Marrocos e Espanha	35° 46.09' N	07° 32.07' W
13	Intersecção da mediana entre Portugal e Espanha, com a linha externa a 12milhas	36° 58.26' N	07° 19.57' W
N	Ponto da linha de delimitação do mar territorial	36° 58.01' N	07° 23.87' W
N	Idem	37° 10.01' N	07° 23.87' W

**Tabela XX - ZEE – Subárea da Madeira (Subárea 2) Coordenadas dos centros das circunferências**

Centros	Coordenadas Geográficas (WGS84)	
	Latitude	Longitude
Madeira – Ponta do Tristão	32° 52.20' N	17° 11.70' W
Madeira – Ponta do Pargo	32° 48.88' N	17° 15.96' W
Porto Santo – Ilhéu de Fora	33° 07.67' N	16° 17.13' W

**Tabela XXI - ZEE - Subárea da Madeira (Subárea 2) Coordenadas de pontos de referência sobre o Limite Exterior**

Pontos	Definição	Coordenadas Geográficas (WGS84)	
		Latitude	Longitude
14	Intersecção da linha externa a 200 milhas, i.e. do arco de circunferência de 200 milhas de raio, com centro no Ilhéu de Fora (Porto Santo), com a mediana entre a Ilha da Madeira e Marrocos	34° 22.23' N	12° 37.23' W
15	Intersecção dos arcos das transferências de 200 milhas de raio, com centros no Ilhéu de Fora (Porto Santo) e na Ponta do Tristão (Ilha da Madeira)	36° 04.22' N	18° 03.26' W
16	Intersecção dos arcos de circunferência de 200 milhas de raio, com centros na Ponta do Tristão (Ilha da Madeira) e na Ponta do Pargo (Ilha da Madeira)	35° 11.21' N	20° 00.27' W
17	Intersecção da linha externa a 200 milhas, i.e. do arco de circunferência de 200 milhas de raio, com centro na Ponta do Pargo (Ilha da Madeira), com a mediana entre as ilhas da Madeira e as Canárias.	31° 14.21' N	20° 46.26' W
18	Ponto da mediana entre as ilhas da Madeira e as Canárias	30° 53.21' N	18° 12.24' W
19	Idem	29° 24.21' N	16° 53.23' W
20	Idem	29° 21.22' N	16° 32.23' W
21	Idem	29° 15.22' N	15° 07.23' W
22	Idem	29° 26.22' N	14° 57.23' W
23	Idem	29° 48.22' N	14° 41.23' W
24	Idem	31° 44.22' N	13° 52.23' W
25	Idem	32° 10.22' N	13° 15.23' W
26	Ponto triplo entre as ilhas da Madeira, as Canárias e Marrocos	32° 17.23' N	13° 03.23' W
27	Ponto da mediana entre a Ilha da Madeira e Marrocos	33° 02.23' N	12° 48.23' W
28	Idem	33° 16.23' N	12° 44.23' W

**Tabela XXII - ZEE – Subárea dos Açores (Subárea 3) Coordenadas dos centros das circunferências**

Centros	Coordenadas Geográficas (WGS84)	
	Latitude	Longitude
Santa Maria – Ilhéu de Fora (Ponta da Cabeça de Fora)	39° 43.58' N	31° 06.46' W
Santa Maria – Ponta Malbusca	39° 29.68' N	31° 16.56' W
Santa Maria – Gonçalo Velho	39° 22.53' N	31° 15.26' W
S. Miguel – Ponta do Arnel	38° 47.43' N	27° 06.06' W
S. Miguel – Ponta da Ribeira	39° 05.98' N	28° 01.58' W
Terceira – Ponta do Hospital	38° 31.34' N	28° 45.18' W
Graciosa – Ilhéu do Barro Vermelho	38° 25.24' N	28° 26.67' W
Corvo – Ponta do Marco	38° 22.89' N	28° 14.33' W
Flores – Ilhéu Monchique	36° 56.42' N	25° 10.47' W
Flores – Ponta dos Ilhéus	36° 55.72' N	25° 04.02' W
Faial – Ponta Castelo Branco	36° 55.72' N	25° 00.81' W
Pico – Ponta de S. Mateus	37° 49.46' N	25° 08.12' W
Pico – Ponta Queimada	37° 51.01' N	25° 08.94' W

**Tabela XXIII - ZEE - Subárea dos Açores (Subárea 3) Coordenadas de pontos de referência sobre o Limite Exterior**

Pontos	Definição	Coordenadas Geográficas (WGS84)	
		Latitude	Longitude
29	Intersecção dos arcos de circunferência de 200 milhas de raio, com centros na Ponta da Ribeira (S. Miguel) e na Ponta do Hospital (Terceira)	42° 20.09' N	28° 30.26' W
30	Idem, com centros na Ponta do Hospital (Terceira) e no Ilhéu do Barro Vermelho (Graciosa)	41° 01.07' N	35° 06.27' W
31	Idem, com centros no Ilhéu do Barro Vermelho (Graciosa) e na Ponta do Marco (Corvo)	38° 44.07' N	35° 28.27' W
32	Idem, com centros na Ponta do Marco (Corvo) e no Ilhéu Monchique (Flores)	40° 57.99' N	23° 54.92' W
33	Idem, com centros no Ilhéu Monchique (Flores) e na Ponta dos Ilhéus (Flores)	41° 55.00' N	25° 47.92' W
34	Idem, com centros na Ponta do Ilhéu (Flores) e na Ponta Castelo Branco (Faial)	35° 57.99' N	31° 42.94' W
35	Idem, com centros na Ponta Castelo Branco (Faial) e na Ponta de S. Mateus (Pico)	35° 17.99' N	30° 08.94' W
36	Idem, com centros na Ponta de S. Mateus (Pico) e na Ponta Queimada (Pico)	35° 04.99' N	29° 21.94' W
37	Idem, com centros na Ponta Queimada (Pico) e na Ponta da Cabeça de Fora do Ilhéu da Vila (Santa Maria)	34° 59.05' N	28° 33.98' W
38	Idem, com centros na Ponta da Cabeça de Fora do Ilhéu da Vila (Santa Maria) ou na Ponta Malbusca (Santa Maria)	33° 33.05' N	25° 32.97' W
39	Idem, com centros na Ponta Malbusca (Santa Maria) e no Farol de Gonçalo Velho (Santa Maria)	33° 32.05' N	24° 49.97' W
40	Idem, com centros no Farol de Gonçalo Velho (Santa Maria) e na Ponta do Arnel (S. Miguel)	37° 35.05' N	20° 36.96' W
41	Idem, com centros na Ponta do Arnel (S. Miguel) e na Ponta da Ribeira (S. Miguel)	39° 09.06' N	21° 17.96' W

**Tabela XXIV - Linhas de fecho e de base retas que na costa do Continente suplementam a linha de base normal**

Linhas de Base Reta	Coordenadas Geográficas (WGS84) dos seus pontos extremos	
	Latitude	Longitude
De a Ver-o-Mar	41° 24.95' N	08° 47.28' W
à Foz do Rio Vouga (Molhe N)	40° 38.74' N	08° 45.50' W
Do Cabo Mondego (Pedra da Nau)	40° 11.12' N	08° 54.63' W
a Farilhões (Pedra Grande)	39° 28.82' N	09° 32.73' W
De Farilhões (Pedra Grande) a Farilhões – Forcada (Pedra W)	39° 28.29' N	09° 33.50' W
De Farilhões – Forcada (Pedra W) a Berlenga – Estelas (P. Broeiro)	39° 25.07' N	09° 32.36' W
De Berlenga – Estelas (P. Broeiro) ao Cabo da Roca (Pedra da Arca)	38° 46.91' N	09° 30.28' W
Do Cabo Raso	38° 42.57' N	09° 29.18' W
ao Cabo Espichel	38° 24.86' N	09° 13.35' W
Do Cabo Espichel ao Cabo de Sines (Testa do Molhe)	37° 56.26' N	08° 53.32' W
Do Cabo de Sines (Testa do Molhe) ao Cabo de São Vicente (Pedra do Gigante)	37° 01.34' N	08° 59.84' W
Da Ponta de Sagres	36° 59.62' N	08° 56.99' W
Ao Cabo de Santa Maria (I. Barreta)*	36° 57.64' N	07° 53.14' W

\*Corrida gralha detetada no valor da latitude que consta do DL

**Tabela XXV - Linhas de fecho e de base retas que nas costas das ilhas da Madeira suplementam a linha de base normal**

Linhas de Base Reta	Coordenadas Geográficas (WGS84) dos seus pontos extremos	
	Latitude	Longitude
De um ponto a oeste da Ponta da Agulha (Bugio) (Desertas)	32° 24.37' N	16° 28.21' W
À Ponta do Sol (Madeira)	32° 40.62' N	17° 06.30' W
Das Baixas do Moniz (Madeira)	32° 52.80' N	17° 11.00' W
À Ponta de São Jorge (Madeira)*	32° 50.24' N	16° 54.25' W
Da Ponta de São Jorge ao Ilhéu de Branca (Madeira)*	32° 45.22' N	16° 41.64' W
Do Ilhéu de Branca à Ponta do Castelo (Madeira)*	32° 45.07' N	16° 41.39' W
Da Ponta do Castelo à Ponta de São Lourenço (Madeira)*	32° 43.89' N	16° 39.34' W
Da Ponta de São Lourenço ao Ilhéu Chão (N.E) (Desertas)	32° 35.50' N	16° 32.80' W
Do Ilhéu de Ferro (N) (Porto Santo)	33° 02.52' N	16° 24.57' W
Ao Ilhéu da Fonte da Areia (Porto Santo)	33° 06.24' N	16° 22.24' W
Do Ilhéu da Fonte da Areia ao Ilhéu de Fora (Porto Santo)	33° 07.67' N	16° 17.12' W
Do Ilhéu de Fora ao Ilhéu de Cima (Porto Santo)	33° 03.37' N	16° 16.84' W
Do Ilhéu de Cima (S.E.)	33° 03.27' N	16° 16.86' W
À Ponta do Ilhéu de Baixo (S.E.) (Porto Santo)	32° 59.89' N	16° 23.13' W
Do Ilhéu de Baixo (W) (Porto Santo)	33° 00.32' N	16° 23.59' W
À Ponta da Cabra (Porto Santo)	33° 02.04' N	16° 24.54' W

\*Corrigida gralha detetada no valor da longitude que consta do DL

**Tabela XXVI** - Linhas de fecho e de base retas que nas costas das ilhas do Grupo Ocidental (Açores) suplementam a linha de base

Linhas de Base Reta	Coordenadas Geográficas (WGS84) dos seus pontos extremos	
	Latitude	Longitude
Do Ilhéu de Monchique (Ilhas das Flores)	39° 29.73' N	31° 16.58' W
À Ponta dos Torroais (Ilha do Corvo)	39° 43.51' N	31° 07.29' W
Do ponto da costa mais a este (Ilha do Corvo)	---	---
À pedra em frente a Santa Cruz (Ilha das Flores)	39° 27.16' N	31° 07.41' W

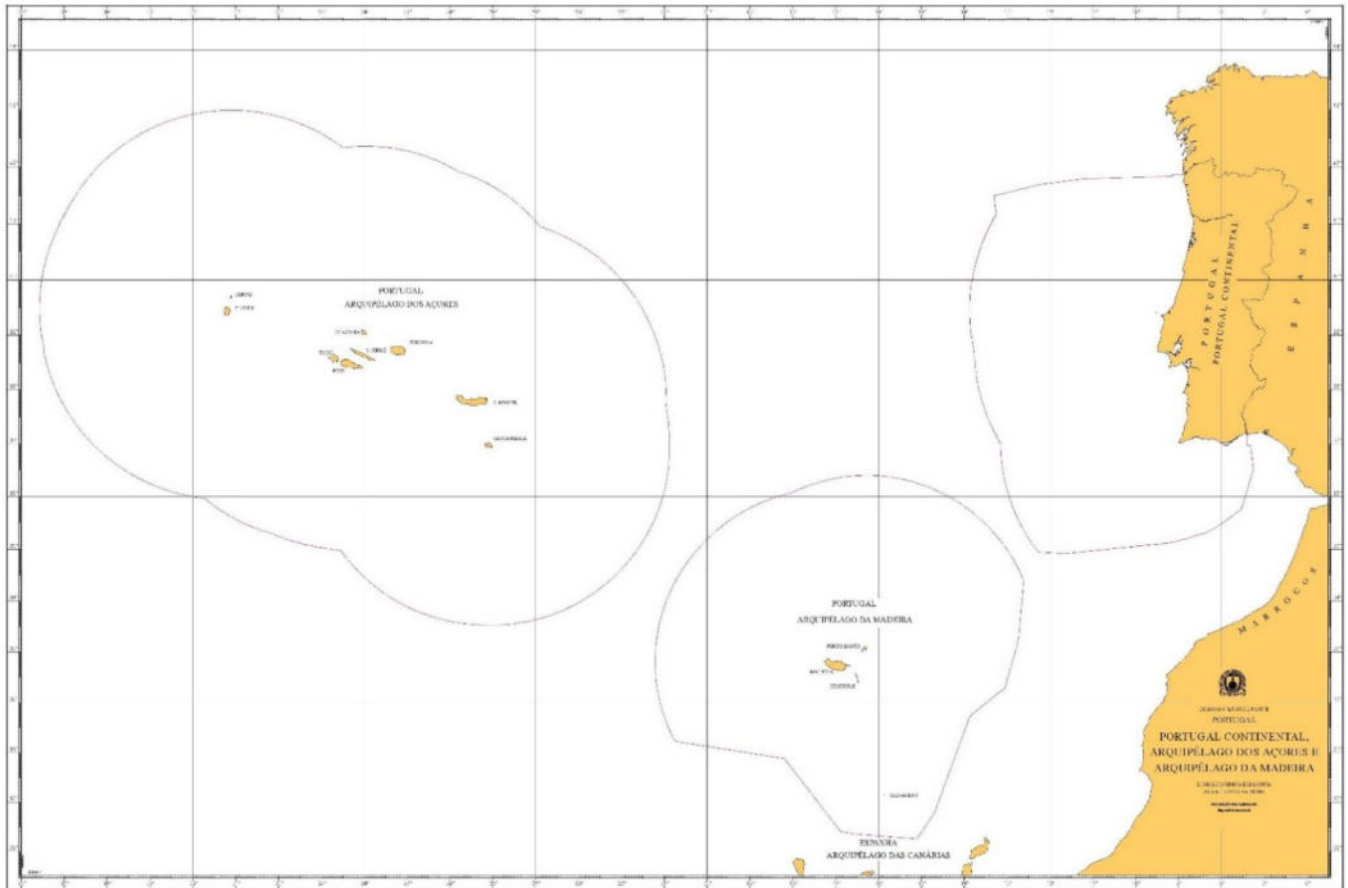
**Tabela XXVII** - Linhas de fecho e de base retas que nas costas das ilhas do Grupo Central (Açores) suplementam a linha de base normal

Linhas de Base Reta	Coordenadas Geográficas (WGS84) dos seus pontos extremos	
	Latitude	Longitude
Da Queimada (Ilha do Pico)	38° 22.89' N	28° 14.33' W
À Ponta de São Mateus (Ilha do Pico)	38° 25.27' N	28° 26.73' W
Da Ponta de São Mateus à Ponta do Castelo Branco (Ilha do Faial)	38° 31.31' N	28° 45.16' W
Da Ponta do Castelo Branco à Ponta dos Capelinhos (Ilha do Faial)	38° 35.84' N	28° 50.13' W
Da Ponta dos Capelinhos à Ponta dos Cedros (Ilha do Faial)	38° 38.67' N	28° 42.94' W
Da Ponta dos Cedros à Ponta dos Rosais (Ilhéu) (Ilha de São Jorge)	38° 45.44' N	28° 19.21' W
Da Ponta do Morro (N) (Ilha de São Jorge)	38° 32.24' N	27° 45.83' W
À Ponta da Ilha (Ilha do Pico)	38° 24.62' N	28° 01.73' W
Da Calheta de Nesquim (Ilha do Pico)	38° 23.92' N	28° 04.83' W
À Ponta da Queimada (Ilha do Pico)	38° 22.89' N	28° 14.33' W
Da Pedra da Baixa dos Búzios (Graciosa)	39° 05.41' N	27° 59.65' W
À Pedra (N.E.) Ilhéu da Praia (Graciosa)	39° 03.56' N	27° 57.09' W
Da Pedra (N.E.) Ilhéu da Praia ao Ilhéu de Baixo (Graciosa)	39° 00.49' N	27° 56.15' W
Da Ponta do Enxudreiro (Graciosa)	39° 00.72' N	27° 59.70' W
À Furada (Graciosa)	39° 01.36' N	28° 02.08' W
Do Ilhéu da Mina (Terceira)	38° 38.89' N	27° 04.35' W
Às Pedras dos Fradinhos (Terceira)	38° 36.69' N	27° 06.63' W
Das Pedras dos Fradinhos à Ponta de São Mateus (Terceira)	38° 39.14' N	27° 16.63' W

**Tabela XXVIII** - Linhas de fecho e de base retas que nas costas das ilhas do Grupo Oriental (Açores) suplementam a linha de base normal

Linhas de Base Reta	Coordenadas Geográficas (WGS84) dos seus pontos extremos	
	Latitude	Longitude
Do Ilhéu da Vila (Ilha de Santa Maria)	36° 56.41' N	25° 10.22' W
À Ponta da Candelária (Ilha de São Miguel)	37° 49.66' N	25° 50.42' W
Da Ponta da Bretanha (Ilha de São Miguel)	37° 54.64' N	25° 46.97' W
À Marca da Assomada (Ilha de São Miguel)	37° 51.51' N	25° 10.47' W
Da Ponta do Arnel (Ilha de São Miguel)	37° 49.46' N	25° 08.12' W
À Rocha (N) da Bicuda (Formigas)	37° 16.57' N	24° 46.85' W
Das Formigas (S.E.) (Formigas)	37° 16.21' N	24° 46.80' W
À Ponta (E) do Farol Gonçalo Velho (Santa Maria)	36° 55.73' N	25° 00.84' W

Na CN 1001E do IH, reproduzida em anexo, estão representados os limites exteriores da ZEE portuguesa



**Figura 25** - Limites exteriores da ZEE Portuguesa

**NOTA:**

Portugal submeteu à Comissão de Limites da Plataforma Continental da Organização das Nações Unidas (ONU), uma proposta para a extensão da sua plataforma continental para além das 200 milhas náuticas.

A elaboração e o acompanhamento desta proposta está a cargo da “Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental”.



## \* 36 - PORTUGAL – REDE NACIONAL DE ÁREAS PROTEGIDAS E ZONAS DE PROTEÇÃO ESPECIAL

A Rede Nacional de Áreas Protegidas está instituída pelo Decreto-lei n.º 19/93, de 23 de janeiro e regulamentada por legislação diversa que criou e regulamentou as diversas áreas protegidas. Algumas das áreas estabelecidas confirmam e abarcam áreas marítimas. O Decreto-lei n.º 227/98 de 17 de julho adita o artigo 10º – A, ao Decreto-lei n.º 19/93, com a seguinte redação:

### Reservas e parques marinhos

- 1 - Nas áreas protegidas que abrangem meios marinhos podem ser demarcadas áreas denominadas “reservas marinhas” ou “parques marinhos”.
- 2 - As reservas marinhas têm por objetivo a adoção de medidas dirigidas para a proteção das comunidades e dos *habitats* marinhos sensíveis, de forma a assegurar a biodiversidade marinha.
- 3 - Os parques marinhos têm por objetivo a adoção de medidas que visem a proteção, valorização e uso sustentado dos recursos marinhos, através da integração harmoniosa das atividades humanas.

A Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP) é constituída pelas áreas protegidas classificadas ao abrigo do Decreto-lei n.º 142/2008, de 24 de julho e dos respetivos diplomas regionais de classificação. São classificadas como áreas protegidas as áreas terrestres e aquáticas interiores e as áreas marinhas em que a biodiversidade ou outras ocorrências naturais apresentem, pela sua raridade, valor científico, ecológico, social ou cénico, uma relevância especial que exija medidas específicas de conservação e gestão, em ordem a promover a gestão racional dos recursos naturais e a valorização do património natural e cultural, regulamentando as intervenções artificiais suscetíveis de se degradar.

A classificação de uma Área Protegida (AP) visa conceder-lhe um estatuto legal de proteção adequado à manutenção da biodiversidade e dos serviços dos ecossistemas e do património geológico, bem como à valorização da paisagem.

O processo de criação de Áreas Protegidas é, atualmente, regulado pelo Decreto-lei n.º 242/2015, de 15 de outubro, que procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 142/2008, de 24 de julho. A classificação das AP de âmbito nacional pode ser proposta pela autoridade nacional ou por quaisquer entidades públicas ou privadas; a apreciação técnica pertence ao ICNF, sendo a classificação decidida pela tutela. No caso das AP de âmbito regional ou local, a classificação pode ser feita por Municípios ou Associações de Municípios, atendendo às condições e aos termos previstos no artigo 15.º do Decreto-lei n.º 142/2008, de 24 de julho.

As tipologias existentes são:

- Parque Nacional;
- Parque Natural;
- Reserva Natural;
- Paisagem Protegida;
- Monumento Natural.

Com exceção do “Parque Nacional”, as Áreas Protegidas (AP) de âmbito regional ou local podem adotar qualquer das tipologias atrás referidas, devendo as mesmas ser acompanhadas da designação “regional” ou “local”, consoante o caso (“regional” quando esteja envolvido mais do que um Município, “local” quando se trate apenas de uma Autarquia).

O Decreto-lei n.º 142/2008, de 24 de julho, prevê ainda a possibilidade de criação de Áreas Protegidas de estatuto privado (APP), a pedido do(da) respetivo(a) proprietário(a); o processo de candidatura, a enviar ao ICNF, está regulado pela Portaria n.º 1181/2009, de 7 de outubro, envolvendo o preenchimento deste Formulário.

As AP de âmbito nacional e as APP pertencem automaticamente à RNAP (Rede Nacional de Áreas Protegidas); no caso das AP de âmbito regional ou local, a integração ou exclusão na RNAP depende de avaliação da autoridade nacional.

Chama-se a atenção para o Decreto-lei n.º 142/2008, de 24 de julho, que estabelece o novo regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, dando cumprimento ao objetivo assumido no Programa do XVII Governo de rever o complexo regime jurídico que a regulamenta, consolidando a implantação da política de conservação da natureza em Portugal e redefinindo, simultaneamente, os respetivos instrumentos e as políticas nacionais face às novas competências e incumbências do Estado nesta matéria, no seguimento, aliás, do processo iniciado com a reestruturação do Instituto da Conservação da Natureza, concretizada com o Decreto-lei n.º 136/2007, de 27 de abril, que aprovou a Lei Orgânica do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.

**Incluem-se seguidamente alguns extratos da legislação que interessa aos navegantes conhecer, no entanto recomenda-se a leitura de toda a legislação em vigor- <http://www.icnf.pt/portal/ap/rnap>**

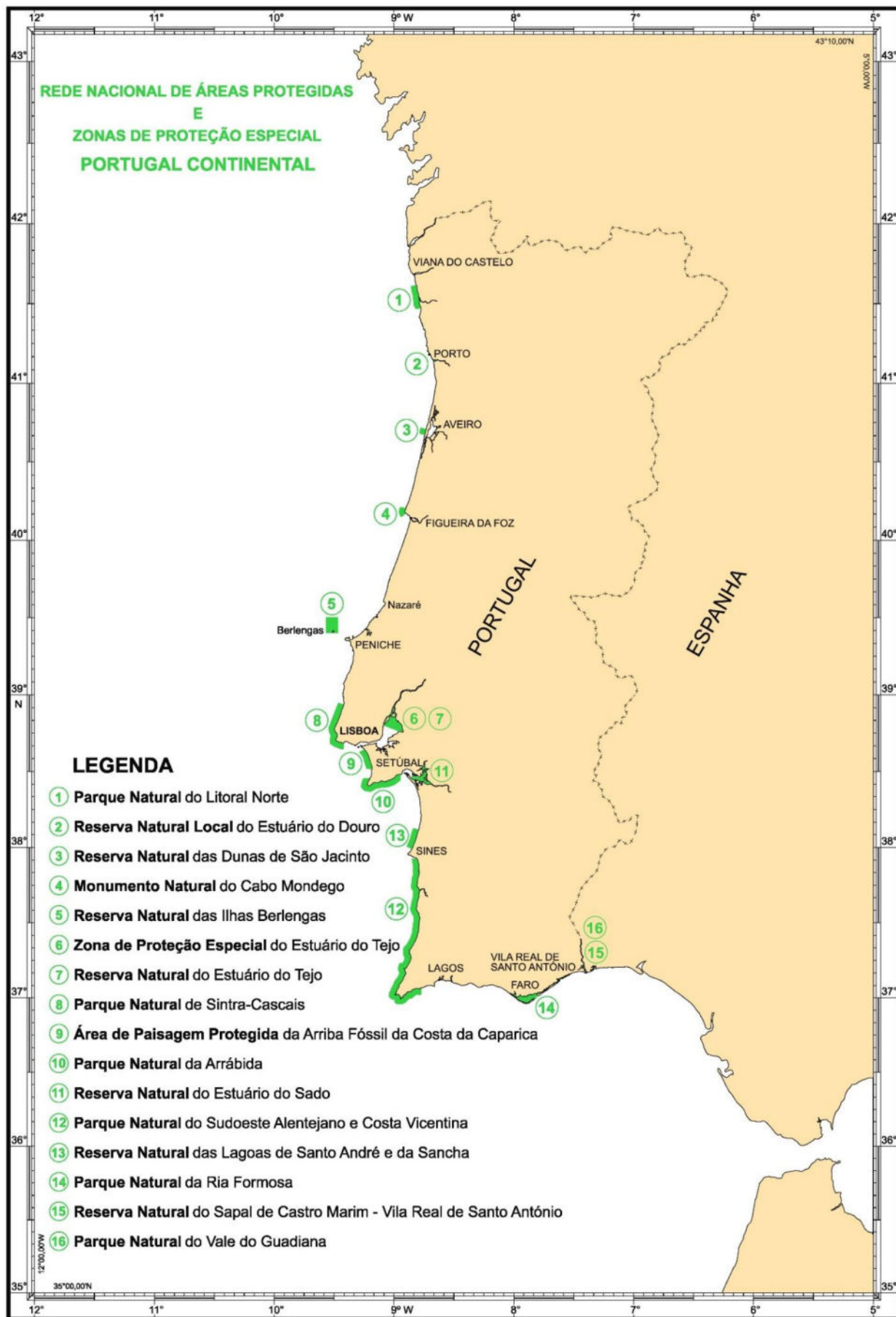


Figura 26 - Áreas Protegidas e Zonas de Proteção Especial – Portugal Continental

## PORTUGAL CONTINENTAL

### 1 - PARQUE NATURAL DO LITORAL NORTE

O Parque Natural do Litoral Norte tem a sua génese no Decreto-lei n.º 357/87, de 17 novembro, que criou a Área de Paisagem Protegida do Litoral de Esposende.

Reclassificado em Sítio Litoral Norte pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2000 de 5 de julho, e posteriormente reclassificado como Parque Natural do Litoral Norte pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2005 de 21 de julho, tendo os seus limites sido estendidos para o mar.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 175/2008 de 24 de novembro de 2008 aprova o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Litoral Norte (POPNLN), do qual se transcreve os seguintes artigos.

#### **Artigo 38º – Atos e atividades interditas**

1 - Na área marinha e estuarina de intervenção do POPNLN, para além daqueles cuja interdição decorre de legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de proteção, são interditos os seguintes atos e atividades:

- a) A pesca comercial por embarcações de pesca do largo e por embarcações de pesca costeira;
- b) A recolha de amostras geológicas, a extração de substratos de fundos marinhos e a construção de esporões, bem como as ações que possam vir a introduzir alterações na dinâmica costeira e consequente modificação da costa, salvo o disposto no n.º 2 deste artigo;
- c) A deposição de resíduos sólidos e inertes de escavação;
- d) A instalação de portos e marinas;
- e) A introdução, o repovoamento ou a detenção em cativeiro de quaisquer espécies não indígenas da fauna e flora marinhas;
- f) A utilização de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes ou de explosivos;
- g) O sobrevoos de aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, salvo por asa delta a motor e similares ou por razões de vigilância e combate a incêndios, operações de salvamento, treino militar fora da época balnear e trabalhos científicos autorizados pelo ICNB, I. P.;
- h) O sobrevoos por meios aéreos de desporto e recreio fora dos canais de atravessamento autorizados;
- i) A captura de qualquer organismo marinho com o auxílio de escafandro autónomo ou outro meio auxiliar de respiração e a pesca submarina;
- j) A destruição de áreas de sapal;
- l) A realização de dragagens, com exceção das efetuadas para reposição de cotas de fundo anteriormente atingidas em ações de dragagem para manutenção de condições de navegabilidade ou para a melhoria das condições ambientais do sistema estuarino;
- m) A captura de invertebrados com recurso à utilização de armadilhas sem escapatória para juvenis;
- n) A descarga de águas residuais não tratadas, designadamente industriais e domésticas.

2 - Excetuam-se da alínea b) do número anterior a realização de obras e ações de proteção costeira que se venham a tornar necessárias, atendendo exclusivamente a condições de risco imediato para a segurança de pessoas e bens e manutenção e melhoria da acessibilidade às zonas portuárias, a qual deverá ser precedida da realização de estudo de impacto ambiental nos termos da legislação em vigor.

#### **Artigo 50º – Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do presente Plano compete ao ICNB, I. P. e às autarquias locais, sem prejuízo do exercício dos poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competirem a outras entidades públicas.

#### **Artigo 51º – Contraordenações e medidas de tutela**

1 - A prática dos atos e atividades interditos, bem como a prática não autorizada dos atos e atividades condicionados previstos no presente regulamento, constitui contraordenação nos termos do artigo 22.º do Decreto-lei n.º 19/93, de 23 de janeiro, e nos termos do n.º 1 do artigo 104.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

2 - Ao processamento das contraordenações, à aplicação e destino das coimas, à aplicação de sanções acessórias e à adoção de medidas de reposição da situação anterior à infração aplica-se o disposto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, no Decreto-lei n.º 19/93, de 23 de janeiro, e no Decreto-lei n.º 136/2007, de 27 de abril, sem prejuízo da legislação em vigor para as diferentes atividades.

3 - A tentativa e a negligência são puníveis.

## **Artigo 52° – Autorizações e pareceres**

- 1 - As autorizações, aprovações ou pareceres previstos no presente regulamento não precludem nem substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.
- 2 - As autorizações e pareceres emitidos pelo ICNB, I. P. são sempre vinculativos.
- 3 - O prazo para emissão de autorizações e pareceres pelo ICNB, I. P. é de 45 dias.
- 4 - A ausência de autorização ou parecer no prazo previsto no número anterior equivale à emissão de autorização ou parecer favorável.
- 5 - Nos casos em que os atos e atividades previstos no presente regulamento estejam sujeitos a avaliação de impacto ambiental, a autorização ou parecer a emitir pelo ICNB, I. P. são dispensados quando tenha sido emitida declaração de impacto ambiental, expressa ou tácita, favorável ou favorável condicionada.
- 6 - As autorizações e pareceres emitidos pelo ICNB, I. P., ao abrigo do presente regulamento, caducam decorridos dois anos após a data da sua emissão.
- 7 - São nulos os atos praticados em violação do presente regulamento

## **Artigo 53° – Regime transitório**

Na pesca comercial, a interdição da captura de invertebrados com recurso à utilização de armadilhas sem escapatória para juvenis, prevista na alínea m) do n.º 1 do artigo 38.º, só se torna efetiva decorridos dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente plano.

## **Artigo 54° – Efeitos revogatórios**

Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-lei n.º 19/93, de 23 de janeiro, com a publicação do POPNLN são revogados os artigos 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º e 17.º do Decreto Regulamentar n.º 6/2005, de 21 de julho.

## **2 - RESERVA NATURAL LOCAL DO ESTUÁRIO DO DOURO**

A Reserva Natural Local do Estuário do Douro, adiante designada por RNLED, foi criada como área protegida de âmbito local, nos termos do artigo 15.º do Decreto-lei n.º 142/2008, de 24 de Julho.

(...)

### **Artigo 6º – Interdições**

Dentro dos limites da RNLED são interditos os seguintes atos e atividades:

- a) Qualquer alteração à morfologia do solo, bem como o vazamento de lixos, detritos, entulhos ou sucatas;
- b) O lançamento de águas residuais sem tratamento adequado;
- c) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais, em qualquer fase do seu estado biológico, com exceção das ações levadas a efeito pela RNLED, das ações de âmbito científico devidamente autorizadas pela mesma e das práticas tradicionais de pesca e apanha de moluscos bivalves (Lamelibrânquios) e de Minhocas e Casulos (Anelídeos e Sipunculídeos);
- d) A introdução de espécies botânicas ou zoológicas exóticas ou estranhas ao ambiente, bem como a entrada de animais domésticos;
- e) A circulação pedestre e estadia onde tal for impedido por sinalização ou barreira física, salvo em ações de fiscalização, socorro ou outro motivo de força maior;
- f) A navegação por qualquer meio, salvo em ações de fiscalização, socorro ou outro motivo de força maior;
- g) A prática de atividades balneares, salvo na frente marítima;
- h) A prática de atividades desportivas e de lazer fora dos locais destinados a esse fim;
- i) Instalação de novas atividades, de qualquer tipo.

(...)

### **Artigo 19º – Contraordenações e aplicação de coimas e sanções acessórias**

1 – O processamento das contraordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias, relativas à violação das leis e regulamentos marítimos compete à Autoridade Marítima Nacional, nos termos do Decreto-lei n.º 45/2002, de 2 de março.

2 – O processamento das contraordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias, relativas à violação deste Regulamento compete à Empresa Municipal Parque Biológico de Gaia, E.E.M..

(...)

## ANEXO I - LIMITES

O limite da Reserva Natural Local do Estuário do Douro inicia-se no paredão da margem do Rio Douro, no caminho da Afurada para o Cabedelo, no ponto de coordenadas WGS 84 – 41°08,316'N / 008°39,398'W; deste ponto segue em direção a Norte até à interseção da linha divisória dos concelhos de Vila Nova de Gaia e do Porto; dali, segue para Oeste, por essa linha divisória dos concelhos até à interseção com o Oceano Atlântico. Dali segue para Sul, ao longo da linha da costa até ao ponto 41°08,199N / 008°40,115W. Deste ponto, segue para Este ao longo do limite norte do arruamento marginal até ao ponto de coordenadas 41°08,165' N / 008°39,615W e continua pelo paredão do Rio Douro até ao ponto inicial, acima indicado

### 3 - RESERVA NATURAL DAS DUNAS DE SÃO JACINTO

A Reserva Natural das Dunas de São Jacinto foi criada pelo Decreto-lei n.º 41/79, de 6 de março, reclassificada pelo Decreto Regulamentar n.º 46/97 de 17 de novembro e alterado pelo Decreto Regulamentar 24/04 de 12 julho, Anexo I (limites da Reserva Natural).

O plano de ordenamento da Reserva Natural das Dunas de São Jacinto foi aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2005 de 13 de janeiro, do qual se transcreve os seguintes artigos:

#### **Artigo 7.º – Atos e atividades interditos**

1 - Na área de intervenção do presente Plano são interditos os seguintes atos e atividades:

- a) Caça;
- b) Pesca;
- c) Realização de novas obras de construção;
- d) Alteração do uso atual do solo, incluindo o enxugo ou a drenagem de terrenos, a alteração da rede de drenagem natural e da qualidade das águas superficiais e subterrâneas e respetivo caudal;
- e) Alteração à morfologia do solo pela extração de materiais inertes ou por escavações ou aterros;
- f) Deposição de ferro-velho, sucata, veículos, entulhos, areia ou outros resíduos sólidos;
- g) Introdução ou repovoamento de espécies não indígenas ou invasoras, entre outras a acácia (*Acacia sp.*), o chorão marítimo (*Carpobrotus edulis* e *Carpobrotus acinaciformis*), o ailanto (*Ailantus altissima*) e o pitosporo (*Pittosporum undulatum*);
- h) Lançamento de águas residuais industriais ou de uso doméstico na água suscetíveis de causarem poluição no solo ou no subsolo;
- i) Perturbação, colheita, captura, abate ou detenção de indivíduos ou parte de indivíduos de quaisquer espécies vegetais ou animais, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus habitats;
- j) Colheita de quaisquer espécies de fungos;
- l) Sobrevoos de aeronaves com motor abaixo dos 1000 pés, salvo por razões de vigilância e combate a incêndios, operações de salvamento e na área de servidão militar e aeronáutica;
- m) Realização de queimadas e práticas de foguear durante o período crítico, tal como definido no Decreto-lei n.º 156/2004, de 30 de junho;
- n) Prática de campismo ou caravanismo fora dos parques de campismo;
- o) Estacionamento e circulação de veículos fora das zonas expressamente demarcadas para esse fim;
- p) Circulação ou permanência de pessoas nas áreas de proteção total ou parcial, fora das zonas expressamente demarcadas para esse fim;
- q) Permanência na área marítima da Reserva Natural e o acesso à margem e estacionamento de embarcações e modos náuticos de recreio e desporto;
- r) Utilização de aparelhagens de amplificação sonora, salvo em operações de salvamento.

2 - A prática dos atos e atividades previstos nas alíneas c), d), h), i) e j) do número anterior não é proibida quando se insira em ações de gestão e conservação levadas a efeito pelo Instituto da Conservação da Natureza.

#### **Artigo 19.º – Contraordenações**

1 - Constitui contraordenação a prática das atividades interditas previstas no presente Regulamento ou as que, sendo condicionadas, não tenham obtido a necessária autorização ou o parecer vinculativo da comissão diretiva da Reserva Natural.

2 - Ao processamento de contraordenações, à aplicação de coimas e sanções acessórias e à adoção das medidas de reposição da situação anterior à infração aplica-se o disposto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, nomeadamente o previsto no artigo 104.º do Decreto-lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-lei n.º 310/2003, de 10 de dezembro, sem prejuízo do regime jurídico da Rede Nacional de Áreas Protegidas e da legislação em vigor para as diferentes atividades.

#### 4 - MONUMENTO NATURAL DO CABO MONDEGO

O Monumento Natural do Cabo Mondego foi criado pelo Decreto Regulamentar 82/2007 de 03 de outubro.

##### **Artigo 3º – Limites**

1 — O Monumento Natural tem os limites constantes da carta que constitui o anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

2 — As dúvidas eventualmente suscitadas pela leitura da carta que constitui o anexo ao presente decreto regulamentar são resolvidas pela consulta dos originais arquivados para o efeito no Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., adiante designado ICNB, I. P.

##### **Artigo 6º – Atos e atividades interditos**

1 — Dentro dos limites do Monumento Natural são interditos os seguintes atos e atividades:

- a) A exploração dos recursos geológicos e outros;
- b) A abertura de novas vias de acesso;
- c) A alteração da morfologia do terreno e do coberto vegetal, nomeadamente através de escavações, aterros e depósitos de resíduos sólidos de qualquer tipo;
- d) A alteração do contorno da linha de costa e dos afloramentos submersos;
- e) O lançamento de efluentes, industriais ou domésticos, não devidamente tratados;
- f) A introdução de espécies alóctones;
- g) A instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de abastecimento de água, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis;
- h) A captação e o desvio de águas que concorra para um abaixamento do seu nível normal;
- i) A deposição de materiais, entulhos ou resíduos e o vazamento de lixos;
- j) A prática de atividades desportivas motorizadas;
- l) A prática de campismo e caravanismo.

2 — Os atos e as atividades referidos na alínea c) do número anterior podem ser excecionalmente realizados desde que as intervenções se destinem a investigação científica e a recuperação ambiental e sejam efetuados pelo ICNB, I. P., ou por entidades por ele reconhecidas e autorizadas.

3 — Os atos e atividades referidos na alínea g) do n.º 1 podem ser excecionalmente realizados na infraestrutura Farol do Cabo Mondego, integrado no domínio público militar.

#### 5 - RESERVA NATURAL DAS BERLENGAS

A Reserva Natural da Berlenga foi criada pelo Decreto-lei n.º 264/81, de 3 de setembro, tendo então como limite a batimétrica dos 30 metros à volta da Berlenga, incluindo todas as suas ilhas, ilhéus e área marítima. A Portaria n.º 270/90 de 10 de abril, regulamenta a carga humana da Reserva Natural da Berlenga.

O Decreto Regulamentar n.º 30/98 de 23 de dezembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 32/99 de 20 de dezembro, reclassifica a Reserva Natural da Berlenga, a qual se passará a designar por Reserva Natural das Berlengas, com uma área definida por um retângulo incluindo o Arquipélago das Berlengas com todas as suas ilhas e ilhéus: Berlenga Grande e recifes adjacentes, Estelas e Farilhões-Forçadas e área marítima envolvente.

Os seus limites são definidos a norte pelo paralelo 39º30'N, a sul pelo paralelo 39º24'N, a leste pelo meridiano 009º28'W e a oeste pelo meridiano 009º34'W.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 180/2008 de 24 de novembro, cria o Regulamento do Plano de Ordenamento da Reserva Natural das Berlengas (PORN).

De acordo com esta Resolução, no seu Título III – Área marinha – “Reserva Marinha das Berlengas”, Capítulo I, diz:

(...)

### Artigo 31º – Atos e Atividades Interditos

1 - Na área marinha de intervenção do PORNB, para além daqueles cuja interdição decorre de legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de proteção, são interditos os seguintes atos e atividades:

- a) A colheita, corte, captura ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de proteção legal ou protegidas na área da reserva natural das Berlengas, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a destruição dos seus *habitats* naturais, com exceção das ações de âmbito científico e de gestão levadas a efeito ou devidamente autorizadas pelo ICNB, I.P;
- b) A introdução, o repovoamento ou a detenção em cativeiro de quaisquer espécies não indígenas da flora e fauna marinha;
- c) A recolha de amostras geológicas, as dragagens, a extração ou o dano de substratos marinhos ou a alteração da linha de costa;
- d) A deposição de dragados, entulhos, inertes ou resíduos sólidos, bem como o vazamento ou abandono de lixos e de sucatas;
- e) O lançamento de efluentes não tratados, após a necessária reconversão dos sistemas de saneamento da ilha da Berlenga;
- f) A construção ou instalação de estruturas submersas que potenciem o risco de erosão natural;
- g) A utilização de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes ou de explosivos;
- h) As atividades desportivas ou recreativas ruidosas, nomeadamente competições de motonáutica e a utilização de motas de água ou similares;
- i) O sobrevoio por aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, exceto por razões de vigilância, de defesa nacional ou para repressão de atos ilícitos e, quando seja necessário, em operações de busca e salvamento;
- j) A pesca comercial a partir de embarcações não registadas na Capitania do Porto de Peniche e limítrofes;
- l) A pesca de arrasto, a pesca com redes de emalhar e a pesca por armadilhas de abrigo (vulgarmente designadas «potes» ou «alcatruzes»), independentemente do comprimento de fora a fora da embarcação, assim como a detenção a bordo das artes de pesca utilizadas na prática destas modalidades, salvo se devidamente estivadas e em condições que não permitam a sua imediata utilização;
- m) A pesca comercial por apanha, nomeadamente de moluscos e de crustáceos, exceto a captura manual do pilado (*Polybius henslowi*) e a exploração do percebe (*Pollicipes pollicipes*), regulamentada por legislação específica;
- n) A captura de organismos marinhos com o auxílio de escafandro autónomo ou de qualquer outro meio auxiliar de respiração;
- o) A apanha comercial de algas;
- p) A pesca lúdica nas modalidades de apanha e de pesca submarina.

2 - Para efeitos de aplicação da alínea a) do número anterior, consideram-se estritamente protegidos em toda a área marinha da RNB:

- a) Mamíferos marinhos (todas as espécies incluídas nas ordens *Cetacea* e *Pinnipedia*);
- b) Aves marinhas (todas as espécies);
- c) Avifauna migradora;
- d) Tartarugas marinhas (todas as espécies);
- e) O mero (*Epinephelus marginatus*);
- f) Outras espécies que venham a justificar tal estatuto, em resultado da ocorrência de novas ameaças ou de declínio populacional, nos termos definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

### Artigo 35º – Tipologias

Na área marinha de intervenção do PORNB encontram-se identificadas as seguintes tipologias sujeitas a diferentes regimes de proteção:

- a) Áreas de proteção parcial:
  - i) Áreas de proteção parcial do tipo I;
  - ii) Áreas de proteção parcial do tipo II;
- b) Áreas de proteção complementar.

#### Artigo 45º – Navegação, fundação e amarração

1 - A navegação na área abrangida pelo PORNB obedece à legislação geral de enquadramento da atividade, bem como às normas estabelecidas por edital da Capitania do Porto de Peniche, no exercício de competências próprias, em sintonia com os objetivos da Reserva Natural das Berlengas.

2 - As normas referidas no número anterior incluem indicação expressa do local onde podem fundear embarcações de grande dimensão ao largo da costa abrigada da ilha da Berlenga.

3 - O trânsito das pequenas embarcações que navegam junto à costa da Berlenga poderá ser sujeito a normas específicas, por motivos de segurança, nos termos do n.º 1 do presente artigo.

4 - As embarcações que se deslocam junto à costa da Berlenga, nas áreas de manobra do cais do Carreiro do Mosteiro e do cais do Carreiro da Fortaleza, respeitarão obrigatoriamente limites máximos de velocidade, iguais ou inferiores aos estabelecidos para o interior do Porto de Pesca de Peniche, conforme seja determinado pela competente autoridade marítima.

#### 6 - ZONA DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO ESTUÁRIO DO TEJO

A Zona de Proteção Especial do Estuário do Tejo (ZPE) foi criada pelo Decreto-lei n.º 280/94, de 5 de novembro, e alterada pelo Decreto-lei n.º 140/2002, de 20 de maio e pelo Decreto-lei n.º 190/2002, de 5 de setembro, visando a conservação das aves selvagens.

A área da ZPE abrange na generalidade a do Estuário do Tejo que se estende para leste da linha que une a extremidade poente da península do Montijo, no cais da AEROMAR, a um ponto situado a 600 metros para o interior do estuário do Tejo do extremo norte da foz do Rio Trancão, de acordo com os limites indicados no referido diploma.

A portaria n.º 1226-GE/2000, de 30 de dezembro diz que a Zona de Proteção Especial do Estuário do Tejo, é uma zona com um património avifaunístico excecional, no contexto da avifauna bravia da Europa, onde ocorrem regularmente concentrações notáveis de muitas espécies protegidas. Constituem objetivos fundamentais desta Zona, a proteção e a salvaguarda de um conjunto significativo de espécies bravias, bem como a manutenção das características ecológicas dos respetivos *habitats*. Nesta conformidade, os estudos efetuados e a ponderação dos interesses específicos de conservação da natureza concluem pela necessidade de interditar o exercício da caça em determinadas áreas da Zona de Proteção Especial do Estuário do Tejo.

#### 7 - RESERVA NATURAL DO ESTUÁRIO DO TEJO

- a. Dentro da área da Reserva Natural do Estuário do Tejo, criada pelo Decreto-lei 565/76 de 19 de julho, com as alterações constantes do Decreto-lei n.º 487/77, de 17 de novembro, existem duas pequenas Reservas Integrais: a de Pancas e a do Mouchão do Lombo do Tejo.
- b. O Regulamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo foi aprovado pela Portaria n.º 481/79 de 26 de julho e publicado no Diário da República, I Série - Número 207 de 7 de setembro.
- c. O Plano de Gestão da Zona de Proteção Especial do Estuário do Tejo foi aprovado pela Portaria n.º 670-A/99, publicado no Diário da República 150, 2ª série, de 30 junho.
- d. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 177/2008 de 24 de novembro, aprova o Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo (PORNET).
- e. Constituem contração, na Reserva Natural, as infrações às disposições estabelecidas no Regulamento, nomeadamente:
  - 1) A utilização dos terrenos da Reserva para acampamento, salvo os definidos no plano de ordenamento da Reserva e que serão devidamente sinalizados;
  - 2) O exercício de caça não previsto no edital anual a ser publicado pelo Serviço de Inspeção de Caça e Pesca;
  - 3) O acesso à Reserva por embarcações a motor, fora das calas e canais que fazem parte da área fluvial, designadamente, Cala do Norte, das Barcas, Açor, Raso, Arrábida, Samora, Desemboga e rio Sorraia, sendo apenas permitida a pesca artesanal local que ali se realiza e a pesca desportiva.
- f. Constituem contração, nas Reservas Integrais, as infrações às disposições estabelecidas no Regulamento, nomeadamente:
  - 1) A introdução, a circulação e o estabelecimento de pessoas, veículos ou animais;
  - 2) A destruição de vegetação e a captura ou caça de qualquer animal selvagem;
  - 3) A pesca de qualquer tipo.



## 8 - PARQUE NATURAL DE SINTRA-CASCAIS

- a. O Decreto-lei n.º 19/93, de 23 de janeiro, criou a Área de Paisagem Protegida de Sintra-Cascais a qual foi reclassificada em 1994, pela criação do Parque Natural de Sintra-Cascais, através do Decreto Regulamentar n.º 8/94, de 11 de março, o Decreto Regulamentar n.º 9/94, de 11 de março, aprova o Plano de Ordenamento e o respetivo regulamento.
- b. No artigo 2º do Decreto Regulamentar n.º 8/94, de 11 de março, são definidos os limites do Parque Natural, cujo limite oeste é a linha de costa desde a foz do Falcão, a Norte, até à Cidadela de Cascais, a Sul.
- c. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-A/2004, de 08 de janeiro, aprova a revisão do Plano de Ordenamento do Parque Natural de Sintra-Cascais (POPNSC).

Promover a gestão e valorização dos recursos naturais, possibilitando a manutenção dos sistemas ecológicos essenciais e os suportes de vida, garantindo a sua utilização sustentável, a preservação da biodiversidade e a recuperação dos recursos depauperados ou sobre explorados;

Salvaguardar e valorizar o património arqueológico e os patrimónios, cultural, arquitetónico, histórico e tradicional da região;

Contribuir para a ordenação e a disciplina das atividades agroflorestais, urbanísticas, industriais, recreativas e turísticas, de forma a evitar a degradação dos valores naturais, seminaturais e paisagísticos, estéticos e culturais da região, possibilitando o exercício de atividades compatíveis, nomeadamente o turismo de natureza;

Evitar a proliferação de construções dispersas no meio rural, impedindo o fracionamento de propriedades e potenciando as ações de emparcelamento.

De acordo com o número 3 do artigo 2º da RCM constituem objetivos específicos do Plano os seguintes:

- 1) Estabelecer regras de utilização do território que garantam a boa qualidade ambiental e paisagística da zona de intervenção;
- 2) Aplicar as disposições legais e regulamentares vigentes, quer do ponto de vista da conservação da natureza quer do ponto de vista do ordenamento do território;
- 3) Articular com planos e programas de interesse local, regional e nacional com vista à gestão racional dos recursos naturais e paisagísticos caracterizadores da região e ao desenvolvimento de ações tendentes à sua manutenção e à salvaguarda do património histórico e tradicional;
- 4) Promover o desenvolvimento económico sustentável das populações;
- 5) Promover o desenvolvimento rural, levando a efeito ações de estímulo e valorização das atividades económicas que garantam a evolução equilibrada das paisagens e da vida da comunidade;
- 6) Assegurar a integração da construção na paisagem;
- 7) Apoiar a animação sócio cultural, através da promoção da cultura, dos hábitos e das tradições populares;
- 8) Promover o repouso e o recreio ao ar livre, para que a área do PNSC seja visitada e apreciada sem que daí advenham riscos de degradação física e biológica para a paisagem e para o ambiente.

## 9 - ÁREA DE PAISAGEM PROTEGIDA DA ARRIBA FÓSSIL DA COSTA DA CAPARICA

- a. O Decreto-lei n.º 168/84, de 22 de maio, cria a Paisagem Protegida da Arriba Fóssil da Costa da Caparica, tendo esta área sido reclassificada pelo Decreto Regulamentar n.º 23/98, de 14 de outubro.
- b. No artigo 2º deste Decreto-lei encontram-se discriminados os limites desta área.
- c. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 178/2008, de 24 de novembro, aprova O Plano de Ordenamento da Paisagem Protegida da Arriba Fóssil da Costa da Caparica, abreviadamente designado por POPPAFCC.

## 10 - PARQUE NATURAL DA ARRÁBIDA

- a. O Parque Natural da Arrábida foi criado pelo Decreto-lei n.º 622/76, de 28 de julho, e o seu regulamento aprovado pela Portaria n.º 26-F/80 de 9 de janeiro.  
O Decreto Regulamentar n.º 23/98 de 14 de outubro veio reclassificar o parque natural, com a redefinição dos seus limites e a inclusão de uma área de parque marinho, designada por “Parque Marinho do Professor Luíz Saldanha” e abrangendo a zona da Arrábida-Espichel. A entrada em vigor deste Decreto Regulamentar revogou a portaria acima referida, com exceção do disposto nos artigos 8º a 16º, em tudo o que não disponham em contrário ao primeiro.
- b. De acordo com o Decreto Regulamentar n.º 23/98, nomeadamente com o estipulado no seu artigo 10º, no Parque Natural da Arrábida são interditos, entre outros, os seguintes atos e atividades:
- 1) A realização de obras de construção civil;
  - 2) A remoção ou dano de quaisquer substratos marinhos;
  - 3) Alteração da configuração e topologia das zonas marinhas;
  - 4) A colheita, corte, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de proteção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus habitats;
  - 5) A introdução no estado selvagem de espécies zoológicas ou botânicas exóticas ou estranhas ao ambiente;
  - 6) A alteração à morfologia do solo pela deposição de ferro-velho, de sucata, de veículos, de inertes ou de resíduos sólidos que causem impacto visual negativo ou poluam o solo, o ar, ou a água, bem como o vazamento de lixos, detritos, entulhos ou sucatas fora dos locais para tal destinados;
  - 7) A prática de campismo fora dos locais para tal destinados;
  - 8) O lançamento de águas residuais de uso doméstico e outras suscetíveis de causarem poluição no mar, no solo ou no subsolo;
  - 9) A pesca com ganchorra e a apanha de bivalves com escafandro autónomo.
- c. Os artigos 11º e 12º do Decreto Regulamentar n.º 23/98 estabelecem também um conjunto de atos e atividades sujeitos a autorização ou a parecer vinculativo.
- d. Em termos de área marítima, o Parque Natural da Arrábida abarca a orla costeira até uma distância máxima 1,4 M (milha náutica) da linha de costa, e compreendida entre a linha de água da Foz, situada a cerca de 1,4 M a norte do cabo Espichel, e o pontão situado a leste do praia da Figueirinha e a cerca de 0,5 M a jusante do Outão.
- Os limites do Parque Natural encontram-se definidos no ANEXO I do Decreto Regulamentar 23/98, estando os limites marinhos assinalados nas CN 26407 (Cabo Espichel ao Portinho da Arrábida), CN 26308 (Barra e Porto de Setúbal) e nas correspondentes cartas eletrónicas PT426407 e PT526308.
- e. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 141/2005, de 23 de junho, aprovou o Plano de Ordenamento do Parque Natural da Arrábida, que, relativamente à subárea marinha do Parque Professor Luiz Saldanha, criou um novo regime de salvaguarda de recursos e valores naturais.

Transcreve-se em seguida a matéria mais relevante para o navegante:

### **ARTIGO 34º** **Atividades interditas**

1-Nas áreas marinhas do Parque Natural são interditas, entre outras, as seguintes atividades:

- a) A colheita, corte, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de proteção ou protegidas na área do Parque Natural, no âmbito do anexo II, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus habitats com exceção das ações de conservação da natureza levadas a efeito pelo Parque Natural e das ações de âmbito científico devidamente autorizadas pelo mesmo, excetuando as espécies constantes do anexo II-B, no âmbito da pesca nos termos dos artigos 46º e 47º;
- (...)
- k) A circulação de motos de água ou similares, excetuando o acesso ao porto de Sesimbra a efetuar por corredor a definir em conjunto com as entidades com jurisdição na área;
- (...)
- n) A rejeição de pescado ao mar;
- o) A pesca com ganchorra e restantes artes de arrasto, com exceção do disposto no nº 3 do artigo 43º;
- p) A pesca comercial por apanha, nomeadamente de algas, e a captura de qualquer organismo marinho com o auxílio de escafandro autónomo ou outro meio auxiliar de respiração;
- q) A pesca lúdica nas modalidades de apanha e caça submarina.

**ARTIGO 37º**  
**Tipologias**

A área marinha abrangida pelo POPNA integra as seguintes tipologias, ordenadas por ordem decrescente do nível de proteção das áreas onde se aplicam e cujos objetivos, atividades e restrições de uso se encontram previstos em secção própria:

- a) Áreas de proteção total;
- b) Áreas de proteção parcial;
- c) Áreas de proteção complementar.

**ARTIGO 39º**  
**Disposições específicas**

Na área de proteção total a presença humana só é permitida nas seguintes situações:

- a) Por razões de investigação e divulgação científica;
- b) Para monitorização ambiental e para a realização de ações de conservação da natureza e de salvaguarda dos interesses que levaram à classificação da área;
- c) Por razões de vigilância e fiscalização;
- d) Em situações de risco ou calamidade;
- e) Em passagem inofensiva de embarcações, paralelamente à linha de costa, a uma distância superior a um quarto de milha.

(...)

**ARTIGO 41º**  
**Disposições específicas**

1-Para além do disposto no artigo 34º, nas áreas de proteção parcial são ainda interditas as seguintes atividades:

(...)

- b) A fundação de embarcações de qualquer tipo a menos de um quarto de milha da costa, com exceção dos casos de embarcações inseridas em projetos de turismo da natureza, de investigação científica ou de conservação da natureza, nas condições previstas nas respetivas licenças ou autorizações, e do disposto no artigo 48º;

(...)

- f) A pesca comercial, com exceção da pesca com armadilhas de gaiola e da pesca à linha com toneira, a distâncias não inferiores a 200 m da costa;
- g) A pesca lúdica em todas as suas modalidades.

2-Na área de proteção parcial do Portinho da Arrábida não se aplica a exceção prevista na alínea f) do número anterior.

(...)

**ARTIGO 48º**  
**Navegação, fundação e amarração**

Na área de proteção parcial que engloba o Portinho da Arrábida são definidas as seguintes restrições à navegação e fundação:

- a) É interdita a fundação de qualquer tipo de embarcação;
- b) É interdita a navegação de qualquer embarcação a motor e de embarcações à vela com dimensões superiores a 5 m de comprimento, fora dos canais de navegação de acesso às zonas de amarração e às praias, com exceção de pequenas embarcações, com motor até 25 Hp, devidamente autorizadas para recolha e largada de pessoas nas praias e zonas de amarração;
- c) É interdita a colocação de poitas ou qualquer outro tipo de amarração fora dos locais destinados a este efeito.

## 11 - RESERVA NATURAL DO ESTUÁRIO DO SADO

- a. O Decreto-lei n.º 430/80, de 1 outubro, cria a Reserva Natural do Estuário do Sado.
- b. A Portaria n.º 957/89, de 28 de outubro e a Portaria n.º 921/93, de 21 de setembro regulamentam a Reserva Natural do Estuário do Sado.
- c. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 182/2008, de 24 de novembro, aprova o Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Sado (PORNES), do qual se transcreve o seguinte artigo:

### **Artigo 40.º – Navegação, fundação e amarração**

- 1 - Nas áreas de proteção total é interdita a navegação e fundação de qualquer tipo de embarcação, exceto em ações de socorro, vigilância e fiscalização, emergência e combate à poluição.
- 2 - Nas áreas de proteção parcial do tipo I é interdita a navegação e fundação de qualquer tipo de embarcação, exceto se associada à pesca profissional e acesso aos portos e fundeadouros bem como ações de socorro, vigilância e fiscalização, emergência e combate à poluição.
- 3 - Nas áreas de proteção parcial do tipo II é permitida a navegação nas seguintes situações:
  - a) A navegação de embarcações de pesca local, de recreio e comerciais, bem como embarcações destinadas a ações de socorro, vigilância e fiscalização, emergência e combate à poluição.
  - b) A navegação de embarcações marítimo-turísticas devidamente licenciadas;
  - c) A navegação de embarcações, licenciadas pelo ICNB, I. P., para observação da vida selvagem.

## 12 - PARQUE NATURAL DO SUDOESTE ALENTEJANO E COSTA VICENTINA

O Decreto-lei n.º 241/88, de 7 de julho, criou a Área de Paisagem Protegida do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, reclassificada em Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina pelo Decreto Regulamentar n.º 26/95 de 21 de setembro, cujo limite marítimo é definido a Norte pela praia de São Torpes e a Este pela ponta de Almádena numa faixa de 2 Km a partir da linha de costa em toda a sua extensão.

O Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina e o respetivo Regulamento foram aprovados pelo Decreto Regulamentar n.º 33/95 de 11 de dezembro, tendo sido posteriormente introduzidas alterações pelo Decreto Regulamentar n.º 9/99 de 15 de junho.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-B/2011 de 4 de fevereiro aprova o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (POPNSACV), do qual se transcreve os seguintes artigos:

### **Artigo 73º – Princípios orientadores**

Salvo o disposto na legislação aplicável e no presente regulamento, nomeadamente no que respeita aos diferentes níveis de proteção delimitados na área marinha e fluvial do POPNSACV, são permitidos os seguintes usos e atividades, para as quais se define, nos artigos seguintes, um conjunto de práticas de acordo com os objetivos de conservação da natureza em presença e de correta gestão dos recursos naturais:

- a) Pesca e apanha comercial e a pesca profissional;
- b) Pesca lúdica e desportiva;
- c) Culturas marinhas;
- d) Navegação, fundação e amarração;
- e) Dragagens;
- f) Infraestruturas e equipamentos de apoio à navegação;
- g) Atividades marítimo-turísticas;
- h) Atividades balneares, desportivas e recreativas;
- i) Turismo de natureza;
- j) Investigação científica e monitorização.

#### **Artigo 77º – Navegação fundeação e amarração**

- 1 - A navegação, a fundeação e a amarração na área do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina obedece à legislação geral de enquadramento da atividade e ao regime fixado por edital da Capitania do Porto de Sines e da Capitania do Porto de Lagos, no exercício de competências próprias, conformes com os objetivos do POPNSACV.
- 2 - O trânsito de embarcações que navegam junto à costa pode ser sujeito a normas específicas, por motivos de segurança, nos termos do número anterior.
- 3 - Nas áreas de proteção parcial do tipo I e do tipo II é interdita a realização de competições desportivas motorizadas, bem como a circulação de motas de água.
- 4 - Excetua-se do disposto no número anterior a circulação de motas de água para acesso aos portos da Arrifana e da Baleeira.

#### **13 – RESERVA NATURAL DAS LAGOAS DE SANTO ANDRÉ E DA SANCHA**

A Reserva Natural das Lagoas de Santo André e da Sancha foi criada pelo Decreto Regulamentar 10/2000 de 22 de agosto.

O Decreto Regulamentar 04/2004 de 29 de março altera os limites terrestres e marítimos desta área protegida no seu Anexo I.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 117/2007 23 de agosto aprova o Plano de Ordenamento da Reserva Natural das Lagoas de Santo André e da Sancha, (PORNLSAS), do qual se transcreve os seguintes artigos.

A Portaria n.º 1046/2008 de 16 de setembro aprova os novos limites da Zona de Pesca Profissional (ZPP) da Lagoa de Santo André.

#### **Artigo 49º – Atos e atividades interditas**

Na área marinha da RNLSAS são interditos os seguintes atos e atividades:

- a) As dragagens e a extração de sedimentos marinhos;
- b) A construção de infraestruturas de proteção costeira, incluindo esporões;
- c) A deposição de dragados, entulhos, inertes ou resíduos sólidos;
- d) A instalação de portos, marinas e ancoradouros;
- e) O vazamento ou abandono de lixo ou substâncias poluentes;
- f) O lançamento de efluentes sem tratamento terciário;
- g) A introdução, repovoamento ou manutenção de espécies da flora e fauna não indígena;
- h) Atividades que potenciem o risco de erosão natural;
- i) A circulação de motas de água e similares;
- j) As competições desportivas motorizadas.

#### **Artigo 53º – Âmbito e objetivos**

- 1 - A área de proteção parcial corresponde aos espaços de maior sensibilidade ecológica onde os valores naturais assumem um carácter relevante.
- 2 - A área de proteção parcial corresponde a uma faixa litoral de um quarto de milha a partir da linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais, excluindo as áreas adjacentes às praias do Monte Velho, Fonte do Cortiço e Costa de Santo André.
- 3 - Estas áreas destinam-se a contribuir para a manutenção e valorização dos valores naturais e paisagísticos.

#### **Artigo 54º – Disposições específicas**

1 - Na área de proteção parcial são interditos os seguintes atos e atividades:

- a) A instalação de infraestruturas;
  - b) A pesca comercial e lúdica, com exceção da pesca à linha a partir da praia;
  - c) A fundeação de embarcações de qualquer tipo, com exceção dos casos de embarcações inseridas em projetos de turismo de natureza, investigação científica ou de conservação da natureza, nas condições previstas nas respetivas licenças ou autorizações;
  - d) A pesca com ganchorra e restantes artes de arrasto;
  - e) A instalação de estruturas fixas ou amovíveis, com exceção das integradas em ações de investigação científica, conservação da natureza, monitorização e sensibilização ambiental;
  - f) A colocação de recifes artificiais.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e dos pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigíveis, ficam sujeitas a autorização ou parecer vinculativo do ICNB, I. P., as atividades previstas no artigo 50.º do presente Regulamento, a desenvolver na área de proteção parcial.

## Artigo 60º – Navegação

É permitida a passagem de embarcações paralelamente à praia a uma distância superior a um quarto de milha da costa.

### 14 - PARQUE NATURAL DA RIA FORMOSA

- a. O Decreto-lei n.º 373/87, de 09 de dezembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 99-A/2009, de 29 de abril, cria o Parque Natural da Ria Formosa.
- b. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2009 de 02 de setembro aprovou o Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa e o respetivo regulamento.
- c. Constituem atividades interditas no Parque as que a seguir se mencionam:
  - 1) A instalação de estabelecimentos industriais dos tipos 1 e 2, com exceção dos estaleiros navais;
  - 2) A instalação de empreendimentos turísticos, exceto os que revistam a tipologia de empreendimentos de turismo da natureza;
  - 3) A atividade pecuária em regime de produção intensiva, designadamente a instalação de suiniculturas, aviculturas ou quaisquer outras explorações similares;
  - 4) A introdução e o repovoamento com espécies não indígenas, com as exceções previstas na legislação aplicável;
  - 5) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de espécies da flora e da fauna protegidas nos termos do Decreto-lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, bem como a perturbação ou a destruição dos seus *habitats* de ocorrência, com exceção das ações de âmbito científico e de gestão levadas a efeito ou devidamente autorizadas pelo Instituto de Conservação da Natureza e Biodiversidade, I. P. (ICNB, I. P.);
  - 6) A realização de queimadas e a prática de foguear, exceto nas áreas com infraestruturas destinadas para o efeito, para controlo de pragas florestais ou para prevenção de fogos (fogos controlados) e em situações de emergência para combate a incêndios (contra -fogos);
  - 7) A alteração do sistema natural de escoamento por obstrução à circulação das águas nas linhas de água e os seus leitos e margens e respetivas zonas adjacentes e ou ameaçadas pelas cheias, nos termos previstos na legislação aplicável;
  - 8) A instalação ou ampliação de aterros destinados a resíduos ou de locais de armazenamento de materiais de construção e demolição, de sucata e de veículos em fim de vida ou de outros resíduos sólidos que causem impacto visual negativo ou poluam o solo, o ar ou a água, bem como o vazamento de quaisquer resíduos fora dos locais para tal destinados;
  - 9) A instalação de unidades destinadas ao armazenamento e tratamento de resíduos;
  - 10) A instalação de novas explorações para a extração de inertes nos termos previstos no artigo 45.º;
  - 11) A realização de obras que impliquem alteração do leito e das margens das ribeiras;
  - 12) A destruição de *habitats* naturais abrangidos pelo Decreto-lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;
  - 13) A atividade cinegética;
  - 14) O exercício de pesca submarina;
  - 15) O mergulho com escafandro autónomo, exceto quando enquadrado em atividades de formação, investigação ou monitorização devidamente autorizadas pelo ICNB, I. P., e pela autoridade marítima;
  - 16) A prática de campismo e caravanismo fora dos locais destinados a esse efeito, com exceção do previsto na alínea f) do n.º 2 do artigo 8.º;
  - 17) A prática de desportos motorizados fora das estradas e dos caminhos municipais;
  - 18) A circulação e estacionamento de veículos motorizados terrestres fora das vias estabelecidas ou das áreas expressamente demarcadas como áreas de estacionamento, nas áreas sujeitas aos regimes de marés, nas praias e nas dunas, com exceção de veículos de emergência e segurança ou de serviços específicos de apoio e manutenção devidamente autorizados.

d. Constituem atividades condicionadas no Parque as que a seguir se mencionam:

1. Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de proteção, ficam sujeitos a parecer do ICNB, I. P., os seguintes atos e atividades:
  - a) A realização de operações de loteamento, bem como de quaisquer obras de construção, reconstrução, alteração, ampliação ou demolição fora dos perímetros urbanos;
  - b) A instalação de estabelecimentos industriais do tipo 3;
  - c) A instalação de explorações pecuárias;
  - d) A instalação de estabelecimentos de culturas marinhas em regime extensivo ou semi-intensivo, nos termos do artigo 37.º;
  - e) A instalação de estruturas fixas, amovíveis ou ligeiras;
  - f) A construção ou ampliação de empreendimentos de turismo de natureza;
  - g) A abertura de novas estradas, caminhos ou acessos e o alargamento ou qualquer modificação das vias existentes, bem como obras de manutenção e conservação que impliquem a destruição do coberto vegetal, exceto se enquadrados nas ações previstas no Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios;
  - h) O sobrevoo por aeronaves com motor abaixo dos 1000 pés, com exceção das ações decorrentes da vigilância, do combate a incêndios, das operações de salvamento, das atividades de defesa nacional ou da normal atividade do Aeroporto de Faro;
  - i) A exploração de recursos hidrogeológicos e as utilizações dos recursos hídricos;
  - j) A instalação ou manutenção de estaleiros navais, de acordo com o definido no Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Vilamoura -Vila Real de Santo António;
  - k) A instalação de infraestruturas de produção, distribuição e transporte de energia elétrica, de telecomunicações, de transporte de gás natural, de distribuição e transporte de água, de saneamento básico ou de aproveitamento energético, designadamente a instalação de parques eólicos.
2. Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de proteção, ficam sujeitos a autorização do ICNB, I. P., fora dos perímetros urbanos, os seguintes atos e atividades:
  - a) A captura ou perturbação de espécies da fauna selvagem não abrangidas pelo Decreto-lei n.º 140/99, de 24 de abril, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, ou a afetação dos seus *habitats* de ocorrência, exceto a decorrente da pesca comercial ou lúdica nos termos dos artigos 35.º e 36.º respetivamente;
  - b) A alteração da morfologia do solo e do coberto vegetal, com exceção das ações decorrentes do exercício das atividades agrícola e florestal, das ações enquadradas no Programa Nacional de Luta contra o Nemátodo da Madeira do Pinheiro e das ações previstas no Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios;
  - c) A realização de obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural, mediante a prévia realização de estudos a aprovar pela entidade competente;
  - d) A construção de estruturas para a circulação pedonal ou para bicicletas, desde que não alterem o perfil natural das linhas de água, não prejudiquem as condições de escoamento e se integrem em percursos existentes suscetíveis de serem mantidos ou projetados em conformidade com o disposto no presente Regulamento;
  - e) A realização de trabalhos de investigação científica e monitorização, de ações de conservação da natureza ou de recuperação ambiental;
  - f) A prática de campismo ou caravanismo no âmbito de trabalhos de investigação científica, monitorização ou educação ambiental;
  - g) A realização de competições desportivas, espetáculos, festas populares, feiras e mercados;
  - h) As obras de escassa relevância urbanística identificadas nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 6.º -A do Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado pela Lei n.º 60/2007, de 24 de setembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE).

**Secção III – Área Costeira e Lagunar,  
Subsecção I – Áreas de Proteção Total:**

**Artigo 17º – Âmbito e objetivos**

- 1 – As áreas de proteção total compreendem as zonas onde predominam sistemas de valores naturais e paisagísticos com elevado grau de naturalidade e elevada sensibilidade ecológica.
- 2 – As áreas de proteção total, que se encontram delimitadas na planta de síntese, integram áreas representativas de dunas, sapal e canais, nomeadamente:
  - a) Na ilha da Barreta e sapais adjacentes;
  - b) No sapal dos Cações;
  - c) No sapal dos Gemidos;
  - d) Na ilha da Armona, entre a Armona e a Fuzeta;
  - e) Na ilha de Tavira, entre a Barra da Fuzeta e a Terra Estreita, com exceção de um canal de acesso à praia do Barril e área edificada adjacente.
- 3 – As áreas de proteção total têm como objetivo:
  - a) Garantir a manutenção dos valores naturais e dos processos ecológicos em estado tendencialmente imperturbável pela ação humana;
  - b) Preservar exemplos de áreas ecologicamente representativas da dinâmica natural e da evolução do território.
- 4 – Em caso de perda ou destruição, por alguma forma, dos valores que levaram à classificação de uma zona como área de proteção total, a mesma não perde essa classificação e aqueles que causaram essa perda ou destruição devem desenvolver, em articulação com o ICNB, I. P., todas as ações necessárias para assegurar a reposição da situação anterior.

**Artigo 18.º Disposições específicas das áreas de proteção total**

- 1 – Nas áreas de proteção total apenas são permitidas ações de conservação da natureza e atividades de investigação e monitorização desde que compatíveis com os objetivos enunciados no n.º 3 do artigo anterior e autorizadas pelo ICNB, I. P.
- 2 – Nas áreas de proteção total a presença humana só é permitida:
  - a) A funcionários ou comissários do ICNB, I. P.;
  - b) A visitantes para realização de atividades de índole científica e em outros casos excecionais de visitaçao devidamente justificados, desde que expressamente autorizadas pelo ICNB, I. P.;
  - c) Agentes da autoridade e fiscais de outras entidades com competências de fiscalizaçao;
  - d) Para a atividade de apanha de semente para o repovoamento de viveiros;
  - e) Em situaçoes de risco ou calamidade;
- 3 – Os locais para a apanha de semente são definidos pelo ICNB, I. P., através de edital, ouvidos o Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I. P., e a autoridade marítima.



## 15 - RESERVA NATURAL DO SAPAL DE CASTRO MARIM – VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO

- a. O Decreto-lei n.º 162/75, de 27 de março, cria a Reserva do Sapal de Castro Marim – Vila Real de Santo António.
- b. A Portaria n.º 337/78, de 24 de junho, regulamenta a Reserva do Sapal de Castro Marim – Vila Real de Santo António.
- c. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 181/2008 de 24 de novembro, aprova o Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Sapal de Castro Marim e Vila Real de Santo António (PORNSCMVRSA), do qual se transcreve os seguintes artigos:

### **Artigo 44º – Navegação**

- 1 - A navegação com embarcações motorizadas é interdita em todas as massas de água da RNSCMVRSA, com exceção da área de proteção complementar do troço internacional do rio Guadiana e das áreas de proteção parcial do tipo II dos esteiros da Lezíria e do Francisco.
- 2 - Nas áreas de proteção complementar do rio Guadiana é permitida a navegação com e sem motor, sendo objeto de regulamentação específica a elaborar pelas entidades competentes, no quadro dos acordos transfronteiriços que venham a ser estabelecidos entre as autoridades portuguesas e espanholas.
- 3 - Nos esteiros, a navegação a motor apenas é autorizada a embarcações com comprimento máximo de 7 m, para trânsito entre o ancoradouro de Castro Marim e o rio Guadiana, a uma velocidade máxima de 5 nós.
- 4 - Nos esteiros, a navegação com embarcação sem motor apenas é permitida nos esteiros do Francisco e da Lezíria, no quadro de atividades de desporto de natureza e de educação e animação ambiental, sujeita a autorização pelo ICNB, I. P.
- 5 - As atividades marítimo-turísticas na área da RNSCMVRSA são licenciadas nos termos da legislação específica aplicável e atendendo ao disposto para os diferentes regimes de proteção do PORNSCMVRSA.

### **Artigo 55º – Efeitos revogatórios**

Nos termos do n.º 6 do artigo 23.º do Decreto-lei n.º 142/2008, de 24 de julho, com a publicação do PORNSCMVRSA é revogada a Portaria n.º 337/78, de 24 de junho.

## 16 - PARQUE NATURAL DO VALE DO GUADIANA

1. O Parque Natural do Vale do Guadiana foi criado pelo Decreto Regulamentar n.º 28/95 de 18 de novembro, na sequência de diversos estudos que vieram a revelar o seu elevado interesse faunístico, florístico, geomorfológico, paisagístico e histórico-cultural.
2. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/2004 de 10 de novembro aprova o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Vale do Guadiana (POPNVG), do qual se transcreve os seguintes artigos:

### **Artigo 9º – Atividades condicionadas**

- 1 - Sem prejuízo dos pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigíveis e sempre que efetuadas fora dos perímetros urbanos, ficam sujeitas a autorização ou parecer vinculativo da comissão diretiva do PNVG as seguintes atividades:
  - a) Construções e demolições de qualquer natureza, com exceção das obras de conservação;
  - b) Instalação de novas linhas de distribuição e transporte de energia elétrica, antenas de transmissão e retransmissão de sinais;
  - c) Instalação e alteração de atividades industriais fora das áreas previstas para esse fim, nomeadamente extração de minerais e de inertes;
  - d) Instalação de novas atividades agrícolas e pecuárias com carácter intensivo;
  - e) Instalação de novos povoamentos florestais;
  - f) Alterações à morfologia do solo ou ao coberto vegetal, com exceção das decorrentes da normal gestão cinegética e exploração agrícola, silvícola e pastoril;
  - g) Prospeção e pesquisa de recursos geológicos;
  - h) Campismo e caravanismo fora dos locais destinados a esse fim;
  - i) Sobrevoos por aeronaves com motor abaixo dos 1000 pés, salvo por razões de vigilância ou combate a incêndios, operações de salvamento ou aproximação para aterragem ou descolagem de infraestruturas aeroportuárias já aprovadas pela entidade competente;
  - j) Atividades de pesca organizada e concursos e aquicultura;
  - k) Realização de competições desportivas;
  - l) A prática de atividades desportivas motorizadas fora das estradas, caminhos municipais, arrifes ou aceiros, quando suscetíveis de provocarem poluição ou ruído ou de deteriorarem os fatores naturais da área, nomeadamente passeios e raids organizados de veículos todo-o-terreno;
  - m) Intervenções nas áreas de salvaguarda constantes da planta de síntese do presente Plano;
  - n) A instalação de aproveitamentos eólicos;
  - o) A aprovação dos planos de gestão florestal.

### **Artigo 37º – Infraestruturas portuárias – Área de jurisdição portuária**

- 1 - Na área do PONVG, em área de jurisdição da autoridade portuária, existe um conjunto de infraestruturas portuárias, identificadas na planta de síntese, associadas às zonas portuárias existentes, nomeadamente instalações ligadas à pesca e ao recreio náutico, no Pomarão e em Mértola.
- 2 - A navegabilidade do rio Guadiana será sujeita a parecer vinculativo do ICN.

### 17 - ZONAS DE PROTEÇÃO ESPECIAL – ZPE

As Zonas de Proteção Especial dos Estuários dos Rios Minho e Coura, da Ria de Aveiro, das Ilhas Berlengas, do Cabo Espichel, do Estuário do Sado, da Lagoa de Santo André, da Lagoa da Sancha, da Costa Sudoeste, da Ria Formosa e dos Sapais de Castro Marim, são criadas pelo Decreto-lei nº 384-B/99, de 23 de setembro, visando a conservação das aves selvagens. O artigo 2º deste decreto define os limites destas ZPE.

## **ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA**

### 18 - REDE DE ÁREAS MARINHAS PROTEGIDAS DO PORTO SANTO

As Áreas Marítimas Protegidas do Porto Santo foram criadas pelo Decreto Legislativo Regional nº 32/2008/M.

#### **Artigo 2.º – Delimitação territorial**

- 1 - A Rede de Áreas Marinhas Protegidas do Porto Santo é constituída pela parte terrestre de todos os seus ilhéus e pelas zonas marinhas circundantes do Ilhéu da Cal ou de Baixo e do Ilhéu de Cima, incluindo a zona onde se encontra afundado o navio O Madeirense, de acordo com os limites constantes do anexo único ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 2 - A Rede de Áreas Marinhas Protegidas do Porto Santo fica definida e delimitada, para os devidos efeitos do presente diploma, da seguinte forma:
  - a) Área do Ilhéu de Fora, do Ilhéu das Cenouras, do Ilhéu da Fonte d'Areia e do Ilhéu do Ferro: constituída pelas respetivas áreas terrestres;
  - b) Área do Ilhéu da Cal ou de Baixo: constituída pela área terrestre do Ilhéu da Cal e pela área marinha limitada a oeste pela batimétrica dos 50 m e pelo azimuth verdadeiro 315º a partir da extremidade oeste da Ponta do Focinho do Urso, a sul pela batimétrica dos 50 m, a norte pela linha de preia-mar máxima de marés-vivas equinociais da costa da ilha do Porto Santo e a este pela batimétrica dos 50 m e pelo azimuth verdadeiro 135º a partir do enfiamento do Pico de Ana Ferreira;
  - c) Área do Ilhéu de Cima: constituída pela área terrestre do Ilhéu de Cima e pela área marinha limitada a oeste pelo azimuth verdadeiro 160º a partir da extremidade este do Porto de Abrigo, a sul e este pela batimétrica dos 50 m e a norte pela linha de preia-mar máxima de marés-vivas equinociais da costa da ilha do Porto Santo e pelo azimuth verdadeiro 90º a partir da Ponta das Ferreiras.

#### **Artigo 5º – Interdições**

- 1 - Em toda a área da Rede de Áreas Marinhas Protegidas do Porto Santo é interdito:
  - a) O exercício da pesca para fins comerciais, exceto a captura de isco vivo destinado à pesca de tunídeos, bem como outras condições fixadas nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º;
  - b) A apanha de lapa e caramujo de mergulho;
  - c) O despejo de quaisquer detritos sólidos ou líquidos, quer sejam provenientes de terra ou de embarcações;
  - d) A instalação de condutas de efluentes provenientes de instalações industriais e domésticas;
  - e) A extração de areias ou de outros recursos geológicos;
  - f) As atividades náuticas, com exceção das necessárias ao exercício das atividades autorizadas nos termos do artigo seguinte;
  - g) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas ou não a medidas de proteção legal ou efetuar outras atividades intrusivas ou perturbadoras do seu desenvolvimento, com exceção do disposto no artigo seguinte e das ações levadas a cabo pela entidade gestora ou das ações de âmbito científico devidamente autorizadas pela mesma;
  - h) A introdução de espécies zoológicas e botânicas exóticas ou estranhas ao ambiente.
- 2 - Sem prejuízo do disposto nas alíneas c) a e) do número anterior, o exercício de atividades de carácter industrial nas áreas adjacentes às áreas marinhas protegidas carece de parecer vinculativo da entidade gestora.

A Resolução n.º 1295/2009 de 2 de outubro de 2009 aprova o Plano de Ordenamento e Gestão da Rede de Áreas Marinhas do Porto Santo (POGRAMPPS), do qual se transcreve os seguintes artigos:

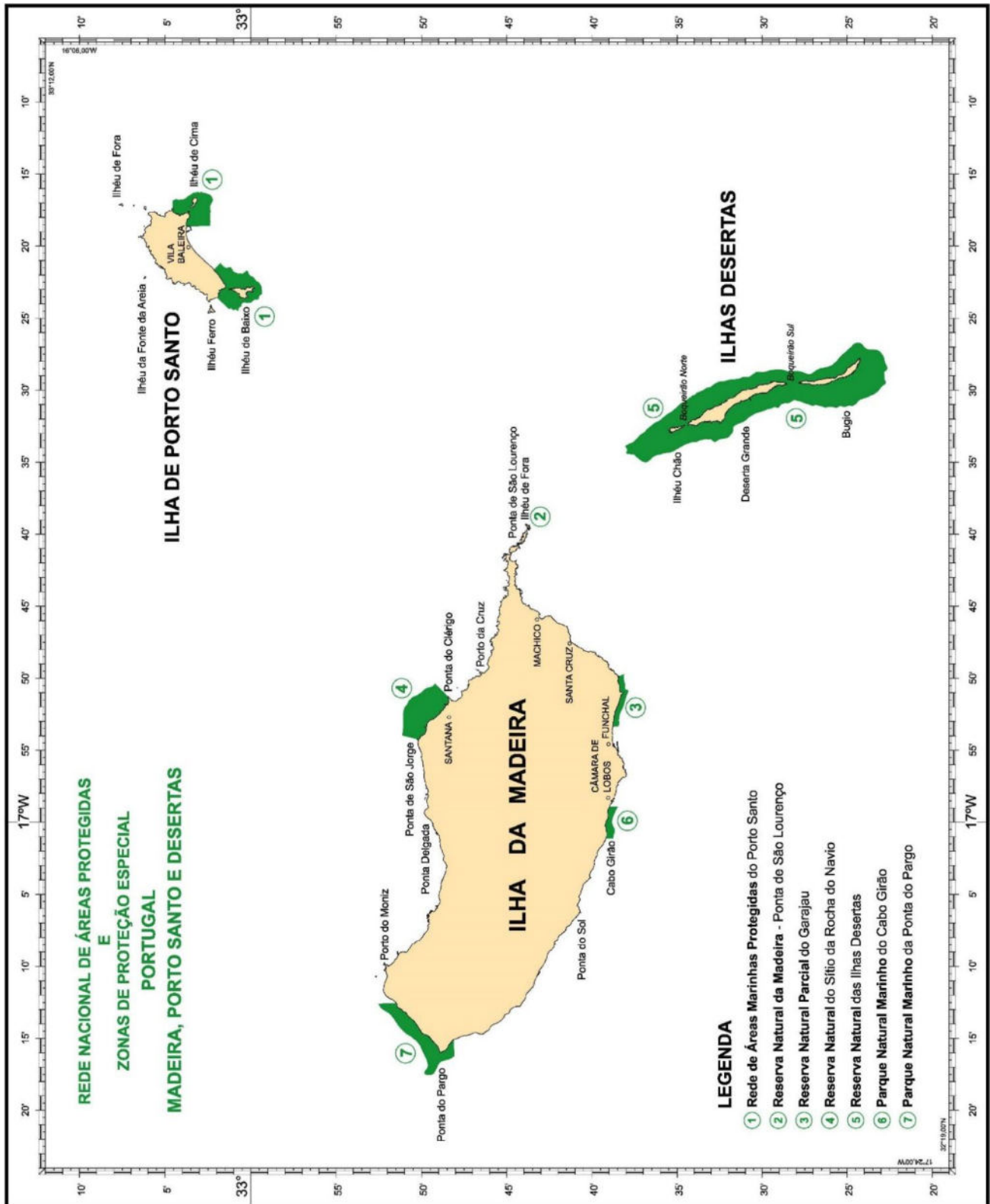


Figura 27 - Áreas Protegidas e Zonas de Proteção Especial – Madeira, Porto Santo e Desertas

### **Artigo 10.º – Atividades interditas**

- 1 - Em toda a área terrestre da Área Protegida, para além daqueles cuja interdição decorre da legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de proteção, são interditos os seguintes atos e atividades:
  - a) A colheita, corte, captura, abate ou detenção de exemplares de espécies vegetais ou animais, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, bem como a destruição dos seus habitats naturais;
  - b) O despejo de quaisquer detritos sólidos ou líquidos;
  - c) A instalação de condutas de efluentes provenientes de instalações industriais e domésticas;
  - d) A introdução de espécies exóticas ou estranhas ao ambiente;
  - e) A instalação de explorações de inertes e respetiva extração;
  - f) Atividades que potenciem o risco de erosão natural;
  - g) A realização de queimadas ou fogo controlado;
  - h) A destruição ou delapidação de bens culturais;
  - i) Atos que contribuam para a degradação ou destruição do património geológico.
- 2 - Excetuam-se do disposto do número anterior, os atos e atividades, fundados em situações de relevante interesse público, devidamente autorizados pela entidade gestora.
- 3 - Em toda a Zona de Solo Rural da Área Protegida não é permitida a edificabilidade privada.

### **Artigo 19º – Disposições específicas**

- 1 - Na parte marinha, para além daqueles cuja interdição decorre da legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de proteção, são interditos os seguintes atos e atividades:
  - a) O exercício da pesca para fins comerciais, exceto a captura de isco vivo destinado à pesca de tunídeos, bem como outras condições fixadas nos termos do disposto no n.º2 do artigo 7º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/M, de 13 de agosto;
  - b) A apanha de lapa e caramujo de mergulho;
  - c) O despejo de quaisquer detritos sólidos ou líquidos;
  - d) A instalação de condutas de efluentes provenientes de instalações industriais e domésticas;
  - e) Toda e qualquer atividade de pesca na área circundante ao Ilhéu de Cima.
- 2 - Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, em toda a área marinha da Área Protegida ficam sujeitos a autorização da entidade gestora, os seguintes atos e atividades:
  - a) A pesca marítima sem fins comerciais ou lúdica;
  - b) A apanha da lapa e caramujo no calhau;
  - c) O mergulho de escafandro;
  - d) A caça submarina;
  - e) As atividades marítimo-turísticas, desde que estas não ponham em risco a proteção da Área Protegida;
  - f) As atividades náuticas.

### PARQUE NATURAL DA MADEIRA

O Decreto Regional nº 14/82/M de 10 de novembro cria o Parque Natural da Madeira onde se encontram englobadas as diferentes zona e reservas naturais tendo, cada uma delas, características e regulamentos específicos.

O Decreto Legislativo Regional nº 11/85/M de 23 de maio define as medidas preventivas, disciplinares e de prevenção relativas ao Parque Natural da Madeira.

O Decreto Regulamentar Regional nº 3/2014/M de 23 de março procede à classificação das Zonas de Proteção Especial (ZPE) da Região Autónoma da Madeira.

## Zonas de Proteção Especial

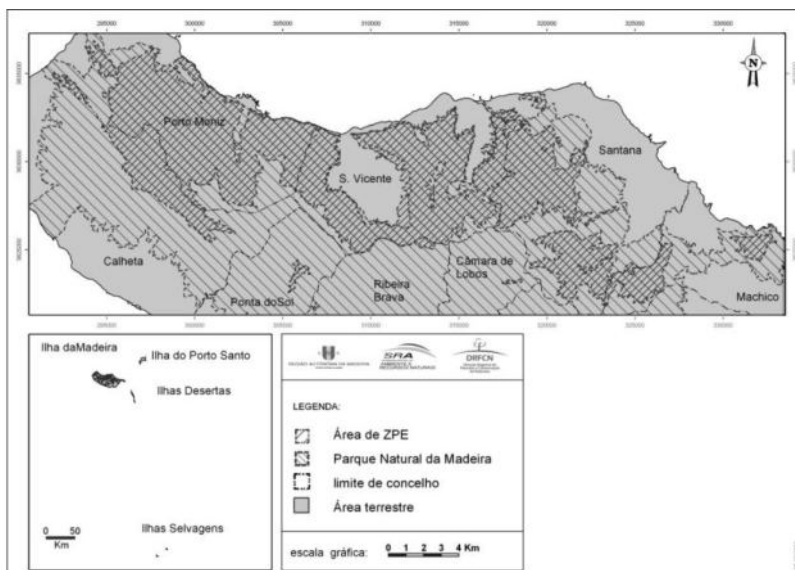


Figura 28 - Limites da Zona de Proteção Especial da Laurissilva da Madeira

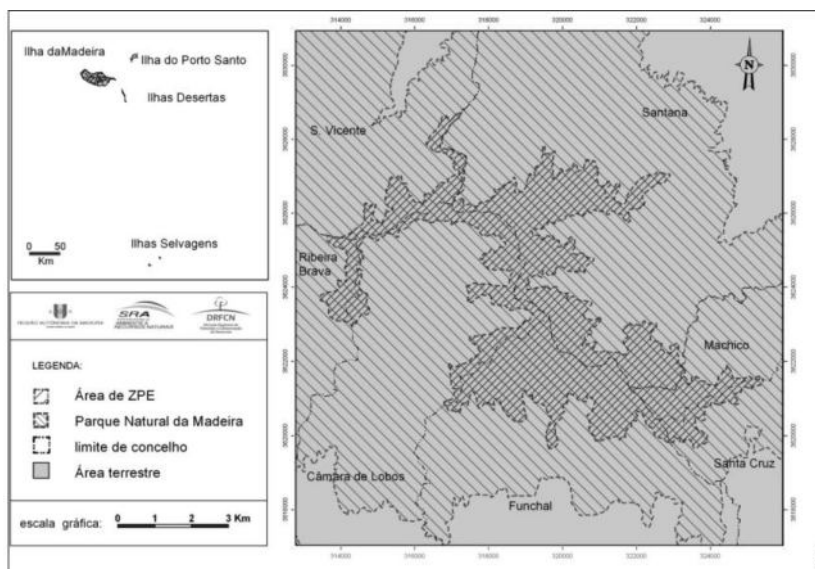


Figura 29 - Limites da Zona de Proteção Especial do Maciço Montanhoso Oriental da Ilha da Madeira

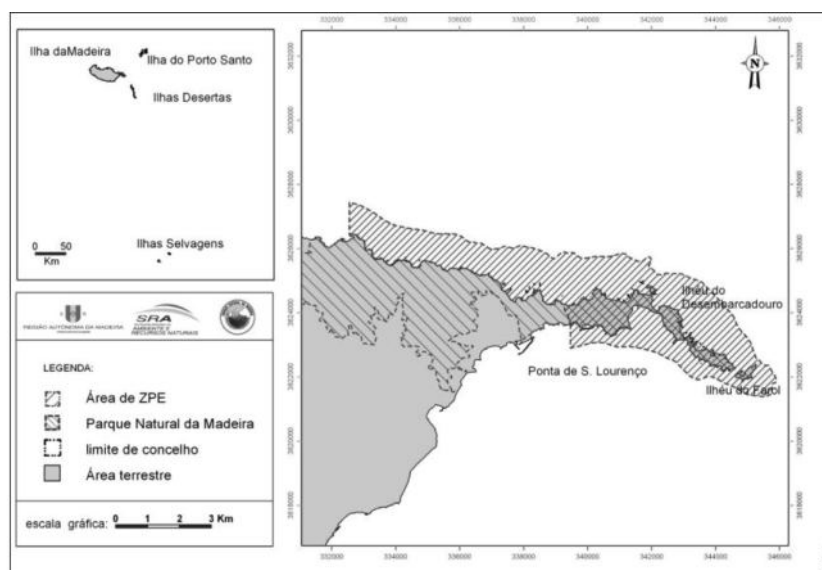


Figura 30 - Limites da Zona de Proteção Especial da Ponta de São Lourenço

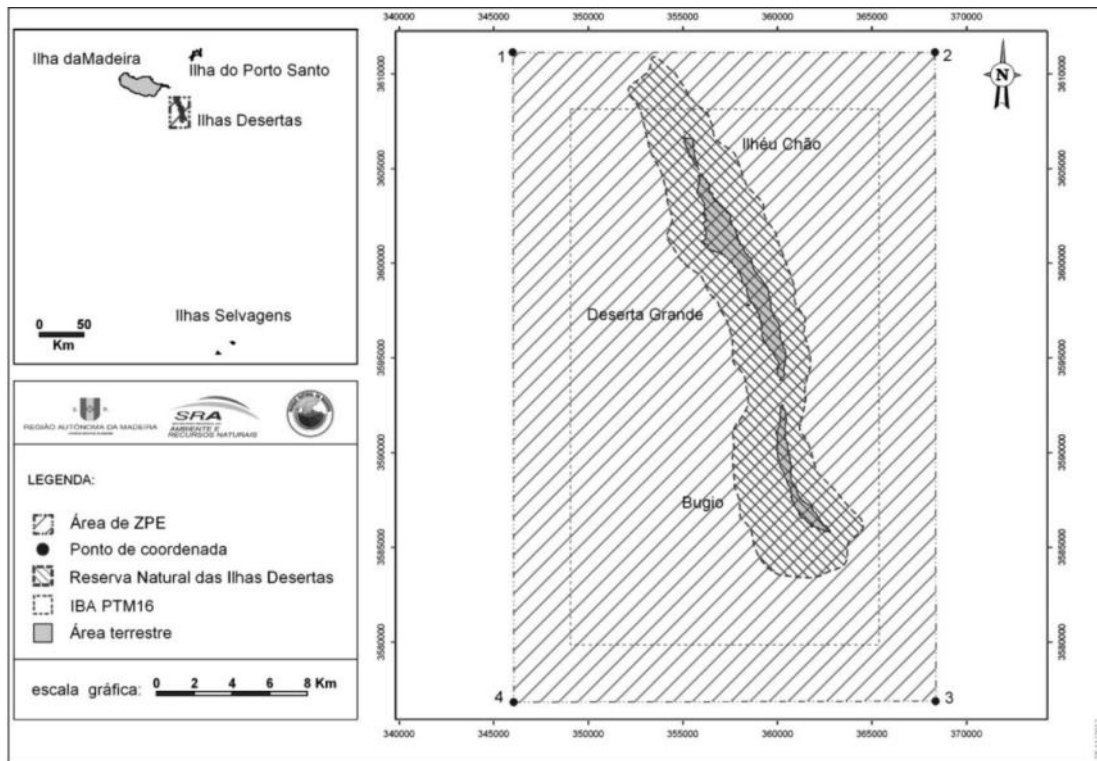


Figura 31 - Limites da Zona de Proteção Especial das Ilhas Desertas

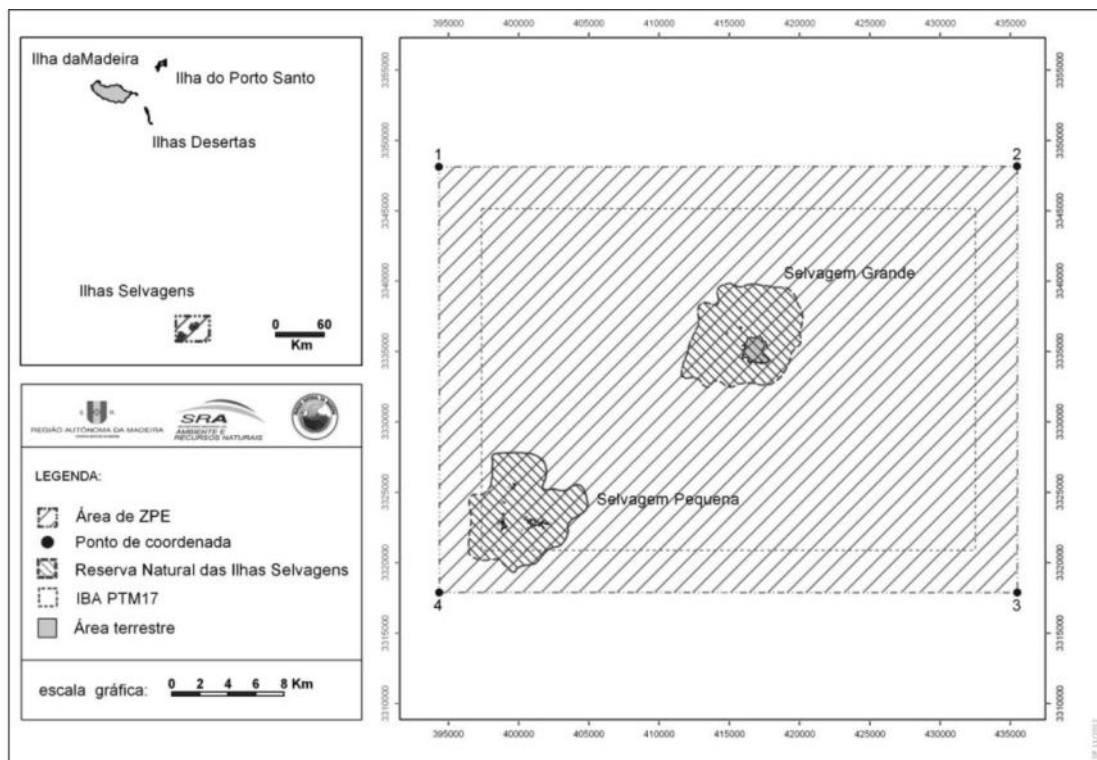


Figura 32 - Limites da Zona de Proteção Especial das Ilhas Selvagens

## 19 - PARQUE NATURAL DA MADEIRA – PONTA DE SÃO LOURENÇO

A Resolução de Conselho de Governo n.º 1408/2000 de 19 de setembro classifica a Ponta de São Lourenço como Sítio de Importância Comunitária (SIC).

A parte terrestre do SIC - Ponta de São Lourenço insere-se na Área Protegida Parque Natural da Madeira, criada em 1982 pelo Decreto Regional n.º 14/82/M de 10 de novembro, e encontra-se localizada no extremo Este da Ilha da Madeira. Integra uma península e dois ilhéus – o Ilhéu do Desembarcadouro, também conhecido por Ilhéu da Metade ou da Cevada e o Ilhéu do Farol também conhecido por Ilhéu da Ponta de São Lourenço ou de Fora.

A Resolução n.º 1294/2009 de 02 de outubro aprova o Plano de Ordenamento e Gestão da Ponta de São Lourenço (POGPSL), do qual se transcreve os seguintes artigos.

### **Artigo 19.º – Disposições específicas**

1 - Na parte marinha, para além daqueles cuja interdição decorre da legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de proteção, são interditos os seguintes atos e atividades:

- a) O abandono de detritos ou lixo;
  - b) A descarga de águas residuais, industriais ou domésticas não tratadas, excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes;
- 2 - Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, em toda a área marinha do SIC ficam sujeitos a autorização da Entidade Gestora, a recolha de amostras biológicas.
- 3 - As atividades de pesca e outras atividades realizadas no meio marinho poderão ser condicionadas por portaria do Secretário Regional da Tutela.

## 20 - RESERVA NATURAL PARCIAL DO GARAJAU (ILHA DA MADEIRA)

- a. O Decreto-legislativo regional n.º 23/86/M de 4 de outubro cria a Reserva Natural Parcial do Garajau, delimitada:
  - A oeste pelo plano perpendicular à linha de costa na Ponta do Lazareto até à intersecção do plano definido pela linha batimétrica dos 50 metros;
  - A leste, pelo plano perpendicular à linha de costa na Ponta da Oliveira até à intersecção do plano definido pela linha batimétrica dos 50 metros;
  - A norte, pela linha definida pela máxima preia-mar de marés vivas;
  - A sul, pelo plano definido pela vertical da linha batimétrica dos 50 metros e, em caso de dúvida, por uma linha a uma distância nunca inferior a 600 metros do limite norte.
- b. Toda a navegação deverá ter atenção às seguintes proibições:
  - 1) Exercer quaisquer atividades de pesca, comercial ou desportiva, incluindo a caça submarina;
  - 2) Colher exemplares animais e vegetais, exceto para fins científicos, quando devidamente justificados e autorizados;
  - 3) Extrair areias e outros materiais de origem geológica;
  - 4) Vazar quaisquer tipos de detritos sólidos ou líquidos, quer sejam provenientes de terra ou de embarcações;
  - 5) Instalar condutas de efluentes provenientes de instalações industriais e domésticas;
  - 6) Navegar dentro dos limites da reserva, com exceção da abicagem de pequenas embarcações às praias, aplicando-se, neste caso, a legislação em vigor.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 1/97/M de 14 de janeiro, regula a prática do mergulho amador na Reserva Natural Parcial do Garajau.

### Artigo 3 – Interdições

Na prática do mergulho amador é expressamente proibida a utilização de quaisquer utensílios de pesca ou armas de caça submarina que não apenas as reconhecidas como de defesa (facas e punhais).

A Resolução nº882/2010 da Presidência do Governo Regional da Madeira aprova o Plano Especial de Ordenamento e Gestão do Território da Reserva Natural Parcial do Garajau, que introduz condicionantes/interdições a práticas diversas na área marítima.

#### 21 - RESERVA NATURAL DO SÍTIO DA ROCHA DO NAVIO (ILHA DA MADEIRA)

- a) O Decreto Legislativo Regional nº 11/97/M, publicado em Diário da República, 1ª série, de 30 de julho, criou a Reserva Natural do Sítio da Rocha do Navio e consagra o respetivo regime jurídico.
- b) A delimitação territorial da Reserva Natural do Sítio da Rocha do Navio fica definida no sítio da Rocha do Navio, entre a ponta do Clérigo a leste e a ponta de São Jorge a oeste e entre a linha definida pela preia-mar máxima e a batimétrica dos 100m, incluindo os seus ilhéus e respetivas áreas marítimas.
- c) Em toda a área da reserva, é expressamente proibido:
  - 1) O uso de redes de emalhar ou outras, exceto as empregues na captura de isco vivo e o peneiro, empregue na captura da castanheta;
  - 2) A colheita, captura, detenção e ou abate de quaisquer espécies de aves ou plantas;
  - 3) O despejo de quaisquer detritos sólidos ou líquidos;
  - 4) A extração de quaisquer inertes, quer de origem marinha, quer terrestre;
  - 5) A apanha de lapa e caramujo de mergulho;
  - 6) A caça submarina
- d) Na totalidade da parte terrestre do ilhéu da Rocha do Navio e ilhéu da Rocha das Vinhas a contar dos 10 metros das respetivas linhas de preia-mar é interdito o acesso de pessoas, bem como o exercício de qualquer tipo de atividade, com exceção dos elementos devidamente autorizados e credenciados pelo Parque Natural da Madeira ou que desenvolvam atividades devidamente credenciadas pelo Parque.

#### 22 - RESERVA NATURAL DAS ILHAS DESERTAS

- a. O Decreto-legislativo regional nº 14/90/M de 23 de maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº 9/95/M de 28 de abril, criou a área de Proteção Especial das Ilhas Desertas, delimitada pela linha batimétrica dos 100 metros em volta das Ilhas Desertas, incluindo todas as suas ilhas e ilhéus e respetiva área marítima.  
O Decreto Legislativo Regional nº9/95/M classifica a Área de Proteção Especial das Ilhas Desertas como “Reserva Natural” com novo regime jurídico aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº27/21/M.
- b. Alerta-se os navegantes para as seguintes condicionantes e proibições:
  - 1) Na Reserva Natural das Ilhas Desertas podem ser praticados os seguintes atos ou atividades, na condição de serem previamente autorizados pela entidade gestora:
    - a) A instalação de novas estruturas, infraestruturas e edificações;
    - b) A recolha de amostras biológicas, geológicas, arqueológicas e de substratos, quer de origem marinha, quer terrestre;
    - c) As ações de investigação e divulgação científica;
    - d) As ações de turismo de natureza e científico;
    - e) As ações de sensibilização ambiental;
    - f) O acesso em toda a área de Reserva Integral;
    - h) A pernoita;
    - i) A fotografia, filmagem e a captação de imagem e som para fins comerciais e publicitários;
    - j) A prática de atividades desportivas, culturais e recreativas;
    - k) A introdução de veículos terrestres;
    - l) A circulação fora dos trilhos;
    - m) O mergulho com recurso a equipamento de respiração artificial;
    - n) A utilização de fundeadouros fora das zonas especialmente destinadas a esse fim;
    - o) A utilização de sistemas de aeronaves não tripuladas, vulgarmente designadas por drones, sujeita à legislação aplicável a estas situações.



2) São interditos os seguintes atos e atividades em toda a área da Reserva Natural:

- a) A colheita, corte, captura, abate ou detenção de seres vivos, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, bem como a destruição dos seus habitats naturais;
- b) A recolha de material subfóssil, bem como a destruição dos seus habitats naturais;
- c) A introdução de quaisquer espécies não indígenas da flora e fauna;
- d) A entrada de quaisquer animais de companhia, excetuando cães que sejam necessários nas intervenções relativas à segurança pública ou em ações de conservação da natureza;
- e) A perseguição ou procura de interação com a vida selvagem;
- f) A alimentação da vida selvagem;
- g) A alteração da morfologia do solo, nomeadamente por escavações ou aterros;
- h) A extração de material geológico ou arqueológico ou a sua exploração, quer de origem marinha, quer terrestre;
- i) A edificabilidade privada;
- j) O abandono ou deposição inadequada de resíduos de qualquer espécie;
- k) O lançamento de águas provenientes de lavagens de embarcações, bem como de águas residuais de uso doméstico e com uso de detergentes, no mar ou no solo;
- l) A emissão de ruído suscetível de provocar poluição sonora ou aquática ou que, pela sua natureza específica, ponha em risco os valores naturais;
- m) A utilização de qualquer tipo de iluminação no exterior das embarcações fundeadas durante o período noturno, para além daquela estipulada pela legislação aplicável a estas situações;
- n) A emissão de luz suscetível de provocar poluição luminosa ou que, pela sua natureza específica, ponha em risco a avifauna;
- o) A utilização de redes de arrastar e de emalhar;
- p) A utilização de redes de cercar, com exceção das que são empregues na captura de isco vivo;
- q) A pesca submarina;
- r) A pesca por armadilha;
- s) A apanha de lapas e caramujos, exceto por mergulho sem recurso a equipamento de respiração artificial e por snorkeling;
- t) O sobrevoo por aeronaves com motor abaixo de 200 m, exceto por razões de vigilância, para operações de busca e salvamento e militares;
- u) As atividades que potenciem o risco de erosão natural;
- v) A realização de queimadas ou fogo controlado;
- w) A destruição ou delapidação de bens culturais;
- x) Os atos e atividades que contribuam para a degradação ou destruição do património geológico;
- y) O mergulho na presença do lobo -marinho;
- z) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis.

#### **Artigo 9.º – Atividades interditas**

1 — Para além do disposto no n.º 3 do artigo 7.º, na área da Reserva Integral das Ilhas Desertas são ainda interditos os seguintes atos e atividades:

- a) O exercício de quaisquer atividades de pesca lúdica e de pesca comercial, sem prejuízo da captura de tunídeos e respetivo isco nos termos previstos no n.º 1 do artigo 7.º;
- b) O acesso de pessoas e embarcações, com exceção do acesso à baía da Doca estabelecida como fundeadouro autorizado, sendo o acesso efetuado na direção perpendicular à linha de costa pelo azimute verdadeiro 270º a partir da coordenada geográfica 32º30'33.71''N. 16º30'22.44''W., designado no mapa que constitui o anexo único do presente diploma como azimute da Furna.

2 — Excetuam -se do disposto no número anterior os atos ou atividades fundadas em situações de relevante interesse público, devidamente autorizados pela entidade gestora, sem prejuízo das competências das demais entidades nas suas áreas de intervenção.

## 23 - PARQUE NATURAL MARINHO DO CABO GIRÃO

- a. O Decreto Legislativo Regional nº 4/2017/M, publicado em Diário da República, 1ª série, de 30 de janeiro de 2017, criou o Parque Natural Marinho do Cabo Girão e consagra o respetivo regime jurídico.
- b. Os limites territoriais do Parque Natural Marinho do Cabo Girão seguem a sul a batimétrica dos 50 metros e a norte 10 metros acima da linha de costa definida pela amplitude média das marés. A delimitação a este é definida pela Ribeira da Alforra e a oeste pela Ribeira da Quinta Grande.
- c. Constituem, em termos gerais, atos e atividades condicionados e sujeitos a autorização prévia dos departamentos com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza:
  - (a) Extração de quaisquer recursos biológicos e minerais marinhos não sujeitos a regulamentação específica;
  - (b) Atividades marinhas contrárias aos objetivos de conservação, conforme descritos no artigo 5.º do presente diploma;
  - (c) Utilização de qualquer tipo de iluminação no exterior das embarcações fundeadas durante o período noturno, para além daquela estipulada pela legislação aplicável a estas situações;
  - (d) Emissão de ruído ou música com níveis de intensidade que prejudiquem o bem-estar dos outros utilizadores da área ou da vida selvagem existente na envolvente próxima da área delimitada como Parque Natural Marinho, assim como nas arribas confrontantes;
  - (e) Colocação de iluminação, na área referida na alínea anterior, que de alguma forma possa prejudicar a avifauna marinha aí presente.
- d. Atividades interditas no Parque Natural Marinho do Cabo Girão, ou na sua envolvente terrestre:
  - (a) Introdução de espécies animais ou vegetais exóticas;
  - (b) Colheita ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais protegidos, exceto para fins comprovadamente científicos;
  - (c) Colheita de elementos de interesse paleontológico ou geológico ou que constituam património cultural subaquático, exceto para fins comprovadamente científicos, mediante parecer prévio do órgão local da Autoridade Marítima;
  - (d) O incumprimento das condições estabelecidas numa licença ou autorização emitida por entidade pública;
  - (e) Rejeição de peixe não descarregado nos locais estipulados para o efeito;
  - (f) Lançamento de detritos sólidos ou líquidos suscetíveis de produzir efeitos negativos ou potencialmente negativos no meio marinho;
  - (g) Na envolvente terrestre do Parque Natural Marinho do Cabo Girão, em concreto nas bacias hidrográficas que desaguam no referido parque, e sem limite de distância à linha de costa e/ou cota, é proibido o lançamento ou abandono de detritos sólidos ou líquidos suscetíveis de serem arrastados para o meio marinho, onde seja expectável a produção de efeitos negativos ou potencialmente negativos no mesmo;
  - (h) Qualquer intervenção que condicione o spot de surf aí existente.

## 24 - PARQUE NATURAL MARINHO DA PONTA DO PARGO

- a. O Decreto Legislativo Regional nº 19/2018/M, publicado em Diário da República, 1ª série, de 22 de agosto de 2018, criou a Área Protegida da Ponta do Pargo que engloba na sua parte marinha o Parque Natural Marinho da Ponta do Pargo e na sua parte terrestre o Monumento Natural e a Paisagem Protegida da Ponta do Pargo, e consagra o respetivo regime jurídico.
- b. Os limites territoriais do Parque Natural Marinho da Ponta do Pargo seguem a sul a batimétrica dos 50 metros e a norte 10 metros acima da linha de costa definida pela amplitude média das marés. A delimitação a norte é definida pela Ribeira do Tristão no concelho do Porto Moniz e a sul pelo Ribeiro Velho no concelho da Calheta.
- c. Constituem, em termos gerais, atos e atividades condicionados e sujeitos a autorização prévia dos departamentos com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza:
  - (a) Extração de quaisquer recursos biológicos e minerais marinhos não sujeitos a regulamentação específica;
  - (b) Atividades marinhas contrárias aos objetivos de conservação, conforme descritos no artigo 5.º do presente diploma;
  - (c) Utilização de qualquer tipo de iluminação no exterior das embarcações fundeadas durante o período noturno, para além daquela estipulada pela legislação aplicável a estas situações;
  - (d) Emissão de ruído ou música com níveis de intensidade que prejudiquem o bem-estar dos outros utilizadores da área ou da vida selvagem existente na envolvente próxima da área delimitada como Parque Natural Marinho, assim como nas arribas confrontantes;
  - (e) Colocação de iluminação, na área referida na alínea anterior, que de alguma forma possa prejudicar a avifauna marinha aí presente.

- d. Atividades interditas no Parque Natural Marinho da Ponta do Pargo, ou na sua envolvente terrestre:
- (a) Introdução de espécies animais ou vegetais exóticas;
  - (b) Colheita ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais protegidos, exceto para fins comprovadamente científicos;
  - (c) Colheita de elementos de interesse paleontológico ou geológico ou que constituam património cultural subaquático, exceto para fins comprovadamente científicos, mediante parecer prévio do Órgão Local da Autoridade Marítima;
  - (d) Rejeição de peixe não descarregado nos locais estipulados para o efeito;
  - (e) Lançamento de detritos sólidos ou líquidos suscetíveis de produzir efeitos negativos ou potencialmente negativos no meio marinho;
  - (f) Na envolvente terrestre do Parque Natural Marinho da Ponta do Pargo, em concreto nas bacias hidrográficas que desaguam no referido Parque, e sem limite de distância à linha de costa e/ou cota, é proibido o lançamento ou abandono de detritos sólidos ou líquidos suscetíveis de serem arrastados para o meio marinho, onde seja expectável a produção de efeitos negativos ou potencialmente negativos no mesmo;
  - (g) Qualquer intervenção que condicione os spots de surf e mergulho aí existentes e identificados no regulamento da Área Protegida.

## 25- RESERVA NATURAL DAS ILHAS SELVAGENS

- a. O Decreto-lei n° 458/71, de 29 de outubro, cria a Reserva Natural das Ilhas Selvagens.
- b. O Decreto regional n° 15/78/M de 10 de março, alterado pelo decreto regional n° 11/81/M de 15 de maio, define a reserva natural pelo território das Ilhas Selvagens e pelos fundos marinhos até à batimétrica dos 200 metros.
- c. Chama-se a atenção de toda a navegação para as seguintes proibições na área da Reserva Natural:
  - 1) A realização de quaisquer trabalhos, obras ou atividades profissionais sem autorização do Governo Regional;
  - 2) A utilização de fundeadouros fora das zonas especialmente destinadas a esse fim;
  - 3) O acesso de pessoas, exceto mediante autorização do Governo Regional, que a concederá apenas para fins de estudo, de resolução de problemas técnicos ou a visitantes acompanhados por pessoas devidamente credenciadas, ou em estado de necessidade;
  - 4) A introdução de veículos terrestres, exceto mediante autorização do Governo Regional;
  - 5) O sobrevoo por aeronaves a altitude inferior a 200 metros, exceto em operações aéreas necessárias ao funcionamento da reserva ou em estado de necessidade;
  - 6) A introdução de espécies animais ou vegetais terrestres, a colheita, captura ou perturbações dos existentes, bem como a apanha de espécies vegetais marinhas, excetuados os casos regularmente previstos;
  - 7) A colheita de material geológico ou arqueológico ou a sua exploração sem autorização do Governo Regional;
  - 8) A pesca de arrasto e outras artes que colidam com o fundo até à batimétrica fixada pela reserva, ressalvando-se as artes de anzol e rede;
  - 9) A utilização para fins comerciais de aparelhos de fotografia, filmagem e radiodifusão sonora ou visual sem autorização do Governo Regional.

A Resolução n.º 1292/2009 de 2 de outubro, aprova o Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Selvagens (POGIS), do qual se transcreve o seguinte artigo:

#### Artigo 10.º – Atividades interditas

1 - Na área de intervenção do POGIS, para além daqueles cuja interdição decorre da legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de proteção, são interditos os seguintes atos e atividades:

- a) A colheita, corte, captura, abate ou detenção de exemplares de seres vivos, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, bem como a destruição dos seus habitats naturais;
- b) A introdução e o repovoamento de quaisquer espécies não indígenas da flora e fauna terrestres;
- c) A alteração da morfologia do solo, nomeadamente por escavações ou aterros;
- d) A extração de material geológico ou arqueológico ou a sua exploração, quer de origem marinha, quer terrestre;
- e) O abandono de detritos ou lixo;
- f) O lançamento de águas provenientes de lavagens de embarcações, bem como, de águas residuais de uso doméstico e com uso de detergentes, no mar ou no solo;
- g) A prática de atividades ruidosas;
- h) O sobrevoo por aeronaves com motor abaixo de 200 m, exceto por razões de vigilância, para operações de busca e salvamento e militares;
- i) Instalação de novas estruturas, infraestruturas e edificações;
- j) O acesso livre;
- k) A utilização de fundeadouros fora das zonas especialmente destinadas a esse fim.

2 - Excetuam-se do disposto do número anterior, os atos ou atividades, fundados em situações de relevante interesse público, devidamente autorizados pela Entidade Gestora.

3 - Em toda a Área de Solo Rural não é permitida a edificabilidade privada.

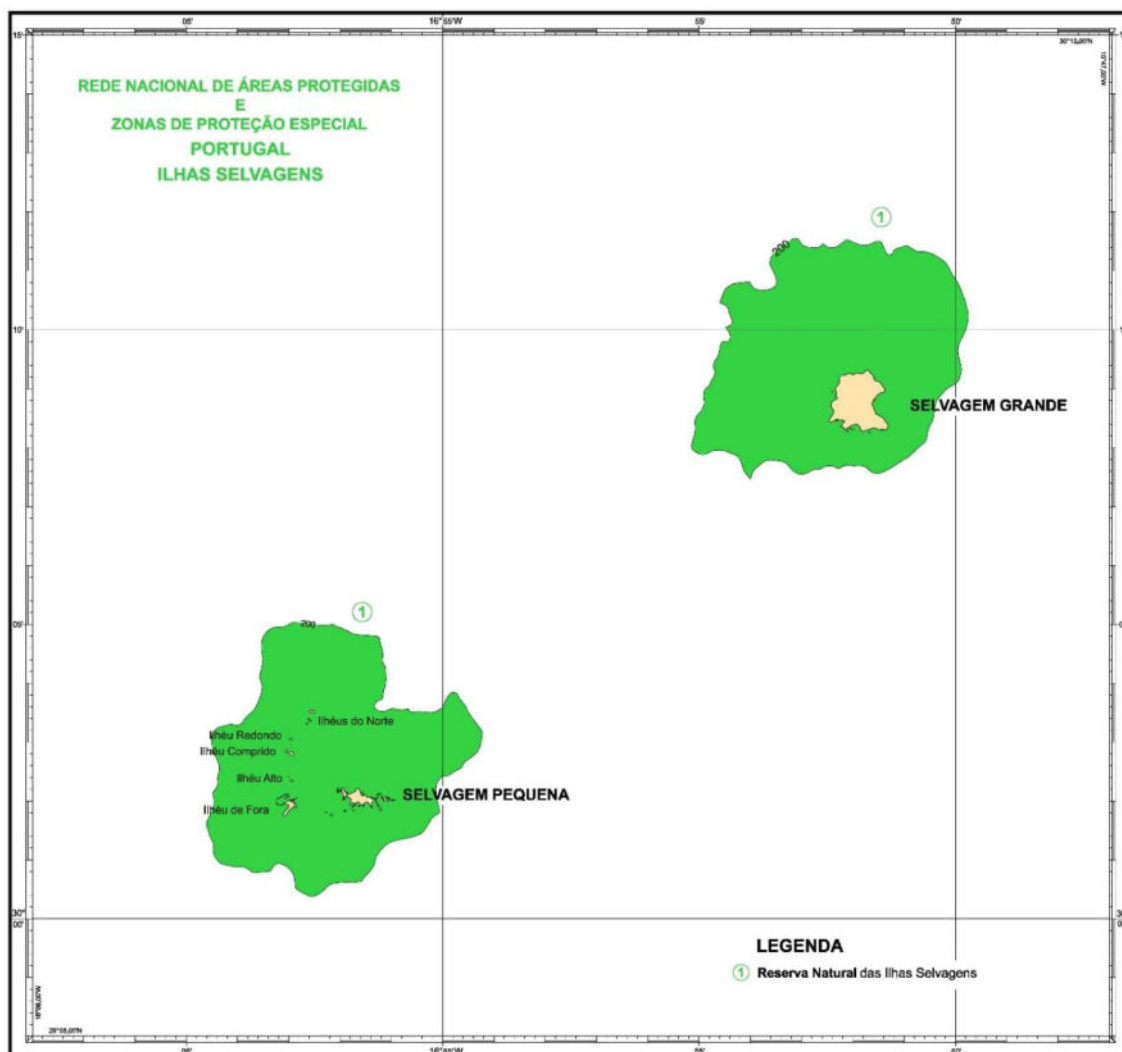


Figura 33 - Áreas Protegidas e Zonas de Proteção Especial – Ilhas Selvagens

## ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho, consagrou uma reforma sem precedentes no regime jurídico de classificação e gestão da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores. Para mais informações consultar <http://www.azores.gov.pt/Gra/srrn-natureza/menus/secundario/%C3%81reas+Protegidas/>

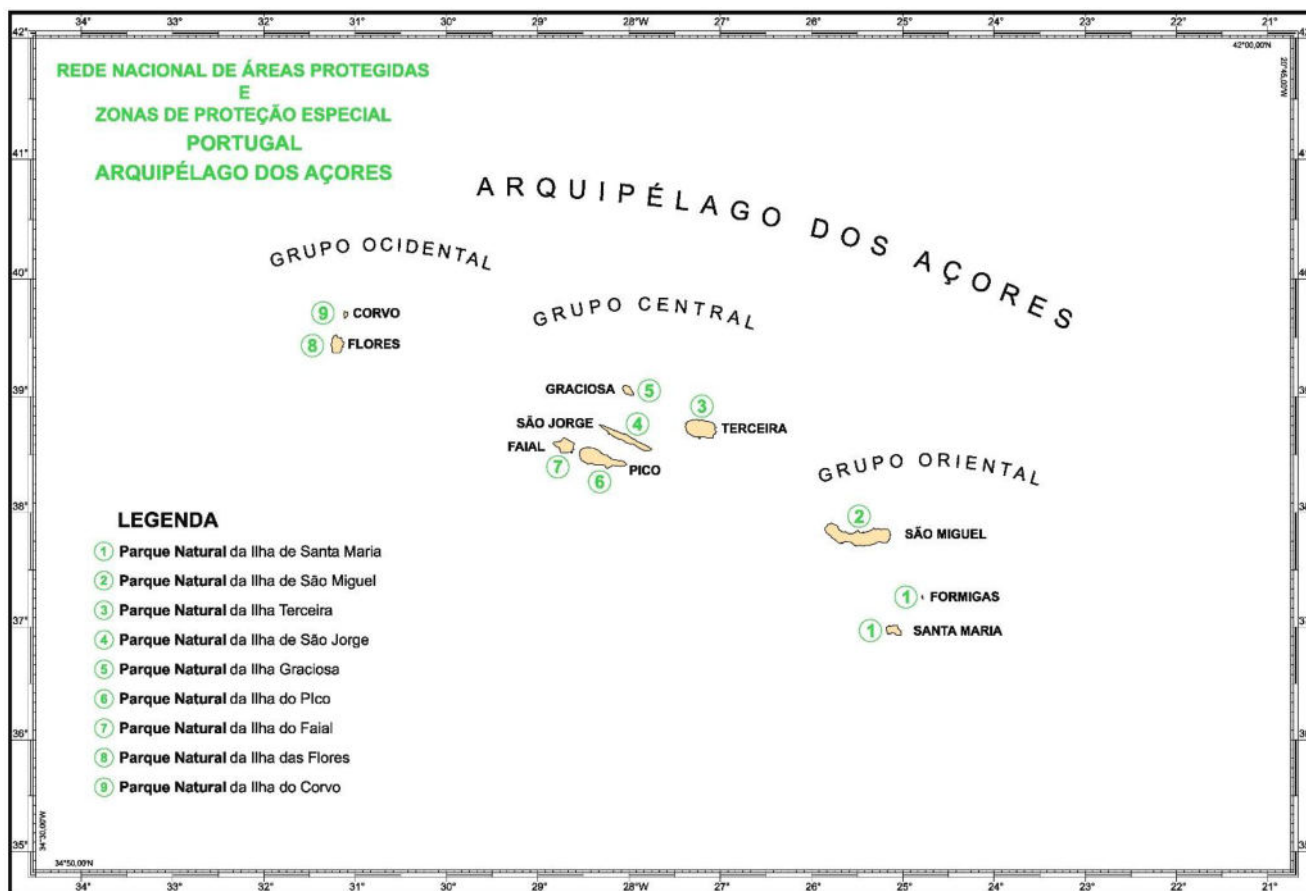


Figura 34 - Áreas Protegidas e Zonas de Proteção Especial – Arquipélago dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2007/A de 25 de junho foi posteriormente retificado pela Declaração de Retificação n.º 79/2007, de 21 de agosto. Este Decreto Legislativo foi revogado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, que estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da proteção da biodiversidade.

### 26- PARQUE NATURAL DA ILHA DE SANTA MARIA

O Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A cria o Parque Natural da Ilha de Santa Maria, tendo sido posteriormente alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/A, de 19 de setembro que institui 13 áreas protegidas

Integram o Parque Natural da Ilha de Santa Maria todas as áreas protegidas classificadas e reclassificadas ao abrigo do Decreto-lei n.º 19/93, de 23 de janeiro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de dezembro. Nestes casos, são assumidos os critérios e objetivos iniciais que presidiram à criação dessas áreas protegidas, assim como, quando aplicável, os regimes decorrentes dos planos especiais de ordenamento do território em vigor. O Parque Natural da Ilha de Santa Maria integra novos espaços com interesse paisagístico, geológico, natural e conservacionista, ou seja, e em concreto, a área de paisagem protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Pico Alto, a área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Baía do Cura e as áreas de paisagem protegida da Baía de São Lourenço e da Baía da Maia.

#### Artigo 1.º – Objeto, natureza jurídica e âmbito

1 - É criado o Parque Natural da Ilha de Santa Maria, adiante designado por Parque Natural, que integra todas as categorias de áreas protegidas da ilha de Santa Maria.

2 - O Parque Natural constitui a unidade de gestão das áreas protegidas da ilha de Santa Maria e insere-se no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, adiante abreviadamente designada por Rede Regional de Áreas Protegidas, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho.

3 - O presente diploma desenvolve e complementa o regime definido no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho, conferindo execução, designadamente, à norma estatuída no n.º 3 do respetivo artigo 17.

#### Artigo 4.º – **Reclassificação**

O Parque Natural integra as seguintes áreas protegidas reclassificadas pelo presente diploma no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas:

- a) A Reserva Natural Regional dos Ilhéus das Formigas, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2003/ de 27 de maio;
- b) As Reservas Naturais das Baías da Praia, de São Lourenço, dos Anjos e da Maia, criadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/87/A, de 29 de maio;
- c) A Reserva Natural Regional do Figueiral e Prainha, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2005/ de 13 de maio;
- d) O Monumento Natural Regional do lugar da Pedreira do Campo, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2004/A, de 23 de março;
- e) A Paisagem Protegida de Interesse Regional do Barreiro da Faneca e da Costa Norte, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2005/A, de 27 de maio.

As áreas protegidas com a categoria referida no número anterior são classificadas em função dos seguintes objetivos de gestão:

- a) Preservação de habitats, ecossistemas e espécies num estado favorável;
- b) Manutenção de processos ecológicos;
- c) Proteção das características estruturais da paisagem, dos elementos geológicos e geomorfológicos ou afloramentos rochosos;
- d) Preservação de exemplos do ambiente natural para estudos científicos, monitorização e educação ambiental;
- e) Conservação das condições naturais de referência aos trabalhos científicos e projetos em curso;
- f) Garantir a compatibilização do primado da conservação do património natural submarino com usos diversificados, sem prejuízo da utilização racional sustentada dos recursos marinhos;
- g) Adotar medidas que assegurem a proteção das comunidades e dos habitats marinhos;
- h) Definição de limites e condicionamentos ao livre acesso público.

#### **Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas**

1 - A Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas referida na alínea *a)* do artigo 4.º é reclassificada nos termos definidos no artigo 5.º em função dos objetivos de gestão estatuidos no n.º 2 do artigo anterior, sem prejuízo da manutenção dos critérios e objetivos iniciais que presidiram à respetiva criação, nomeadamente:

- a)* Proteger a flora e a fauna autóctones e os respetivos *habitats*;
- b)* Promover a gestão e salvaguarda dos recursos marinhos, recorrendo a medidas adequadas que possibilitem manter os sistemas ecológicos essenciais e os suportes de vida que garantam a sua utilização sustentável, que preservem a biodiversidade e recuperem os recursos depauperados ou sobre explorados;
- c)* Aprofundar os conhecimentos científicos sobre as comunidades insulares marinhas;
- d)* Contribuir para a ordenação e disciplina das atividades turística, recreativa e de exploração pesqueira, de forma a evitar a degradação dos valores naturais, permitindo o seu desenvolvimento sustentável.

2 - Constituem fundamentos específicos para a reclassificação referida no número anterior, o valor natural em presença e a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

3 - Na Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas ficam interditos os atos e atividades seguintes (Artigo nº 8):

- a)* A caça submarina, apanha ou colheita de organismos marinhos com ou sem auxílio de embarcação;
- b)* A perturbação, por qualquer meio, das aves que se acolhem nos ilhéus;
- c)* O depósito de resíduos;
- d)* A pesca, com exceção da pesca comercial, com linha de mão ou salto e vara, dirigida a tunídeos, exercida por atuneiros ou embarcações que integrem o sistema de monitorização contínua das atividades da pesca (MONICAP), a qual fica sujeita a parecer prévio vinculativo da Inspeção Regional das Pescas.

4 - Na Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas ficam condicionadas e sujeitas a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os atos e atividades seguintes:

- a)* A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como ações de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza, nomeadamente e entre outros quanto ao disposto na alínea *a)* do número anterior;
- b)* A recolha e posse de qualquer elemento ou amostra geológica, com exceção dos destinados à investigação científica ou no âmbito de ações de monitorização ambiental;
- c)* O mergulho com escafandro;
- d)* As ações decorrentes da execução de atividades de manutenção e limpeza da área protegida;
- e)* A alteração da configuração dos fundos marinhos;
- f)* A realização de eventos culturais e desportivos.

### **Limites gerais – Áreas marinhas**

Costa Sudoeste — Ilhéu da Vila e Costa Adjacente:

Costa Norte definida a:

Norte pelo paralelo 37°1,617'N;  
Sul pela linha de costa, pelo paralelo 37°0,150'N a oeste e pelo paralelo 38°0,350'N a este;  
Oeste pelo meridiano 25°10,606'W;  
Este pelo meridiano 25°02,783'W

Costa Este e Costa Sul – Baía de São Lourenço definida a:

Oeste pela linha de costa;  
Este pela linha reta entre a Ponta das Salinas e a Ponta dos Matos.

Costa Sul definida a:

Norte pela linha de costa e pelo paralelo 36°57,106'N;  
Sul pelo paralelo 36°55,179'N;  
Oeste pelo meridiano 25°7,376'W;  
Este pelo meridiano 25°0,382'W.

### **Reserva Natural do Ilhéu da Vila**

1 - Na Reserva Natural do Ilhéu da Vila, referida no artigo 9.º, para além dos objetivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 7.º, constituem fundamentos específicos para a classificação os valores naturais em presença e a importância da área para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2 - Na Reserva Natural do Ilhéu da Vila ficam interditos os atos e atividades seguintes:

- a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva, com exceção das decorrentes da execução de ações de manutenção e limpeza da área protegida;
- b) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer organismos, sujeitos a medidas de proteção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*;
- c) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;
- d) O depósito de resíduos;
- e) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3 - Na Reserva Natural do Ilhéu da Vila ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os atos e atividades seguintes:

- a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como ações de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- b) A acostagem de quaisquer tipos de embarcações, o desembarque e permanência, exceto quando destinadas a operações de salvamento e socorro.

4 - Os limites territoriais da Reserva Natural do Ilhéu da Vila estão representados no anexo II pela sigla SMA02.

5 - A Reserva Natural do Ilhéu da Vila integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para a Zona de Proteção Especial, seguidamente sempre designada por ZPE, Ilhéu da Vila e Costa Adjacente e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano sectorial Rede Natura 2000.

6 - Dentro dos limites territoriais da área protegida da Reserva Natural do Ilhéu da Vila incluem -se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International*.

## Áreas Protegidas de Gestão de Recursos

1 - Integram o Parque Natural com a categoria de áreas protegidas de gestão de recursos:

- a) A área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço;
- b) A área protegida de gestão de recursos da Costa Norte;
- c) A área protegida de gestão de recursos da Costa Sul.

2 - As Reservas Naturais das Baías da Praia, de São Lourenço, dos Anjos e da Maia, referidas na alínea b) do artigo 4.º, são reclassificadas, nos termos do disposto no artigo 5.º, nas áreas protegidas de gestão de recursos a que se referem as alíneas do número anterior.

3 - As áreas protegidas de gestão de recursos referidas no n.º 1 prosseguem os seguintes objetivos de gestão:

- a) Proteger a manutenção da biodiversidade e outros valores naturais a longo prazo;
- b) Promover a gestão efetiva visando o uso sustentável dos recursos, nomeadamente a pesca, o pastoreio, a exploração florestal e outras atividades com baixa incidência de impactes ambientais;
- c) Contribuir para o desenvolvimento sustentável regional.

### Artigo 22.º – Área Protegida de Gestão de Recursos da Baía de São Lourenço

1 - Para além dos objetivos de gestão referidos no n.º 3 do artigo anterior, constituem fundamentos específicos para a reclassificação da área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço os valores naturais e estéticos em presença e a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2 - Na área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço ficam interditos os atos e atividades seguintes:

- a) A apanha de algas para fins industriais;
- b) A colheita ou exploração de material geológico ou arqueológico;
- c) A extração ou dragagem de areia não regulamentada;
- d) A pesca de arraste, palangre e com redes de emalhar.

3 - Na área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

- a) A apanha de caranguejos, lapas e cracas;
- b) As escavações, aterros ou alterações de fundos.

4 - Os limites territoriais da área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço estão representados no anexo II pela sigla SMA11.

5 - A área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço integra no seu âmbito a área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Baía do Cura referida no artigo 15.º

6 - Na área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço observa -se, cumulativamente com o regime definido no presente artigo, o regime referido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º

7 - A área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

### Artigo 23.º – Área Protegida de Gestão de Recursos da Costa Norte

1 - Para além dos objetivos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 21.º, constituem fundamentos específicos para a reclassificação da área protegida de gestão de recursos da Costa Norte os valores naturais e estéticos em presença e a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2 - Na área protegida de gestão de recursos da Costa Norte ficam interditos os atos e atividades referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior.

3 - Na área protegida de gestão de recursos da Costa Norte ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente os atos e atividades referidos nas alíneas c) e d) do n.º 2, bem como as referidas no n.º 3 do artigo anterior.

4 - A área protegida de gestão de recursos da Costa Norte integra no seu âmbito a área de paisagem protegida do Barreiro da Faneca referida no artigo 18.º

5 - Na área protegida de gestão de recursos da Costa Norte aplica -se, cumulativamente com o regime definido nos n.ºs 2 e 3 anteriores, o regime definido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º

6 - Os limites territoriais da área protegida de gestão de recursos da Costa Norte estão representados no anexo II pela sigla SMA12.



7 - A área protegida de gestão de recursos da Costa Norte integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

#### Artigo 24.º – Área Protegida de Gestão de Recursos da Costa Sul

1 - Para além dos objetivos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 21.º, constituem fundamentos específicos para a reclassificação da área protegida de gestão de recursos da Costa Sul os valores naturais e estéticos em presença e a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2 - Na área protegida de gestão de recursos da Costa Sul ficam interditos os atos e atividades referidos no n.º 2 do artigo 22.º

3 - Na área protegida de gestão de recursos da Costa Sul ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente os atos e atividades referidos no n.º 3 do artigo 22.º

4 - A área protegida de gestão de recursos da Costa Sul integra no seu âmbito as áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Castelo e da Baía do Cura, referidas nos artigos 14.º e 15.º, respetivamente.

5 - Na área protegida de gestão de recursos da Costa Sul aplica -se, cumulativamente com o regime definido nos n.ºs 2 e 3 anteriores, o regime definido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º

6 - Os limites territoriais da área protegida de gestão de recursos da Costa Sul estão representados no anexo II pela sigla SMA13.

7 - A área protegida de gestão de recursos da Costa Sul integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para o SIC Ponta do Castelo e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano sectorial da Rede Natura 2000.

8 - A área protegida de gestão de recursos da Costa Sul integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

#### 27 - PARQUE ARQUEOLÓGICO SUBAQUÁTICO DO CANARIAS

O Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2015/A de 29 de outubro Cria o Parque Arqueológico Subaquático do *Canarias*, na ilha de Santa Maria.

##### Artigo 1.º – Objeto e âmbito

1 - É criado o Parque Arqueológico Subaquático do *Canarias*, defronte da Praia Formosa, freguesia da Almagreira, concelho de Vila do Porto, ilha de Santa Maria.

2 - O Parque Arqueológico do *Canarias* visa cumprir os objetivos estabelecidos no artigo 36.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março.

3 - As coordenadas geográficas mencionadas no presente diploma são referidas ao Datum S. Braz, Fuso 26.

##### Artigo 2.º – Limites

Os limites do Parque Arqueológico Subaquático do *Canarias* são definidos, a norte pela linha de costa, a sul pelo paralelo 36º56,900'N, a oeste pelo meridiano 025º06,070'W e, a leste, pelo meridiano 025º05,750'W, conforme mapa anexo.

##### Artigo 3.º – Atividades proibidas

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 36.º -A do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março, no interior do Parque Arqueológico Subaquático do *Canarias* são interditas as seguintes atividades: a) A pesca, qualquer que seja a arte ou modalidade; b) A ancoragem de embarcações, boias ou quaisquer outras estruturas, na respetiva área; c) A realização de trabalhos de investigação científica sem autorização da autoridade gestora.

2 - Para efeitos do disposto na alínea c), do número anterior, considera -se autoridade gestora o departamento da administração regional autónoma competente em matéria de cultura, o qual, quando necessário, procede à audição prévia do órgão local da Autoridade Marítima

3 - A autorização para a realização de trabalhos de investigação científica, a que se refere a alínea c), do n.º 1, rege -se pelo disposto no artigo 4.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março.

#### Artigo 4.º – Recolha de bens

No interior do Parque Arqueológico Subaquático do *Canarias* a recolha de material arqueológico ou de quaisquer bens integrados no património cultural subaquático só é permitida no âmbito de trabalhos arqueológicos subaquáticos devidamente licenciados pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de cultura, em conformidade com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março.

#### Artigo 5.º – Prática de mergulho amador

No Parque Arqueológico Subaquático do *Canarias* é permitida a prática do mergulho amador, cumpridas as normas legais e regulamentares que regulam aquela atividade.

#### Artigo 6.º – Regime contraordenacional

As contravenções ao disposto no presente diploma em matéria de arqueologia e visitação constituem contraordenações puníveis nos termos do artigo 36.º -C, do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março.

#### Artigo 7.º – Fiscalização

A fiscalização do Parque Subaquático do *Canarias* rege-se pelo disposto no artigo 36.º -B, do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março.

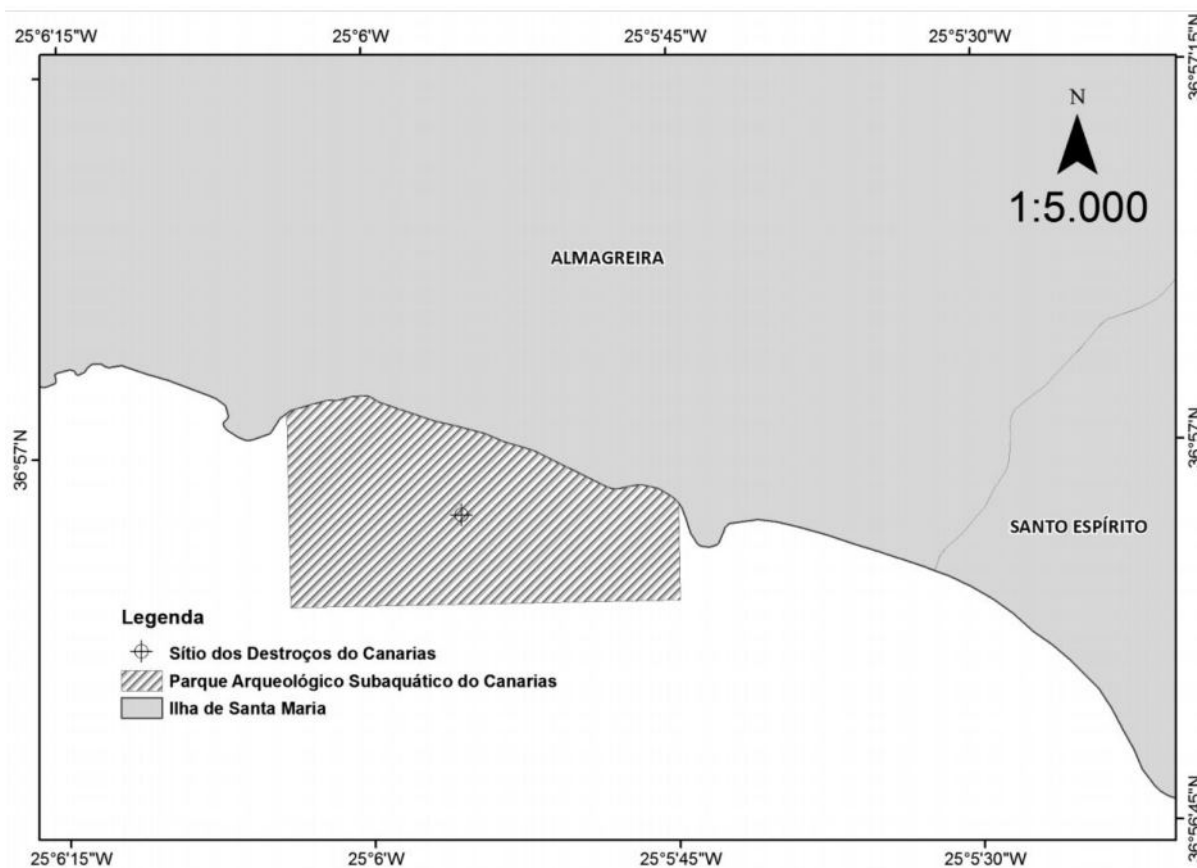


Figura 35 - Parque Arqueológico Subaquático do Canarias – Ilha de Santa Maria

## 28 - PARQUE NATURAL DA ILHA DE SÃO MIGUEL

O Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A cria o Parque Natural da Ilha de São Miguel que institui 23 áreas protegidas.

### Artigo 1.º – **Objeto, natureza jurídica e âmbito**

1 - É criado o Parque Natural da Ilha de São Miguel, adiante designado por Parque Natural, que integra todas as categorias de áreas protegidas da ilha de São Miguel.

2 - O Parque Natural constitui a unidade de gestão das áreas protegidas da ilha de São Miguel e insere -se no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, adiante abreviadamente designada por Rede Regional de Áreas Protegidas, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho.

3 - O presente diploma desenvolve e complementa o regime definido no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho, conferindo execução, designadamente, à norma estatuída no n.º 3 do respetivo artigo 17

### Artigo 4.º – **Reclassificação**

1 - O Parque Natural integra, entre outras, as seguintes áreas:

- a) Área Protegida para a Gestão de *Habitats* ou espécies do Ilhéu de Vila Franca do Campo – Está interdita a prática de todo o tipo de pesca, incluindo a pesca lúdica e a caça submarina e ainda a imobilização de embarcações e barcos de recreio. Estão condicionadas as atividades de navegação com embarcações motorizadas no interior da cratera, exceto se decorrentes da prática de atividades devidamente autorizadas ou concessionadas, a pernoita, o mergulho com escafandro, a alteração da configuração dos fundos marinhos e a acostagem de embarcações no molhe do ilhéu.  
Esta área integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no nº1 do artigo 4º do Decreto Regulamentar Regional nº14/93/A, de 31 de julho. (Ver Artigo 15º do DLR nº 19/2008/A);
- b) Área Protegida para a Gestão de *Habitats* ou espécies da Ponta do Cintrão – Estão interditas as ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.  
Está ainda interdita a navegação com embarcações, salvo quando destinadas a operações de socorro, salvamento ou no âmbito de atividades de investigação científica ou monitorização do estado de qualidade da água. (Ver Artigo 18º do DLR nº 19/2008/A);
- c) Área Protegida para a Gestão de *Habitats* ou espécies da Ponta do Arnel – Estão interditas as ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.  
Está ainda interdita a navegação com embarcações, salvo quando destinadas a operações de socorro, salvamento ou no âmbito de atividades de investigação científica ou monitorização do estado de qualidade da água. Está condicionada a prática do mergulho com escafandro e a pernoita.  
Esta área integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no nº1 do artigo 4º do Decreto Regulamentar Regional nº14/93/A, de 31 de julho. (Ver Artigo 19º do DLR nº 19/2008/A);
- d) Área Protegida para a Gestão de *Habitats* ou espécies das Feteiras – Estão interditas as ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.  
Está ainda interdita a navegação com embarcações, salvo quando destinadas a operações de socorro, salvamento ou no âmbito de atividades de investigação científica ou monitorização do estado de qualidade da água. (Ver Artigo 20º do DLR nº 19/2008/A);
- e) Área Protegida para a Gestão de *Habitats* ou espécies da Ponta do Escalvado – Estão interditas as ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.  
Está ainda interdita a navegação com embarcações, salvo quando destinadas a operações de socorro, salvamento ou no âmbito de atividades de investigação científica ou monitorização do estado de qualidade da água. (Ver Artigo 21º do DLR nº 19/2008/A);
- f) Área Protegida para a Gestão de *Habitats* ou espécies da Ponta da Bretanha – Estão interditas as ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.  
Está ainda interdita a navegação com embarcações, salvo quando destinadas a operações de socorro, salvamento ou no âmbito de atividades de investigação científica ou monitorização do estado de qualidade da água. Está condicionada a prática do mergulho com escafandro e a pernoita. (Ver Artigo 22º do DLR nº 19/2008/A);

- g) Área Protegida para a Gestão de *Habitats* ou espécies da Faial da Terra – Estão interditas as ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentado.
- h) Está ainda interdita a navegação com embarcações, salvo quando destinadas a operações de socorro, salvamento ou no âmbito de atividades de investigação científica ou monitorização do estado de qualidade da água. Esta área integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no nº1 do artigo 4º do Decreto Regulamentar Regional nº14/93/A, de 31 de julho. (Ver Artigo 23º do DLR nº 19/2008/A);
- i) Área Protegida para a Gestão de *Habitats* ou espécies da Ferraria – Estão interditas as ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.  
Está ainda interdita a navegação com embarcações, salvo quando destinadas a operações de socorro, salvamento ou no âmbito de atividades de investigação científica ou monitorização do estado de qualidade da água. (Ver Artigo 24º do DLR nº 19/2008/A);
- j) Área Protegida de Gestão de recursos da Caloura – Ilhéu de Vila Franca do Campo – A área protegida de gestão de recursos da Caloura – ilhéu de Vila Franca do Campo integra no seu âmbito a área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do ilhéu de Vila Franca do Campo e áreas de especial interesse ambiental da faixa litoral terrestre e marinha entre Água de Pau e ribeira das Tainhas, incluindo o SIC da Caloura – Ponta da Galera, da área de intervenção do POOC da Costa Sul da Ilha de São Miguel.  
Na área protegida de gestão de recursos da Caloura – ilhéu de Vila Franca do Campo, está interdita a prática de todo o tipo de pesca, incluindo a pesca lúdica e a caça submarina e estão condicionadas as atividades de alteração da configuração dos fundos marinhos e a acostagem de embarcações no molhe do ilhéu.  
Aplica-se ainda cumulativamente o regime decorrente do POOC da Costa Sul da Ilha de São Miguel. Esta área integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no nº1 do artigo 4º do Decreto Regulamentar Regional nº14/93/A, de 31 de julho (ver Artigo 30º do DLR nº 19/2008/A);
- k) Área Protegida de Gestão de recursos da Costa Este – Na área protegida de gestão de recursos da Costa Este, aplica-se cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime decorrente do POOC da Costa Sul da Ilha de São Miguel.  
Esta área integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no nº1 do artigo 4º do Decreto Regulamentar Regional nº14/93/A, de 31 de julho (ver Artigo 31º do DLR nº 19/2008/A);
- l) Área Protegida de gestão de recursos da Ponta do Cintrão – Ponta da Maia – A área protegida de gestão de recursos da Ponta do Cintrão – Ponta da Maia integra no seu âmbito a área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Cintrão e as áreas de proteção do meio marinho definidas como espaço marítimo correspondendo ao troço entre o Calhau do Cabo (Ponta do Cintrão) e o Porto da Maia, da área de intervenção do POOC da Costa Norte da Ilha de São Miguel (ver Artigo 32º do DLR nº 19/2008/A);
- m) Na área protegida de gestão de recursos da Ponta do Cintrão – Ponta da Maia, são interditas as ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas e a navegação com embarcações, salvo quando destinadas a operações de socorro, salvamento ou no âmbito de atividades de investigação científica ou monitorização do estado de qualidade da água.  
Aplica-se ainda cumulativamente o regime decorrente do POOC da Costa Norte da Ilha de São Miguel. Esta área integra o seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho;
- n) Área Protegida de gestão de recursos do Porto das Capelas – Ponta das Calhetas – A área protegida de gestão de recursos do porto das Capelas – Ponta das Calhetas integra no seu âmbito as áreas de proteção do meio marinho definidas como espaço marítimo correspondendo ao troço entre o porto das Capelas – Ponta das Calhetas, da área de intervenção do POOC da Costa Norte da Ilha de São Miguel.  
Na área protegida de gestão de recursos do porto das Capelas – Ponta das Calhetas, aplica-se cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime decorrente do POOC da Costa Norte da Ilha de São Miguel (ver Artigo 33º do DLR nº 19/2008/A);
- o) Área Protegida de gestão de recursos da Ponta da Ferraria – Ponta da Bretanha – A área protegida de gestão de recursos da ponta da Ferraria – Ponta da Bretanha integra no seu âmbito as áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies da ponta do Escalvado e da Ferraria, e ainda, as áreas de proteção do meio marinho definidas como espaço marítimo correspondendo ao troço entre a ponta da Ferraria e a ponta da Bretanha da área de intervenção do POOC da Costa Norte da Ilha de São Miguel.  
Na área protegida de gestão de recursos da ponta da Ferraria – Ponta da Bretanha, aplicam-se, cumulativamente o regime decorrente do POOC da Costa Norte da Ilha de São Miguel.  
A área protegida de gestão de recursos da Ponta da Ferraria – Ponta da Bretanha integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º14/93/A, de 31 de julho.

2 - É reclassificada como reserva natural, na sequência do estatuído no n.º 2 do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho, a reserva florestal natural parcial do pico da Vara, criada pelo disposto na alínea f) do artigo 1.º e delimitada nos termos constantes da alínea n) do n.º 1 do artigo 2.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de julho.

3 - São reclassificadas como área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Tronqueira e planalto dos Graminhais as reservas florestais naturais parciais da Atalhada e Graminhais, criadas pelo disposto na alínea *f*) do artigo 1.º, delimitadas nos termos constantes das alíneas *l*) e *m*) do n.º 1 do artigo 2.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de julho, e classificadas como reservas naturais na sequência do estatuído no n.º 2 do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho.

#### Artigo 5.º – Regime, fins e objetivos de reclassificação

1 - As áreas protegidas e reservas naturais referidas no artigo anterior são reclassificadas de acordo com as categorias de áreas protegidas que integram a Rede Regional de Áreas Protegidas, em função dos respetivos fins e objetivos de gestão e nos termos do regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho.

2 - As reclassificações referidas no número anterior são realizadas sem prejuízo da manutenção dos critérios e objetivos que presidiram à criação e classificação inicial das áreas protegidas a que alude o artigo 4.º

3 - A reclassificação das áreas protegidas e reservas naturais referidas no artigo 4.º determinam o alargamento do respetivo âmbito e delimitações territoriais, nos termos constantes do presente diploma e são realizadas em função da respetiva importância específica para a preservação da fauna, flora e *habitats* naturais das áreas que integram o Parque Natural, bem como dos valores paisagísticos e geológicos em presença.

#### Limites gerais – Áreas marinhas

Ferraria – Ponta da Bretanha definida a:

Norte pelo paralelo 37º54,705'N;  
Sul pelo paralelo 37º51,250'N;  
Oeste pelo meridiano 25º51,655'W;  
Este pela linha de costa e pelo meridiano 25º47,272'W.

Caloura - ilhéu de Vila Franca - definido a:

Norte pela linha de costa, desde o seu limite oeste até ao ponto de coordenada UTM: 26S X -633091 Y -4175262 m e, desde este ponto, pelo limite superior de falésia e pela curva de nível dos 10 m;

Sul pelo paralelo 37º41,933'N;  
Oeste pelo meridiano 25º31,850'W;  
Este pelo meridiano 25º26,017'W.

Costa este definida a:

Oeste pela linha de costa;  
Este pelo meridiano 25º7,833'W;  
Norte pelo paralelo 37º49,350'N;  
Sul pelo paralelo 37º45,950'N.

Ponta do Cintrão - Ponta da Maia, definida a:

Norte pelo paralelo 37º50,895'N;  
Sul pela linha de costa;  
Este pelo meridiano 25º22,645'W;  
Oeste pelo meridiano 25º30,414'W

Porto das Capelas - Ponta das Calhetas, definido a:

Norte pelo paralelo 37º50,932'N;  
Sul e oeste pela linha de costa;  
Este pelo meridiano 25º36,308'W

#### PARQUE ARQUEOLÓGICO SUBAQUÁTICO DO DORI – ILHA DE SÃO MIGUEL

Os parques arqueológicos subaquáticos, nos termos definidos pelo artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março, constituem espaços privilegiados de conservação do património arqueológico que, quando localizados em áreas adequadas, propiciam locais de visita que aliam o valor intrínseco dos bens arqueológicos neles presentes às características dos fundos e da biodiversidade marinha existente no mar dos Açores.

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2012/A é criado o Parque Arqueológico do Dori, como área visitável de preservação dos restos daquele navio. Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 3 do artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, o Governo Regional decreta o seguinte:

### Artigo 1.º – Objeto e âmbito

1 — É criado o Parque Arqueológico Subaquático do Dori, com centro nas coordenadas 37°44,602'N / 025°37,695'W, no elipsoide de referência WGS 84, ao largo da costa sul da ilha de São Miguel, a és-sueste da Ponta de Rosto de Cão, frente a São Roque.

2 — O Parque Arqueológico Subaquático do Dori visa os objetivos estabelecidos no artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto.

### Artigo 2.º – Limites

1 — Os limites do Parque Arqueológico Subaquático do Dori são definidos por um quadrado com 800 m de lado, centrado no ponto referido no artigo anterior.

2 — As coordenadas geográficas (WGS84) deste limite são, a norte, pelo paralelo 37°44,820'N., a sul, pelo paralelo 37°44,390'N., a oeste, pelo meridiano 025°37,960'W e, a leste, pelo meridiano 025°37,420'W.

### Artigo 3.º – Atividades proibidas

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 36.º -A do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março, no interior do Parque Arqueológico Subaquático do Dori são ainda interditas as seguintes atividades:

- a) A pesca, qualquer que seja a arte ou modalidade;
- b) A ancoragem de embarcações, boias ou quaisquer outras estruturas, exceto as estruturas de sinalização do parque e as que estejam integradas em atividades autorizadas pela autoridade gestora;
- c) A realização de trabalhos de investigação científica sem autorização da autoridade gestora.

(...)

### Artigo 8.º – Regime contraordenacional

As contravenções ao disposto no presente diploma em matéria de arqueologia e visitação constituem contraordenações puníveis nos termos do artigo 36.º -C do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março.

## 29 - PARQUE NATURAL DA ILHA TERCEIRA

O Parque Natural da Ilha Terceira foi criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2011/A, de 20 de abril e instituiu 20 áreas protegidas. Do DLR n.º 11/2011/A destaca-se o seguinte:

1 - Área Protegida da Ponta das Contendas (Artigo 15º do DLR n.º 11/2011/A.) – Estão interditos os atos e atividades que provoquem alterações significativas do nível de ruído, nomeadamente as decorrentes da permanência e navegação de embarcações a motor nas zonas marinhas em torno das colónias de aves; a acostagem, o desembarque e a permanência de quaisquer tipos de embarcações junto aos ilhéus, exceto quando destinadas a operações de salvamento e socorro, de segurança e à realização de ações de natureza científica e de conservação autorizadas pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente; o acesso de pessoas aos ilhéus da Ponta da Mina, com exceção de operações de salvamento e socorro, de segurança e à realização de ações de natureza científica e de conservação, autorizadas pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente.

A área protegida da Ponta das Contendas integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para a zona de proteção especial da Ponta das Contendas e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano sectorial da Rede Natura 2000 e pelo Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha Terceira, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2005/A, de 15 de fevereiro (adiante designado por POOC da Ilha Terceira);

2 - Área Protegida da Costa das Quatro Ribeiras (Artigo 19º DLR n.º 11/2011/A.) – A área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Costa das Quatro Ribeiras integra no seu âmbito os objetivos e limites definidos para a ZEC da Costa das Quatro Ribeiras e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano sectorial da Rede Natura 2000 e no POOC da Ilha Terceira;

3 - Área protegida do Planalto Central e Costa Noroeste (Artigo 20º DLR n.º 11/2011/A.) – A área protegida do Planalto Central e Costa Noroeste integra no seu âmbito os objetivos definidos para o regime estabelecido no Plano sectorial da Rede Natura 2000 e no POOC da Ilha Terceira.

#### ***Do artigo 24º do DLR n.º 11/2011/A sublinha-se o seguinte:***

“3 - Nas áreas marinhas protegidas de gestão de recursos integradas no Parque Natural da Terceira ficam interditos, sem prejuízo das ações de manutenção, conservação e limpeza da área protegida, os atos atividades seguintes:

- a) A exploração e extração de massas minerais, incluindo a exploração, quebra ou rebentamento de rochas, a realização de dragagens e outras operações que alterem a topografia dos fundos, com exceção das executadas no âmbito de obras de manutenção ou melhoria de instalações portuárias;”

(...)

“4- Nas áreas marinhas protegidas de gestão de recursos integradas no Parque Natural da Terceira ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio vinculativo do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

(...)

A apanha de algas e de outras espécies da flora marinha;

d) A prática de ações que sejam suscetíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os fatores naturais da área, excetuando a permanência e a navegação de embarcações, que deverá ser realizada com ruído reduzido, de forma a não perturbar o equilíbrio da envolvente.”

(...)

“5- Quando tal se mostre necessário para a prossecução dos objetivos de gestão dos habitats ou das espécies envolvidos, a pesca, a pesca submarina ou a apanha de quaisquer espécies haliêuticas no interior de cada uma das áreas marinhas protegidas de gestão de recursos podem ser especificamente regulamentadas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de ambiente e de pescas, ouvido o conselho consultivo do Parque Natural da Terceira.”

As Áreas Marinhas Protegidas que fazem parte do Parque Natural da Ilha Terceira, onde se aplicam as interdições e atos condicionados atrás referidos são as que se seguem:

Área marinha protegida das Quatro Ribeiras – (Artigo 26º DLR nº 11/2011/A.)

Área marinha protegida da Costa das Contendas – (Artigo 27º DLR nº 11/2011/A.)

Área marinha protegida dos ilhéus das Cabras – (Artigo 28º DLR nº 11/2011/A.)

Área marinha protegida das Cinco Ribeiras – (Artigo 29º DLR nº 11/2011/A.)

Área marinha protegida da Baixa da Vila Nova – (Artigo 30º DLR nº 11/2011/A.)

Área marinha protegida do Monte Brasil – (Artigo 31º DLR nº 11/2011/A.)

## **PARQUE ARQUEOLÓGICO SUBAQUÁTICO DA BAÍA DE ANGRA – ILHA TERCEIRA**

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2005/A, de 12 de outubro, é criado o Parque Arqueológico da Baía de Angra. O Decreto Regulamentar regional n.º 19/2015/A, introduz alterações, nomeadamente nos seus artigos 3º, 4º, 5º e 6º.

### **Artigo 2.º – Limites**

1 — Os limites do Parque Arqueológico Subaquático são a linha de costa entre a Ponta do Farol, a sul do Monte Brasil e a baía das Águas, a leste do Forte de São Sebastião, com as coordenadas 38º38,531' N / 027º13,065' W e 38º 39,196'N / 027º12,039'W e uma linha reta imaginária que os une, conforme anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante

### **Artigo 3.º – Sítios visitáveis**

1 — Na área do Parque Arqueológico Subaquático da Baía de Angra são delimitados dois sítios visitáveis, denominados Lidador e Cemitério das Âncoras.

2 — Os limites dos dois sítios arqueológicos visitáveis ficam entre o Forte de São Benedito e a Ponta do Farol, correspondente ao Cemitério das Âncoras, e a zona em frente ao cais da Figueirinha, correspondente ao naufrágio do vapor Lidador, conforme anexo.

### **Artigo 4.º – Acesso**

1 — O acesso ao Parque Arqueológico Subaquático é livre a qualquer mergulhador devidamente credenciado.

2 — Não é permitida a ancoragem de embarcações, boias ou quaisquer outras estruturas, na área adjacente ao Monte Brasil, até ao afastamento de 1/10 de milha náutica, ou 185 metros, a nascente do mesmo e desde a Ponta do Farol até ao Cais da Figueirinha, e na Baía da Prainha, entre as cotas 0 e -10 metros.

### **Artigo 6.º – Regime Contraordenacional**

As contravenções ao disposto no presente diploma em matéria de arqueologia e visitação são puníveis nos termos do artigo 36.º - C do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março.

### **Artigo 7.º – Fiscalização**

A fiscalização do Parque Subaquático da Baía de Angra do Heroísmo rege -se pelo disposto no artigo 36.º -B do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março.

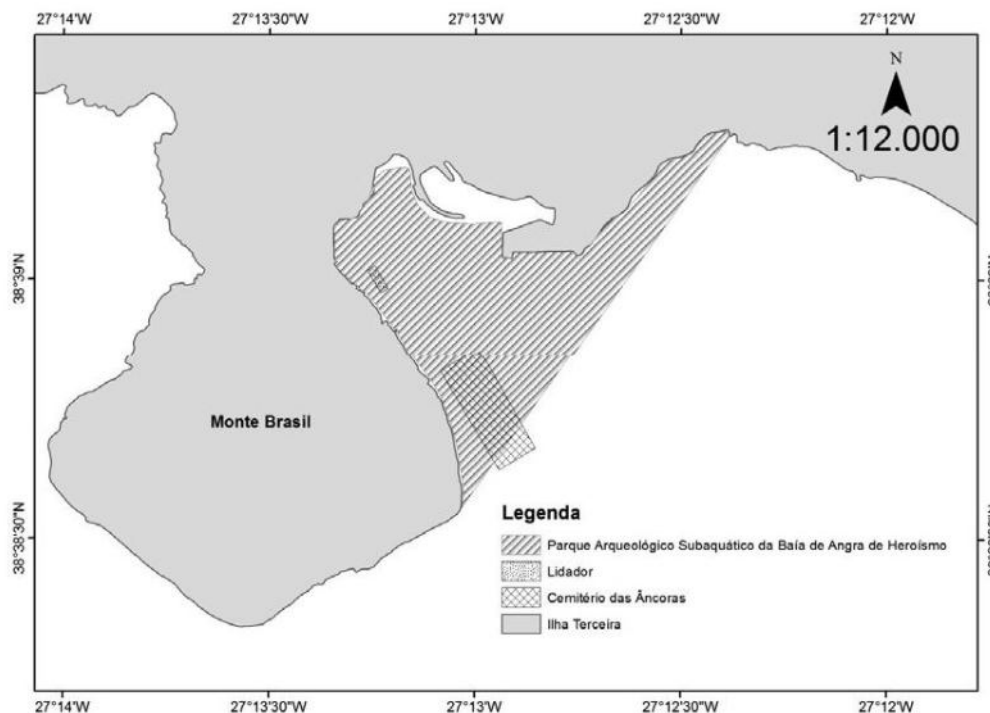


Figura 36 - Parque Arqueológico Subaquático da Baía de Angra – Ilha Terceira

### 30 - PARQUE NATURAL DA ILHA DE S. JORGE

O Parque Natural da Ilha de São Jorge foi criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2011/A, de 28 de março e instituiu 13 categorias de áreas protegidas. Do DLR n.º 10/2011/A destaca-se o seguinte:

#### **Do artigo 19º do DLR n.º 10/2011/A – “Áreas protegidas de gestão de recursos:**

1 - Integram o Parque Natural de São Jorge com a categoria de áreas protegidas de gestão de recursos:

- a) A Área Protegida da Costa Oeste;
- b) A Área Protegida da Costa das Fajãs;
- c) A Área Protegida de Entre Morros;
- d) A Área Protegida da Costa Nordeste.

(...)

3 - Na área protegida de gestão de recursos ficam interditos, sem prejuízo das ações de manutenção, conservação e limpeza da área protegida, os atos e atividades seguintes:

- a) A exploração e extração de massas minerais, incluindo a exploração, quebra ou rebentamento de rochas, a realização de dragagens e outras operações que alterem a topografia dos fundos, com exceção das executadas no âmbito de obras de manutenção ou melhoria de instalações portuárias;

(...)

4 - Na área protegida de gestão de recursos ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio vinculativo do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

(...)

- b) A apanha de algas e de outras espécies da flora marinha;

(...)

- e) A prática de ações que sejam suscetíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os fatores naturais da área, excetuando a permanência e a navegação de embarcações que deverá ser realizada com ruído reduzido, de forma a não perturbar o equilíbrio da envolvente.

(...)

5 - Quando tal se mostre necessário para a prossecução dos objetivos de gestão dos *habitats* ou das espécies envolvidos, a pesca, a pesca submarina ou a apanha de quaisquer espécies haliêuticas no interior de cada uma das áreas protegidas de gestão de recursos podem ser especificamente regulamentadas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de ambiente e de pescas, ouvido o conselho consultivo do Parque Natural de São Jorge.”

As Áreas Protegidas que fazem parte do Parque Natural da Ilha de São Jorge, onde se aplicam as interdições e atos condicionados atrás referidos são as que se seguem:



**Área Protegida da Costa Oeste** (Artigo 20º do DLR 10/2011/A) – A Área Protegida da Costa Oeste integra no seu âmbito os objetivos definidos para a ZEC Ponta dos Rosais, e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido no Plano sectorial da Rede Natura 2000 e o regime decorrente do POOC de São Jorge.

**Área Protegida da Costa das Fajãs** (Artigo 21º do DLR 10/2011/A) – A Área Protegida da Costa das Fajãs integra no seu âmbito os objetivos definidos para a ZEC Costa NE e Ponta do Topo, e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano sectorial da Rede Natura 2000 e o regime decorrente do POOC de São Jorge.

**Área Protegida da Costa Nordeste** – (Artigo 23º do DLR 10/2011/A) A Área Protegida da Costa Nordeste integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para a ZEC Costa NE e Ponta do Topo, e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido no Plano sectorial da Rede Natura 2000 e o regime decorrente do POOC de São Jorge.

### 31 – PARQUE NATURAL DA ILHA GRACIOSA

O Parque Natural da Ilha Graciosa foi criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 45/2008/A, de 05 de novembro e instituiu 8 áreas protegidas. Do DLR n.º 45/2008/A destaca-se o seguinte:

1 - Reserva Natural do Ilhéu de Baixo (Artigo 7º do DLR n.º 45/2008/A) – Na Reserva Natural do Ilhéu de Baixo ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os atos e atividades do exercício da atividade de pesca em regime não ordenado, a acostagem de quaisquer tipos de embarcações e o desembarque e permanência, exceto quando destinadas a operações de salvamento e socorro ou para a apanha lúdica de cracas;

2 - Reserva Natural do Ilhéu da Praia (Artigo 8º do DLR n.º 45/2008/A) – Na Reserva Natural do Ilhéu da Praia, e até à existência de amarrações exclusivamente criadas para o efeito, o fundear fica condicionado e sujeito a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente.

Ficam também condicionados os atos e atividades do exercício da atividade de pesca em regime não ordenado, a acostagem de quaisquer tipos de embarcações e o desembarque e permanência, exceto quando destinadas a operações de salvamento e socorro.

A Reserva Natural do Ilhéu da Praia integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho;

3 - Área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Ponta da Restinga (Artigo 12º do DLR n.º 45/2008/A) – Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Restinga ficam interditas as ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da ponta da Restinga integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º5 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho;

4 - Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta Branca (Artigo 13º do DLR n.º 45/2008/A) - Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Branca ficam interditas as ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da ponta da Branca integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º5 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho;

5 - Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Barca (Artigo 14º do DLR n.º 45/2008/A) - Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Barca ficam interditas as ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Barca integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º5 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho;

6 - Área protegida para a gestão de recursos da Costa Sudeste (Artigo 16º do DLR n.º 45/2008/A) – Na área protegida de gestão de recursos da Costa Sudeste, ficam interditos os atos e atividades de acostagem de quaisquer tipos de embarcações e o desembarque, exceto quando destinada a operações de salvamento e socorro, a prática de todo e qualquer tipo de pesca, incluindo a pesca lúdica e a caça submarina.

As ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e da realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

Na área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Costa Sudeste ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os atos e atividades de mergulho com escafandro, a alteração da configuração dos fundos marinhos e a realização de eventos culturais e desportivos.

A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sudeste integra no seu âmbito a área de Reserva Natural do Ilhéu de Baixo e a área protegida para a gestão de *habitats* e espécies da Ponta da Restinga, observando-se, cumulativamente os atos interditos e condicionados, aplicados àquelas áreas.

A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sudeste integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho;

7 - Área protegida para a gestão de recursos da Costa Noroeste (Artigo 17º do DLR nº 45/2008/A) – Na área protegida de gestão de recursos da Costa Noroeste ficam interditos os atos e atividades de acostagem de quaisquer tipos de embarcações e o desembarque, exceto quando destinada a operações de salvamento e socorro, as ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e da realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

É permitida a prática da pesca, não sendo, contudo, permitida a utilização de quaisquer tipos de redes. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Noroeste ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os atos e atividades de mergulho com escafandro, a alteração da configuração dos fundos marinhos e a realização de eventos culturais e desportivos.

A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sudeste integra no seu âmbito a área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Barca observando-se, cumulativamente os atos interditos e condicionados, aplicados àquela área.

A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Noroeste integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

## 32 – PARQUE NATURAL DA ILHA DO PICO

O Parque Natural da Ilha do Pico foi criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2008/A de 9 de julho e instituiu 22 áreas protegidas. Do DLR nº 20/2008/A destaca-se o seguinte:

**Reserva Natural das Furnas de Santo António** (Artigo 11º do DLR nº 20/2008/A) – Na Reserva Natural das Furnas de Santo António fica condicionada e sujeita a parecer prévio do serviço com competência em matéria de ambiente, a permanência de embarcações, a navegação a motor e competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

A Reserva Natural das Furnas de Santo António integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para a ZPE Furnas de Santo António e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano sectorial Rede Natura 2000.

**Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Lajes do Pico** (Artigo 16º do DLR nº 20/2008/A) – Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Lajes do Pico ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio do serviço com competência em matéria de ambiente os atos e atividades que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Lajes do Pico integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para o SIC das Lajes do Pico e a ZPE das Lajes do Pico e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano sectorial Rede Natura 2000.

A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Lajes do Pico integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 7 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

**Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Furnas de Santo António** (Artigo 17º do DLR nº 20/2008/A) – Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Furnas de Santo António ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio do serviço com competência em matéria de ambiente os atos e atividades que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Furnas de Santo António integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para a ZPE das Furnas de Santo António e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano sectorial Rede Natura 2000.

**Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Silveira** (Artigo 18º do DLR nº 20/2008/A) – Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Silveira ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio do serviço com competência em matéria de ambiente os atos e atividades que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

**Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Mistério de São João** (Artigo 19º do DLR nº 20/2008/A) – Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Mistério de São João ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio do serviço com competência em matéria de ambiente os atos e atividades que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

**Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Terra Alta** (Artigo 20º do DLR nº 20/2008/A) – Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Terra Alta ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio do serviço com competência em matéria de ambiente os atos e atividades que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

**Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Ribeiras** (Artigo 21º do DLR nº 20/2008/A) – Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Ribeiras ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio do serviço com competência em matéria de ambiente os atos e atividades que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

**Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da zona do morro** (Artigo 22º do DLR nº 20/2008/A) – Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da zona do morro ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio do serviço com competência em matéria de ambiente os atos e atividades que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

**Área da Paisagem Protegida da Cultura da Vinha – Ponta do Mistério** (Artigo 25º do DLR nº 20/2008/A) – A área da Paisagem Protegida da Cultura da Vinha – Ponta do Mistério integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 7 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

**Área da Paisagem Protegida da Cultura da Vinha – Zona Norte** (Artigo 26º do DLR nº 20/2008/A) – A área da Paisagem Protegida da Cultura da Vinha – Zona Norte integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 7 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

**Área da Paisagem Protegida da Cultura da Vinha – Zona Oeste** (Artigo 28º do DLR nº 20/2008/A) – A área da Paisagem Protegida da Cultura da Vinha – Zona Oeste integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 7 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

**Área protegida de gestão de recursos do porto das Lajes** (Artigo 31º do DLR nº 20/2008/A) – A área protegida de gestão de recursos do porto das Lajes integra a área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Lajes do Pico e observa o regime nele definido quanto a atos e atividades interditos ou condicionados e sujeitos a parecer prévio do serviço com competência em matéria de ambiente (navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves).

A área protegida de gestão de recursos do porto das Lajes integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para o SIC Lajes do Pico e observa, cumulativamente, o regime definido pelo presente diploma e o estabelecido pelo Plano sectorial Rede Natura 2000.

A área protegida de gestão de recursos do porto das Lajes integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 7 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho

**Área protegida de gestão de recursos da ponta da ilha** (Artigo 32º do DLR nº20/2008/A) – Na área protegida de gestão de recursos da ponta da ilha ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio do serviço com competência em matéria de ambiente as ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

**Área protegida de gestão de recursos do Canal Faial-Pico/sector Pico** (Artigo 33º do DLR nº20/2008/A) – A área protegida de gestão de recursos do canal Faial-Pico/sector Pico integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para o SIC Ilhéus da Madalena e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano sectorial Rede Natura 2000.

A área protegida de gestão de recursos do canal Faial-Pico/sector Pico integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 7 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

### 33 – PARQUE NATURAL DA ILHA DO FAIAL

O Parque Natural da Ilha do Faial foi criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de novembro e instituiu 13 áreas protegidas. Do DLR nº 46/2008/A destaca-se o seguinte:

**Reserva Natural das Caldeirinhas** (Artigo 8º do DLR nº46/2008/A) – Na Reserva Natural das Caldeirinhas ficam interditos os atos e atividades de livre acesso do público e de embarcações, a pesca e caça submarina e a alteração dos fundos marinhos.

A Reserva Natural das Caldeirinhas integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para a zona especial de conservação, doravante designada por ZEC, Monte da Guia, e observa, cumulativamente com o regime definido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2019/A, o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de junho, que aprova o Plano sectorial da Rede Natura 2000, da Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de abril, adiante sempre designado por Plano sectorial da Rede Natura 2000.

A Reserva Natural das Caldeirinhas integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

**Reserva Natural do Morro do Castelo Branco** (Artigo 10º do DLR nº46/2008/A) – A Reserva Natural do Morro do Castelo Branco integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

**Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies dos Capelinhos, Costa Noroeste e Varadouro** (Artigo 13º do DLR nº46/2008/A) – Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies dos Capelinhos, Costa Noroeste e Varadouro ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, as ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies dos Capelinhos, Costa Noroeste e Varadouro integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para a ZEC Caldeira, para a ZEC Ponta do Varadouro e a ZPE da Caldeira e Capelinhos e observa, cumulativamente com o Decreto Legislativo Regional n.º 7/2019/A, o estabelecido pelo Plano sectorial da Rede Natura 2000.

A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies dos Capelinhos, Costa Noroeste e Varadouro integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

**Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Varadouro – Castelo Branco** (Artigo 14º do DLR nº46/2008/A) – Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Varadouro – Castelo Branco ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, as ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Varadouro – Castelo Branco integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para a ZEC Morro de Castelo Branco e observa, cumulativamente com o regime definido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2019/A, o estabelecido pelo Plano sectorial da Rede Natura 2000.

A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Varadouro – Castelo Branco integra, no seu âmbito, as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

**Área de paisagem protegida do Monte da Guia** (Artigo 17º do DLR nº46/2008/A) – A área de paisagem protegida do Monte da Guia integra no seu âmbito a Reserva Natural das Caldeirinhas, e observa, cumulativamente, o regime nessa Reserva Natural quanto a atos e atividades interditos ou condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, com o disposto no regime definido pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de março.

A área de paisagem protegida do Monte da Guia integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para a ZEC Monte da Guia e observa, cumulativamente com o regime definido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2019/A, o estabelecido pelo Plano sectorial da Rede Natura 2000.

A área de paisagem protegida do Monte da Guia integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

**Área protegida de gestão de recursos do Canal Faial-Pico/sector Faial** (Artigo 20º do DLR nº46/2008/A) – Na área protegida de gestão de recursos do Canal Faial-Pico/sector Faial ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente.

As ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

A área protegida de gestão de recursos do Canal Faial-Pico/sector Faial integra no seu âmbito a Reserva Natural das Caldeirinhas e a Área de Paisagem Protegida do Monte da e observa cumulativamente o regime destas áreas referidas quanto a atos e atividades interditos ou condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente.

A área protegida de gestão de recursos do Canal Faial-Pico/sector Faial integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para a ZEC Baixa do Sul e para a ZEC Monte da Guia e observa, cumulativamente com o regime definido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2019/A, o estabelecido pelo Plano sectorial da Rede Natura 2000.

A área protegida de gestão de recursos do Canal Faial-Pico/sector Faial integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

**Área protegida de gestão de recursos do Castelo Branco** (Artigo 21º do DLR nº46/2008/A) – Na área protegida de gestão de recursos do Castelo Branco é interdita a atividade de caça submarina.

Na área protegida de gestão de recursos do Castelo Branco ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os atos e atividades do exercício da pesca não regulamentada e as ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

A área protegida de gestão de recursos do Castelo Branco integra a Reserva Natural do Morro do Castelo Branco e a área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Varadouro – Castelo Branco e observa o regime definido para essas áreas quanto a atos e atividades interditos ou condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente.

A área protegida de gestão de recursos do Castelo Branco integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para a ZEC Morro do Castelo Branco e observa, cumulativamente com o regime definido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2019/A, o estabelecido pelo Plano sectorial da Rede Natura 2000.

A área protegida de gestão de recursos do Castelo Branco integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

**Área protegida de gestão de recursos dos Capelinhos** (Artigo 22º do DLR nº46/2008/A) – Na área protegida de gestão de recursos dos Capelinhos é interdita a atividade de caça submarina.

Na área protegida de gestão de recursos dos Capelinhos ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os atos e atividades do exercício da pesca não regulamentada e as ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

A área protegida de gestão de recursos dos Capelinhos integra no seu âmbito a área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies dos Capelinhos, Costa Noroeste e Varadouro e observa, cumulativamente, o regime definido para essa área quanto a atos e atividades condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente.

A área protegida de gestão de recursos dos Capelinhos integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para a ZEC Caldeira e Capelinhos e observa, cumulativamente com o regime definido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2019/A, o estabelecido pelo Plano sectorial da Rede Natura 2000.

A área protegida de gestão de recursos dos Capelinhos integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

**Área protegida de gestão de recursos dos Cedros** (Artigo 23º do DLR nº46/2008/A) – Na área protegida de gestão de recursos dos Cedros é interdita a atividade de caça submarina.

Na área protegida de gestão de recursos dos Cedros ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os atos e atividades do exercício da pesca não regulamentada e as ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

A área protegida de gestão de recursos dos Cedros integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho

#### 34 – PARQUE NATURAL DA ILHA DAS FLORES

O Parque Natural da Ilha das Flores foi criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2011/A, de 23 de março e instituiu 9 categorias de áreas protegidas. Do DLR nº 8/2011/A destaca-se o seguinte:

**Reserva Natural do Ilhéu Maria Vaz** (Artigo 8º do DLR nº8/2011/A) – A Reserva Natural do Ilhéu Maria Vaz constitui uma reserva integral, nela ficando interdita a acostagem de qualquer tipo de embarcações e o desembarque e a permanência de pessoas, exceto quando no âmbito de operações de salvamento e socorro, de fiscalização ou segurança e, quando previamente autorizados pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente, para a realização de trabalhos de limpeza, investigação ou de atividades de interesse relevante.

A Reserva Natural do Ilhéu de Maria Vaz integra no seu âmbito os objetivos definidos para a Zona de Proteção Especial designada por ZPE Costa Nordeste e para a Zona Especial de Conservação designada por ZEC Costa Nordeste, e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano sectorial da Rede Natura 2000 e pelo Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha das Flores, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2008/A, de 26 de novembro, seguidamente apenas referido por POOC das Flores.

**Área Protegida da Costa Nordeste** – Artigo 15º do DLR nº8/2011/A) - Na Área Protegida da Costa Nordeste, ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio vinculativo do diretor do Parque Natural das Flores os atos e atividades que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves e a extração de areias ou outro material geológico ao longo da linha de costa.

A Área Protegida da Costa Nordeste integra os ilhéus da Alagoa e da Baixa do Moinho e todos os restantes ilhéus e rochedos emersos existentes ao longo do troço de costa protegido, com exclusão do ilhéu de Maria Vaz, o qual constitui a Reserva Natural do Ilhéu de Maria Vaz.

Ficam excluídas da área protegida as estruturas portuárias das classes C e D a que se refere o Decreto Legislativo Regional n.º 17/94/A, de 18 de maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/98/A, de 28 de novembro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2000/A, de 20 de maio, entendendo-se como tal os cais, rampas de varagem e respetivas obras complementares e a zona emersa situada a menos de 50 m dos respetivos limites exteriores.

A Área Protegida da Costa Nordeste integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para a ZEC Costa Nordeste e ZPE Costa Nordeste e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano sectorial da Rede Natura 2000 e pelo POOC das Flores.

**Área Protegida da Ponta da Caveira** – (Artigo 16º do DLR nº8/2011/A) – Na Área Protegida da Ponta da Caveira, ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio vinculativo do diretor do Parque Natural das Flores os atos e atividades que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves e a extração de areias ou outro material geológico ao longo da linha de costa.

**Área Protegida da Costa Sul e Sudoeste** – (Artigo 17º do DLR nº8/2011/A) – Na Área Protegida da Ponta da Costa Sul e Sudoeste, ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio vinculativo do diretor do Parque Natural das Flores os atos e atividades que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves e a extração de areias ou outro material geológico ao longo da linha de costa.

A Área Protegida da Costa Sul e Sudoeste integra o ilhéu Cartário e todos os restantes ilhéus e rochedos emersos existentes ao longo do troço de costa protegido.

A Área Protegida da Costa Sul e Sudoeste integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para a ZPE Costa Sul e Sudoeste e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano sectorial da Rede Natura 2000.

**Área de Paisagem Protegida da Zona Central e Falésias da Costa Oeste** (Artigo 19º do DLR nº8/2011/A) – A Área Protegida da Zona Central e Falésias da Costa Oeste integra no seu âmbito os objetivos definidos para a ZEC Zona Central – Morro Alto e observa cumulativamente com o regime estabelecido no presente diploma, o regime estabelecido no Plano sectorial da Rede Natura 2000 e no POOC das Flores.

A Área Protegida da Zona Central e Falésias da Costa Oeste integra a zona de alto risco a que se refere o Decreto Legislativo Regional n.º 23/89/A, de 20 de novembro, que declara zona de alto risco a zona da Ponta da Fajã, no concelho das Lajes das Flores.

**Área Protegida da Costa Norte** (Artigo 21º do DLR nº8/2011/A) – Na Área Protegida da Costa Norte ficam interditos, sem prejuízo das ações de manutenção, conservação e limpeza da área protegida, os atos e atividades de exploração e extração de massas minerais, incluindo a exploração, quebra ou rebentamento de rochas, a realização de dragagens e outras operações que alterem a topografia dos fundos, com exceção das executadas no âmbito de obras de manutenção ou melhoria de instalações portuárias, exceto atividades de investigação científica devidamente autorizadas pelo diretor do Parque Natural das Flores.

Na Área Protegida da Costa Norte ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio vinculativo do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente, os atos e atividades de apanha de algas e de outras espécies da flora marinha e a prática de ações que sejam suscetíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os fatores naturais da área, excetuando a permanência e a navegação de embarcações que deverá ser realizada com ruído reduzido, de forma a não perturbar o equilíbrio da envolvente, especialmente em torno das colónias de aves.

Quando tal se mostre necessário para a prossecução dos objetivos de gestão dos habitats ou das espécies envolvidos, a pesca, a pesca submarina ou a apanha de quaisquer espécies haliêuticas no interior de cada uma das áreas protegidas de gestão de recursos podem ser especificamente regulamentadas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de ambiente e de pescas, ouvido o conselho consultivo do Parque Natural das Flores.

A Área Protegida da Costa Norte integra no seu âmbito os objetivos definidos para a ZEC Costa Nordeste e ZPE Costa Nordeste e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano sectorial da Rede Natura 2000 e no POOC das Flores.

## 35 – PARQUE NATURAL DA ILHA CORVO

O Parque Natural da Ilha do Corvo foi criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 44/2008/A, de 23 de março e instituiu 2 categorias de áreas protegidas. Do DLR nº 44/2008/A destaca-se o seguinte:

**Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa e Caldeirão do Corvo** (Artigo 6º do DLR nº 44/2008/A) – A área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Costa e Caldeirão do Corvo integra os objetivos e limites territoriais definidos para o SIC Costa e Caldeirão do Corvo e ZPE Costa e Caldeirão do Corvo e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido para o Plano sectorial Rede Natura 2000.

A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa e Caldeirão do Corvo integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas o n.º 10 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

**Área protegida de gestão de recursos da Costa do Corvo** (Artigo 7º do DLR nº 44/2008/A) – Na área protegida para a gestão de recursos da Costa do Corvo ficam interditos os atos e atividades da pesca com palangre, seja este de fundo, seja de superfície, explosivos, agentes químicos, redes de arrasto, redes envolventes arrematadas e redes de emalhar de profundidade e a pesca com embarcações de comprimento fora-a-fora superior a 10 m, excetuando -se a pesca de isco vivo para atuneiros e as ações de formação profissional no âmbito da pesca.

Na área protegida para a gestão de recursos da Costa do Corvo ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio do serviço com competência em matéria de ambiente, os atos e atividades de extração de areias ou outro material inerte marinho; a alteração, por meio de aterros ou escavações, da configuração dos fundos marinhos; a realização de eventos desportivos, nomeadamente de pesca desportiva, de caça submarina ou de desportos náuticos motorizados; a atividade da aquicultura; a pesca comercial, turística e desportiva; a caça submarina e apanha de moluscos.

Na área protegida para a gestão de recursos da Costa do Corvo aplica-se, cumulativamente, o regime de interdições e condicionalismos previsto para a área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa e Caldeirão do Corvo e os regimes decorrentes dos planos especiais de ordenamento do território em vigor.

A área protegida para a gestão de recursos da Costa do Corvo integra os objetivos e limites territoriais definidos para o SIC Costa e Caldeirão do Corvo e ZPE Costa e Caldeirão do Corvo e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano sectorial Rede Natura 2000.

A área protegida para a gestão de recursos da Costa do Corvo integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 10 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

**Origem** – Instituto Hidrográfico

### \* 37 - ÁREAS PERIGOSAS DEVIDO À EXISTÊNCIA DE MINAS

Durante a Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945), Guerra da Coreia (1950-1951), Guerra Irão/Iraque e Guerra do Golfo, numerosos campos de minas foram lançados em diversas áreas do Mundo.

Muitos destes campos minados foram rocegados, noutros foram abertos canais rocegados. Estas rotas são na sua maioria marcadas por boias, tendo sido usadas com segurança pela navegação durante muitos anos.

No entanto, depois de minada, uma área nunca pode ser certificada como sendo completamente livre de perigos, pois as minas podem permanecer depois da rocega por não serem suscetíveis aos métodos comuns de rocega.

Além disso, navios afundados e baixos não assinalados podem existir nestas áreas, algumas das quais não foram ainda cobertas por modernos levantamentos hidrográficos.

- a. Os navegantes são avisados de que só devem fundear nas rotas de aproximação a um porto e nos fundeadouros autorizados. Em emergência, é melhor fundear num canal rocegado do que em águas não rocegadas.
- b. A navegação em antigos campos de minas, áreas rocegadas ou canais rocegados exige cuidados, nomeadamente:
- c. Navegar apenas nos canais rocegados, na sua maioria marcados por boias;
- d. Evitar zonas de águas pouco profundas, onde a rocega é mais difícil;
- e. Evitar pescar (sobretudo pesca de arrasto) ou desenvolver outras atividades submarinas;
- f. Fundear apenas em fundeadouros autorizados (em emergência é melhor fundear num canal rocegado do que em águas não rocegadas).

Os limites exteriores das áreas antigamente consideradas como perigosas, porque foram minadas ou eram suscetíveis de o ter sido, não estão mais sujeitos a variações.

- a. Por esse motivo, o documento Nemedri (NP 730) foi retirado a partir de 1974, tendo a informação nele contida passado a ser incorporada nas cartas apropriadas do Almirantado Britânico e nas Sailing Directions (Pilot's).
- b. Igualmente a informação contida nos Chinpacs (NP 731) referente a detalhes dos campos minados e áreas rocegadas no Mar da China, Oceano Índico e Pacífico foi incorporada nas cartas e roteiros do Almirantado Britânico.
- c. Algumas zonas do Mediterrâneo Oriental (ao largo da Líbia, Síria e aproximações do Canal do Suez e Mar Vermelho) e do Golfo Pérsico constituem ainda perigo para a navegação.
- d. Indicam-se a seguir os limites de algumas áreas assinaladas como minadas:

#### (i) Mar Mediterrâneo

##### *Tarabulus*

- |    |                              |    |                              |
|----|------------------------------|----|------------------------------|
| a. | 32° 52' 48"N / 013° 24' 30"E | b. | 32° 53' 42"N / 013° 20' 36"E |
|    | 32° 57' 42"N / 013° 24' 30"E |    | 32° 55' 54"N / 013° 18' 00"E |
|    | 32° 57' 42"N / 013° 18' 00"E |    | 32° 55' 54"N / 013° 15' 00"E |
|    | 32° 53' 48"N / 013° 22' 18"E |    | 32° 54' 30"N / 013° 15' 00"E |

#### (ii) Golfo Pérsico

##### (a) *Bahrain*

26° 17,0'N / 051° 19,5'E  
26° 36,0'N / 051° 32,0'E

##### (b) *Ilha Farsi*

28° 00,87'N / 049° 47,87'E  
27° 58,00'N / 049° 42,05'E  
27° 41,00'N / 049° 53,77'E  
27° 41,78'N / 050° 05,82'E



(c) *Khor Fakkan*

25° 20'N / 056° 24' E  
25° 20'N / 056° 33'E  
25° 15'N / 056° 24'E  
25° 15'N / 056° 33'E

(d) Possível mina na posição

26° 24,7'N / 051° 15,9'E

**Origem** – NGIA – USA [NM 1(38)97].

**Origem** – Instituto Hidrográfico. Organização Marítima Internacional.

### \* 38 –UTILIZAÇÃO DE RECETORES GNSS

O sistema GNSS utiliza como sistema geodésico de referência o WGS-84, que corresponde a um sistema que relaciona as posições na Terra com um modelo matemático complexo em forma de esferoide, usado para se aproximar tanto quanto possível da forma da Terra em toda a sua superfície.

As Cartas Náuticas (CN) em papel são, normalmente, construídas com base em *data* locais ou regionais, identificados em cada uma dessas CN os quais usam elipsoides não geocêntricos que garantem uma boa aproximação à forma da superfície da Terra apenas numa dada área.

Alguns recetores GPS possuem a capacidade para apresentar a posição num número elevado de *data* locais:

- Transformando as posições em WGS-84 para um *Datum* local ou;

- Introduzindo manualmente um *offset* correspondente à diferença entre o WGS-84 e um *Datum* local, permitindo assim obter automaticamente a posição no *Datum* das CN da área onde o navio está a navegar.

**Origem** Instituto Hidrográfico.

### \* 39 - OPERAÇÃO RADAR NA DETEÇÃO DE "RESPONDEDORES RADAR DE BUSCA E SALVAMENTO" (SART)

Na sua 39ª reunião (de 6 a 10 de setembro de 1993), o Subcomité de Segurança de Navegação da OMI preparou um conjunto de orientações para a operação dos radares marítimos quando da deteção dos Respondedores Radar de Busca e Salvamento (*Search and Rescue Radar Transponders* – SART). Apresenta-se seguidamente o conjunto de orientações mencionado:

#### Seleção da escala

Na procura de um SART, dever-se-á operar o radar numa escala entre 6 e 12 milhas náuticas. O espaçamento entre impulsos SART é cerca de 0,6 milhas náuticas e torna-se necessário visualizar um certo número de respostas de forma a distingui-las de outros ecos.

#### Erros de alcance do SART

Na resposta do SART existe um retardo normal devido quer ao atraso no disparo do sinal, quer também ao facto do SART poder ter de varrer a banda completa de frequências radar antes de atingir a do radar de busca. A uma distância de aproximadamente 6 milhas, o erro poderá variar entre 150 m e 0.6 milhas náuticas, para além da posição do SART.

Na aproximação ao SART, o radar detetará normalmente o varrimento rápido inicial do SART e visualizará dois ecos. O erro na distância do primeiro eco não será superior a 150 m para além da posição do SART.

#### Largura de banda do radar

A largura de banda está normalmente relacionada com o Comprimento de Impulso (*Pulse Length* - PL) e é em regra estabelecida pelo seletor de escala e PL associado.

Em escalas grandes, com impulsos longos, utilizam-se bandas estreitas entre 3 e 5 MHz e, em escalas pequenas, com impulsos curtos, utilizam-se bandas mais largas entre 10 e 25 MHz.

A utilização de larguras de banda inferiores a 5 MHz provocará uma pequena atenuação do sinal do SART, sendo por isso preferível usar uma largura de banda média para otimizar a deteção do SART.

Para a seleção da largura de banda e dos parâmetros específicos do radar deve consultar-se o respetivo Manual de Operação.

#### Lóbulos laterais do radar

Na aproximação ao SART, os lóbulos laterais da emissão da antena do radar poderão mostrar a resposta do SART na forma de séries de arcos concêntricos. Estas respostas poderão ser removidas usando o supressor de ecos de mar, embora possa ser operacionalmente útil observar os lóbulos laterais porque estes confirmarão que o SART se encontra perto do navio.

### Dessintonia do radar

Para melhorar a detecção do SART em condições adversas pode dessintonizar-se o radar, o que não afeta a detecção das respostas do SART e reduz os ecos interferentes. Os radares com controlo automático de frequência poderão não permitir esta operação.

A utilização do radar dessintonizado deverá ser efetuada com cuidado visto poder retirar informação importante de anti colisão ou de navegação.

A sintonia deverá ser recuperada, para operação normal, tão cedo quanto possível.

### Ganho

Para obter a detecção do SART a uma distância máxima deverá ser usado o comando de ganho no máximo.

### Supressor de ecos de mar

Para otimizar a distância de detecção do SART o supressor de ecos de mar deverá ser colocado no mínimo.

Deve ter-se em atenção que, nestas condições, os alvos na zona de ecos de mar poderão não se distinguir.

### Supressor de ecos de chuva (Diferenciador)

Este comando não deverá ser utilizado quando se procura um SART pois as suas respostas podem ser suprimidas.

Nos equipamentos que tenham a possibilidade de este comando ser automático ou manual, o operador deverá colocá-lo em manual.

Origem – Instituto Hidrográfico

## \* 40 - DOCUMENTOS DA UNIÃO INTERNACIONAL TELECOMUNICAÇÕES – Estado dos documentos

Estado dos documentos da União Internacional de Telecomunicações (UIT) de bordo – última edição e número do último suplemento:

Tabela XXIX - Documentos da União Internacional de Telecomunicações (UIT) de bordo

Documentos
<p>Os documentos da <b>União Internacional de Telecomunicações (UIT)</b> essenciais para a navegação marítima a bordo das embarcações, conforme as prescrições do <b>Apêndice 16 do Regulamento de Radiocomunicações (“Radio Regulations” (RR))</b>, são os seguintes:</p> <p><b>1. Manual para Uso dos Serviços Móvel Marítimo e Móvel Marítimo por Satélite:</b> Última Edição: Edição de 2024.</p> <p><b>2. Lista das Estações Costeiras e Estações de Serviço Especial (Lista IV):</b> Última Edição: Edição de 2023.</p> <p><b>3. Lista das Estações de Navio e Atribuições de Identidades do Serviço Móvel Marítimo (Lista V):</b> Última Edição: Edição de 2024.</p> <p>É importante notar que, conforme as diretrizes da UIT, as edições mais recentes desses documentos devem estar a bordo das embarcações para garantir a conformidade com os regulamentos internacionais e assegurar operações de comunicação marítima seguras e eficientes.</p>
<p><b>Manual para uso dos Serviços Móvel Marítimo e Móvel Marítimo por satélite.</b></p> <p>Publicada pela União Internacional de Telecomunicações (UIT). Esta edição reflete as decisões adotadas na Conferência Mundial de Radiocomunicações de 2023 (WRC-23) e inclui as atualizações mais recentes relacionadas aos sistemas de rádio marítimos atualmente em uso.</p> <p><i>“Manual for Use by the Maritime Mobile and Maritime Mobile-Satellite Services (Maritime Manual)”, 2024 edition</i></p> <p>Este manual serve como um recurso de referência abrangente para a comunidade marítima, incluindo instituições educacionais, centros de treino de <b>GMDSS</b>, serviços de busca e salvamento SAR (<i>Search And Rescue</i>), provedores de serviços de comunicação e empresas de navegação. Conforme prescrito no <b>Apêndice 16 do Regulamento de Radiocomunicações</b>, sendo este <u>Manual obrigatório para estações a bordo de navios</u>.</p>

<p><b>Lista das Estações Costeiras e Estações de Serviço Especial (Lista IV).</b></p> <p>Publicada pela União Internacional de Telecomunicações (UIT). Esta edição contém informações detalhadas sobre as estações costeiras e serviços especiais, incluindo frequências de transmissão e recepção, coordenadas geográficas e serviços oferecidos, como o Sistema Global de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS “<i>Global Maritime Distress and Safety System</i>”).</p> <p><i>“List of Coast Stations and Special Service Stations (List IV)”, 2023 edition</i></p> <p><b>De acordo com a prescrição do Apêndice 16 das RR, todas as estações a bordo de navios para as quais seja obrigatória a instalação do GMDSS, deverão ter esta lista.</b></p>
<p><b>Lista das Estações de Navio e Atribuições de Identidades do Serviço Móvel Marítimo (Lista V)</b></p> <p>Publicada pela União Internacional de Telecomunicações (UIT). Esta publicação anual contém uma base de dados pesquisável com informações detalhadas sobre mais de novecentas mil embarcações, incluindo identidades do Serviço Móvel Marítimo (MMSI) para aeronaves de busca e salvamento, estações costeiras e grupos de estações de navios. Além disso, fornece informações de contato para as autoridades competentes e entidades responsáveis pelo registo.</p> <p><i>“List of Ship Stations and Maritime Mobile Service Identity Assignments” (Lista V), 2024 edition</i></p> <p><b>De acordo com a prescrição do Apêndice 16 das RR, todas as estações a bordo de navios para as quais seja obrigatória a instalação do GMDSS, deverão ter esta lista.</b></p>
<p>A informação enunciada não dispensa a consulta do sítio oficial da ITU disponível na Internet <a href="http://www.itu.int/en/ITU-R/">www.itu.int/en/ITU-R/</a></p> <p><b>Origem</b> – ESTADO-MAIOR DA ARMADA, DIVISÃO DE REDES E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (informação de janeiro de 2025)</p>

**Origem** – Estado-Maior da Armada (informação de 15 de janeiro de 2025)

**\* 41 - DIFERENÇAS HORÁRIAS EM RELAÇÃO AO TEMPO UNIVERSAL COORDENADO - UTC**

\* - Quando um país tem mais de um fuso horário a representação nesta tabela é referida à capital

**Tabela XXX - Identificação do fuso horário do país - EUROPA**

<b>EUROPA</b>					
<b>País</b>	<b>Fuso</b>	<b>País</b>	<b>Fuso</b>	<b>País</b>	<b>Fuso</b>
Albânia	+ 1	Estónia	+ 2	Moldávia	+ 2
Alemanha	+ 1	Finlândia	+ 2	Mónaco	+ 1
Andorra	+ 1	França	+ 1	Montenegro	+ 1
Arménia	+ 4	Geórgia	+ 4	Noruega*	+ 1
Áustria	+ 1	Grécia*	+ 2	Polónia	+ 1
Azerbaijão	+ 4	Holanda	+ 1	Portugal*	0
Bélgica	+ 1	Hungria*	+ 1	Reino Unido	0
Bielorrússia	+ 2	Irlanda	0	República Checa	+ 1
Bósnia e Herzegovina	+ 1	Islândia	0	Roménia	+ 2
Bulgária	+ 2	Itália	+ 1	Rússia*	+ 3
Chipre	+ 2	Letónia	+ 2	Sérvia	+ 1
Croácia	+ 1	Liechtenstein	+ 1	Suécia	+ 1
Dinamarca*	+ 1	Lituânia*	+ 2	Suiça	+ 1
Eslováquia	+ 1	Luxemburgo*	+ 1	Turquia	+ 2
Eslovénia	+ 1	Macedónia	+ 1	Ucrânia	+ 2
Espanha*	+ 1	Malta	+ 1	Vaticano	+ 1

Tabela XXXI - Identificação do fuso horário do país - ÁFRICA

<b>ÁFRICA</b>					
<b>País</b>	<b>Fuso</b>	<b>País</b>	<b>Fuso</b>	<b>País</b>	<b>Fuso</b>
África do Sul	+ 2	Cabo Verde	-1	Egito	+ 2
Angola	+ 1	Camarões	+ 1	Líbia	+ 2
Botswana	+ 2	Costa do Marfim	0	Marrocos	0
Comores	+ 3	Gabão	+ 1	Saara Ocidental	0
Ilha da Reunião (Fr.)	+ 4	Gâmbia	0	Sudão	+ 3
Lesoto	+ 2	Gana	0	Tunísia	+ 1
Madagáscar	+ 3	Guiné	0	Burundi	+ 2
Malawi	+ 2	Guiné Equatorial	+ 1	Djibouti	+ 3
Maurícia	+ 4	Guiné-Bissau	0	Eritreia	+ 3
Moçambique	+ 2	Libéria	0	Etiópia	+ 3
Namíbia	+ 2	Mali	0	Ilha da Ascensão (RU)	0
Suazilândia	+ 2	Mauritânia	0	Ilha de Santa Helena (RU)	0
Zâmbia	+ 2	Níger	+1	Ilhas Seychelles	+ 4
Zimbabwe	+ 2	Nigéria	+ 1	Quênia	+ 3
Chade	+ 1	São Tomé e Príncipe	+ 1	Ruanda	+ 2
República Centro-Africana	+ 1	Senegal	0	Somália	+ 3
República do Congo *	+ 1	Serra Leoa	0	Tanzânia	+ 3
Benin	+ 1	Togo	0	Uganda	+ 3
Burkina Faso	0	Argélia	+ 1	-	-

Tabela XXXII - Identificação do fuso horário do país - ÁSIA

<b>ÁSIA</b>					
<b>País</b>	<b>Fuso</b>	<b>País</b>	<b>Fuso</b>	<b>País</b>	<b>Fuso</b>
Afganistão	+ 4:30	Cazaquistão*	+ 6	Índia	+ 5:30
Arábia Saudita	+ 3	Coreia do Norte	+ 9	Indonésia*	+ 7
Bahrein	+ 3	Coreia do Sul	+ 9	Irão	+ 3:30
Bangladesh	+ 6	Emirados Árabes Unidos	+ 4	Iraque	+ 3
Brunei	+ 8	Filipinas	+ 8	Israel	+ 2
Butão	+ 6	Iêmen	+ 3	Japão	+ 9
Cambodja	+ 7	Ilhas Cocos (Austrália)	+ 6:30	Jordânia	+ 2
Catar	+ 3	Ilhas Maldivas	+ 5	Kuwait	+ 3
Laos	+ 7	Paquistão	+ 5	Sri Lanka	+ 6
Líbano	+ 2	Quirguistão	+ 5	Tailândia	+ 7
Malásia	+ 8	R.da China (Taiwan e Tibete)	+ 8	Tajiquistão	+ 5
Mianmar	+ 6:30	R.P.da China (Hong Kong, Macau)	+ 8	Timor Leste	+ 9
Mongólia	+ 8	Rússia*	+ 3	Turcomenistão	+ 5
Nepal	+ 5:45	Singapura	+ 8	Uzbequistão	+ 5
Omã	+ 4	Síria	+ 2	Vietname	+ 7

Tabela XXXIII - Identificação do fuso horário do país - OCEANIA

<b>OCEANIA</b>					
<b>País</b>	<b>Fuso</b>	<b>País</b>	<b>Fuso</b>	<b>País</b>	<b>Fuso</b>
Austrália*	+ 10	Ilhas Marquesas (Fr.)	- 9:30	Nova Zelândia*	+ 12
Fiji	+ 12	Ilhas Marshall	+ 12	Palau	+ 9
Gambier (Fr.)	- 9:30	Ilhas Pitcairn (RU)	- 8	Papua-Nova Guiné	+ 10
Guam	+ 10	Ilhas Salomão	+ 11	Samoa	- 11
Havai (EUA)	- 10	Kiribati*	+ 12	Taiti (Fr.)	- 10
Ilha Norfolk	+ 11:30	Marianas do Norte	+ 10	Tonga	+ 13
Ilha Tuamotu (Fr.)	- 10	Micronésia, Estados Federados da	+ 11	Toquelau	- 11
Ilha Tubuai (Fr.)	- 10	Nauru	+ 12	Tuvalu	+ 12
Ilhas Cook	+ 10	Nova Caledônia (Fr.)	+ 11	Vanuatu	+ 11

Tabela XXXIV - Identificação do fuso horário do país - AMÉRICA DO SUL

<b>AMÉRICA DO SUL</b>					
<b>País</b>	<b>Fuso</b>	<b>País</b>	<b>Fuso</b>	<b>País</b>	<b>Fuso</b>
Argentina	- 3	Equador	- 5	Peru	- 5
Bolívia	- 4	Guiana	- 3	Suriname	- 3
Brasil *	- 3	Guiana Francesa	- 3	Uruguai	- 3
Chile *	- 4	Ilhas Malvinas	- 4	Venezuela	- 4:30
Colômbia	- 5	Paraguai	- 4	-	-

Tabela XXXV - Identificação do fuso horário do país - AMÉRICA CENTRAL E AMÉRICA DO NORTE

<b>AMÉRICA CENTRAL E AMÉRICA DO NORTE</b>					
<b>País</b>	<b>Fuso</b>	<b>País</b>	<b>Fuso</b>	<b>País</b>	<b>Fuso</b>
Anguilla	- 4	El Salvador	- 6	Martinica	- 4
Antígua e Barbuda	- 4	Estados Unidos da América*	- 5	México*	- 6
Antilhas Holandesas	- 4	Granada	- 4	Montserrat	- 4
Aruba	- 4	Gronelândia*	- 3	Nicarágua	- 6
Bahamas	- 5	Guadalupe	- 4	Panamá	- 5
Barbados	- 4	Guatemala	- 6	Porto Rico	- 4
Belize	- 6	Haiti	- 5	República Dominicana	- 4
Bermuda	- 4	Honduras	- 6	Saint Pierre e Miquelon	- 3
Canadá*	- 5	Ilhas Cayman	- 5	Santa Lúcia	- 4
Costa Rica	- 6	Ilhas Turcas e Caicos	- 5	São Cristóvão e Névis	- 4
Cuba	- 5	Ilhas Virgens	- 4	São Vicente e Granadinas	- 4
Dominica	- 4	Jamaica	- 5	Trinidad e Tobago	- 4

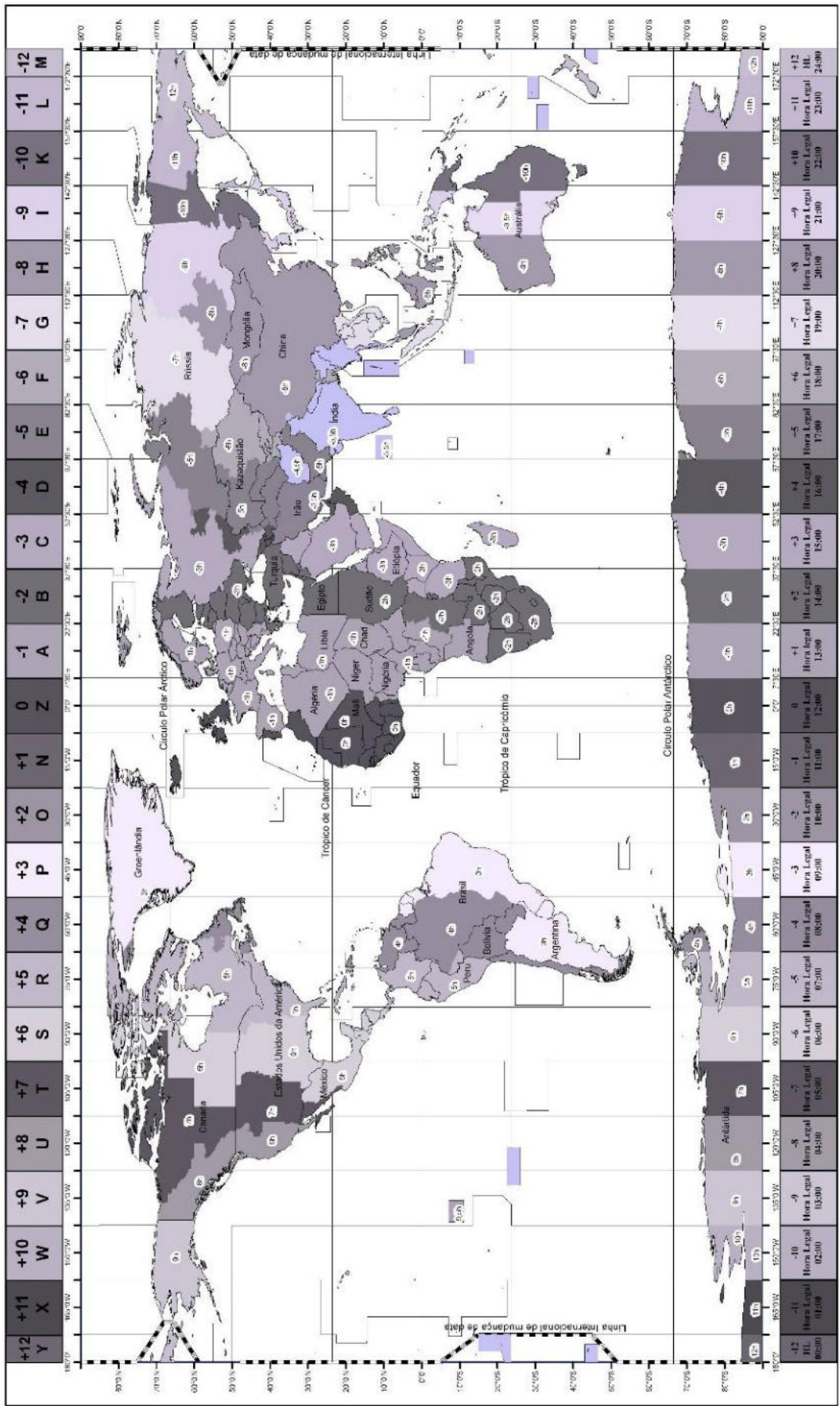


Figura 37 - Diagrama de fusos horários – Mundo

## \* 42 - HORAS LEGAIS USADAS EM PORTUGAL

### A. HORAS LEGAIS

As horas legais usadas em Portugal são as seguintes:

#### a. Portugal Continental

- 1) A hora legal coincide com o Tempo Universal Coordenado (UTC), no período compreendido entre a 1 hora UTC do último domingo de outubro e a 1 hora UTC do último domingo de março seguinte (período de hora de inverno) e coincide com o UTC aumentado de sessenta minutos, no período compreendido entre a 1 hora UTC do último domingo de março e a 1 hora UTC (às 2 horas do tempo legal) do último domingo de outubro seguinte (período de hora de verão).
- 2) As mudanças de hora efetuar-se-ão adiantando os relógios sessenta minutos à 1 hora UTC do último domingo de março e atrasando-os sessenta minutos à 1 hora UTC do último domingo de outubro seguinte.

#### b. Arquipélago da Madeira

- 1) A hora legal da Região Autónoma da Madeira coincide com o UTC, no período compreendido entre a 1 hora UTC do último domingo de outubro e a 1 hora UTC do último domingo de março seguinte (período de hora de inverno) e coincide com o UTC aumentado sessenta minutos, no período compreendido entre a 1 hora UTC do último domingo de março e a 1 hora UTC do último domingo de outubro seguinte (período de hora de verão).
- 2) As mudanças de hora efetuar-se-ão adiantando os relógios sessenta minutos à 1 hora UTC (à 1 hora de tempo legal) do último domingo de março e atrasando-os de sessenta minutos à 1 hora UTC (às 2 horas do tempo legal) do último domingo de outubro seguinte.

#### c. Arquipélago dos Açores

- 1) A hora legal dos Açores coincide com o UTC diminuído sessenta minutos, no período compreendido entre a 1 hora UTC do último domingo de outubro e a 1 hora UTC do último domingo de março seguinte (período da hora de inverno), e coincide com o UTC, no período compreendido entre a 1 hora UTC do último domingo de março e a 1 hora UTC do último domingo de outubro seguinte (período da hora de verão).
- 2) As mudanças de hora efetuar-se-ão adiantando os relógios sessenta minutos à 1 hora UTC (0 horas do tempo legal) do último domingo de março e atrasando-os sessenta minutos à 1 hora UTC (1 hora do tempo legal) do último domingo de outubro seguinte.

### B. MUDANÇA DE HORA

As mudanças de hora efetuar-se-ão adiantando os ponteiros do relógio sessenta minutos às 0100 UTC do último domingo de março e atrasando-os sessenta minutos às 0100 UTC do último domingo de outubro.

Tabela XXXVI - Mudança de hora em Portugal

0100 UTC	Horas legais de mudança de hora em Portugal		
	Portugal Continental	Arquipélago da Madeira	Arquipélago dos Açores
Atrasa 60 minutos no último domingo de outubro	0200	0200	0100
Adianta 60 minutos no último domingo de março	0100	0100	0000

Para mais detalhes sobre o assunto consultar o Decreto-lei n.º 44-B/86, de 7 de março, o Decreto-lei n.º 17/96, de 8 de março, os decretos-regionais da Madeira n.º 18/86/M de 1 de outubro e n.º 6/96/M de 3 de junho e os decretos regionais dos Açores n.º 9/93/A de 15 de julho e n.º 16/96/A de 26 de junho.

Origem – Instituto Hidrográfico.

## \* 43 - POLUIÇÃO DO MEIO MARINHO POR HIDROCARBONETOS E OUTRAS SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS - Regulamentos

A poluição nas águas sob soberania e jurisdição nacional encontra-se regulamentada pelo Decreto-lei n.º 235/00, de 26 de setembro, relativo ao regime das contraordenações no âmbito da poluição do meio marinho, e artigo 279.º do código penal, respeitante à instituição de sanções penais no caso de poluição do meio marinho por navios, com a redação que lhe foi dada pela lei n.º 56/2011, de 15 de novembro (como tal resultante da transposição da diretiva 2005/35/EC, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Diretiva 2009/123, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009).

Considerando o DL 235/2000, é de salientar o seguinte:

**Artigo 1º** – 1. O presente diploma estabelece o regime de contraordenações no âmbito da poluição do meio marinho nos espaços marítimos sob jurisdição nacional.

**Artigo 4º** – 1. Constitui contraordenação de poluição do meio marinho, toda a descarga ou derrame de produto poluente suscetível de provocar alterações às características naturais do meio marinho, bem como toda a operação de imersão não autorizada.

2. Constitui, igualmente, contraordenação de poluição do meio marinho qualquer prática que introduza ou deposite no meio marinho, direta ou indiretamente, substância, organismo ou energia que contribua para a degradação do ambiente e que possa fazer perigar ou danificar bens jurídicos, designadamente:

- a) Que produza danos nos recursos vivos e no sistema ecológico marinho.
- b) Que cause prejuízo às outras atividades que, nos termos da lei, se desenvolvam no meio marinho.

**Artigo 7º** – 1. O montante mínimo de coima aplicável às pessoas singulares pela prática das contra ordenações previstas no presente diploma é de 750 Euros e o máximo de 7.500 Euros.

2. O montante mínimo de coima aplicável às pessoas coletivas pela prática das contra ordenações previstas no presente diploma é de 50.000 Euros e o máximo de 2.500.000 Euros.

**Artigo 9º** – 1. Quando a gravidade da infração e a culpa do agente o justifique, a autoridade marítima competente para conhecer da contra ordenação pode impor, como sanção acessória sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as seguintes medidas:

- a) Perda da embarcação e do demais equipamento utilizado na prática da contraordenação;
- b) Proibição temporária, por um período mínimo de um ano e máximo de dois, da laboração do arguido;
- c) Proibição definitiva da laboração do arguido.

**Artigo 17º** – 1. Quando a gravidade da infração o justificar pode a Autoridade Marítima competente ordenar, como medida cautelar:

- a) A apreensão da embarcação e demais equipamentos suscetíveis de terem sido utilizados na prática da contraordenação;
- b) O depósito de uma caução cujo limite pode ascender ao máximo da coima abstratamente aplicável pela prática da contra – ordenação;
- c) A suspensão temporária da laboração do arguido.

2. Quando o ilícito ocorrer em áreas sob jurisdição do SAM, de acordo com determinação da Autoridade Marítima e nos termos das disposições de direito internacional marítimo, as unidades navais podem proceder ao apresamento da embarcação causadora de infração ou suspeita de a ter causado, designadamente acompanhando-a ao porto nacional mais próximo.

**Artigo 18º** – Das decisões dos capitães dos portos que apliquem uma coima, cabe recurso para os tribunais marítimos.

**Artigo 21º** – 1. Compete à Autoridade Marítima, nos termos da legislação em vigor, adotar todas as medidas indispensáveis ao combate à poluição, sempre que ocorra uma situação de infração nos termos do presente diploma.

2. As despesas efetuadas com as medidas referidas no número anterior são da total responsabilidade do infrator.

3. Nas situações previstas no nº 1 deste artigo e no caso de embarcações com registo comunitário ou de país terceiro, a autoridade marítima pode determinar a constituição de garantia idónea e de valor suficiente para assegurar o pagamento das despesas a efetuar.

Com a adoção do novo regime contra ordenacional, cujo quadro jurídico já vigora, nos termos do seu artigo 24º, desde 26 outubro de 2000, ficou sistematizado um princípio de intervenção do Estado em matéria de ilícito de poluição marítima no âmbito das contraordenações.



Não obstante e porque existe um determinado enquadramento penal, foi preceituada uma norma que visa salvaguardar eventual prosseguimento da infração pela via judicial.

É o nº 3 do artigo 14º do Decreto-lei n.º 235/2000, de 26 de setembro, que estabelece:

**Artigo 14º – nº3** – Sempre que as ocorrências envolvam agressões de grandes proporções ao meio marinho, nomeadamente graves prejuízos para o ecossistema ou perigo de contágio para vidas humanas, deverá o auto de notícia ser remetido à autoridade judicial para eventual instauração de processo-crime.

Encontra-se definida, desde a publicação do Decreto-lei n.º192/98, de 10 julho, a intervenção dos departamentos governamentais competentes em matéria de poluição marítima, mais precisamente no âmbito da Convenção MARPOL 73/78, nele se estabelecendo, nomeadamente, em sede dos seus artigos 3º e 5º, que cabe às entidades competentes do Ministério da Defesa Nacional (MDN), as Capitania dos Portos, o processamento contraordenacional dos ilícitos de poluição marítima.

Complementarmente ao Decreto-lei n.º235/00, de 26 de setembro, foi publicada a Portaria n.º522/01 de 25 de maio, a qual aprova a constituição, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do Conselho Consultivo do Sistema da Autoridade Marítima (CCSAM), ora designado por Conselho Consultivo da Autoridade Marítima Nacional (CCAMN), de acordo com o decreto lei nº 44/02 de 2 de março, como o organismo competente para, no quadro sancionatório dos ilícitos de poluição do meio marinho, proceder à análise técnica dos processos contraordenacionais instruídos naquele âmbito e, designadamente, proceder à determinação dos critérios aplicáveis e fixação de coimas, respetivos parâmetros e ainda sanções acessórias.

Por seu turno, o artigo 279.º do código penal, com a nova redação, estabelece o seguinte:

#### **Artigo 279.º do código penal (poluição)**

1. Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, provocar poluição sonora ou poluir o ar, a água, o solo, ou por qualquer forma degradar as qualidades destes componentes ambientais, causando danos substanciais, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2. Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, causar danos substanciais à qualidade do ar, da água, do solo, ou à fauna ou à flora, ao proceder:

- a) À descarga, à emissão ou à introdução de matérias ionizantes na atmosfera, no solo ou na água;
- b) Às operações de recolha, transporte, armazenamento, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, incluindo o tratamento posterior dos locais de eliminação, bem como as atividades exercidas por negociantes e intermediários;
- c) À exploração de instalação onde se exerça atividade perigosa ou onde sejam armazenadas ou utilizadas substâncias perigosas;
- d) À produção, ao tratamento, à manipulação, à utilização, à detenção, ao armazenamento, ao transporte, à importação, à exportação ou à eliminação de materiais nucleares ou de outras substâncias radioativas perigosas;

É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.

3. Quando as condutas descritas nos números anteriores forem suscetíveis de causar danos substanciais à qualidade do ar, da água ou do solo ou à fauna ou à flora, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 360 dias.

4. Se as condutas referidas no números 1. e 2. forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

5. Se as condutas referidas no n.º3 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.

6. Para os efeitos dos números 1, 2 e 3, são danos substanciais aqueles que:

- a) Prejudiquem, de modo significativo ou duradouro, a integridade física, bem como o bem-estar das pessoas na fruição da natureza;
- b) Impeçam, de modo significativo ou duradouro, a utilização de um componente ambiental;
- c) Disseminem microrganismo ou substância prejudicial para o corpo ou saúde das pessoas;
- d) Causem um impacto significativo sobre a conservação das espécies ou dos seus habitats;
- e) Prejudiquem, de modo significativo, a qualidade ou o estado de um componente ambiental.

**Origem** – Direção Geral da Autoridade Marítima.

#### \* 44 - UTILIZAÇÃO DE CN, CEN E PN NÃO OFICIAIS

O Instituto Hidrográfico adverte os navegantes de que devem usar apenas CN, CEN e PN pois apenas essas cartas náuticas, cartas eletrônicas de navegação e publicações náuticas são corrigidas e atualizadas em permanência por AN.

CN, CEN ou outra PN é uma carta náutica, carta eletrônica de navegação ou outra publicação náutica editada por um Governo ou sob a autorização de um Governo, instituição governamental ou Instituto Hidrográfico e que obedece às especificações da OMI/OHI.

As únicas CN, CEN e PN portuguesas são as editadas pelo IH, Marinha, as quais são postas em vigor por AN.

A representação, do todo ou em parte, das CN, CEN e PN portuguesas, sem autorização prévia do IH, é punível por lei (DL N°193/95, de 28 de julho).

**Origem** – Organização Marítima Internacional (OMI).  
Organização Hidrográfica Internacional (OHI).  
Instituto Hidrográfico

#### \* 45 - PUBLICAÇÕES NÁUTICAS DESTINADAS À NAVEGAÇÃO – Recomendações

Todos os navios portugueses, quando a navegar, deverão ter a bordo as CN em vigor mais recentemente publicadas e corrigidas à data, mostrando com suficiente detalhe as ajudas e marcas de navegação, perigos conhecidos, esquemas de separação de tráfego e outras informações específicas apropriadas à área em que se vai navegar, de forma a garantir a prática eficiente e segura da navegação.

Os navios navegando para além das 5 milhas da costa deverão transportar consigo as publicações apropriadas à viagem, nomeadamente:

Roteiros  
Ajudas à Navegação – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro  
Ajudas à Navegação – Lista de Radioajudas e Serviços  
Almanaque Náutico (do ano em curso)  
Tabelas de Marés (do ano em curso)  
Grupo Anual de Avisos aos Navegantes (do ano em curso)  
Grupos Mensais de Avisos aos Navegantes (do ano em curso)  
Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar – 72  
Código Internacional de Sinais  
Instruções de operação e manutenção das Radioajudas com que está equipado.

Os navios navegando em águas costeiras deverão ter a bordo as CN mais recentes e atualizadas de escala que garantam a condução da navegação com segurança, referentes às áreas em que navegam ou exercem atividade e as PN convenientes ao apoio dessa navegação, tendo por referência a lista acima indicada.

**Nota:** Recomenda-se a consulta do *Regulamento do Serviço de Cartas, Publicações e Instrumentos Náuticos de que devem ser munidas as Embarcações Mercantes, de Pesca e de Recreio*, Decreto-lei n.º 43015, de 8 de junho de 1960.

**Origem** – Instituto Hidrográfico.

#### \* 46 - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA – Cartas e Publicações – Regulamento

Aos navios com mais de 1600 toneladas navegando nas águas dos EUA é exigido, pelo Regulamento de Segurança da Navegação dos EUA, que tenham a bordo as seguintes publicações, devidamente atualizadas:

- a. Carta da área na escala adequada, com detalhe suficiente para uma condução da navegação com segurança, atualizadas e publicadas pelo *National Ocean Service*, *U.S. Army Corps of Engineers*, ou autoridades ribeirinhas;
- b. Roteiro da costa dos EUA e Lista de Faróis da Guarda Costeira dos EUA para a área, atualizadas;
- c. Tabelas de Marés da área (edição em vigor), publicadas pelo *National Ocean Service*;
- d. Tabelas de Correntes de Marés da área (edição em vigor), publicadas pelo *National Ocean Service*, ou uma publicação de correntes fluviais, publicadas pelo *U.S. Army Corps of Engineers* ou por uma autoridade fluvial.

Como alternativa aos requisitos do parágrafo anterior, poderão ser utilizadas cartas e publicações náuticas de um país estrangeiro desde que contenham informação similar aos documentos dos EUA e que estejam corrigidas à data, com exceção das Tabelas de Marés e Correntes de Maré que deverão ser da edição em vigor.

**Origem** – Admiralty Notices to Mariners.

## \* 47 - TABELA DE MARÉS – 2025

As *Tabelas de Marés* publicadas pelo IH estão estruturadas de modo a agrupar, em volumes separados, as informações relativas aos portos localizados em território nacional e aos portos localizados nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, assim como Macau.

Assim:

Volume I – PORTUGAL – compreende os portos de Portugal Continental e dos Arquipélagos dos Açores e Madeira.

Volume II – PAÍSES AFRICANOS DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA E MACAU – compreende os portos de Cabo Verde, Guiné-Bissau, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e território de Macau.

A. As Tabelas incluem a seguinte informação básica:

- Previsão das horas e alturas de água das preia-mares e baixa-mares para os portos principais;
- Concordância de marés entre os portos principais e locais próximos;
- Elemento de maré para os portos principais;
- As 4 constantes harmónicas fundamentais dos portos principais.

B. São também publicadas tabelas de alturas horárias para os seguintes portos e barras do volume I.

- Leixões
- Barra de Lisboa (Cascais)
- Barra de Setúbal (Tróia)
- Sines

C. À data da elaboração da Tabela de Marés para 2024 as horas legais em vigor estão determinadas pela seguinte legislação

- Para Portugal Continental: Decreto-lei n.º17/96, de 8 de março;
- Para o Arquipélago da Madeira: Decreto legislativo regional n.º 6/96/M, de 25 de junho;
- Para o Arquipélago dos Açores: Decreto regional n.º 16/96/A, de 01 de agosto.

As previsões de marés para os portos que figuram no volume I da Tabela de Marés foram calculadas para os fusos horários que seguidamente se indicam:

Portugal Continental .....	0 (TU)
Arquipélago da Madeira .....	0 (TU)
Arquipélago dos Açores.....	+1 (TU - 1)

**Alerta-se os utilizadores do primeiro volume da Tabela de Marés, que as previsões de marés indicadas são referidas a um fuso horário que poderá não coincidir com o fuso horário correspondente à hora legal.**

D. Os volumes I e II da *Tabela de Marés* estão:

- consultáveis em: <https://www.hidrografico.pt/m.mare>
- acessíveis para obter digitalmente em [https://loja.hidrografico.pt/categoria-produto/publicacoes\\_nauticas/publicacoes\\_digitais/](https://loja.hidrografico.pt/categoria-produto/publicacoes_nauticas/publicacoes_digitais/)

**Origem** – Instituto Hidrográfico.

**\* 48 - FÓLIO CARTOGRÁFICO**

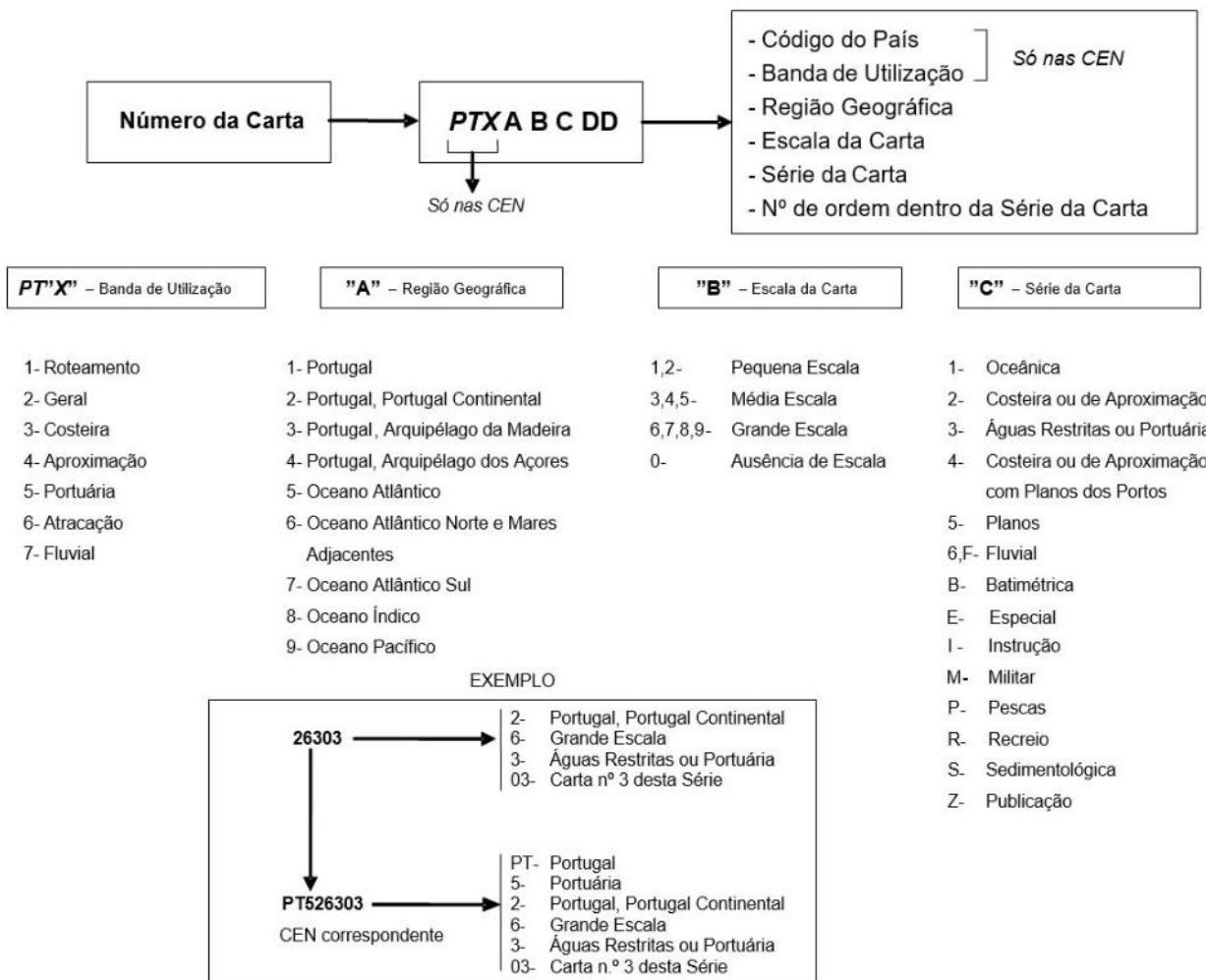
Em Portugal, cabe ao Instituto Hidrográfico a construção, publicação e atualização das Cartas Náuticas e das Cartas Eletrónicas de Navegação, bem como do respetivo Fólio Cartográfico, em conformidade com as normas da OHI.

Cada Carta Náutica possui um número nacional de identificação único, que figura no canto inferior direito e no canto superior esquerdo da carta.

A numeração internacional (INT), quando aplicável, é atribuída pelo respetivo Estado coordenador de cartas INT da OHI para a região geográfica em questão e segue as normas internacionais para a numeração das cartas INT. Este número, que tem como prefixo a sigla INT, é colocado a magenta por cima do número nacional.

O sistema de numeração nacional utilizado é o seguinte.

**SISTEMA DE NUMERAÇÃO DAS CARTAS NÁUTICAS  
E DAS CARTAS ELETRÓNICAS DE NAVEGAÇÃO**



**Figura 38** - Sistema de Numeração das Cartas Náuticas e das Cartas Eletrónicas de Navegação

**Origem** – Instituto Hidrográfico.

**\* 49 - DIAGRAMA DE COMPILAÇÃO DAS CN E CEN PORTUGUESAS**

Na cartografia produzida pelo IH, são utilizados, como indicadores de confiança, a ordem do levantamento hidrográfico e zonas de confiança respetivamente para CN e CEN

**a) CN**

Os Diagramas de Compilação das CN contêm informação relativa à Ordem dos Levantamentos Hidrográficos (LH) e à data da sua realização.

Na publicação “Especificações da OHI para Levantamentos Hidrográficos” (S-44), são estabelecidos os requisitos mínimos que os Serviços Hidrográficos devem observar na execução de LH. No quadro que se segue são apresentadas, de uma forma simplificada, as Ordens de LH, de acordo com exemplos de áreas típicas:

**Tabela XXXVII - Tabela de interpretação da legenda do Diagrama de Compilação - Ordens dos Levantamentos Hidrográficos**

ORDEM	Exemplos de Áreas Típicas	Máxima THU admissível (95% nível de confiança)	Máxima TVU admissível (95% nível de confiança)	Deteção de objetos	Busca de objetos	Cobertura batimétrica
<b>Exclusiva</b>	Áreas onde o resguardo à quilha e os critérios de manobrabilidade são muito restritos.	1 m	a = 0,15 m b = 0,0075	Deteção de estruturas cúbicas maiores do que 0,5 m	200%	200%
<b>Especial</b>	Áreas onde o resguardo à quilha é crítico.	2 m	a = 0,25 m b = 0,0075	Deteção de estruturas cúbicas maiores do que 1 m	100%	100%
<b>1</b>	<b>a</b> Áreas onde o resguardo à quilha não é considerado crítico, mas a existência de estruturas pode ser.	5 m + 0,05xd	a = 0,5 m b = 0,013	Deteção de estruturas cúbicas maiores do que 2 m até fundos de 40 m ou 10% da profundidade em fundos superiores	100%	≤100%
	<b>b</b> Áreas onde o resguardo à quilha não é considerado crítico para o tipo de navegação à superfície esperado.	5 m + 0,05xd	a = 0,5 m b = 0,013	Não aplicável	Recomendado, mas não requerido	5%
<b>2</b>	Áreas onde a descrição geral do fundo é considerada adequada.	20 m + 0,10xd	a = 1,0 m b = 0,023	Não aplicável	Recomendado, mas não requerido	5%

**b) CEN**

Nas Cartas Eletrónicas de Navegação, a informação sobre a qualidade/atualidade dos levantamentos hidrográficos e dos dados de batimetria é colocada como meta-informação. Para esse efeito, é utilizado um meta-objeto que, para além de fornecer o mesmo tipo de informação constante nos Diagramas de Compilação das Cartas Náuticas, permite ao navegante avaliar o grau de confiança (ZOC) daquela informação e fazer uma interpretação correta da informação representada.

As ZOC indicam que aqueles dados, em particular, estão de acordo com os critérios mínimos definidos em termos de exatidão, do posicionamento, da profundidade e da cobertura do fundo.

**Tabela XXXVIII - Tabela de interpretação das Zonas de Confiança**

ZOC	Exatidão do Posicionamento	Exatidão da Profundidade	Cobertura Batimétrica (Cobertura do Fundo)	Levantamento Típico - Características
<b>A1</b>	± 5 m + 5% profundidade	0.50 + 1% profundidade	Efetuada busca total do fundo. Detetadas estruturas significativas e respetivas profundidades medidas	Levantamento sistemático de elevada exatidão no posicionamento e na medição da profundidade alcançada usando DGPS e sondadores multifeixe, multicanal ou rocega mecânica.
<b>A2</b>	± 20 m	1.00 + 2% profundidade	Efetuada busca total do fundo. Detetadas estruturas significativas e respetivas profundidades medidas	Levantamento sistemático de exatidão inferior ao da ZOC A1, no posicionamento e na medição da profundidade, usando um sondador moderno e sonar lateral ou rocega mecânica.
<b>B</b>	± 50 m	1.00 + 2% profundidade	Sem busca total do fundo. Poderão existir estruturas não detetadas perigosas para a navegação de superfície	Levantamento sistemático de exatidão similar na medição da profundidade e de exatidão inferior ao da ZOC A2 no posicionamento, usando um sondador moderno mas sem o uso de sonar lateral ou rocega mecânica.
<b>C</b>	± 500 m	2.00 + 5% profundidade	Busca total do fundo não alcançada. São esperadas anomalias na profundidade.	Levantamento de baixa exatidão ou dados recolhidos numa base de oportunidade como os realizados nos trânsitos
<b>D</b>	Pior que ZOC C	Pior que ZOC C	Busca total do fundo não alcançada. São esperadas grandes anomalias nas profundidades.	Dados de baixa qualidade ou dados cuja qualidade não pode ser avaliada devido à falta de informação.
<b>U</b>	Dados batimétricos sem avaliação de qualidade			

**\* 50 - CARTAS NÁUTICAS INTERNACIONAIS (INT) E CARTAS SEGUINDO AS ESPECIFICAÇÕES INTERNACIONAIS**

A Carta Náutica Internacional (INT) foi instituída e é regulamentada no âmbito da OHI, tendo como principais objetivos a normalização da representação cartográfica e a produção de um número mínimo de cartas para cobertura mundial, garantindo sempre a satisfação da necessidade de realização de uma navegação segura.

Para a produção das cartas INT, os Estados Membros da OHI estão agrupados em comissões hidrográficas regionais, que decidem a cobertura cartográfica para a respetiva área e definem os países responsáveis pela produção das cartas.

As cartas INT são organizadas em séries, de acordo com a escala da representação cartográfica (pequena, média e grande escalas). A produção destas cartas faz-se de acordo com os "Regulamentos da OHI para Cartas Internacionais (INT) e Especificações da OHI para Cartas Náuticas".

Portugal tem como responsabilidade a produção das seguintes cartas INT:

**Tabela XXXIX - Listagem das Cartas Internacionais (INT) de responsabilidade de Portugal**

Número		Escala (1:)	Título
INT	Nacional		
104 (i)	61101	3 500 000	Lisboa a Freetown
1081	21101	1 000 000	Cabo Finisterre a Casablanca
1089	41101	1 000 000	Arquipélago dos Açores
1810	23202	350 000	Cabo Silleiro ao Cabo Carvoeiro
1811	23203	350 000	Cabo Carvoeiro a Vilamoura
1812 (ii)	23204	350 000	Cabo de São Vicente ao Estreito de Gibraltar
1813	24201	150 000	Caminha a Aveiro
1814	24202	150 000	Aveiro a Peniche
1815	24203	150 000	Nazaré a Lisboa
1816	24204	150 000	Cabo da Roca ao Cabo de Sines
1817	24205	150 000	Cabo de Sines a Lagos
1818	24206	150 000	Cabo de São Vicente à Foz do Guadiana
1870	26401	30 000	Aproximações a Viana do Castelo
		7 500	A – Porto de Viana do Castelo
1871	26402	30 000	Aproximações a Leixões e à Barra do Rio Douro
		10 000	A – Porto de Leixões e Barra do Rio Douro
1872	26403	40 000	Aproximações a Aveiro
		10 000	A – Porto de Aveiro
		10 000	B – Porto de Aveiro (continuação)
1873	26404	30 000	Aproximações à Figueira da Foz
		7 500	A – Porto da Figueira da Foz
		7 500	B – Porto da Figueira da Foz (continuação)
1875	26303	15 000	Baía de Cascais e Barras do Rio Tejo (Porto de Lisboa)
1876	26304	15 000	Porto de Lisboa (de Paço de Arcos ao Terreiro do Trigo)
1877	26305	15 000	Porto de Lisboa (de Alcântara ao Canal do Montijo)
		7 500	A – Azinheira
		15 000	B – Montijo

Número		Escala (1:)	Título
1878	26306	15 000	Porto de Lisboa (do Cais do Sodré a Sacavém)
1879	26307	15 000	Rio Tejo (de Sacavém a Vila Franca de Xira)
		15 000	A – de Alhandra a Vila Franca de Xira
1880	26308	15 000	Barra e Porto de Setúbal
1881	26309	15 000	Porto de Setúbal (da Carraca à Ilha do Cavalo)
1882	26408	30 000	Aproximações a Sines
		12 500	A – Porto de Sines
1884	26310	7 500	Barra e Porto de Portimão
1885	26311	15 000	Barra e Portos de Faro e Olhão
1890	46406	100 000	Ilha de São Miguel
		10 000	A – Porto de Ponta Delgada
1891	46403	50 000	Ilha do Faial e Canal do Faial
		7 500	A – Porto da Horta
		7 500	B – Porto da Madalena
1892	43101	300 000	Arquipélago dos Açores – Grupo Ocidental
1893	43102	300 000	Arquipélago dos Açores – Grupo Central
1894	43103	300 000	Arquipélago dos Açores – Grupo Oriental
1919	36201	100 000	Ilha da Madeira e Ilhas Desertas
1920	36402	30 000	Ponta Gorda à Ponta de S. Lourenço
		10 000	A – Porto do Funchal
1921	33101	350 000	Arquipélago da Madeira
1922	36401	50 000	Ilha do Porto Santo
		15 000	A – Baía do Porto Santo
		5 000	B – Porto do Porto Santo
1960	62102	1:500 000	Arquipélago de Cabo Verde
1964	66401	40 000	Aproximações ao Porto da Praia
		7 500	A – Porto da Praia
1965	66402	40 000	Aproximações ao Mindelo
		10 000	A – Porto Grande
2089	72101 (iii)	1 000 000	Gamba a Luanda
2050	72102 (iii)	1 000 000	Luanda à Baía dos Tigres
2814	73201 (iii)	350 000	Pointe Tchitembo à Cabeça da Cobra
2550	73202 (iii)	350 000	Cabeça da Cobra ao Cabo Ledo
2560	73203 (iii)	350 000	Cabo Ledo ao Lobito
2570	73204 (iii)	350 000	Lobito à Ponta Grossa
2580	73205 (iii)	350 000	Ponta Grossa à Foz do Cunene
2852	66310	15 000	Porto de Bissau (do Porto de Bissau à Ponta Chugué)
		15 000	A – Ponta Chugué

(i) - Reprodução modificada da carta INT 104, produzida pela França.

(ii) - Reprodução modificada da carta INT 1812, produzida pela Espanha.

(iii) - Coprodução Reino Unido (*United Kingdom Hydrographic Office*); Portugal (Instituto Hidrográfico).

Visando a normalização de toda a produção cartográfica mundial, a OHI aconselha os Estados Membros a produzirem as suas cartas nacionais, de acordo com os “Regulamentos da OHI para Cartas Internacionais (INT) e Especificações da OHI para Cartas Náuticas”.

Assim, o IH tem vindo, progressivamente, a adaptar o fôlio cartográfico nacional às referidas especificações.

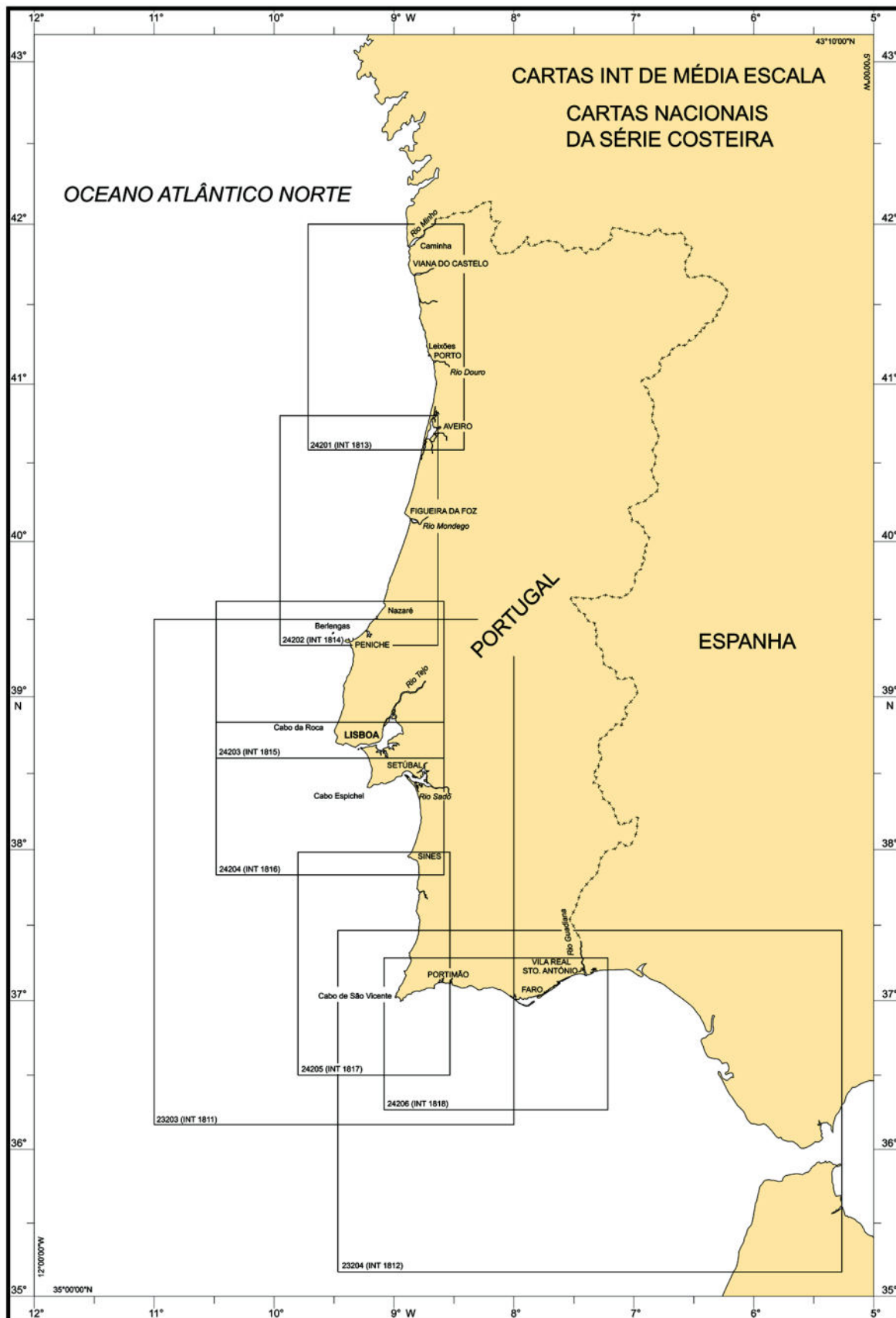


Figura 39 - Cartas Náuticas Internacionais (INT) de média Escala – Cartas Nacionais da Série Costeira



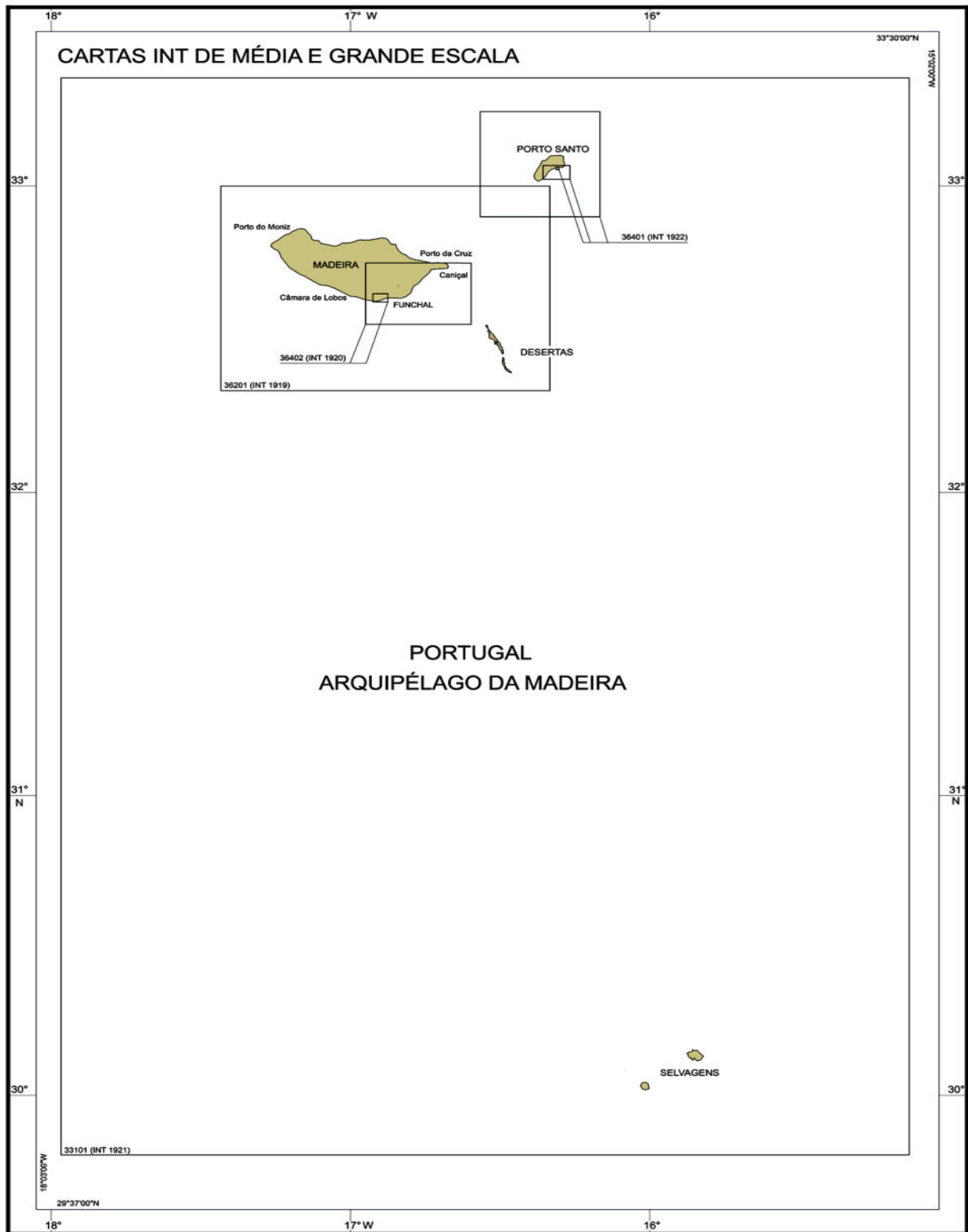


Figura 40 - Cartas Náuticas Internacionais (INT) de média Escala – Cartas do Arquipélago da Madeira

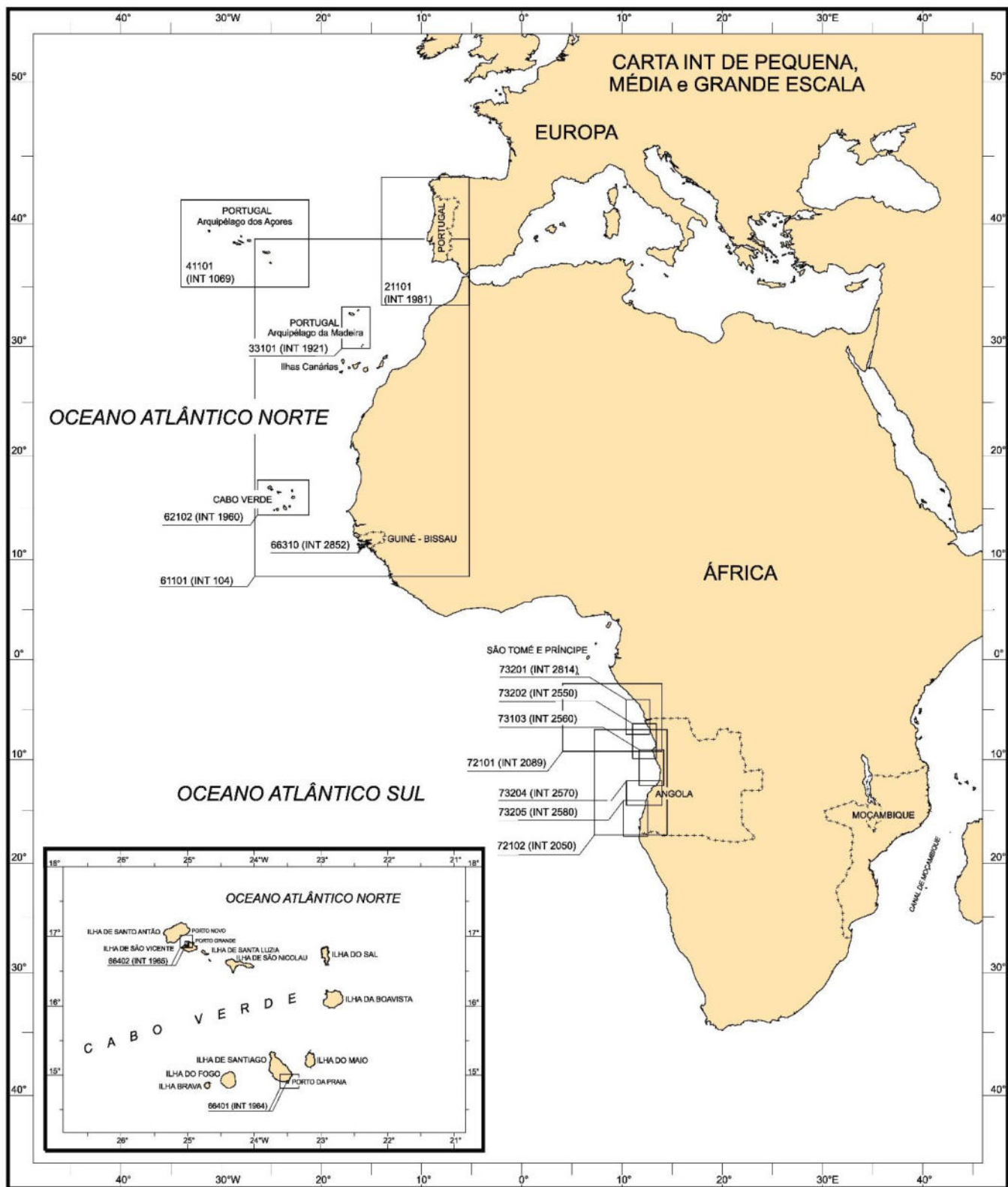


Figura 41 - Cartas Náuticas Internacionais (INT) de pequena, média e grande Escala

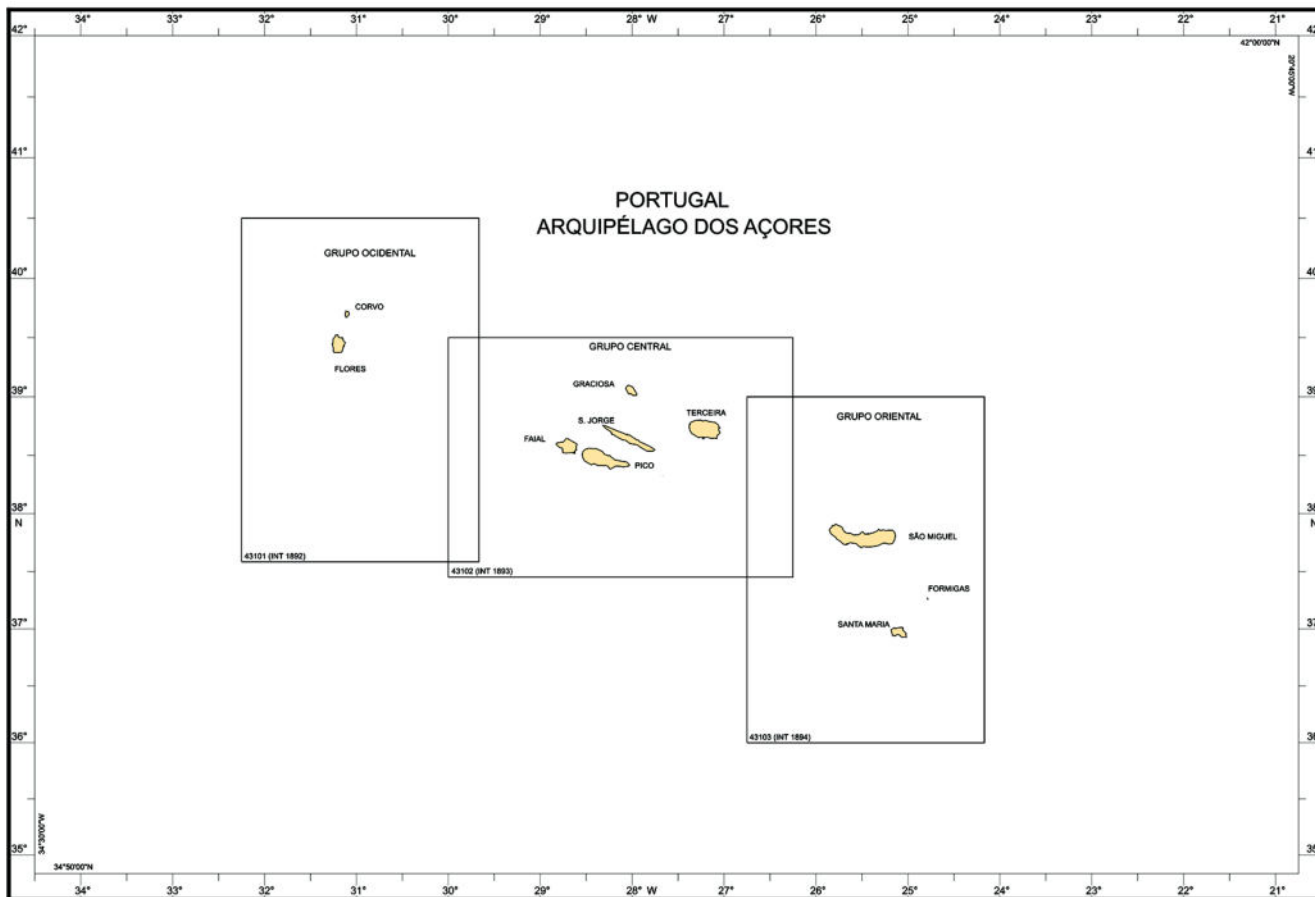


Figura 42 - Cartas Náuticas Internacionais (INT) de média Escala – Cartas do Arquipélago dos Açores

Origem – Instituto Hidrográfico.

#### \* 51 - CARTAS COM DIFERENTES SISTEMAS GEODÉSICOS DE REFERÊNCIA (DATA)

Dando cumprimento aos "Regulamentos da OHI para Cartas Internacionais (INT) e Especificações da OHI para Cartas Náuticas", o IH tem vindo a adotar, preferencialmente, o WGS 84 como sistema geodésico de referência para as CN.

No entanto, tratando-se de um processo moroso, continuam a existir CN referidas a DATA regionais e locais, a saber:

- ED-50 (Portugal Continental);
- Observatório 66 (Arquipélago dos Açores - Grupo Ocidental);
- Base SW (Arquipélago dos Açores - Grupo Central);
- São Brás (Arquipélago dos Açores - Grupo Oriental);
- Base SE (Arquipélago da Madeira – Ilhas da Madeira, Porto Santo e Desertas).

Deve ser dada particular atenção à transformação de posições para as CN referidas aos DATA acima mencionados, sempre que se utilizem sistemas de posicionamento por satélite.

Assim, o utilizador deve **verificar sempre** qual o DATUM da carta que está a utilizar, que vem indicado no respetivo bloco de título. Em caso de transferência de posições entre cartas e, caso se desconheçam as correções a aplicar às posições, **essa transferência deverá ser feita recorrendo apenas a azimutes e distâncias a marcas comuns.**

O sistema geodésico de referência das Cartas Eletrónicas de Navegação é o WGS84, pelo que as posições, que são obtidas através dos sistemas de posicionamento por satélite, deverão estar referenciadas ao WGS 84 e são marcadas diretamente na carta.

Origem – Instituto Hidrográfico.

## \* 52 - CARTAS ELETRÓNICAS DE NAVEGAÇÃO (CEN)

As Cartas Eletrónicas de Navegação do Fólio Cartográfico nacional encontram-se agrupadas, consoante a sua utilização, nas seguintes Bandas de Utilização (*Usage Bands* - UB):

- UB1 – Oceânica ou Roteamento;
- UB2 – Geral;
- UB3 – Costeira;
- UB4 – Aproximação;
- UB5 – Portuária;
- UB6 – Atracação.
- UB7 – Águas Interiores.

Cada unidade das Cartas Eletrónicas de Navegação denomina-se “célula”.

### 1- Atualizações

As atualizações (*updates*) das células são da responsabilidade do Instituto Hidrográfico e são publicadas semanalmente pelos distribuidores autorizados.

### 2- *Electronic Chart Display and Information System* (ECDIS)

O equipamento utilizado para ler e visualizar as Cartas Eletrónicas de Navegação é o ECDIS. Alguns fabricantes apresentam as suas cartas eletrónicas “não equivalentes” como cumprindo com as especificações da Organização Marítima Internacional (OMI) e da OHI, mas as únicas Cartas Eletrónicas de Navegação que, de acordo com o Capítulo V da Convenção SOLAS, substituem as Cartas Náuticas, são as Cartas Eletrónicas de Navegação (S-57), quando utilizadas num sistema ECDIS certificado e produzidas sob a responsabilidade de um organismo oficial.

### 3- Utilização das Cartas Eletrónicas de Navegação no ECDIS

Alertam-se os navegantes para o facto de os ECDIS deverem ser utilizados com cuidado e com o conhecimento completo das suas limitações e erros. A informação cartográfica utilizada deverá ser proveniente de organismos oficiais, de forma a garantir a segurança na utilização do sistema de informação.

As Cartas Eletrónicas de Navegação são compiladas com base em informação hidrográfica existente, que se pretende atual e rigorosa, sendo para tal efetuados diversos controlos da qualidade a nível nacional e internacional. Não obstante o referido, a informação representada nem sempre está completa, atualizada ou foi adquirida pelos mais modernos meios de aquisição de dados.

Cabe ao navegante interpretar, avaliar e aplicar, como julgar adequado à situação, a informação constante na Carta Eletrónica de Navegação, tomando em consideração as circunstâncias particulares existentes, as recomendações da pilotagem local e a utilização criteriosa das Ajudas à Navegação disponíveis, por forma a conduzir a sua navegação com toda a segurança.

**Origem** – Instituto Hidrográfico

## \* 53 - CARTAS NÁUTICAS E PUBLICAÇÕES NÁUTICAS – Ponto de venda

As CN e PN<sup>3</sup>, editadas pelo IH, podem ser adquiridas no seguinte local:

Instituto Hidrográfico – Loja do Navegante

Rua Garcia de Orta, 10  
1200 – 679 Lisboa  
Tel. +351 210 943 157  
Fax: + 351 210 943 297  
[lojaddonavegante@hidrografico.pt](mailto:lojaddonavegante@hidrografico.pt)  
Loja online: <https://loja.hidrografico.pt>  
[www.hidrografico.pt](http://www.hidrografico.pt)

Horário da loja

09:00 – 12:00  
13:30 – 17:00

<sup>3</sup> Algumas publicações náuticas podem ser gratuitamente disponibilizadas através do sítio da Loja do Navegante (<https://loja.hidrografico.pt>)



## \* 55 - INFORMAÇÃO METEOROLÓGICA – ÁREAS NA METAREA II

Os países aos quais foram atribuídas responsabilidades na difusão de informação meteorológica na METAREA II, sob a égide da Organização Meteorológica Mundial (OMM), são a França (país coordenador), Portugal, Espanha e Marrocos.

As atuais subáreas sob a responsabilidade dos serviços meteorológicos, entraram em vigor em 04 de fevereiro de 2002, sendo a mesma designação utilizada, qualquer que seja o país a difundir informação meteorológica para as áreas marítimas da Metarea II.

As zonas costeiras para Portugal são constituídas por faixas junto da costa, com 20 milhas de largura e apresentam as seguintes designações e limites:

**Zona Norte** – entre a foz do Rio Minho e o Cabo Carvoeiro

**Zona Centro** – entre o Cabo Carvoeiro e o Cabo de S. Vicente

**Zona Sul** – entre o Cabo de S. Vicente e a foz do Rio Guadiana

**Zona costeira da Madeira** – em volta das ilhas da Madeira e do Porto Santo

**Zonas costeiras dos Açores** – As zonas costeiras dos Açores estão divididas em três grupos, igualmente constituídas por faixas junto da costa, com 20 milhas de largura em volta das seguintes ilhas:

**Grupo Oriental** – S. Miguel e Santa Maria

**Grupo Central** – Terceira, S. Jorge, Graciosa, Pico e Faial

**Grupo Ocidental** – Flores e Corvo

**As Subáreas da METAREA II são as seguintes:**

Subárea 1: FARADAY – entre 45°N e 48°27'N; entre 22°W e 35°W

Subárea 2: ROMEO – entre 45°N e 48°27'N; entre 12°W e 22°W

Subárea 3: ALTAIR – entre 40°N e 45°N; entre 22°W e 35°W

Subárea 4: CHARCOT – entre 40°N e 45°N; entre 12°W e 22°W

Subárea 5: AÇORES – entre 35°N e 40°N; entre 22°W e 35°W

Subárea 6: JOSEPHINE – entre 35°N e 40°N; entre 12°W e 22°W

Subárea 7: IRVING – entre 30°N e 35°N; entre 22°W e 35°W

Subárea 8: MADEIRA – entre 30°N e 35°N; entre 13°W e 22°W

Subárea 9: METEOR – entre 25°N e 30°N; entre 22°W e 35°W

Subárea 10: CANARIAS – entre 25°N e 35°N; entre 13°W e 22°W

Subárea 11: PAZENN – entre 45°N e 48°27'N; entre 6°W e 12°W

Subárea 12: IROISE – entre 47°30'N e 48°27'N; a partir da costa de França até 6°W

Subárea 13: YEU – entre 46°30'N e 47°30'N; a partir da costa de França até 6°W

Subárea 14: ROCHEBONNE – entre 45°N e 46°30'N; a partir da costa de França até 6°W

Subárea 15: CANTABRICO – a partir da costa de Espanha até 45°N; a partir da costa de França até 7°W

Subárea 16: FINISTERRE – entre 41°50'N e 45°N; entre 7°W e 12°W

Subárea 17: PORTO – entre 39°N e 41°50'N; da costa de Portugal até 12°W

Subárea 18: S. VICENTE – entre 35°N e 39°N; entre 7°30'W e 12°W

Subárea 19: CADIZ – entre 35°N até à costa de Espanha; entre 6°W e 7°30'W

Subárea 20: GIBRALTAR STRAIT / ESTREITO – entre a linha Gibraltar/Ceuta e 6°W; a partir da costa de Marrocos até à costa de Espanha

Subárea 21: CASABLANCA – entre 32°N e 35°N; da costa de Marrocos até 13°W  
Subárea 22: AGADIR – entre 30°N e 32°N; a partir da costa de Marrocos até 13°W  
Subárea 23: TARFAYA – da costa de Marrocos até 30°N; a partir da costa de Marrocos até 13°W  
Subárea 24: CAPE VERDE – entre 15°N e 25°N; entre 22°W e 35°W  
Subárea 25: CAP BLANC – entre 20°N e 25°N; a partir da costa de África até 22°W  
Subárea 26: CAP TIMIRIS – entre 15°N e 20°N; a partir da costa de África até 22°W  
Subárea 27: SIERRA LEONE – entre 7°N e 15°N; a partir da costa de África até 35°W  
Subárea 28: GULF OF GUINEA – entre o Equador e 7°N; a partir da costa de África até 20°W  
Subárea 29: POINTE NOIRE – entre 6°S e o Equador; a partir da costa de África até 20°W  
Subárea 30: MILNE – entre 37°30'N e 45°N; entre 35°W e 40°W  
Subárea 31: MARSALA – entre 30°N e 37°30'N; entre 35°W e 40°W

**As subáreas sob a responsabilidade do serviço meteorológico português são as seguintes:**

**Portugal Continental:**

Subárea 4 – CHARCOT  
Subárea 6 – JOSEPHINE  
Subárea 16 – FINISTERRE  
Subárea 17 – PORTO  
Subárea 18 – S. VICENTE  
Subárea 19 – CADIZ

**Região Autónoma da Madeira:**

Subárea 8 - MADEIRA  
Subárea 21 - CASABLANCA  
Subárea 22 - AGADIR

**Região Autónoma dos Açores:**

Subárea 3 – ALTAIR  
Subárea 5 – AÇORES  
Subárea 7 – IRVING  
Subárea 30 – MILNE  
Subárea 31 – MARSALA

Apresenta-se em seguida um esquema com as subáreas da METAREA II:

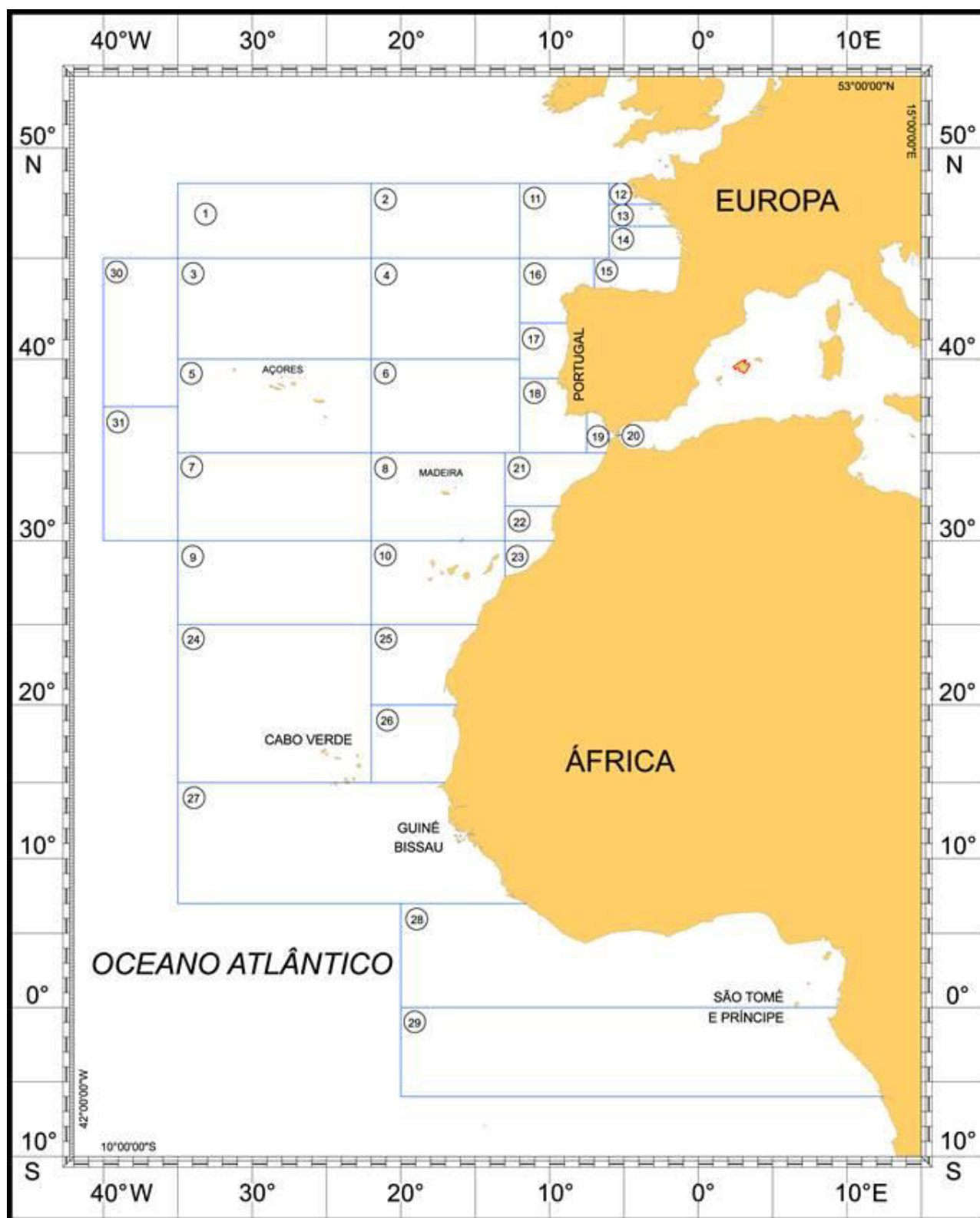


Figura 44 - Esquema com as subáreas da METAREA II

Origem – Instituto Português do Mar e da Atmosfera.



## \* 56 - ÁREAS DE SCOOPING EM PORTUGAL CONTINENTAL

### 1 - GENERALIDADES

*Scooping* – nome dado à manobra de abastecimento de água num plano de água por parte de um avião anfíbio de combate aos incêndios florestais. O abastecimento pode ser feito em rios, mar, lagos, barragens ou bacias hidrográficas onde existem condições de operação para que a referida operação possa ser efetuada com segurança. O termo hidroavião é aplicado, genericamente, às aeronaves que apenas podem descolar e aterrar na água. Os aviões utilizados no combate aos incêndios em Portugal (*Canadair* e *Fireboss*) tanto podem aterrar em terra como na água são considerados aviões anfíbios.

### 2 - OBJETIVO

Estas áreas permitem a um avião anfíbio reabastecer-se de água, de forma rápida e o mais próximo possível do incêndio em favor do aumento da cadência de descargas de água sobre o mesmo.

Uma área para *scooping* é identificada por um ponto – ponto de *scooping* - sendo este ativado, após análise do Comando Nacional de Operações de Socorro, pela sua proximidade ao local do incêndio e pelo facto de as suas características permitirem a operação em segurança de determinado avião anfíbio.

### 3 - ENTIDADES COMPETENTES

São entidades competentes no processo de ativação das áreas de *Scooping* o CNOS (Comando Nacional das Operações de Socorro da Autoridade de Proteção Civil) e a Capitania do Porto (Autoridade Marítima) da área de jurisdição respetiva.

### 4 - PROCEDIMENTOS

Quando é ativada uma área de *Scooping* a Capitania do Porto com jurisdição no espaço do ponto de *scooping* executará as seguintes ações:

- Divulga um aviso local à navegação através do canal 16;
- Implementa um plano de interdição de área de forma a garantir a segurança das operações de *Scooping*;
- Estabelece comunicações com a aeronave e acompanha operação de forma a reforçar a segurança da operação.

O navegante deverá evitar a área que está a ser interditada. Se houver alguma falha de escuta ao canal 16 as embarcações destacadas para interdição desta área deverão aproximar-se e comunicar por todos os meios disponíveis, incluindo o megafone, que o navegante está a dirigir-se para uma área perigosa por motivo de operações aéreas.

A duração da interdição da área não é normalmente conhecida com exatidão, sendo comunicado o final das operações, através do canal 16 ou por outros meios julgados convenientes.

O navegante deverá seguir as instruções recebidas de forma a não pôr em perigo a sua segurança nem a segurança das aeronaves envolvidas nas operações de *Scooping*.

### 5 - SIMBOLOGIA

Quando representadas nas cartas náuticas as áreas de *Scooping* serão identificadas pelos símbolos:



Figura 45 - Simbologia representação áreas Scooping

Origem – Direção Geral da Autoridade Marítima.

**\* 57 - LIMITES DE JURISDIÇÃO DAS CAPITANIAS DOS PORTOS DE PORTUGAL**

O quadro presente estabelece os limites de jurisdição das capitanias dos portos de Portugal Continental, do Arquipélago da Madeira e do Arquipélago dos Açores.

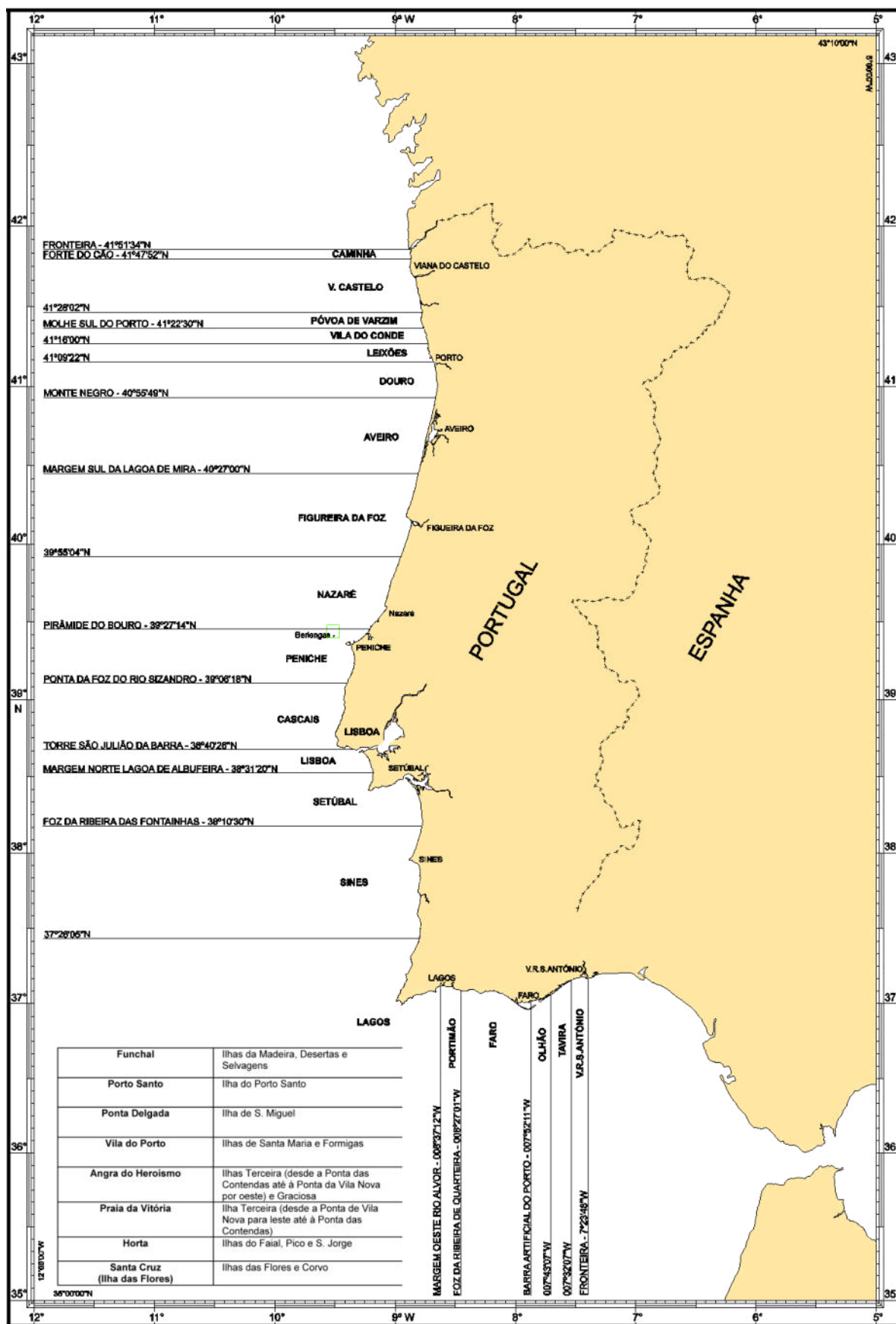


Figura 46 - Limites de jurisdição das Capitanias dos Portos de Portugal

Origem – Direção-geral da Autoridade Marítima.

## \* 58 - NÚMERO DE EMERGÊNCIA INMARSAT – 505

Em qualquer parte do mundo em que se encontre, em caso de necessidade, ligue 505 e a sua chamada será reencaminhada para o Centro de Busca e Salvamento (MRCC) mais próximo.

Este número é grátis e exclusivo da *FleetBroadband*.

# 505

O SEU NÚMERO DE EMERGÊNCIA

Origem – Inmarsat

## \* 59 - CODU-MAR

O Centro de Orientação de Doentes Urgentes Mar (CODU-Mar) tem por missão prestar aconselhamento médico a situações de emergência que se verifiquem a bordo de embarcações.

O CODU-Mar é constituído por uma equipa de médicos que garantem apoio 24 horas por dia, com a cooperação das estações Radionavais, estações Costeiras, Centros Navais de Busca e Salvamento e com a Autoridade Marítima Local (Capitanias de Portos). Uma equipa de médicos garante os cuidados a prestar, procedimentos e terapêutica a administrar à vítima, podendo também acionar a evacuação do doente, organizar o acolhimento em terra, e encaminhá-lo para o serviço hospitalar adequado.

### Como pode ser ativado:

- Através do Número Europeu de Emergência 112 ou +351 213 303 258
- Através de frequências apropriadas:
  - 500Khz na Radiotelegrafia
  - 2182khz na radiotelefonía e onda média.
- VHF – Canal 16

## INMARSAT

### Utilize o sinal de urgência antes da Chamada:

- Em radiotelegrafia – XXX repetido três vezes.
- Em radiotelefonía – Pan (pane) repetido três vezes.

### A mensagem a enviar ao CODU-MAR, deverá conter a seguinte informação

1. Nome do navio e indicativo de chamada;
2. Posição, porto de partida e de chegada, ETA;
3. Medicamentos disponíveis a bordo;
4. Nome do doente/acidentado, sexo, nacionalidade e idade;
5. Informação sobre os sinais vitais, como respiração, pulsação, temperatura e pressão arterial;
6. Sintomas do doente, tipo de dores e localização, bem como outras informações relevantes sobre a doença;
7. Em caso de um acidentado, descrever ao pormenor os sintomas, quando e o local a bordo do acidente;
8. Historial médico do doente;
9. Medicamentos já administrados ao doente.

Para mais informação sobre o CODU-MAR é favor consultar o seguinte endereço:

[www.inem.min-saude.pt](http://www.inem.min-saude.pt)

Origem – Instituto Hidrográfico.

## \* 60 - SISTEMA NACIONAL DE CONTROLO DE TRÁFEGO MARÍTIMO

### SUMÁRIO

Decreto-lei n.º 263/2009, de 28 de setembro, Retificação n.º 89/2009, de 25 de Novembro.

Institui o sistema nacional de controlo de tráfego marítimo (SNCTM), criando um quadro geral de intervenção dos órgãos e serviços públicos responsáveis pelo controlo de tráfego marítimo nas zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional, e procede à 1.ª alteração do Decreto-lei n.º 43/2002, de 2 de março, à 3.ª alteração do Decreto-lei n.º 180/2004, de 27 de julho, e à 1.ª alteração do Decreto-lei n.º 198/2006, de 19 de outubro.

No quadro geral da segurança marítima, a segurança do tráfego marítimo assume particular relevância no caso português desde logo face à extensão da costa continental e à amplitude das zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional, as quais são cruzadas por algumas das mais intensas e movimentadas rotas comerciais marítimas.

Nos últimos anos, foram sendo adotadas a nível nacional diversas medidas destinadas ao reforço da segurança do tráfego marítimo, entre as quais se destacam o sistema de notificação e acompanhamento de navios, previsto no Decreto-lei n.º 180/2004, de 27 de julho, alterado pelo Decreto-lei n.º 236/2004, de 18 de dezembro, e pelo Decreto-lei n.º 51/2005, de 25 de fevereiro, os novos esquemas de separação de tráfego, aprovados pelo Decreto-lei n.º 198/2006, de 19 de outubro, e as regras de proteção de navios, portos e instalações portuárias, consagradas no Decreto-lei n.º 226/2006, de 15 de novembro.

Presentemente e estando já em funcionamento o *vessel traffic service* (VTS) costeiro do continente, estrutura nuclear que permite assegurar o controlo de todo o tráfego marítimo ao nível da costa continental portuguesa, até uma distância de 50 milhas da mesma, considera-se que é oportuno agora proceder à instituição do sistema nacional de controlo de tráfego marítimo (SNCTM) enquanto quadro geral de intervenção dos órgãos e serviços públicos diretamente responsáveis pelo controlo do tráfego marítimo.

Nessa medida, o presente Decreto-lei regulamenta os diferentes serviços de controlo de tráfego marítimo, enquanto conjunto de elementos funcionais do SNCTM dirigidos à prestação de um serviço de controlo de tráfego marítimo quer ao nível costeiro quer ao nível portuário.

O SNCTM é coordenado pela Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo (ANCTM), entidade já referenciada em diversos diplomas legais, mantendo-se a solução legalmente consagrada de atribuição por inerência ao presidente do conselho diretivo do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P. (IPTM, I. P.) (\*), do exercício dessas funções. Para a prossecução das suas atribuições e competências, a ANCTM conta com o apoio dos órgãos e serviços do IPTM, I. P., enquanto organismo central responsável em matéria de controlo de tráfego marítimo.

No presente Decreto-lei, opta-se por estabelecer desde já as regras de participação, organização, controlo e supervisão de tráfego ao nível do VTS costeiro do continente, remetendo-se para legislação especial as regras a observar nos VTS costeiros regionais e para regulamento próprio no caso dos VTS portuários.

## CAPÍTULO I

Disposições gerais

### **Artigo 1º - Objeto**

O presente Decreto-lei institui o sistema nacional de controlo de tráfego marítimo (SNCTM), enquanto quadro geral de intervenção dos órgãos e serviços públicos responsáveis pelo controlo do tráfego marítimo em zonas marítimas sob a soberania ou jurisdição nacional, tal como definidas na Lei n.º 34/2006, de 28 de julho.

### **Artigo 2º - Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo**

1 - O SNCTM é coordenado pela Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo (ANCTM), a qual exerce as suas competências em todo o território nacional.

2 - O presidente do conselho diretivo do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P. (IPTM, I. P.), é, por inerência, a ANCTM.

3 - Nos casos de ausência ou impedimento do presidente do conselho diretivo do IPTM, I. P., este é substituído nos mesmos termos previstos para o efeito na respetiva Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-lei n.º 146/2007, de 27 de abril.

4 - Compete aos órgãos e serviços do IPTM, I. P., de acordo com o disposto nos respetivos estatutos, apoiar a ANCTM na prossecução das suas atribuições.

(...)

\*(O Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC) determinou a extinção do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I.P. (IPTM), por fusão em diversos organismos, uns da Administração Central do Estado, outros do setor empresarial do Estado, conforme termos do Decreto-lei n.º 7/2012, de 7 de janeiro, do então designado e Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (hoje Ministério da Agricultura e do Mar).

De entre as entidades da Administração Pública assumem particular relevância a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), que recebeu as atribuições e competências descritas na alínea ii) do n.º 3 do art.º 34º do referido diploma, designadamente a regulamentação, supervisão e fiscalização do sector marítimo-portuário e da náutica de recreio, e o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT), que recebeu as atribuições e competências descritas alínea iv) do n.º 3 do art.º 34º do mesmo diploma, relacionadas com a supervisão e regulação da atividade económica dos portos comerciais e dos transportes marítimos, bem como da navegação da via navegável do Douro).

### **Artigo 3.º - Missão e atribuições**

1 - A ANCTM tem por missão garantir as condições indispensáveis ao controlo do tráfego marítimo, contribuindo, com as demais entidades com competências na matéria, para a segurança da navegação.

2 - Para além de outras que lhe sejam cometidas por lei, são atribuições da ANCTM:

- a) Zelar pelo cumprimento das normas nacionais e internacionais relativas ao controlo de tráfego marítimo e à segurança da navegação;
- b) Assegurar que o SNCTM é estruturado e operado de acordo com as normas nacionais e internacionais aplicáveis, designadamente as resoluções da Organização Marítima Internacional (OMI) e as recomendações da Associação Internacional de Sinalização Marítima (AISM/IALA) elaboradas na matéria;
- c) Assessorar o Governo, a pedido deste ou por iniciativa própria, na definição de políticas gerais sobre controlo de tráfego e segurança da navegação marítima, designadamente através da emissão de pareceres e, se tal for solicitado, colaborando ativamente na elaboração de legislação no domínio do SNCTM;
- d) Colaborar com outras entidades, nacionais ou estrangeiras, com a finalidade de aprofundar os mecanismos tendentes a um mais eficaz controlo da navegação marítima;
- e) Assegurar a participação e representação nacional junto das organizações internacionais com competência em matérias de controlo do tráfego marítimo.

### **Artigo 10.º - Organização, controlo e supervisão de tráfego**

1 - O controlo de tráfego marítimo na área de intervenção do VTS costeiro do continente é organizado de forma a contribuir para reduzir o risco de colisão entre navios e para evitar a congestão do tráfego.

2 - Em cumprimento do disposto no número anterior, o CCTMC pode emitir, designadamente, as seguintes instruções:

- a) Restringir a navegação numa área definida;
- b) Restringir a ultrapassagem em área definida;
- c) Proceder à separação de tráfego em termos de tempo ou distância;
- d) Indicar as rotas a serem utilizadas por navios com cargas perigosas ou poluentes;
- e) Designar o fundeadouro, em articulação com o capitão do porto.

3 - A título excepcional e em articulação com o capitão do porto, se a situação ocorrer em mar territorial e, em especial, no acesso ao porto, o CCTMC pode impor restrições aos navios com fundamento em condições meteorológicas anormais, operações de busca e salvamento ou qualquer outro facto que possa colocar em perigo o tráfego marítimo, designadamente as seguintes:

- a) Interdição de uma zona marítima, de um canal de acesso ou parte desse canal;
- b) Imposição de limites de velocidade numa determinada zona ou canal.

4 - No âmbito das funções de supervisão, o CCTMC zela, em geral, pela observância das regras nacionais e internacionais sobre o controlo e segurança da navegação, designadamente o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar e, em particular, pela observância das regras aplicáveis aos esquemas de separação de tráfego.

5 - O CCTMC exerce as funções de centro costeiro previstas no Decreto-lei n.º 180/2004, de 27 de julho, na aceção da subalínea 1) da alínea p) do artigo 3.º

**Origem** – Instituto Hidrográfico.

## \* 61 - PORTUGAL – ZONA LIVRE TECNOLÓGICA (ZLT)

Presentemente, encontram-se estabelecidas duas Zona Livre Tecnológica (ZLT) através da Portaria nº189/2022 do Diário da República nº142 de 25 de julho de 2022 (referente à área de Setúbal) e da Portaria nº298/2023 do Diário da República nº193 de 04 de outubro de 2023 (referente à área de Viana do Castelo).

### 1 - Zona Livre Tecnológica INFANTE D. HENRIQUE (ao largo de Setúbal)

Na Portaria nº189/2022 do Diário da República nº142 de 25 de julho de 2022, é aprovada a criação da Zona Livre Tecnológica Infante D. Henrique. Entre outra informação contida na documentação referida, encontra-se vertido a informação abaixo.

*O Decreto -Lei n.º 67/2021, de 30 de julho, estabelece o regime e define o modelo de governação para a promoção da inovação de base tecnológica através da criação de zonas livres tecnológicas (ZLT).*

#### Artigo 1.º Objeto

1 — É criada a Zona Livre Tecnológica (ZLT) Infante D. Henrique, proposta pela Marinha Portuguesa, tendo em vista experimentar e testar, nas áreas consignadas, sistemas de segurança e de defesa não tripulados e outras tecnologias em ambientes de subsuperfície, superfície (terrestre e molhado) e aéreo.

2 — Pelas características geofísicas do local, a ZLT Infante D. Henrique permite, ainda, o acesso e o estudo do mar profundo.

3 — A ZLT Infante D. Henrique é monitorizada no Centro de Experimentação Operacional da Marinha (CEOM), em Tróia.

4 — O respetivo funcionamento encontra -se estabelecido no Regulamento em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

#### 1 — Sobre a zona livre tecnológica:

##### 1.1 — Definição:

A Zona Livre Tecnológica (ZLT) Infante D. Henrique, que integra o Centro de Experimentação Operacional da Marinha (CEOM), é uma área dedicada à experimentação e ao teste operacional de sistemas robotizados nos ambientes de subsuperfície, superfície (terrestre e molhada) e aéreo, e de outras tecnologias e sensores associados com aplicação de duplo uso, com o objetivo principal de emprego na área da segurança e defesa.

Tendo como objetivo dinamizar o tecido empresarial, a nível nacional, a ZLT Infante D. Henrique contribui para o aumento da transferência de conhecimento científico e tecnológico para a economia, promovendo uma colaboração entre a indústria, a academia e os utilizadores finais, assim como a atração de projetos de experimentação operacional inovadores relacionados com as tecnologias emergentes e disruptivas de duplo uso, com aplicação em ambiente marítimo.

##### 1.4 — Âmbito geográfico:

A ZLT Infante D. Henrique tem âmbito nacional, com a particularidade de o CEOM estar localizado no Ponto de Apoio Naval de Tróia (PANTROIA), um imóvel do domínio público militar afeto

à defesa nacional e em uso pela Marinha, situado no município de Grândola, distrito de Setúbal.

Para a realização das atividades na ZLT, são identificadas as seguintes áreas:

##### 5.4 — Revisão ou encerramento da ZLT Infante D. Henrique:

a) A Marinha, enquanto entidade gestora da ZLT Infante D. Henrique, e as entidades reguladoras podem propor à ANI alterações ou revisões ao presente regulamento sempre que considerem adequadas e relevantes.

b) O encerramento da ZLT Infante D. Henrique ocorrerá quando solicitado pela Marinha, enquanto entidade gestora, ou pela ANI, enquanto autoridade de testes.

c) A ZLT Infante D. Henrique é encerrada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, da ciência e da defesa, em consonância com o definido no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 67/2021, de 30 de julho.

#### a) A área marítima oceânica compreende as seguintes coordenadas (WGS84):

Número	Latitude	Longitude
01 .....	38°28'7.00"N	8°53'6.00"W
02 .....	38°24'0.00"N	9°12'0.00"W
03 .....	38°24'0.00"N	9°36'30.00"W
04 .....	38°0'0.00"N	9°27'0.00"W
05 .....	38°0'0.00"N	8°51'6.48"W
06 .....	38°13'0.00"N	8°46'34.32"W
07 .....	38°18'0.00"N	8°46'49.00"W

#### b) A área terrestre e estuarina compreende as seguintes coordenadas (WGS84):

Número	Latitude	Longitude
08 .....	38°28'3.00"N	8°53'5.50"W
09 .....	38°28'26.20"N	8°52'14.50"W
10 .....	38°28'30.30"N	8°52'17.80"W
11 .....	38°28'6.65"N	8°53'10.03"W
12 .....	38°28'35.00"N	8°53'14.00"W
13 .....	38°29'35.00"N	8°51'31.00"W
14 .....	38°28'43.00"N	8°50'42.00"W
15 .....	38°27'43.00"N	8°52'25.00"W
16 .....	38°13'0.00"N	8°45'12.24"W
17 .....	38°18'0.00"N	8°45'12.24"W

## 2 - Zona Livre Tecnológica (ao largo de Viana do Castelo)

Na Portaria nº298/2023 do Diário da República nº193 de 04 de outubro de 2023, procede-se à delimitação da Zona Livre Tecnológica de energias renováveis de origem ou localização ao largo de Viana do Castelo. Entre outra informação contida na documentação referida, encontra-se vertido a informação abaixo.

*O Decreto -Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, sendo aplicável, entre outras, às atividades de produção, armazenamento, autoconsumo, transporte, distribuição, agregação e comercialização de eletricidade.*

*Nos termos do referido Decreto-lei, a delimitação da zona livre tecnológica de energias renováveis, a criar em Viana do Castelo, destinada ao estabelecimento de projetos de inovação e desenvolvimento para a produção de energia elétrica a partir de energias renováveis de origem ou localização oceânica, é efetuada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da energia e do mar, a que importa dar execução.*

### **Artigo 1.º Objeto**

*A presente portaria procede à delimitação da zona livre tecnológica (ZLT) de energias renováveis de origem ou localização oceânica, ao largo de Viana do Castelo, prevista no artigo 217.º do Decreto-lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.*

### **Artigo 3.º**

*Delimitação da zona livre tecnológica*

*A definição das coordenadas e a representação da espacialização que concretizam a delimitação da ZLT referida no artigo 1.º constam do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.*

## **Delimitação da zona livre tecnológica de energias renováveis ao largo de Viana do Castelo**

### **Coordenadas da área**

PT	Latitude	Longitude
A.....	41° 42' 52,906" N	9° 04' 35,228" W
B.....	41° 42' 54,258" N	9° 01' 46,587" W
C.....	41° 41' 28,513" N	9° 01' 46,607" W
D.....	41° 41' 28,515" N	9° 02' 0,439" W
E.....	41° 41' 52,564" N	9° 02' 0,777" W
F.....	41° 41' 51,013" N	9° 05' 34,328" W



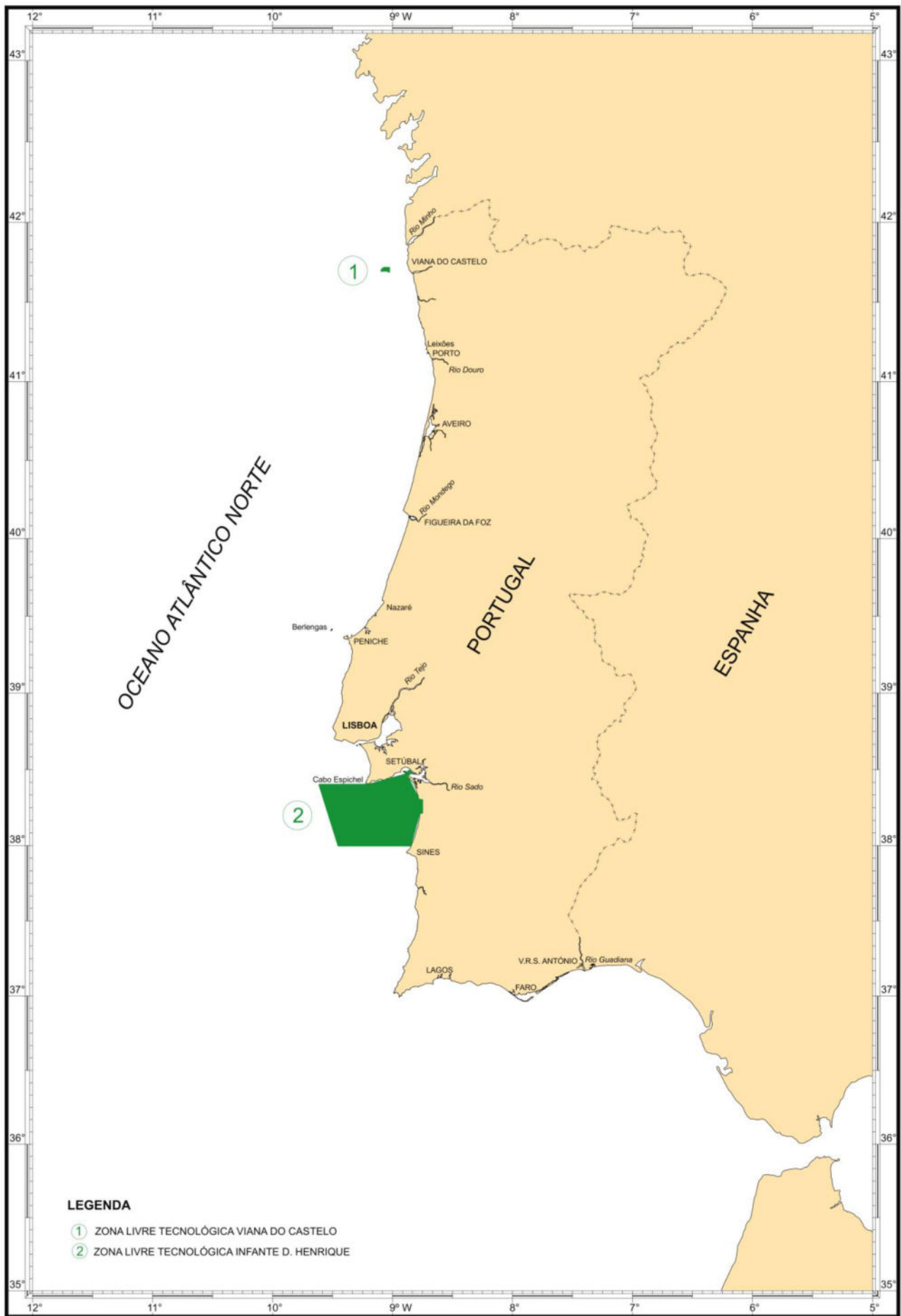


Figura 47 - Esquema Zona Livre Tecnológica (ZLT)

Origem – Portaria nº298/2023 do Diário da República nº193 de 04 de outubro de 2023.



## \* 62 - PORTUGAL – ÁREAS DE IMERSÃO DE DRAGADOS

Na Resolução do Conselho de Ministros nº123/2023, do Diário da República nº196 de 10 de outubro de 2023, é aprovada a criação do Plano de Afetação para a Imersão de Dragados na Costa Continental Portuguesa (PAID). Este é o primeiro plano de afetação de iniciativa pública realizado após a aprovação do Plano de Situação de Ordenamento do Espaço Marítimo Nacional (PSOEM), e procede ao ordenamento do espaço marítimo nacional no que respeita à atividade de imersão de dragados.

Da Resolução do Conselho de Ministros nº123/2023 transcreve-se o seguinte:

*(...) A Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), enquanto entidade responsável pelo ordenamento do espaço marítimo nacional e Autoridade Nacional de Imersão de Resíduos, e a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), dadas as suas competências em matéria da gestão integrada da zona costeira, trabalharam em estreita articulação no sentido de determinar locais que maximizassem o potencial benefício que os sedimentos originam quando entram no sistema litoral. Desta forma, este plano de afetação é o resultado da adequada cooperação interinstitucional e do respetivo alinhamento estratégico em matéria de gestão sedimentar integrada (...)*

### **4.1 — Servidões, restrições administrativas e áreas condicionadas**

*(...)*

#### **4.1.3 — Navegação portuária/Cones de aproximação**

*Não existem sobreposições com áreas de navegação portuária, à exceção do local 33N — Praia do Farol e local 23 — Cachopo Norte. Por outro lado, foram identificados 2 locais que intercetam enfiamentos de luzes de farolins, enfiamentos estes que definem canais navegáveis de acesso ao porto. Trata -se do local 01T — Moledo, e do local 04T - Castelo de Neiva.*

*Na sequência do parecer do Instituto Hidrográfico (IH) o Local 01T -Moledo, inicialmente estabelecido, sofreu um encurtamento no topo norte do polígono de modo a que a área de imersão ficasse mais afastada do canal de navegação. Para o local 04T -Castelo de Neiva, estipulou -se que a ocorrer imersão esta apenas se fará a norte e a sul do enfiamento de luzes, e em caso algum a draga poderá estacionar no referido enfiamento. Para garantir que nestes 2 locais em particular, não haverá qualquer risco que possa resultar de um eventual assoreamento do canal navegável, e tal como proposto pelo IH, os levantamentos hidrográficos que acompanham as empreitadas de imersão de dragados, deverão abranger não apenas os locais de imersão, mas a zona do canal navegável que lhes fica adjacente. A disponibilização desta informação ao Instituto Hidrográfico é fundamental para garantir que em tempo útil são promulgados avisos à navegação caso as alterações de fundo comprometam a segurança daquela. Se ocorrer uma alteração superior a 25 cm na altura dos fundos, estes devem ser regularizados. Este levantamento deve ser repetido 3 meses após a operação de imersão.*

*Caso, eventualmente, sejam definidos novos enfiamentos de luzes que impliquem com locais de imersão de dragados, o PSOEM considerará esses «canais» como servidões e aplicar-se-ão medidas semelhantes. (...)*

#### **Boas práticas**

*Como boas práticas gerais para a realização de operações de imersão dos dragados, considera-se as seguir indicadas. Porém as mesmas não dispensam a consulta ao anexo III — Fichas de Caracterização dos Locais de Imersão de Sedimentos. Aí se determinam as boas práticas específicas a ser aplicadas em cada local de imersão em função dos condicionalismos principais identificados em cada local de imersão.*

#### **Boas Práticas pré-imersão**

*1 — Na sequência da caracterização dos sedimentos a imergir, cuja realização é atualmente determinada pela Portaria n.º 1450/2007, de 12 de novembro, a Administração deve assegurar que em cada local apenas são imersos os sedimentos que têm qualidade compatível com o fim previsto, respeitando, caso aplicável, também as boas práticas estabelecidas nas Fichas de Caracterização dos Locais de Imersão de Sedimentos.*

*(...)*

*4 — Deve ser atempadamente comunicada a data prevista para o início de operações de imersão, à Capitania do Porto com jurisdição no local, ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), no caso de áreas classificadas, à Câmara Municipal cujas águas balneares possam ser afetadas bem como à APA, I. P. — autoridade responsável pela gestão das Águas Balneares, ao Instituto Hidrográfico e à DGPC.*

### **ANEXO III**

**[a que se refere a alínea c) do n.º 1]**

#### **Fichas de Caracterização dos Locais de Imersão de Sedimentos (Portugal Continental) Elaboração de fichas de caracterização dos locais de imersão**

*Para cada local de imersão foi elaborada uma ficha de caracterização que contempla vários campos, incluindo uma imagem com a representação dos limites do polígono de imersão, bem como das batimetrias que se entende otimizar os efeitos da imersão na deriva (sem comprometer segurança das operações). Os campos são os seguintes:*

*A — Processo (que tipo de alteração se introduziu ou se é um local novo);*

*B — Justificação;*

*C — Caracterização do local:*

- Coordenadas dos vértices que delimitam o polígono de imersão;*
- Área total do perímetro de imersão;*
- Distância à linha de costa;*
- Características do leito;*
- Distância ao porto mais próximo;*
- Distância ao local de dragagem;*
- Volume previsível de imersão no local, se disponível;*
- Condicionais Principais.*

D — Boas práticas aplicáveis neste local;  
 E — Informação de base;  
 Bibliografia de suporte.

Na denominação de cada local de imersão, no topo da ficha, incluiu-se na informação complementar, como seja:

- Se o local é novo (número de ordem + «N» + nome do local);
- Se resulta de translação de local que consta como existente ou potencial no Plano de Situação de Ordenamento do Espaço Marítimo Nacional (PSOEM) (número de ordem + «T» + nome do local);
- Se decorre de uma proposta de ampliação de área prevista no PSOEM (número de ordem + «A» + denominação do local);
- Nenhuma letra se em local previsto no PSOEM apenas se procedeu à indicação das batimetrias que se entende otimizar em resultados esperados; para os locais previstos no PSOEM que não carecem de qualquer ajuste não foi elaborada ficha. É o caso dos locais 6, 15 e 19, e que também têm essa referência na tabela 2, do Relatório do Plano de Afetação para a Imersão de Dragados na Costa Continental Portuguesa (PAID) (tabela síntese).

Tabela XL - Coordenadas das áreas de imersão de dragados

NOBJNM	coord (lat/long)	y	x
Praia de Moledo Ficha 01T	41°51.05N / 008°52.39W	41.850787	-8.873099
	41°50.82N / 008°52.38W	41.846961	-8.873079
	41°50.82N / 008°52.59W	41.846966	-8.876487
	41°50.99N / 008°52.59W	41.849766	-8.876506
	41°51.05N / 008°52.39W	41.850787	-8.873099
Praia da Gelfa Ficha 02T	41°47.56N / 008°52.66W	41.792686	-8.877748
	41°47.19N / 008°52.66W	41.786438	-8.877676
	41°47.18N / 008°53.02W	41.786399	-8.883714
	41°47.56N / 008°53.03W	41.792647	-8.883787
	41°47.56N / 008°52.66W	41.792686	-8.877748
Viana do Castelo (Praia do Rodanho) Ficha 03T	41°39.88N / 008°49.83W	41.664702	-8.830441
	41°39.59N / 008°49.78W	41.659791	-8.829680
	41°39.57N / 008°50.03W	41.659423	-8.833854
	41°39.86N / 008°50.08W	41.664344	-8.834615
	41°39.88N / 008°49.83W	41.664702	-8.830441
Castelo do Neiva Ficha 04T	41°37.28N / 008°49.17W	41.621353	-8.819475
	41°36.82N / 008°49.16W	41.613664	-8.818393
	41°36.82N / 008°49.51W	41.613629	-8.825223
	41°37.28N / 008°49.52W	41.621318	-8.825306
	41°37.28N / 008°49.17W	41.621353	-8.819475
Ofir/Bonança Ficha 05T	NTR	NTR	NTR
	NTR	NTR	NTR
	NTR	NTR	NTR
	NTR	NTR	NTR
	NTR	NTR	NTR
Póvoa do Varzim Ficha N/A	NTR	NTR	NTR
	NTR	NTR	NTR
	NTR	NTR	NTR
	NTR	NTR	NTR
	NTR	NTR	NTR
Álvorel/Mindelo Ficha 07T	41°19.65N / 008°44.61W	41.327465	-8.734370
	41°19.14N / 008°44.60W	41.319055	-8.743391
	41°19.14N / 008°44.92W	41.319027	-8.748706
	41°19.65N / 008°44.93W	41.327436	-8.748785
	41°19.65N / 008°44.61W	41.327465	-8.734370
Agudela Ficha 08	41°14.47N / 008°43.82W	41.241166	-8.730403
	41°14.14N / 008°43.82W	41.236510	-8.730341
	41°14.14N / 008°44.05W	41.236591	-8.734110
	41°14.47N / 008°44.05W	41.241146	-8.734172
	41°14.47N / 008°43.82W	41.241166	-8.730403
Matosinhos Ficha 09	41°10.35N / 008°41.53W	41.172502	-8.692218
	41°09.98N / 008°41.53W	41.166307	-8.692201
	41°09.98N / 008°41.75W	41.166307	-8.695906
	41°10.35N / 008°41.75W	41.172502	-8.695912
	41°10.35N / 008°41.53W	41.172502	-8.692218
Castelo do Queijo Ficha 10T	41°09.92N / 008°41.56W	41.165277	-8.692623
	41°09.67N / 008°41.36W	41.161223	-8.689354
	41°09.96N / 008°41.51W	41.160082	-8.691832
	41°09.85N / 008°41.71W	41.164135	-8.695100
	41°09.92N / 008°41.56W	41.165277	-8.692623
Cabedelo Ficha 11T	41°08.41N / 008°40.30W	41.140157	-8.671682
	41°08.19N / 008°40.30W	41.136483	-8.671652
	41°08.19N / 008°40.57W	41.136462	-8.676154
	41°08.41N / 008°40.57W	41.140136	-8.676185
	41°08.41N / 008°40.30W	41.140157	-8.671682
Lavadores Ficha 12	41°07.77N / 008°40.31W	41.129567	-8.671870
	41°07.25N / 008°40.23W	41.120857	-8.670501
	41°07.25N / 008°40.32W	41.120823	-8.672048
	41°07.78N / 008°40.43W	41.129594	-8.673859
	41°07.77N / 008°40.31W	41.129567	-8.671870
Cortegaça Ficha 13N	40°57.47N / 008°39.60W	40.957914	-8.660078
	40°54.77N / 008°40.11W	40.912772	-8.668420
	40°54.80N / 008°40.43W	40.913323	-8.673790
	40°57.55N / 008°40.33W	40.959182	-8.672228
	40°57.47N / 008°39.60W	40.957914	-8.660078
Furadouro Ficha 14N	40°52.96N / 008°40.64W	40.882663	-8.677302
	40°51.68N / 008°41.07W	40.861351	-8.684433
	40°51.71N / 008°41.20W	40.861799	-8.686738
	40°52.99N / 008°40.78W	40.883102	-8.679619
	40°52.96N / 008°40.64W	40.882663	-8.677302
Praia da Barra/Aveiro	NTR	NTR	NTR
	NTR	NTR	NTR
	NTR	NTR	NTR
	NTR	NTR	NTR
	NTR	NTR	NTR
Costa Nova Ficha 16A	40°36.97N / 008°45.46W	40.616133	-8.757629
	40°35.40N / 008°45.84W	40.590046	-8.764037
	40°35.43N / 008°46.06W	40.590558	-8.767609
	40°37.00N / 008°45.67W	40.616636	-8.761191
	40°36.97N / 008°45.46W	40.616133	-8.757629
Cova Gala Ficha 17TA	40°07.64N / 008°52.33W	40.127314	-8.872167
	40°07.60N / 008°52.16W	40.126710	-8.869333
	40°06.56N / 008°52.54W	40.109370	-8.875667
	40°06.60N / 008°52.71W	40.109973	-8.878489
	40°07.64N / 008°52.33W	40.127314	-8.872167
Nazaré (sul do Porto) Ficha 18T	39°34.03N / 009°06.08W	39.567176	-9.101370
	39°33.95N / 009°05.89W	39.565771	-9.098208
	39°33.60N / 009°06.21W	39.560079	-9.103575
	39°33.69N / 009°06.39W	39.561558	-9.106551
	39°34.03N / 009°06.08W	39.567176	-9.101370
S. Martinho	NTR	NTR	NTR
	NTR	NTR	NTR
	NTR	NTR	NTR
	NTR	NTR	NTR
	NTR	NTR	NTR
Praia de São Bernardino Ficha 20T	39°19.03N / 009°21.47W	39.317117	-9.357904
	39°18.66N / 009°21.20W	39.310959	-9.353367
	39°18.57N / 009°21.40W	39.309502	-9.356635
	39°18.94N / 009°21.67W	39.315660	-9.361183
	38°57.54N / 009°25.18W	38.959032	-9.419723
Erciceira (Praia do Sul) Ficha 21T	38°57.09N / 009°25.17W	38.951541	-9.419449
	38°57.09N / 009°25.35W	38.951525	-9.422517
	38°57.54N / 009°25.36W	38.959890	-9.422698
	38°57.54N / 009°25.18W	38.959032	-9.419723
	38°41.98N / 009°24.83W	38.699671	-9.413832
Praias da Conceição/Duquesa Ficha 22N	38°41.93N / 009°24.79W	38.698912	-9.413232
	38°41.88N / 009°24.91W	38.697972	-9.415169
	38°41.92N / 009°24.95W	38.698731	-9.415769
	38°41.98N / 009°24.83W	38.699671	-9.413832
	38°40.21N / 009°20.39W	38.670183	-9.339816
Cachopo Norte (Lisboa) Ficha 23	38°39.00N / 009°21.91W	38.649993	-9.365162
	38°39.30N / 009°22.45W	38.655015	-9.374093
	38°40.07N / 009°21.56W	38.667864	-9.359252
	38°40.28N / 009°21.00W	38.671356	-9.350016
	38°40.21N / 009°21.79W	38.670183	-9.339816
Costa da Caparica Ficha 24N	38°39.52N / 009°15.58W	38.658642	-9.259675
	38°37.79N / 009°14.09W	38.629854	-9.234902
	38°37.71N / 009°14.21W	38.628556	-9.236880
	38°39.43N / 009°15.75W	38.657101	-9.262454
	38°39.52N / 009°15.58W	38.658642	-9.259675
Troia-Cambalhão Ficha 25	38°26.65N / 008°57.13W	38.444091	-8.952219
	38°26.34N / 008°53.62W	38.438982	-8.893644
	38°26.36N / 008°53.24W	38.439211	-8.887416
	38°26.34N / 008°52.71W	38.441340	-8.878538
	38°26.34N / 008°50.90W	38.438925	-8.848413
Meia Praia Ficha 26N	37°06.69N / 008°39.13W	37.111455	-8.652247
	37°06.88N / 008°38.72W	37.114684	-8.645405
	37°07.02N / 008°38.37W	37.116926	-8.639423
	37°06.88N / 008°38.30W	37.114714	-8.638396
	37°06.77N / 008°38.72W	37.112909	-8.645315
Alvor (nascente) Ficha 27N	37°06.62N / 008°39.09W	37.110323	-8.651508
	37°06.69N / 008°39.13W	37.111455	-8.652247
	37°07.23N / 008°35.87W	37.120520	-8.597916
	37°07.20N / 008°35.57W	37.120081	-8.592793
	37°07.17N / 008°35.34W	37.119582	-8.588998
Albufeira Ficha 28N	37°07.12N / 008°35.15W	37.118657	-8.585797
	37°07.05N / 008°35.18W	37.117421	-8.586285
	37°07.12N / 008°35.40W	37.118641	-8.590500
	37°07.16N / 008°35.50W	37.119274	-8.591596
	37°07.15N / 008°35.88W	37.119250	-8.597964
Maria Luísa Ficha 29N	37°07.23N / 008°35.87W	37.120520	-8.597916
	37°05.08N / 008°14.64W	37.084661	-8.243947
	37°04.96N / 008°14.63W	37.082697	-8.243911
	37°04.95N / 008°15.18W	37.082571	-8.253076
	37°05.07N / 008°15.19W	37.084535	-8.253125
Quarteira-Forte Novo Ficha 30AT	37°05.08N / 008°14.64W	37.084661	-8.243947
	37°05.09N / 008°11.76W	37.084858	-8.196024
	37°04.92N / 008°11.76W	37.082020	-8.196078
	37°04.93N / 008°12.18W	37.082115	-8.203400
	37°05.10N / 008°12.18W	37.084963	-8.202975
Vale do Lobo Ficha 31N	37°05.09N / 008°11.76W	37.084858	-8.196024
	37°03.65N / 008°05.52W	37.060833	-8.091944
	37°03.53N / 008°05.22W	37.058889	-8.086945
	37°03.35N / 008°05.33W	37.055833	-8.088795
	37°03.47N / 008°05.63W	37.057777	-8.093795
Praia de Faro Ficha 32N	37°03.65N / 008°05.52W	37.060833	-8.091944
	37°02.22N / 008°02.99W	37.037035	-8.049764
	37°02.06N / 008°03.14W	37.034288	-8.052251
	37°03.11N / 008°04.96W	37.051694	-8.062598
	37°03.28N / 008°04.81W	37.054641	-8.080122
Praia do Farol (nascente) Ficha 33N	37°02.22N / 008°02.99W	37.037035	-8.049764
	36°59.92N / 007°59.13W	36.998638	-7.985770
	36°59.78N / 007°59.27W	36.996327	-7.987778
	37°00.53N / 008°00.49W	37.008888	-8.008225
	37°00.67N / 008°00.36W	37.011201	-8.006017
Armonia Ficha 34N	36°59.92N / 007°59.13W	36.998638	-7.985770
	36°58.41N / 007°51.37W	36.973494	-7.856230
	36°58.12N / 007°51.17W	36.968729	-7.852811
	36°57.89N / 007°51.67W	36.964837	-7.861202
	36°58.18N / 007°51.88W	36.969612	-7.864633
Cabanas Ficha 35N	36°58.41N / 007°51.37W	36.973494	-7.856230
	37°00.80N / 007°46.69W	37.012726	-7.774101
	37°01.27N / 007°46.41W	37.021215	-7.773437
	37°01.15N / 007°46.07W	37.019089	-7.767811
	37°00.67N / 007°46.35W	37.011150	-7.772475
Troia-Cambalhão Ficha 25	37°00.80N / 007°46.69W	37.012726	-7.774101
	37°07.73N / 007°34.88W	37.128915	-7.581374
	37°06.78N / 007°36.43W	37.112975	-7.607142
	37°06.97N / 007°36.65W	37.116208	-7.610855
	37°07.92N / 007°35.11W	37.131933	-7.585189
Troia-Cambalhão Ficha 25	37°07.73N / 007°34.88W	37.128915	-7.581374

ANEXO I

[a que se refere a alínea a) do n.º I]

Relatório do Plano de Afetação para a Imersão de Dragados na Costa Continental Portuguesa

(...) Na Figura (...) evidencia-se a distribuição dos locais de imersão. As manchas não estão à escala e não refletem o tamanho real das áreas de imersão; são meramente indicativas para se perceber a distribuição dos locais ao longo da costa continental. A cor laranja são os locais já aprovados no PSOEM e a cor azul são os

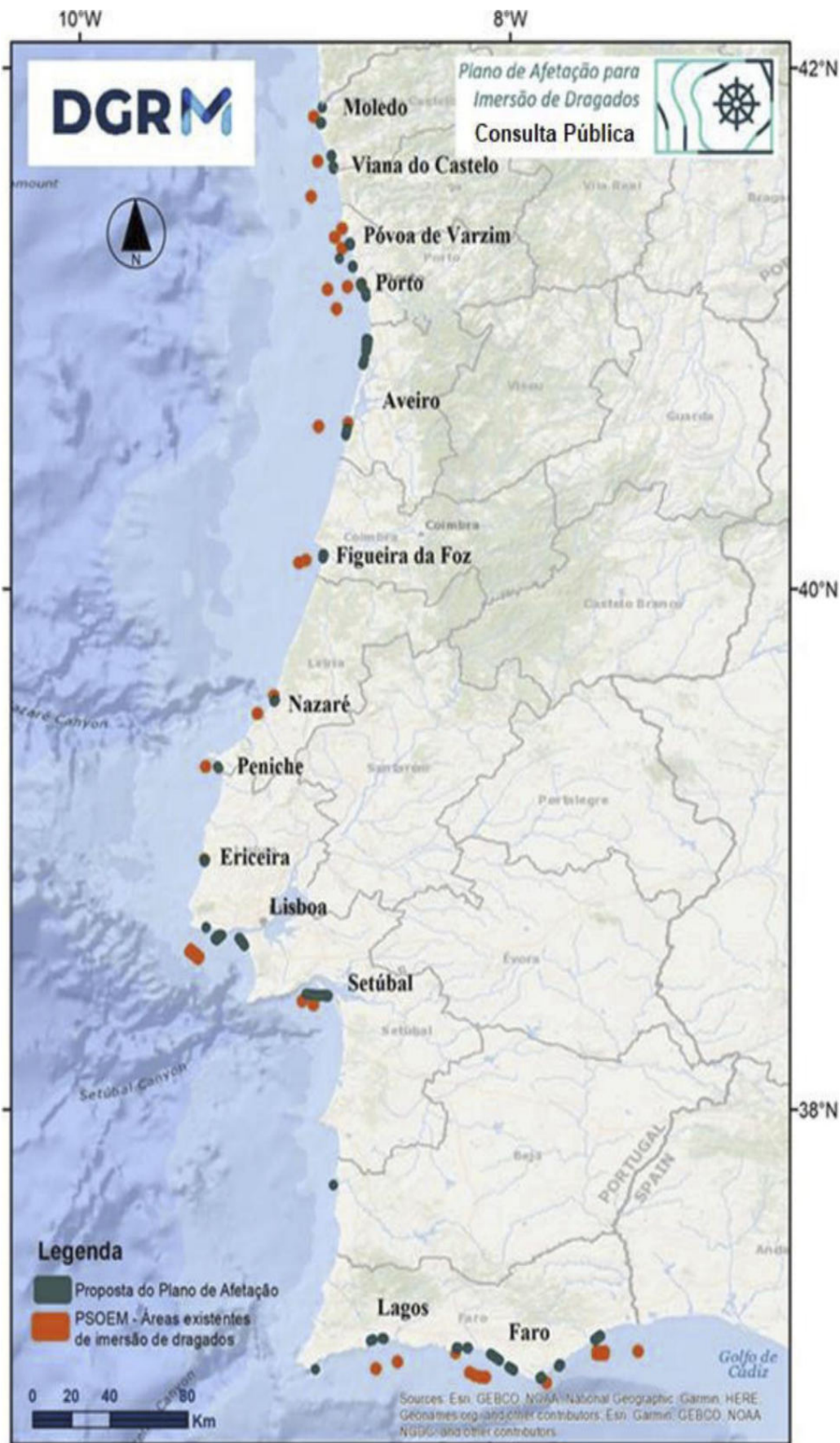


Figura 48 - Localização das áreas, existentes e propostas, para imersão de dragados

**Origem** – Resolução do Conselho de Ministros nº123/2023, do Diário da República nº196 de 10 de outubro de 2023. Acessível em: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2023/10/19600/0003700169.pdf>

\* 63 a 99

-

Vagos

## \* 100 - GLOSSÁRIO DE ABREVIATURAS

AISM / IALA	-	Associação Internacional de Sinalização Marítima / <i>International Association of Lighthouses Authorities</i>
AMVER	-	<i>Automated Mutual Assistance Vessel Rescue System</i> Sistema Automatizado de Assistência Mútua no Salvamento de Navios
AN	-	Aviso aos Navegantes
AN (P)	-	Aviso aos Navegantes (Preliminar)
AN (T)	-	Aviso aos Navegantes (Temporário)
ANAV	-	Aviso à Navegação
ANCTM	-	Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo
ATBA	-	<i>Area to Be Avoid</i> Área a Evitar
CCSAM	-	Conselho Consultivo do Sistema da Autoridade Marítima
CEN	-	Carta Eletrónica de Navegação
CEOM	-	Centro de Experimentação Operacional da Marinha
CN	-	Carta Náutica
CODU	-	Centro de Orientação de Doentes Urgentes
CPA	-	<i>Closest Point of Approach</i>
DGPS	-	<i>Differential Global Positioning System</i>
DL	-	Decreto-lei
ECDIS	-	<i>Electronic Chart Display and Information System</i> Sistema de Informação e Visualização de Cartas Eletrónicas de Navegação
ECS	-	<i>Electronic Chart System</i> Sistemas de Cartas Eletrónicas
ED-50	-	<i>European Datum 1950</i>
EPSHOM	-	<i>Établissement Principal du Service Hydrographique et Oceanographique de la Marine</i>
ERN	-	Estação Radionaval
EST	-	Esquema de Separação de Tráfego
EUA	-	Estados Unidos da América
FOC	-	<i>Final Operational Capability</i>
GLONASS	-	<i>Globalnaya Navigatsionnaya Sputnikovaya Sistema</i>
GMDSS	-	<i>Global Maritime Distress and Safety System</i> Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima
GPS	-	<i>Global Positioning System</i>
IEC	-	<i>International Electronic Committee</i>
IH	-	Instituto Hidrográfico
IMDG Code	-	<i>International Maritime Dangerous Goods Code</i>

IMSO	-	<i>International Maritime Satellite Organization</i>
INT	-	<i>International Nautical Chart</i> Carta Náutica Internacional
INMARSAT	-	Organização Internacional de Telecomunicações Móveis Via Satélite
IOC	-	<i>Initial Operational Capability</i>
IRCC	-	<i>International Radio Consultive Committee</i>
LANBYS	-	<i>Large Automatic Navigational Buoys</i> Grandes Boias Automáticas de Navegação
LES	-	<i>Land Earth Station</i>
LOP	-	<i>Lines of Position</i> Linhas de posição
MARPOL	-	<i>Marine Pollution</i>
MSI/ISM	-	<i>Maritime Safety Information</i> Informação de Segurança Marítima
METAREA	-	<i>Meteorological Area</i>
MRCC	-	<i>Maritime Rescue Coordination Center</i>
MT	-	Mar Territorial
NAVAREAS	-	<i>Navigational Areas</i>
ODAS	-	<i>Ocean Data Acquisition System</i> Sistema Oceânico de Aquisição de Dados
OHI	-	Organização Hidrográfica Internacional
OMI/IMO	-	Organização Marítima Internacional <i>International Maritime Organization</i>
OMM/WMO	-	Organização Meteorológica Mundial <i>World Maritime Organization</i>
PL	-	<i>Pulse Length</i> Comprimento de Impulso
POOC	-	Plano de Ordenamento da Orla Costeira
POGIS	-	Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Selvagens
PN	-	Publicação Náutica
PRN	-	Postos Rádio Marítimos
RIEAM	-	Regulamento Internacional Para Evitar Abalroamentos no Mar
SA	-	<i>Selective Availability</i>
SAM	-	Sistema de Autoridade Marítima
SAR	-	<i>Search and Rescue</i> Busca e Salvamento
SART	-	<i>Search and Rescue Radar Transponder</i> Respondedores Radar de Busca e Salvamento
SIC	-	Sítio de Importância Comunitário

SCOOPING	-	Amaragem temporária efetuada por aeronaves de combate a incêndios
SOLAS	-	<i>Safety of Life at Sea</i> Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar
SNCTM	-	Sistema Nacional De Controlo de Tráfego Marítimo
SPP	-	Serviço de Posicionamento Padrão <i>Standard Positioning Service</i>
SPR	-	Serviço de Posicionamento Restrito <i>Precise Positioning Service</i>
SRCM	-	Sistema de Radionavegação de Cobertura Mundial <i>World Wide Radionavigation System</i>
TU	-	Tempo Universal
UB	-	<i>Usage Band</i>
UTC	-	<i>Universal Time Coordinated</i> Tempo Universal Coordenado
VOS	-	<i>Voluntary Observing Ships</i> Navios Observadores Voluntários
VTS	-	<i>Vessel Traffic Service</i> Serviço de Controlo de Tráfego Marítimo
WEND	-	<i>World Electronic Navigational Database</i> Base de Dados Mundial de Cartas Eletrónicas de Navegação
WETREP-		<i>West European Tanker Reporting System</i>
WGS 84	-	<i>World Geodetic System 1984</i>
WHO/OMS	-	<i>World Health Organization</i> Organização Mundial de Saúde
WWNWS	-	<i>World Wide Navigational Warning Service</i> Serviço Mundial de Avisos à Navegação
ZC	-	Zona Contígua
ZOC	-	<i>Zone of Confidence</i> Zona Contígua
ZEC	-	Zona Especial de Conservação
ZEE	-	Zona Económica Exclusiva
ZMPS	-	Zona Marítima Particularmente Sensível
ZP	-	Zona de Pesca
ZPE	-	Zona de Proteção Especial
ZPP	-	Zona de Pesca Profissional

**Origem** – Instituto Hidrográfico.

## SECÇÃO III

### AVISOS TEMPORÁRIOS E PRELIMINARES A 1 DE JANEIRO DE 2025

**\* 111/15(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Porto de Lisboa – Canal do Seixal – Farolim apagado**

Farolim Pilar, posição 38°38,89'N / 009°05,98'W (WGS 84), apagado.

**CN afetada** – 26305 (INT 1877) [201/13;108/14]  
**CEN afetada** – PT526305 [132/14;236/14(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [317 (D-2136)]  
**Origem** – Capitania do Porto de Lisboa

**\* 257/15(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO MADEIRA – ILHA DA MADEIRA  
Ihéu de S. Lourenço – Farol com alcance reduzido**

**Aviso cancelado** – ANAV 2048/15

Farol S. Lourenço, 32°43,82'N / 016°39,41'W (WGS 84), com alcance reduzido.

**CN afetadas** – 11101 [238/12;187/15], 33101 (INT 1921) [110/04;210/14], 36201 (INT 1919) [149/03;211/14],  
36402 (INT 1920) [223/07;270/13], 36406 [305/10;272/13], 61101 (INT 104) [202/13;140/15]  
**CEN afetadas** – PT111101 [102/14;206/15(T)], PT233101 [205/14;210/14], PT336201 [266/08;226/14(T)],  
PT436406 [178/11;272/13]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2013* [624(D-2726)]  
**Origem** – Capitania do Porto do Funchal

**\* 288/15(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Porto de Lisboa – Mouchão Lombo do Tejo/Mouchão das Garças – Assinalamento**

**Aviso cancelado** – AN 154/13(T)

Baliza Lombo, 38°52,95'N / 009°00,26'W, baliza Baixo, 38°53,09'N / 008°59,95'W e baliza Garças, 38°53,17'N /  
008°59,65'W apagadas.

Todas as posições referidas ao WGS 84.

**CN afetada** – 26307 (INT 1879) [318/11;134/14]  
**CEN afetada** – PT526307 [315/12;134/14]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [270 (D-2134.67)], [270.1 (D-2134.68)],  
[270.2 (D-2134.69)]  
**Origem** – Capitania do Porto de Lisboa

**\* 169/17(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE -  
Porto de Lisboa – Canal de Cabo Ruivo – Boia substituída**

Boia 1T, posição 38°42,77'N / 009°06,48'W (WGS 84), retirada para manutenção sendo substituída por outra com as  
mesmas características de luz, mas sem identificação.

**CN afetadas** – 26305 (INT 1877) [201/13;108/14], 26306 (INT 1878) [330/08;285/15]  
**CEN afetada** – PT526306 [205/09;158/17(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [253]  
**Origem** – Capitania do Porto de Lisboa



**\* 230/17(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE -  
Porto de Lisboa – Cala das Barcas – Boia com alvo danificado**

**Aviso cancelado** – AN 199/16(T)

Boia B3, posição 38°47,29'N / 009°04,56'W (WGS 84), encontra-se com o alvo danificado.

**CN afetada** – 26306 (INT 1878) [330/08;175/17]  
**CEN afetada** – PT526306 [285/09;169/17(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [263.5]  
**Origem** – Capitania do Porto de Lisboa

**\* 268/17(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE -  
Porto de Lisboa – Canal do Barreiro – Boia com alvo danificado**

Boia 11B, posição 38°39,81'N / 009°06,67'W (WGS 84), encontra-se com o alvo danificado.

**CN afetada** – 26305 (INT 1877) [201/13;174/17]  
**CEN afetada** – PT526305 [132/14;259/17(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [311.7]  
**Origem** – Instituto Hidrográfico

**\* 113/18(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Praia de Mira – Boias emissário submarino danificadas e apagadas**

**Avisos cancelados** – ANAV 2876/17, AN 371/12(T)

Boia M1, posição 40°26,02'N / 008°50,38'W e boia M2 posição 40°25,45'N / 008°50,57'W (WGS 84), encontram-se danificadas e apagadas.

**CN afetada** – 24202 (INT 1814) [381/11,105/18], 25R03 [103/09;347/14],  
**CEN afetada** – PT324202 [283/14;274/17(P)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [100.5], [100.6]  
**Origem** – Capitania do Porto da Figueira da Foz

**\* 266/18(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL –  
Fuseta – Boia retirada**

**Aviso cancelado** – ANAV 2803/18

Boia nr 1, posição 37°03,04'N / 007°44,12'W (WGS 84) retirada.

**CN afetadas** – 24206 (INT 1818) [101/07;261/18], 25R12 [231/06;145/16]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [572.1]  
**Origem** – Capitania do Porto de Olhão

**\* 164/19(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Esposende - Assoreamento**

**Aviso cancelado** – AN 186/18(T)

Face ao assoreamento verificado na barra de Esposende e até que sejam repostas as condições normais de navegabilidade do rio Cávado, por razões de segurança, a navegação está condicionada a condições ambientais e de maré.

Assim, as embarcações de calado superior a 0,3 metros devem praticar a barra apenas 3 horas antes até 3 horas após a preia-mar.

Para efeitos de informação das restrições impostas aos navegantes, será ativada a correspondente sinalização do mastro de sinais da estação salva-vidas de Esposende:

- i. Sinal diurno: cone e balão cilíndrico preto dispostos na vertical;
- ii. Sinal noturno: três luzes de cima para baixo - verde/vermelho/branco.

**CN afetadas** – 24201 (INT 1813) [166/07;258/18], 25R01 [101/09;258/18]

**CEN afetada** – PT324201 [119/15;258/18]

**Origem** – Capitania do Porto de Viana do Castelo

**\* 168/19(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Porto de Lisboa – Canal da Azinheira – Assoreamento**

O Canal da Azinheira, nas imediações da posição 38°38,51'N / 009°04,47'W (WGS 84), encontra-se assoreado. Não se aconselha o uso do canal à navegação.

**CN afetada** – 26305 (INT 1877) [201/13;124/19]

**CEN afetada** – PT526305 [132/14;124/19]

**Origem** – Instituto Hidrográfico

**\* 250/19(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL –  
Armona – Área Produção Aquícola - Boia apagada**

Boia W, posição 37°00,30'N / 007°46,80'W (WGS 84) apagada.

**CN afetadas** – 23204 (INT 1812) [131/02;261/18], 24206 (INT 1818) [101/07;261/18], 25R12 [231/06;145/16]

**CEN afetada** – PT324206

**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [578.2]

**Origem** – Capitania do Porto de Olhão

**\* 253/19(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL –  
Armona – Área Produção Aquícola - Boia apagada**

Boia N, posição 37°01,95'N / 007°42,20'W (WGS 84) apagada.

**CN afetadas** – 23204 (INT 1812) [101/07;261/18], 24206 (INT 1818) [101/07;261/18], 25R12 [231/06;145/16]

**CEN afetada** – PT324206

**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [578.6]

**Origem** – Capitania do Porto de Olhão

**\* 280/19(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE - Praia da Aguda – Estrutura de bivalves - Boias retiradas**

**Avisos cancelados** – AN 167/14(T), AN 168/14(T), AN 149/15(T), AN 274/15(T)

A estrutura de bivalves que se encontrava instalada na Praia da Aguda foi temporariamente retirada.

Por este facto as boias Aguda A, posição 41°03,70'N / 008°45,50'W (WGS 84), boia Aguda B, posição 41°02,00'N / 008°45,50'W (WGS 84), boia Aguda C, posição 41°02,00'N / 008°46,25'W (WGS 84) e boia Aguda D, posição 41°03,70'N / 008°46,25'W (WGS 84) foram retiradas.

**CN afetadas** – 23202 (INT 1810) [315/01; 273/19], 24201 (INT 1813) [166/07; 271/19], 25R02 [102/09;307/14]  
**CEN afetada** – PT324201 [119/15;279/19(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [88.3], [88.4], [88.5], [88.6]  
**Origem** – Capitania do Porto do Douro

**\* 286/19(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Cascais – Boia recolocada e apagada**

**Aviso cancelado** – AN 221/18(T)

Boia C3, posição 38°40,69'N / 009°27,96'W (WGS 84), recolocada e apagada.

**CN afetadas** – 24203 (INT 1815) [184/12; 274/19], 24204 (INT 1816) [235/05; 275/19], 27504 [382/10; 266/19], 25R07 [271/06; 275/19]  
**CEN afetada** – PT324204 [134/13; 275/19]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [191.2]  
**Origem** – Capitania do Porto de Cascais

**\* 109/20(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE - Leça – Boia Etar retirada**

Boia M1, posição 41°12,53'N / 008°44,68'W (WGS 84), retirada.

**CN afetadas** – 24201 (INT 1813) [166/07; 103/20], 26402 (INT 1871) [205/18; 180/19], 25R01 [101/09; 103/20], 25R02 [102/09; 307/14]  
**CEN afetadas** – PT324201 [119/15;107/20(T)], PT426402 [184/15;243/19(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [69]  
**Origem** – Capitania do Porto de Leixões

**\* 137/20(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE - Viana do Castelo – Farolim apagado**

Farolim Neiva, 41°37,31'N / 008°48,81'W (WGS 84), apagado.

**CN afetadas** – 24201 (INT 1813) [166/07; 133/20], 26401 (INT 1870) [118/15; 104/20], 25R01 [101/09; 133/20]  
**CEN afetadas** – PT324201 [119/15;133/20], PT426401 [238/15;107/20(T)], PT528501 [239/15;109/20(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [28.1 (D-2015.1)]  
**Origem** – Capitania do Porto de Viana do Castelo

**\* 142/20(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE - Sines – Fundeamento de uma amarração**

Fundeada estrutura com equipamento oceanográfico na posição 37°55,203'N / 008°48,893'W (WGS 84) com uma sonda de 15m.

Solicita-se resguardo.

**CN afetada** – 26408 (INT 1883) [102/10;267/19]  
**CEN afetada** – PT426408 [314/12;267/19]  
**Origem** – Instituto Hidrográfico

**\* 163/20(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA DO FAIAL Fundeadouro estabelecido**

**Aviso cancelado** – ANAV 891/20

No exterior do Porto da Horta, foi estabelecida, provisoriamente, uma área de fundeadouro, com as seguintes características:

- a) Para navios e embarcações com comprimento de fora-a-fora até 50 metros;
- b) Sonda reduzida entre 20 metros e 33 metros e fundo de areia;
- c) Limites geográficos (WGS 84):

- i) Norte - 38°31,9'N
- ii) Sul – 38°31,5'N
- iii) Este – 028°37,2'W
- iv) Oeste – 028°37,0'W

**CN afetada** – 46403 (INT 1891) [276/16;199/18]  
**CEN afetadas** – PT446403 [148/17;199/18], PT548504 [122/17;122/17]  
**Origem** – Capitania do Porto da Horta

**\* 235/20(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE – Lisboa – Canal do Arsenal do Alfeite – Boia fora da posição**

A boia nr 8, encontra-se deslocada na posição 38°39,853'N / 009°08,299'W (WGS 84).

**CN afetadas** – 26304 (INT 1876) [204/12; 238/19], 26305 (INT 1877) [201/13; 193/20].  
**CEN afetadas** – PT526304 [340/14; 219/20(T)], PT627M01 [342/14; 219/20(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [305]  
**Origem** Instituto Hidrográfico

**\* 117/21(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Ericeira – Perigo à navegação**

**Aviso cancelado** – ANAV 0104/21

A cabeça do molhe do Porto de Pesca sofreu fortes danos estruturais, toda a navegação deve manter um resguardo de segurança de 100 metros a Sul da Cabeça do Molhe.

**CN afetada** – 27504 [382/10; 266/19]  
**CEN afetada** – PT528M04 [346/12;116/21(T)]  
**Origem** – Capitania do Porto de Cascais

**\* 138/21(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Cascais – Boia fora da posição**

**Aviso cancelado** – ANAV 0205/21

Boia MC3, na posição 38°41,54'N / 009°24,83'W (WGS 84), fora da posição.

**CN afetadas** – 26303 (INT 1875) [203/12; 266/19], 27504 [382/10; 266/19]  
**CEN afetada** – PT526303 [339/14;114/20(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [195.7]  
**Origem** – Capitania do Porto de Cascais

**\* 164/21(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Leixões – Baliza submersa**

**Aviso cancelado** – ANAV 0527/21

Baliza nr 2, posição 41°10,77'N / 008°42,51'W (WGS 84), encontra-se submersa não visível à navegação.

**CN afetada** – 26402 (INT 1871) [205/18; 105/21]  
**CEN afetada** – PT528505 [185/15;134/21(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [78 (D-2037.8)]  
**Origem** – Capitania do Porto de Leixões

**\* 180/21(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE - Esposende – Sinal sonoro inoperativo**

**Aviso cancelado** – ANAV 0619/21

Sinal sonoro, posição 41°32,51'N / 008°47,54'W (WGS 84), inoperativo.

**CN afetadas** – 23202 (INT 1810) [315/01; 230/20], 24201 (INT 1813) [166/07; 230/20], 25R01 [101/09; 133/20]  
**CEN afetadas** – PT111101 [102/14; 125/21], PT221101 [131/14; 188/20(T)], PT324201 [119/15; 131/21(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [31.001]  
**Origem** – Capitania do Porto de Viana do Castelo

**\* 182/21(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE - Porto de Leixões – Obras de ampliação - Assinalamento**

Decorrente das obras de ampliação e da consequente remoção do Cais da Bolacha foi estabelecida, provisoriamente, uma boia na posição 41° 11,108'N / 008° 41,948'W (WGS 84), com as seguintes características:

Boia: forma em fuso, cor amarela, com alvo em x e refletor radar.  
Características luminosas: Fl.Y.4s1,5 M (Lt 0,5s; Ec 3,5s).

A carta náutica será brevemente corrigida desta alteração.

**CN afetada** – 26402 (INT 1871) [205/18; 105/21]  
**CEN afetada** – PT528505 [185/15; 164/21(T)]  
**Origem** – Capitania do Porto de Leixões

**\* 229/21(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Aveiro – Canal de Mira – Estaca tombada**

Foi detetada uma estaca tombada que emerge e submerge consoante a altura de maré, nas proximidades da posição geográfica 40°36,70'N / 008°44,80'W (WGS84).

Toda a navegação deverá guardar resguardo.

**CN afetada** – 26403 (INT 1872) [220/09; 106/20]  
**CEN afetada** – PT528506 [155/10; 135/21(T)]  
**Origem** – Capitania do Porto de Aveiro

**\* 230/21(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Porto de Lisboa – Boia retirada**

**Aviso cancelado** – ANAV 1190/21

Boia 1-A, 38°41,62'N / 009°14,00'W (WGS 84), retirada.

**CN afetada** – 26304 (INT 1876) [204/12; 238/19]  
**CEN afetada** – PT526304 [340/14; 199/21(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [214.05]  
**Origem** – Capitania do Porto de Lisboa

**\* 320/21(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Porto de Leixões – Obras de prolongamento do porto**

**Aviso cancelado** – ANAV 1986/21

Estão em curso trabalhos de prolongamento do quebra-mar exterior e das acessibilidades marítimas do Porto de Leixões.

Estes trabalhos tiveram início a 20 de agosto de 2021 e irão prolongar-se até 29 de fevereiro de 2024.

Toda a navegação deverá estar atenta e manter o devido resguardo não interferindo com a realização dos trabalhos.

**CN afetadas** – 23202 (INT 1810) [315/01; 316/21], 24201 (INT 1813) [166/07; 316/21], 26402 (INT 1871) [205/18; 317/21], 25R02 [102/09; 259/21]  
**CEN afetadas** – PT324201 [119/15; 316/21], PT426402 [184/15; 317/21], PT528505 [185/15; 317/21]  
**Origem** – Capitania do Porto de Leixões

**\* 326/21(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA – ILHA PORTO SANTO Ilhéu de Cima – Farol aceso com características alteradas**

**Aviso cancelado** – ANAV 2098/21, AN 309/21

Farol Ilhéu de Cima, 33°03,28'N / 016°16,75'W (WGS 84), aceso, com alterações temporárias de característica para Fl(3) W 15s ( Lt 1s; Ec 2s, Lt 1s; Ec 2s, Lt 1s; Ec 8s) e do alcance para 12MN.

**CN afetadas** – 11101 [238/12; 294/21], 33101 (INT 1921) [110/04; 219/21], 36401 (INT 1922) [256/01; 277/19], 61101 (INT 104) [202/13; 299/21]  
**CEN afetadas** – PT111101 [102/14; 294/21], PT233101 [205/14; 219/21], PT436401 [102/12; 200/17], PT538501 [236/17; 262/18]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [610 (D-2756)]  
**Origem** – Capitania do Porto de Porto Santo

**\* 353/21(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Cascais – Boia apagada**

**Aviso cancelado** – ANAV 2375/21

Boia C1, posição 38°40,22'N / 009°28,40'W (WGS 84), apagada.

**CN afetadas** – 24203 (INT 1815) [184/12; 261/21], 24204 (INT 1816) [235/05; 262/21], 27504 [382/10; 283/21], 25R07 [271/06; 261/21]  
**CEN afetada** – PT324204 [134/13; 262/21]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [191.0]  
**Origem** – Capitania do Porto de Cascais

**\* 354/21(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Cascais – Boia apagada**

**Aviso cancelado** – ANAV 2375/21

Boia C2, posição 38°40,00'N / 009°27,96'W (WGS 84), apagada.

**CN afetadas** – 24203 (INT 1815) [184/12; 261/21], 24204 (INT 1816) [235/05; 262/21], 27504 [382/10; 283/21], 25R07 [271/06; 261/21]  
**CEN afetada** – PT324204 [134/13; 262/21]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [191.1]  
**Origem** – Capitania do Porto de Cascais

**\* 355/21(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Cascais – Boia apagada**

**Aviso cancelado** – ANAV 2375/21

Boia C4, posição 38°40,90'N / 009°27,48'W (WGS 84), apagada.

**CN afetadas** – 24203 (INT 1815) [184/12; 261/21], 24204 (INT 1816) [235/05; 262/21], 27504 [382/10; 283/21], 25R07 [271/06; 261/21]  
**CEN afetada** – PT324204 [134/13; 262/21]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [191.3]  
**Origem** – Capitania do Porto de Cascais

**\* 356/21(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Armona – Área Piloto Produção Aquícola – Boia retirada**

**Avisos cancelados** – ANAV 2469/21, AN 201/21(T)

Boia SE, posição 37°00,01'N / 007°43,99'W (WGS 84), retirada.

**CN afetadas** – 23204 (INT 1812) [131/02; 246/21]; 24206 (INT 1818) [101/07; 338/21]; 25R12 [231/06; 338/21]  
**CEN afetada** – PT324206 [183/17; 338/21]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [578.3]  
**Origem** – Capitania do Porto de Olhão

**\* 357/21(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Armona – Área Piloto Produção Aquícola – Boia retirada**

**Avisos cancelados** – ANAV 2469/21, AN 252/19(T)

Boia E, posição 37°00,87'N / 007°41,60'W (WGS 84), retirada.

**CN afetadas** – 23204 (INT 1812) [131/02; 246/21]; 24206 (INT 1818) [101/07; 338/21]; 25R12 [231/06; 338/21]  
**CEN afetada** – PT324206 [183/17; 356/21(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [578.5]*  
**Origem** – Capitania do Porto de Olhão

**\* 359/21(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA DO PICO Sul da Ilha do Pico – Dispositivo fundeado**

**Aviso cancelado** – AN 255/21(T)

Encontra-se fundeado um dispositivo “Agregador de Peixes – MFAD” na posição 38°23,256'N / 028°24,768'W (WGS 84).

Este dispositivo é composto por diversas estruturas fundeadas/submersas e equipamentos flutuantes, nomeadamente uma boia amarela localizada na sua extremidade, iluminada com uma luz de cor branca, ritmo fixo e alcance luminoso de 2 milhas náuticas.

Solicita-se um resguardo superior a 1000 metros.

**CN afetadas** – 41101 (INT 1089) [229/00; 341/21], 43102 (INT 1893) [103/13; 107/21], 46201 [343/12; 343/21]  
**CEN afetadas** – PT241101 [206/14; 341/21], PT343102 [257/21; 257/21], PT446201 [347/13; 343/21]  
**Origem** – Capitania do Porto da Horta

**\* 361/21(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA DO FAIAL Sul da Ilha do Faial – Dispositivo fundeado**

**Aviso cancelado** – AN 256/21(T)

Encontra-se fundeado um dispositivo “Agregador de Peixes – MFAD” na posição 38°31,848'N / 028°51,270'W (WGS 84).

Este dispositivo é composto por diversas estruturas fundeadas/submersas e equipamentos flutuantes, nomeadamente uma boia amarela localizada na sua extremidade, iluminada com uma luz de cor branca, ritmo fixo e alcance luminoso de 2 milhas náuticas.

Solicita-se um resguardo superior a 1000 metros.

**CN afetadas** – 41101 (INT 1089) [229/00; 341/21], 43102 (INT 1893) [103/13; 107/21], 46403 (INT 1891) [276/16; 107/21]  
**CEN afetadas** – PT241101 [206/14; 359/21(T)], PT343102 [257/21; 360/21(T)], PT446403 [148/17; 360/21(T)]  
**Origem** – Capitania do Porto da Horta



**\* 377/21(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Sagres – Baleeira - Boia fora da posição**

**Aviso cancelado** – ANAV 2565/21

Boia de sinalização de estrutura de cultura marinha, Aquasacrum A, posição 37°01,81'N / 008°51,37'W (WGS 84), encontra-se delocada sem posição conhecida.

Toda a navegação deverá ter especial atenção e manter o necessário resguardo à estrutura.

**CN afetadas** – 23203 (INT 1811) [312/06; 246/21], 23204 (INT 1812) [131/02; 246/21], 24205 (INT 1817) [236/05; 263/21], 24206 (INT 1818) [101/07; 338/21], 25R10 [272/06; 127/18], 25R11 [104/08; 264/21]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [441.14]  
**Origem** – Capitania do Porto de Lagos

**\* 378/21(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Sagres – Baleeira - Boia fora da posição**

**Aviso cancelado** – ANAV 2565/21

Boia de sinalização de estrutura de cultura marinha, Aquasacrum C, posição 37°02,00'N / 008°50,40'W (WGS 84), encontra-se delocada sem posição conhecida.

Toda a navegação deverá ter especial atenção e manter o necessário resguardo à estrutura.

**CN afetadas** – 23203 (INT 1811) [312/06; 246/21], 23204 (INT 1812) [131/02; 246/21], 24205 (INT 1817) [236/05; 263/21], 24206 (INT 1818) [101/07; 338/21], 25R10 [272/06; 127/18], 25R11 [104/08; 264/21]  
**CEN afetada** – PT324205 [241/18; 263/21]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [441.16]  
**Origem** – Capitania do Porto de Lagos

**\* 379/21(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Sagres – Baleeira - Boia fora da posição**

**Aviso cancelado** – ANAV 2565/21

Boia de sinalização de estrutura de cultura marinha, Aquasacrum D, posição 37°01,61'N / 008°51,19'W (WGS 84), encontra-se delocada sem posição conhecida.

Toda a navegação deverá ter especial atenção e manter o necessário resguardo à estrutura.

**CN afetadas** – 23203 (INT 1811) [312/06; 246/21], 23204 (INT 1812) [131/02; 246/21], 24205 (INT 1817) [236/05; 263/21], 24206 (INT 1818) [101/07; 338/21], 25R10 [272/06; 127/18], 25R11 [104/08; 264/21]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [441.17]  
**Origem** – Capitania do Porto de Lagos

**\* 120/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL –  
Portimão – Parque Ocean Revival - Boia apagada**

**Aviso cancelado** – ANAV 0187/22

Boia M1, posição , 37°05,93'N / 008°34,75'W (WGS 84), apagada.

Toda a navegação que demandar a área deverá manter-se atenta.

**CN afetadas** – 24205 (INT 1817) [236/05; 104/22], 24206 (INT 1818) [101/07; 104/22], 27502 [219/99; 319/21],  
25R11 [104/08; 104/22]  
**CEN afetadas** – PT324205 [241/18; 104/22], PT528516 [203/07; 319/21]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [455.1]  
**Origem** – Capitania do Porto de Portimão

**\* 145/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA DO FAIAL –  
Feteira – Boia removida**

**Aviso cancelado** – ANAV 0275/22

Boia FT2, posição 38°31,16'N / 028°41,57'W (WGS 84), removida para manutenção.

**CN afetada** – 46403 (INT 1891) [276/16; 136/22]  
**CEN afetada** – PT446403 [148/17; 136/22]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol. I, 2020* [866.2]  
**Origem** – Capitania do Porto da Horta

**\* 146/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA DAS FLORES –  
Lajes das Flores– Farolim apagado**

Farolim Praia, 39°22,81'N / 031°10,27'W (WGS 84), apagado.

**CN afetada** – 46401 [119/03; 137/22]  
**CEN afetadas** – PT446401 [242/18; 137/22], PT548503 [178/19; 137/22]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol. I, 2020* [874.5 (D-2705.5)]  
**Origem** – Capitania do Porto de Santa Cruz das Flores

**\* 182/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Nazaré – Boia ODAS fundeada**

**Aviso cancelado** – ANAV 0754/22

Foi fundeada uma boia ODAS na posição 39°34,039'N / 009°09,449'W (WGS 84) com as características luminosas  
Fl.Y.4s1M (Fl 0,5; Ec 3,5).

Esta boia irá permanecer no local por um período de seis meses.

Solicita-se resguardo de 0,5 milhas náuticas.

**CN afetadas** – 23202 (INT 1810) [315/01; 316/21], 24202 (INT 1814) [381/11; 176/22],  
24203 (INT 1815) [184/12; 169/22], 26405 [225/08; 172/22], 25R05 [264/08; 260/21]  
**CEN afetadas** – PT221101 [362/21; 172/22], PT324203 [133/13; 172/22], PT426405 [206/18; 172/22]  
**Origem** – Instituto Hidrográfico

**\* 213/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Foz do Rio Douro – Boia ODAS fundeada**

**Aviso cancelado** – ANAV 1160/22

No âmbito de um projeto de energia das ondas, foi fundeada na posição 41°08,739'N / 008°40,751'W (WGS 84) uma boia para recolha de dados oceanográficos amarela, de forma pirâmide pentagonal com as características luminosas Flash laranja, período .2,5s e alcance 1M.

Toda a navegação deve dar o devido resguardo de modo a não colidir com a boia.

**CN afetadas** – 26402 (INT 1871) [205/18; 209/22], 26F10 [194/18; 180/19]  
**CEN afetadas** – PT426402 [184/15; 209/22], PT528505 [185/15; 209/22]  
**Origem** – Capitania do Porto do Douro

**\* 225/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Porto de Leixões – Boias ODAS fundeadas**

**Aviso cancelado** – ANAV 1402/22

No âmbito das obras do prolongamento do quebra-mar foram colocadas, temporariamente, três boias ODAS esféricas, com características FI(5)Y.20s2M e com os nomes inscritos nas boias, nas seguintes posições (WGS 84):

- Boia DI-WRB-1: 41°10,364'N / 008°42,817'W;
- Boia DI-WRB-2: 41°10,319'N / 008°41,980'W;
- Boia DI-WRB-3: 41°09,972'N / 008°41,791'W.

Toda a navegação que pratique este porto deverá navegar acautelando a presença destas boias.

**CN afetada** – 26402 (INT 1871) [205/18; 209/22]  
**CEN afetadas** – PT426402 [184/15; 213/22(T)], PT528505 [185/15; 213/22(T)]  
**Origem** – Capitania do Porto de Leixões

**\* 227/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Lisboa – Canal do Montijo – Baliza danificada**

A Baliza nr 13M, 38°41,99'N / 008°59,29'W (WGS 84) encontra-se danificada.

Toda a navegação deve ter atenção e manter resguardo.

**CN afetadas** – 26305 (INT 1877) [201/13; 267/21]; 26306 (INT 1878) [330/08; 268/21]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [340]  
**Origem** – Capitania do Porto de Lisboa

**\* 273/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Armona – Área Produção Aquícola - Boia apagada**

**Aviso cancelado** – ANAV 1784/22

Boia S, posição 36°59,30'N / 007°46,21'W (WGS 84), apagada.

**CN afetadas** – 23204 [131/02; 261/22], 24206 (INT 1818) [101/07; 239/22], 25R12 [231/06; 239/22]  
**CEN afetada** – PT324206 [192/22; 271/22(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [578.1]  
**Origem** – Capitania do Porto de Olhão

**\* 274/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Armona – Área Produção Aquícola - Boia retirada**

**Aviso cancelado** – ANAV 1784/22

Boia NW, posição 37°01,01'N / 007°44,50'W (WGS 84), retirada.

**CN afetadas** – 23204 [131/02; 261/22], 24206 (INT 1818) [101/07; 239/22], 25R12 [231/06; 239/22]  
**CEN afetada** – PT324206 [192/22; 271/22(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [578.4]  
**Origem** – Capitania do Porto de Olhão

**\* 280/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE – ILHA DE SÃO TOMÉ Baía de Ana Chaves – Perigo à navegação**

- 1 – Em 241530Z JUN22, à entrada do porto de São Tomé, vários contentores caíram ao mar na posição 00°21.057'N / 006°44.250'E (WGS 84).
- 2 – Quatro contentores encontram-se afundados, nas seguintes posições (WGS 84):
  - POS 1: 00°21,129'N / 006°44,059'E;
  - POS 2: 00°21,155'N / 006°44,074'E;
  - POS 3: 00°21,082'N / 006°44,244'E;
  - POS 4: 00°21,070'N / 006°44,268'E.
- 3 – Os restantes 13 contentores encontram-se em posição desconhecida.
- 4 – A Barcaça que transportava os contentores encontra-se encalhada na posição 00°20,739'N / 006°44,381'E (WGS 84).
- 5 A navegação deve estar atenta e prosseguir com muita cautela.

**CN afetada** – 66420 [177/15; 239/17]  
**CEN afetada** – PT568520 [260/15; 239/17]  
**Origem** – Instituto Hidrográfico

**\*292/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Praia do Meco – Farolim retirado**

Farolim ETAR Meco, 38°29,56'N / 009°10,85'W (WGS 84), retirado.

**CN afetadas** – 24204 (INT 1816) [235/05; 287/22], 25R07[271/06; 261/21], 25R08 [102/08; 287/22]  
**CEN afetadas** – PT324204 [102/22; 287/22], PT426407 [216/16; 287/22]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [357.5 (D-2138.5)]  
**Origem** – Capitania do Porto de Setúbal

**\*293/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Praia do Meco – Boia retirada**

Boia ETAR Meco, 38°29,55'N / 009°12,36'W (WGS 84), retirada.

**CN afetadas** – 24204 (INT 1816) [235/05; 287/22], 25R07 [271/06; 261/21], 25R08 [102/08; 287/22]  
**CEN afetadas** – PT324204 [102/22; 292/22(T)], PT426407 [216/16; 292/22(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [357.6]  
**Origem** – Capitania do Porto de Setúbal

**\* 313/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Praia do Meco – Farolim retirado**

Farolim ETAR Meco, 38°29,56'N / 009°10,85'W (WGS 84), retirado.

**CN afetada** – 26407 [101/16; 303/22]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [357.5 (D-2138.5)]  
**Origem** – Capitania do Porto de Setúbal

**\* 314/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Praia do Meco – Boia retirada**

Boia ETAR Meco, 38°29,55'N / 009°12,36'W (WGS 84), retirada.

**CN afetada** – 26407 [101/16; 303/22]  
**CEN afetadas** – PT324204 [102/22; 302/22], PT426407 [216/16; 303/22]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [357.6]  
**Origem** – Capitania do Porto de Setúbal

**\* 318/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA DAS FLORES  
Lajes das Flores – Condicionamentos**

**Aviso cancelado** – AN 191/20(T)

O porto comercial, a marina e o núcleo de pesca encontram-se abertos à navegação, condicionados da seguinte forma:

1. Ajudas à navegação instaladas:

a) Colocada Boia Vermelha (LL 874.0) em substituição Farolim Porto das Lajes – Cabeça do molhe (LL 874):

- Posição: 39° 22,804' N; / 031° 09,876' W (WGS 84),
- Características: FL(2)R.12s4M (Lt 0,5s; Ec 0,1s / Lt 0,5s; Ec 10s).

2. Cais comercial:

a) O porto comercial pode ser praticado durante a noite, devendo para o efeito ser contactada em antecedência a Autoridade Portuária;

b) Pode ser praticado o cais -5, por navios de comprimento até 90 metros e com calado até 5 metros;

c) Pode ser praticado a face SE da ponte-cais, por navios de comprimento até 130 metros e com calado até 6,5 metros.

3. Na marina e núcleo de pesca:

a) Podem ser praticados por mestres, arrais, patrões e navegadores de recreio com conhecimento local;

b) Decorrente da construção da ponte-cais, foi retirado o farolim do enfiamento Marina da Lajes, para entrada na marina e núcleo de pesca, estando somente os seguintes farolins em funcionamento:

- Farolim Molhe de Abrigo (LL 874.2) – Posição: 39° 22,79' N / 031° 10,16' W (WGS 84), com as seguintes características: Fl.R.5s2M.(Lt 0,5s; Ec 4,5s);
- Farolim Cais (LL 874.3) – Posição: 39° 22,77' N / 031° 10,18' W (WGS 84), com as seguintes características: Fl.G.6s2M. (Lt 0,5s; Ec 5,5s).

A navegação deve prosseguir com cautela, adequando a velocidade às condições existentes e para garantia de um correto reconhecimento do assinalamento e da infraestrutura existente.

**CN afetada** – 46401 [119/03;180/22]  
**CEN afetada** – PT548503 [178/19; 147/22(T)]  
**Origem** – Capitania do Porto de Santa Cruz das Flores

**\* 330/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Guadiana – Canal Navegável - Assinalamento**

- Baliza G40, posição 37°21,26'N / 007°26,32'W (WGS 84), apagada e com alvo danificado;
- Baliza G45, posição 37°22,06'N / 007°26,21'W (WGS 84), encontra-se inclinada;
- Baliza G56, posição 37°23,96'N / 007°26,85'W (WGS 84), com alvo danificado;
- Baliza G62, posição 37°24,69'N / 007°27,80'W (WGS 84), apagada;
- Baliza G63, posição 37°24,65'N / 007°27,73'W (WGS 84), apagada;
- Baliza G75, posição 37°25,19'N / 007°26,68'W (WGS 84), apagada;
- Baliza G76, posição 37°25,66'N / 007°27,49'W (WGS 84), apagada;
- Baliza G78, posição 37°26,14'N / 007°27,63'W (WGS 84), apagada;
- Baliza G82, posição 37°27,00'N / 007°27,40'W (WGS 84), apagada;
- Baliza G83, posição 37°26,15'N / 007°27,55'W (WGS 84), apagada;
- Baliza G84, posição 37°27,12'N / 007°27,40'W (WGS 84), apagada;
- Baliza G86, posição 37°27,30'N / 007°27,57'W (WGS 84), apagada;
- Baliza G88, posição 37°27,47'N / 007°27,82'W (WGS 84), apagada;
- Baliza G90, posição 37°27,73'N / 007°28,04'W (WGS 84), apagada;
- Baliza G94, posição 37°28,21'N / 007°28,23'W (WGS 84), apagada;
- Baliza G96, posição 37°28,38'N / 007°28,21'W (WGS 84), apagada.

Toda a navegação deverá manter-se atenta.

**CN afetadas** – 26F21 [236/21; 236/21], 26F22 [237/21; 237/21]  
**CEN afetadas** – PT76621D [336/21; 336/21], PT76621F [336/21; 336/21]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [600.40], [600.45], [600.56], [600.62], [600.63], [600.75], [600.76], [600.78], [600.82], [600.83], [600.84], [600.86], [600.88], [600.90], [600.94], [600.96]  
**Origem** – Capitania do Porto de Vila Real de Santo António

**\* 112/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Via fluvial do Douro – Albufeira de Crestuma – Profundidades**

Na Folha 1 da CN 26F12, proceder às seguintes correções (WGS 84):

Inserir sonda , na posição: (a) 41°04,53'N / 008°28,75'W.

**CEN afetada** – PT76612A [259/19; 259/19]  
**Origem** – Capitania do Porto do Douro

**\* 118/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA DE S. MIGUEL Povoação – Farolim apagado**

**Aviso cancelado** – ANAV 3120/22

Farolim Molhe S, posição 37°44,67'N / 025°14,84'W (WGS 84) apagado.

**CN afetada** – 46406 (INT 1890) [387/01; 105/23]  
**CEN afetada** – PT446406 [173/17; 178/22]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [704]  
**Origem** – Capitania do Porto de Ponta Delgada

**\* 133/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Canal de Santa Luzia – Baliza apagada sem alvo**

Baliza Nr.º 18, posição 37º06,10'N / 007º39,18'W (WGS 84) apagada e sem alvo.

**CN afetada** – 27503 [343/09; 246/21]  
**CEN afetada** – PT528519 [235/17; 121/20]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [585.18]  
**Origem** – Capitania do Porto de Tavira

**\* 148/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Tavira – Foz do Rio Gilão – Trabalhos de construção**

Estão em curso trabalhos de construção de um novo cais de amarração na posição 37º07,143'N / 007º37,881'W (WGS 84).

Foi instalada no local a seguinte sinalização luminosa:

- Estaca Norte:  
Posição 37º 07,146'N / 007º37,884'W (WGS 84), Fl.Y.2s1M (Lt 0,5s; Ec 1,5s).
- Estaca Sul:  
Posição 37º 07,138'N / 007º37,879'W (WGS 84), Fl.Y.2s1M (Lt 0,5s; Ec 1,5s).

Navegação deve manter reguardo de 10 metros.

**CN afetada** – 27503 [343/09; 246/21]  
**CEN afetada** – PT528519 [235/17; 133/23(T)]  
**Origem** – Capitania do Porto de Tavira

**\* 149/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO MADEIRA – ILHAS DESERTAS Farolim apagado**

**Aviso cancelado** – ANAV 0548/23

Farolim Ilhéu Chão, 32º35,37'N / 016º32,75'W (WGS 84), apagado.

**CN afetadas** – 11101 [298/22; 124/23], 33101 (INT 1921) [110/04; 304/22], 36201 (INT 1919) [149/03; 107/22], 36406 [305/10; 179/21]  
**CEN afetadas** – PT111101 [332/21; 124/23], PT233101 [205/14; 304/22], PT336201 [196/18; 107/22], PT436406 [178/11; 369/21]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [663(D-2720)]  
**Origem** – Capitania do Porto do Funchal

**\* 150/23(P) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Porto de Lisboa – Doca de Alcântara – Isobatimétrica**

**Aviso cancelado** – AN 129/23(T)

Nas CN 26304 (INT 1876) e 26305 (INT 1877), proceder às seguintes correções (WGS 84):

Inserir Isobatimétrica aproximada dos 5 metros, ----- 5 ----- , a unir os pontos: 38º42,14'N / 009º09,68'W ;  
38º42,13'N / 009º09,66'W ;  
38º42,13'N / 009º09,57'W ;  
38º42,12'N / 009º09,55'W .

Inserir sonda 4 , na posição: 38º42,12'N / 009º09,67'W .

**CN afetadas** – 26304 (INT 1876) [204/12; 240/22], 26305 (INT 1877) [201/13; 267/21]  
**CEN afetada** – PT526304 [340/14; 129/23(T)]  
**Origem** – Administração do Porto de Lisboa (APL)

**\* 159/23(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE –  
Praia da Aguda – Sinal sonoro inoperacional**

**Avisos cancelados** – ANAV 0829/23

Sinal sonoro Praia da Aguda (ant.), posição 41°02,82'N / 008°39,17'W (WGS 84), inoperacional.

**CN afetadas** – 24201 (INT 1813) [166/07; 152/23], 25R02 [102/09; 152/23]  
**CEN afetada** – PT324201 [333/21; 152/23]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [88.1 (D-2052)]*  
**Origem** – Capitania do Porto do Douro

**\* 168/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Porto de Lisboa – Assoreamento**

1 - Detetada uma área de assoreamento junto da Boia Nº 1 delimitada pelos seguintes pontos  
(Coordenadas WGS84):

A: 38°39,756N / 009°18,842W;  
B: 38°39,647N / 009°18,749W;  
C: 38°39,090N / 009°19,469W;  
D: 38°39,210N / 009°19,560W.

2 - No interior da área, foram detetadas as seguintes sondas mínimas:  
(Ler duas colunas: coordenadas WGS 84 – Sonda em metros reduzida ao ZH)

38°39,271'N / 009°19,311'W 13,6 m.  
38°39,336'N / 009°19,226'W 13,8 m.

Constitui perigo para a navegação.

**CN afetada** – 26303 (INT 1875) [203/12; 154/23]  
**CEN afetada** – PT526303 [312/21;154/23]  
**Origem** – Instituto Hidrográfico

**\* 169/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Porto de Lisboa – Assoreamento**

1 - Detetada uma área de assoreamento junto da Boia Nº 5 delimitada pelos seguintes pontos  
(Coordenadas WGS84):

E: 38°40,172'N / 009°17,924'W;  
F: 38°40,314'N / 009°18,020'W;  
G: 38°40,608'N / 009°17,599'W;  
H: 38°40,505'N / 009°17,503'W.

2 - No interior da área, foram detetadas as seguintes sondas mínimas:  
(Ler duas colunas: coordenadas WGS 84 – Sonda em metros reduzida ao ZH)

38°40,497'N / 009°17,644'W 1,7 m.  
38°40,329'N / 009°17,858'W 1,5 m.

3 - Na posição 38°40,500'N / 009°17,645'W (WGS 84), retirar sonda 8,6 m.

Constitui perigo para a navegação.

**CN afetadas** – 26303 (INT 1875) [203/12; 154/23]; 26304 (INT 1876) [204/12; 154/23]  
**CEN afetada** – PT526303 [312/21;154/23]  
**Origem** – Instituto Hidrográfico



**\* 193/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Setúbal – Baliza sem sinal radar**

**Aviso cancelado** – AN 117/23(T)

Baliza N.º 2, posição 38°27,22'N / 008°58,46'W (WGS 84) sem sinal radar.

**CN afetadas** – 24204 (INT 1816) [235/05; 321/22], 26308 (INT 1880) [135/23; 188/23], 26407 [101/16; 321/22], 25R08 [102/08; 321/22]  
**CEN afetadas** – PT324204 [102/22; 117/23(T)], PT426407 [216/16; 117/23(T)], PT526308 [102/23; 188/23]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [375 (D-2150.22)]  
**Origem** – Capitania do Porto de Setúbal

**\* 205/23(T) - ATLÂNTICO SUL – ANGOLA – Plataforma em operações de perfuração**

Na CN 16303 (INT 2551), proceder às seguintes correções (WGS 84):

Inserir  DWS, na posição: 8°44,517'S / 013°14,267'E;

Nas CN 341 e CN 343, proceder às seguintes correções:

Inserir  DWS, na posição: 8°44,40'S / 013°14,44'E;

Toda a navegação deve dar resguardo e aproximar-se com extrema cautela.

**CN afetadas** – 341 [119/92; 235/22]; 343 [142/92; 235/22]; 16303 (INT 2551) [215/22; 108/23]  
**CEN afetada** – PT516303 [282/22; 108/23]  
**Origem** – TOTALEnergies Angola, Marine Department (DT/LOG/NAV)

**\* 212/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Setúbal – Península de Troia – Embarcação afundada**

Foram detetados destroços de embarcação afundada junto à praia Bico das Lulas na posição 38°28,316N / 008°53,924W (WGS 84).

Constitui perigo para a navegação, devendo os navegantes manter o resguardo adequado.

**CN afetada** – 26308 (INT 1880) [135/23; 188/23]  
**CEN afetada** – PT526308 [102/23; 193/23(T)]  
**Origem** – Capitania do Porto de Setúbal

**\* 213/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Setúbal – Canal Norte – Boia apagada**

Boia N.º 9CN, posição 38°29,70'N / 008°50,40'W (WGS 84), apagada.

**CN afetadas** – 26308 (INT 1880) [135/23; 188/23], 26309 (INT 1881) [136/23; 209/23]  
**CEN afetada** – PT526309 [103/23; 209/23]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [388.9]  
**Origem** – APSS – VTS Porto de Setúbal

**\* 214/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Setúbal – Canal Norte – Boia fora da posição**

Boia N.º 13CN, posição 38°29,41'N / 008°49,73'W (WGS 84), encontra-se fora da posição.

**CN afetadas** – 26308 (INT 1880) [135/23; 188/23], 26309 (INT 1881) [136/23; 209/23]  
**CEN afetada** – PT526309 [103/23; 209/23]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [388.13]  
**Origem** – APSS – VTS Porto de Setúbal

**\* 216/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Olhão – Canal de Olhão – Boia sem alvo**

Boia N.º 8, posição 36°59.82'N / 007°51,17'W (WGS 84), sem alvo.

**CN afetada** – 26311 (INT 1885) [191/22; 322/22]  
**CEN afetada** – PT526311 [194/22; 322/22]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [542]  
**Origem** – Capitania do Porto de Olhão

**\* 217/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA DE S. MIGUEL Porto de Ponta Delgada – Obras**

Durante as obras realizadas no muro cortina do molhe do porto foi delimitada uma área de trabalhos perigosos na zona marítima entre o molhe e os seguintes pontos com as posições (WGS 84):

1: 37°44,064'N / 025°40,346'W;

2: 37°43,993'N / 025°39,844'W;

3: 37°44,089'N / 025°39,563'W.

Toda a navegação deve proceder precaução na vizinhança do molhe do porto e dar um resguardo de pelo menos 50 metros.

**CN afetada** – 46406 (INT 1890) [387/01; 155/23]  
**CEN afetada** – PT548519 [288/09; 203/23(T)]  
**Origem** – Capitania do Porto de Ponta Delgada

**\* 237/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA DO FAIAL Boia ODAS retirada**

**Aviso cancelado** – ANAV 1633/23

Boia ODAS BOND 4, posição 38°35,03'N / 028°32,48'W (WGS 84), retirada.

**CN afetada** – 46403 (INT 1891) [276/16; 249/22]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020* [853]  
**Origem** – Instituto Hidrográfico

**\* 238/23(T) - OCEANO ATLÂNTICO SUL – ANGOLA –  
Assinalamento**

1. A luz Ponta Padrão, Fl.G.4s15m11M, na posição 6°04,674'S / 12°19,881E (WGS84), foi reportado como pouco fiável.
2. Recomenda-se a todos os navegadores precaução quando navegarem na área.

**CN afetada** – 73201 (INT 2814) [222/23; 222/23].  
**Origem** – United Kingdom Hydrographic Office (UKHO) - NTM 1761(T)/2023;  
Angola LNG Ltd e Porto do Soyo NM 1/23.

**\* 250/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Leixões – Boia fora da posição**

Boia ODAS APDL 3 foi deslocada para a posição 41°10,358'N / 008°41,817'W (WGS 84).

Navegação deve prosseguir atenta e dar o devido resguardo.

**CN afetada** – 26402 (INT 1871) [205/18; 243/23]  
**CEN afetada** – PT528505[185/15; 243/23]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I* [80.3]  
**Origem** – Instituto Hidrográfico

**\* 251/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Leixões – Boia ODAS**

Boia ODAS fundeada na posição 41°10,329'N / 008°41,922'W (WGS 84) com as características luminosas FL.Y.3,5s1M (Lt 1s; Ec 2,5s) e com altura de 0,31 metros.

**CN afetada** – 26402 (INT 1871) [205/18; 243/23]  
**CEN afetada** – PT528505 [185/15; 250/23(T)]  
**Origem** – Instituto Hidrográfico

**\* 263/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL –  
Guadiana – Canal Navegável – Baliza apagada**

Baliza G38, posição 37°21,04'N / 007°26,61'W (WGS 84), apagada.

Toda a navegação deverá manter-se atenta.

**CN afetada** – 26F21 [236/21; 236/21]  
**CEN afetada** – PT76621D [336/21; 330/22(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I* [600.38]  
**Origem** – Capitania do Porto de Vila Real de Santo António

**\* 273/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Aguçadoura – Boia retirada**

Boia ODAS Waverider 1, posição 41°27,56'N / 008°50,64'W (WGS 84), retirada.

**CN afetadas** – 26410 [178/14; 309/22]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I* [38.1]  
**Origem** – Capitania do Porto da Póvoa de Varzim

**\* 277/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Vila do Conde – Rio Ave - Cais flutuante**

Foi instalado temporariamente um cais flutuante na posição 41°20,659'N / 008°44,647'W (WGS 84), com as seguintes características: comprimento 15m, largura 12m.

Solicita-se a toda a navegação manter o resguardo.

**CN afetada** – 26410 [178/14; 309/22]  
**CEN afetada** – PT528503 [207/21; 248/23(T)]  
**Origem** – Capitania do Porto de Vila do Conde

**\* 284/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Vila Real de Santo António – Boia fora da posição**

**Aviso cancelado** – AN 328/22(T)

Boia Emissário, 37°10,00'N / 007°29,33'W (WGS 84), fora da posição, em posição desconhecida.

**CN afetadas** – 24206 (INT 1818) [101/07; 125/23], 25R12 [231/06; 239/22]  
**CEN afetada** – PT324206 [192/22; 198/23(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I* [589]  
**Origem** – Capitania do Porto de Vila Real de Santo António

**\* 285/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Vila Real de Santo António – Área de Produção Aquícola - Boia apagada**

**Aviso cancelado** – AN 329/22(T)

Boia APA N, posição 37°05,80'N / 007°29,08'W (WGS 84), apagada.

**CN afetadas** – 23204 (INT 1812) [131/02; 261/22], 24206 (INT 1818) [101/07; 125/23], 25R12 [231/06; 239/22]  
**CEN afetada** – PT324206 [192/22; 198/23(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I* [587.35]  
**Origem** – Capitania do Porto de Vila Real de Santo António

**\* 286/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Canal de Santa Luzia – Baliza apagada**

**Aviso cancelado** – AN 342/22(T)

Baliza N.º 6, posição 37°06,66'N / 007°37,88'W (WGS 84), apagada.

**CN afetada** – 27503 [343/09; 246/21]  
**CEN afetada** – PT528519 [235/17; 148/23(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I* [585.6]  
**Origem** – Capitania do Porto de Tavira

**\* 287/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA – ILHA PORTO SANTO  
Porto das Eiras – Farolim apagado**

**Aviso cancelado** – ANAV 2247/23

Farolim Costa Norte, posição 33°05,80'N / 016°20,43'W (WGS 84), apagado.

**CN afetadas** – 33101 (INT 1921) [110/04; 304/22], 36401 (INT 1922) [256/01; 108/22]  
**CEN afetadas** – PT233101 [205/14; 304/22], PT436401 [102/12; 108/22]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I* [620 (D-2763)]  
**Origem** – Capitania do Porto de Porto Santo

**\* 289/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA – ILHA DA MADEIRA  
Ribeira Brava – Culturas marinhas – Boias retiradas**

O assinalamento que delimita as culturas marinhas foi retirado do local (posições WGS 84):

Boia A: 32°39,73'N / 017°03,26'W;  
Boia B: 32°39,64'N / 017°03,16'W;  
Boia C: 32°39,59'N / 017°03,49'W;  
Boia D: 32°39,48'N / 017°03,36'W.

**CN afetada** – 36403 [136/08; 109/22]  
**CEN afetada** – PT436403 [188/21; 288/23(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I* [651], [651.1], [651.2], [651.3]  
**Origem** – Capitania do Porto do Funchal

**\* 302/23(T) -ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Aguçadoura – Boia ODAS retirada**

**Aviso cancelado** – AN 276/23(T)

Boia ODAS WF, posição 41°27,76'N / 008°50,99'W (WGS 84), retirada.

**CN afetada** – 26410 [178/14; 309/22]  
**CEN afetadas** – PT221101 [362/21; 276/23(T)], PT324201 [333/21; 276/23(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol. I* [41]  
**Origem** –Capitania do Porto da Póvoa de Varzim

**\* 303/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Leixões – Boia apagada e danificada**

**Aviso cancelado** – ANAV 2586/23

Boia QM2, posição 41°10,12'N / 008°42,48'W (WGS 84), apagada com alvo degradado.

**CN afetada** – 26402 (INT 1871) [205/18; 243/23]  
**CEN afetadas** – PT426402 [184/15; 279/23(T)], PT528505 [185/15; 251/23(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol. I* [74.2]  
**Origem** –Capitania do Porto de Leixões

**\* 311/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL –  
Ria Formosa – Porto de abrigo da Culatra – Cais interdito**

- 1 - O quebramar posição, 36°59,802'N / 007°50,467'W (WGS 84), encontra-se danificado e fora de posição.
- 2 - Por questões de segurança está interdito o uso do referido cais.
- 3 - Toda a navegação deverá manter um resguardo de 20 metros.

**CN afetada** – 26311 (INT 1885) [191/22; 270/23]  
**CEN afetada** – PT526311 [194/22; 270/23]  
**Origem** – Capitania do Porto de Olhão

**\* 314/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA DE S. MIGUEL  
Povoação – Farolim apagado**

Farolim Molhe N, posição 37°44,71'N / 025°14,82'W (WGS 84) apagado.

**CN afetada** – 46406 (INT 1890) [387/01; 155/23]  
**CEN afetada** – PT446406 [173/17; 155/23]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I* [704.1 (D-2640.6)]  
**Origem** – Capitania do Porto de Ponta Delgada

**\* 112/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Setúbal – Boia retirada**

**Avisos cancelados** – ANAV 0161/24, AN 260/23(T)

Boia N.º 1, posição 38°26,91'N / 008°58,25'W (WGS 84), retirada.

Durante a sua ausência, foi colocado um AIS virtual (MMSI 992636106) na posição  
38°26,99'N / 008°58,17'W (WGS 84).

Navegação deve proceder com cautela.

**CN afetadas** – 24204 (INT 1816) [235/05; 321/22], 26308 (INT 1880) [135/23; 300/23], 26407 [101/16; 321/22],  
25R08 [102/08; 321/22]  
**CEN afetadas** – PT324204 [102/22; 308/23(T)], PT426407 [216/16; 308/23(T)], PT526308 [102/23; 300/23]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I* [375.1]  
**Origem** – Capitania do Porto de Setúbal

**\* 115/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Setúbal – Canal Norte - Boia fora da posição**

**Aviso cancelado** – ANAV 0076/24

Boia N.º 15CN, posição 38°29,25'N / 008°49,40'W (WGS 84), fora da posição.

**CN afetadas** – 26308 (INT 1880) [135/23; 300/23], 26309 (INT 1881) [136/23; 301/23]  
**CEN afetada** – PT526309 [103/23; 301/23]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I* [388.15]  
**Origem** – APSS / VTS Porto de Setúbal

**\* 136/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Rio Douro – Albufeira do Carrapatelo – Boia fora da posição**

Boia Nº 210C, posição 41°09,29'N / 007°46,97'W (WGS 84), fora da posição.

**CEN afetada** – PT76613L [260/19; 101/24]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I* [83.57]  
**Origem** – APDL- Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S.A

**\* 137/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Rio Douro – Albufeira do Carrapatelo – Boia fora da posição**

Boia Nº 222C, posição 41°09,15'N / 007°46,32'W (WGS 84), fora da posição.

**CEN afetada** – PT76613M [260/19; 101/24]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I* [83.66]  
**Origem** – APDL- Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S.A

**\* 140/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Figueira da Foz – Farolim com características alteradas**

**Aviso cancelado** – AN 232/23(T)

Farolim Barra (post.), posição 40°08,87'N / 008°52,16'W (WGS 84), com características luminosas alteradas no alcance para 4 milhas náuticas e sem luz sectorizada.

**CN afetada** – 26404 (INT 1873) [101/14; 299/23]  
**CEN afetadas** – PT426404 [230/14; 299/23]; PT528507 [364/21; 299/23]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I*, [110.6 (D-2067.35)]  
**Origem** – Capitania do Porto da Figueira da Foz

**\* 142/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Ericeira – Farolim retirado**

**Avisos cancelados** – ANAV 0381/24, AN 116/21(T)

Farolim Molhe, posição 38°57,80'N / 009°25,41'W (WGS 84), retirado.

**CN afetada** – 27504 [382/10; 177/22]  
**CEN afetada** – PT528M04 [346/12;322/21(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I*, [176 (D-2105)]  
**Origem** – Capitania do Porto de Cascais

**\* 145/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES– ILHA DO PICO  
Lajes do Pico – Boia fora da posição e apagada**

**Aviso cancelado** – AN 122/24(T)

Boia 2, posição 38°23,96'N / 028°15,40'W (WGS 84), fora da posição e apagada.

Interditada a prática de navegação no porto durante o período noturno.

**CN afetada** – 47501 [383/10; 106/23]  
**CEN afetada** – PT548M04 [103/12;267/23(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I* [821.7]  
**Origem** – Capitania do Porto da Horta

**\* 159/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Leixões – Perigo à navegação**

**Aviso cancelado** – AN 182/23

Possibilidade de existência de cabos e equipamentos oceanográficos à superfície na posição  
41°10,292'N / 008°41,960'W (WGS 84).

Solicita-se um resguardo de 30 metros.

**CN afetada** – 26402 (INT 1871) [205/18; 243/23]  
**CEN afetada** – PT528505 [185/15;297/23]  
**Origem** – Instituto Hidrográfico

**\* 162/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Setúbal – Sonda mínima detetada**

Foi detetada uma sonda mínima de 12.5m sobre o enfiamento de entrada da Barra de Setúbal na posição  
38°27,167'N / 008°58,177'W (WGS 84).

**CN afetadas** – 26308 (INT 1880) [135/23; 300/23], 26407 [101/16; 321/22]  
**CEN afetadas** – PT426407 [216/16;112/24(T)], PT526308 [102/23;112/24(T)]  
**Origem** – Instituto Hidrográfico

**\* 163/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL –  
Portimão – Parque Ocean Revival - Boia retirada**

**Aviso cancelado** – AN 121/22(T)

Boia M2, posição, 37°05,93'N / 008°35,34'W (WGS 84), retirada.

**CN afetadas** – 24205 (INT 1817) [236/05; 129/24], 24206 (INT 1818) [101/07; 130/24], 27502 [219/99; 132/24],  
25R11 [104/08; 130/24]  
**CEN afetadas** – PT324205 [241/18;131/24], PT528516 [167/22;132/24]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I [455.2]*  
**Origem** – Capitania do Porto de Portimão

**\* 164/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL –  
Portimão – Parque Ocean Revival - Boia retirada**

**Avisos cancelados** – AN 184/22(T), AN 315/22(T)

Boia M3, posição, 37°05,18'N / 008°34,75'W (WGS 84), retirada.

**CN afetadas** – 24205 (INT 1817) [236/05; 129/24], 24206 (INT 1818) [101/07; 130/24], 27502 [219/99; 132/24],  
25R11 [104/08; 130/24]  
**CEN afetadas** – PT324205 [241/18;163/24(T)], PT528516 [167/22;163/24(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I [455.3]*  
**Origem** – Capitania do Porto de Portimão



**\* 165/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL –  
Portimão – Parque Ocean Revival - Boia retirada**

**Aviso cancelado** – AN 123/22(T)

Boia M4, posição, 37°05,18'N / 008°35,34'W (WGS 84), retirada.

**CN afetadas** – 24205 (INT 1817) [236/05; 129/24], 24206 (INT 1818) [101/07; 130/24], 27502 [219/99; 132/24],  
25R11 [104/08; 130/24]  
**CEN afetadas** – PT324205 [241/18;164/24(T)], PT528516 [167/22;164/24(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I [455.4]*  
**Origem** – Capitania do Porto de Portimão

**\* 166/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL –  
Vilamoura – Estabelecimento de circuito balizado**

Foi estabelecido um circuito para motas de água durante o período compreendido entre as 09:30 e as 20:30, horas locais, em frente à Praia de Vilamoura.

Este circuito encontra-se assinalado com três boias amarelas, fundeadas nas seguintes posições (WGS 84):

Boia (1): 37°04,030'N / 008°07,117'W;  
Boia (2): 37°04,015'N / 008°06,941'W;  
Boia (3): 37°03,928'N / 008°07,071'W.

A navegação que demandar aquela zona deverá dar devido resguardo.

**CN afetada** – 27503 [343/09; 133/24]  
**CEN afetadas** – PT324206 [192/22;131/21], PT528518 [156/10;195/23(T)]  
**Origem** – Capitania do Porto de Faro

**\* 167/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL –  
Armona – Área Produção Aquícola - Boia fora da posição**

**Aviso cancelado** – ANAV 0684/24

Boia S encontra-se deslocada para a posição 36°59,424'N / 007°45,867'W (WGS 84),

**CN afetadas** – 23204 [131/02; 261/22], 24206 (INT 1818) [101/07; 130/24], 25R12 [231/06; 239/22]  
**CEN afetada** – PT324206 [192/22;166/24(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I [578.1]*  
**Origem** – Capitania do Porto de Olhão

**\* 168/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL –  
Armona – Área Produção Aquícola - Boia fora da posição**

**Aviso cancelado** – ANAV 0684/24

Boia W encontra-se deslocada para a posição 37°00,433'N / 007°46,379'W (WGS 84),

**CN afetadas** – 24206 (INT 1818) [101/07; 130/24], 24P06 [373/06; 130/24],  
25R12 [231/06; 239/22]  
**CEN afetada** – PT324206 [192/22;166/24(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I [578.2]*  
**Origem** – Capitania do Porto de Olhão

**\* 170/24(T) - ATLÂNTICO SUL – ANGOLA**

**Boia apagada**

Boia Kaombo Sul, posição: 07°21,922'S / 011°18,562'E (WGS 84), apagada.

Navegação deverá estar atenta e dar o resguardo de 500 metros.

**CN afetada** – 73201 (INT 2814) [222/23; 157/24], 73202 (INT 2550) [222/23; 158/24]

**Origem** – SA Navy Hydrographic Office

**\* 171/24(P) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Porto de Sines – Alterações na topografia e hidrografia**

Foram detetadas alterações significativas no Porto de Sines que serão brevemente refletidas nas novas edições da carta náutica 26408 (INT 1882) e nas cartas eletrónicas de navegação PT528514 e PT426408.

Descrevem-se sumariamente as alterações mais significativas para a navegação:

1 - Expansão do Terminal de Contentores de Sines (Terminal XXI), limite definido pelas seguintes coordenadas (WGS 84):

- 1 – 37°55,778'N / 008°50,491'W;
- 2 – 37°55,711'N / 008°50,380'W;
- 3 – 37°55,745'N / 008°50,347'W;
- 4 – 37°55,780'N / 008°50,405'W;
- 5 – 37°55,818'N / 008°50,429'W;
- 6 – 37°55,902'N / 008°50,348'W;
- 7 – 37°56,039'N / 008°50,576'W;
- 8 – 37°56,061'N / 008°50,579'W;
- 9 – 37°56,197'N / 008°50,447'W.

2 - Área de Expansão Marítima – Obras em curso no interior da área definida pelas seguintes coordenadas (WGS 84):

- 1 – 37°56,024'N / 008°51,297'W;
- 2 – 37°56,000'N / 008°51,221'W;
- 3 – 37°56,109'N / 008°51,085'W;
- 4 – 37°56,141'N / 008°51,139'W.

3 - Detetadas sondas mínimas junto ao Terminal Multipurpose (TMS) nas seguintes coordenadas (WGS 84):

- 37°56,357'N / 008°51,539'W 16.9m;
- 37°56,285'N / 008°51,422'W 16.8m

4 - Detetada estrutura retangular de 25x13 m, semi-submersa, com sonda mínima de -2.2m, junto do molhe do Terminal de Gás Natural (GNL) na posição 37°56,024'N / 008°51,546'W (WGS 84).

**CN afetada** – 26408 (INT 1882) [101/21; 201/22]

**CEN afetadas** – PT426408 [154/21;309/23(T)], PT528514 [155/21;201/22]

**Origem** – Instituto Hidrográfico

**\* 178/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Rio Douro – Estuário - Boia fora da posição**

Boia N° 27E, posição 41°08,43'N / 008°35,22'W (WGS 84), fora da posição.

**CEN afetada** – PT76611A [258/19; 101/24]

**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol. I* [81.47]

**Origem** – APDL- Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S.A

**\* 183/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Vila Real de Santo António – Assoreamento**

**Aviso cancelado** – ANAV 0901/24

Detetado desenvolvimento do fundo na entrada do porto com alteração significativa de sondas.

Ler 2 colunas sonda/ posição (WGS 84)

No interior do canal de navegação

1,9m posição 37°09,218'N / 007°23,699'W;

1,3m posição 37°09,163'N / 007°23,672'W;

1,9m posição 37°09,133'N / 007°23,629'W.

No exterior do canal de navegação

0,8m posição 37°09,192'N / 007°23,730'W.

Constitui perigo para a navegação

Recomenda-se a toda a navegação que navegue nesta área, para adotar as devidas precauções, nomeadamente navegar na zona leste do canal, cumprindo o alinhamento definido pelas boias N.º 1(LL 591) e N.º 3 (LL 593).

**CN afetada** – 26312 [238/18; 333/22]  
**CEN afetada** – PT526312 [179/18; 177/24(T)]  
**Origem** – Instituto Hidrográfico

**\* 184/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA SANTA MARIA Porto de Vila do Porto – Assinalamento provisório**

Durante os trabalhos de reparação do molhe do Cais Comercial, em substituição do Farolim Molhe retirado, foi colocado, provisoriamente, um farolim com faixas brancas e vermelhas na posição 36°56,48'N / 025°08,92'W (WGS 84), com características luminosas LFl.R.5s5M (Lt 2s; Ec 3s).

A área do fundeadouro passa a estar definida pela interseção da coordenada do fundeadouro, posição 36°56,176'N / 025°09,055'W (WGS 84) com as linhas de enfiamento do Farolim Malmerendo a 310° e do farolim provisório a 019,6°.

**CN afetada** – 46407 [221/15; 175/24]  
**CEN afetadas** – PT446407 [125/16; 175/24], PT548524 [168/16; 175/24]  
**Origem** – Capitania do Porto de Vila do Porto

**\* 185/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA DO FAIAL Feteira – Boia retirada**

Boia FT1, posição 38°31,01'N / 028°41,55'W (WGS 84), retirada.

**CN afetada** – 46403 (INT 1891) [276/16; 249/22]  
**CEN afetada** – PT446403 [148/17; 249/22]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol. I* [866.1]  
**Origem** – Capitania do Porto da Horta

**\* 186/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA DO FAIAL Feteira – Boia retirada**

Boia FT3, posição 38°31,16'N / 028°41,11'W (WGS 84), retirada.

**CN afetada** – 46403 (INT 1891) [276/16; 249/22]  
**CEN afetada** – PT446403 [148/17; 185/24(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol. I* [866.3]  
**Origem** – Capitania do Porto da Horta

**\* 187/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA DO FAIAL  
Feteira – Boia retirada**

Boia FT4, posição 38°30,99'N / 028°41,11'W (WGS 84), retirada.

**CN afetada** – 46403 (INT 1891) [276/16; 249/22]  
**CEN afetada** – PT446403 [148/17; 186/24(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol. I [866.4]*  
**Origem** – Capitania do Porto da Horta

**205/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Aguçadoura – Assinalamento**

A assinalar a instalação temporária de dois equipamentos científicos foram fundeadas duas boias amarelas, forma em fuso, alvo em cruz, com refletor radar e características luminosas Fl Y 5s.1M (Lt 1s; Ec 4s), nas seguintes posições (WGS 84):

- Boia F-Pod1: 41°27,423'N / 008°50,680'W;
- Boia F-Pod2: 41°27,206'N / 008°49,607'W.

**CN afetadas** – 24201 (INT 1813) [166/07; 152/23], 26410 [178/14; 309/22], 25R01 [101/09; 309/22]  
**CEN afetada** – PT324201 [333/21; 187/24(T)]  
**Origem** – Capitania do Porto da Póvoa de Varzim

**\* 206/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Praia da Madalena – Embarcação afundada**

**Aviso cancelado** – ANAV 1066/24

Embarcação de pesca afundada, aos 24 metros de profundidade, na posição aproximada 41°06,00'N / 008°44,00'W (WGS 84).

Todas as embarcações devem dar um resguardo de 500jardas, navegando com prudência, no referido local.

**CN afetadas** – 26402 (INT 1871) [205/18; 243/23],  
**CEN afetada** – PT426402 [184/15; 135/24(T)]  
**Origem** – Capitania do Porto de Leixões

**\* 208/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Rio Mondego – Assinalamento**

**Aviso cancelado** – AN 282/23(T)

No âmbito das obras que estão a ser realizadas na ponte Edgar Cardoso, foi instalado um assinalamento que define um canal de segurança para a navegação com quatro boias nas seguintes posições (WGS 84) e características:

- Boia ML-1: Posição 40°08,709'N / 008°50,557'W. Marca de estibordo, com alvo e características luminosas VQ(3)G.5s2M.
- Boia ML -2: Posição 40°08,742'N / 008°50,554'W. Marca de bombordo com alvo e características luminosas VQ(3)R.5s2M.
- Boia ML 3: Posição 40°08,708'N / 008°50,476'W. Marca de estibordo, com alvo e características luminosas VQ(3)G.5s2M.
- Boia ML -4: Posição 40°08,743'N / 008°50,470'W. Marca de bombordo com alvo e características luminosas VQ(3)R.5s2M.

Toda a navegação deverá praticar este canal de modo a garantir as necessárias condições de segurança.

**CN afetada** – 26404 (INT 1873) [101/14; 299/23]  
**CEN afetada** – PT528507 [364/21; 140/24(T)]  
**Origem** – Capitania do Porto da Figueira da Foz

**\* 209/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Lisboa – Canal do Alfeite – Farolim apagado**

Farolim Alfeite (ant.), posição 38°40,03'N / 009°08,90'W (WGS 84), apagado.

**CN afetadas** – 26304 (INT 1876) [204/12; 245/23]; 26305 (INT 1877) [201/13; 245/23]; 27M01 [267/14; 246/23]  
**CEN afetadas** – PT526304 [340/14; 307/23(T)]; PT627M01 [342/14; 307/23(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I* [294 (D-2134.2)]  
**Origem** – Direção de Faróis

**\* 210/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA – ILHA DA MADEIRA  
Ribeira Brava – Estruturas flutuantes de culturas marinha**

**Aviso cancelado** – ANAV 1074/24

Localizadas estruturas flutuantes de aquacultura na área definida pelas seguintes posições (WGS 84):

Posição 1: 32°39,909'N / 017°04,052'W;  
Posição 2: 32°39,913'N / 017°03,987'W;  
Posição 3: 32°39,909'N / 017°03,882'W;  
Posição 4: 32°39,874'N / 017°03,887'W;  
Posição 5: 32°39,887'N / 017°03,985'W;  
Posição 6: 32°39,874'N / 017°04,052'W.

Solicita-se resguardo.

**CN afetada** – 36403 [136/08; 109/22]  
**CEN afetada** – PT436403 [188/21; 289/23(T)]  
**Origem** – Capitania do Porto do Funchal

**\* 212/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – ÁFRICA – COSTA OESTE – ANGOLA –  
Assinalamento**

Foi reportado que a luz Ponta Padrão, posição 6°04,674S / 012°19,881E (WGS 84), a operar com as características Fl.G.4s15m11M, não é fiável.

Aconselha-se a toda a navegação a navegar com cautela na área.

**CN afetada** – 73201 (INT 2814) [222/23; 204/24]

**Origem** – Angola LNG Ltd e Porto do Soyo NM 1/23; United Kingdom Hydrographic Office NTM 1761(T)/2013

**\* 228/24(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE -  
Vila do Conde - Boia ODAS retirada**

**Aviso cancelado** – ANAV 1148/24

Boia ODAS CSA 92/D, posição 41°19,00'N / 008°59,00'W (WGS 84), retirada.

**CN afetadas** – 21101 (INT 1081) [247/02; 216/24], 23202 (INT 1810) [315/01; 309/22],  
24201 (INT 1813) [166/07; 152/23], 26410 [178/14; 225/24], 25R01 [101/09; 309/22]

**CEN afetadas** – PT221101 [362/21; 216/24], PT324201 [333/21; 225/24]

**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I* [60]

**Origem** – Instituto Hidrográfico

**\* 229/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Rio Douro – Estuário - Boia fora da posição**

Boia Nº 59E, posição 41°07,13'N / 008°32,75'W (WGS 84), encontra-se fora da posição.

**CEN afetada** – PT76611A [258/19; 101/24]

**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol. I* [81.87]

**Origem** –APDL- Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S.A

**\* 231/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Arrábida – Boia apagada**

**Aviso cancelado** – ANAV 1280/24

Boia PNA2, posição 38°26,50'N / 009°01,74'W (WGS 84), apagada.

Navegação deverá tomar as devidas precauções e manter o devido resguardo de segurança.

**CN afetada** – 26407 [101/16; 321/22]

**CEN afetada** – PT426407 [216/16; 162/24(T)]

**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I*, [372.2]

**Origem** – Capitania do Porto de Setúbal

**\* 234/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL –  
Vila Real de Santo António – Assoreamento**

Na entrada da barra, exatamente entre molhes, verificou-se que o novo traçado da isóbata dos 2 m, distancia-se da isóbata da carta mais do que 2 mm à escala da carta, para dentro do canal.

Sondas mínimas detetadas (ler duas colunas: sonda / posição (WGS 84))

Entre as pontas dos molhes

1,9m posição 37°09,892'N / 007°23,839'W

1,4m posição 37°09,854'N / 007°23,802'W

1,9m posição 37°09,819'N / 007°23,806'W

No interior do canal de navegação

2,5m posição 37°11,145'N / 007°24,597'W

A Boia N°5 foi deslocada para a posição aproximada 37°10,16'N / 007°24,05'W (WGS 84)

Constitui perigo para a navegação.

**CN afetada** – 26312 [238/18; 333/22]  
**CEN afetada** – PT526312 [179/18; 177/24(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol. I [596]*  
**Origem** – Instituto Hidrográfico

**\* 235/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA DO FAIAL  
Horta - Boia ODAS**

Foi fundeada uma Boia ODAS na posição 38°31,417'N / 028°37,047'W (WGS 84)

**CN afetada** – 46403 (INT 1891) [276/16; 249/22]  
**CEN afetadas** – PT446403 [148/17; 187/24(T)], PT548504 [122/17; 249/22]  
**Origem** – Capitania do Porto da Horta

**\* 243/24(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE -  
Figueira da Foz – Dragagens**

**Aviso cancelado** – ANAV 1549/24

Draga "SIF R" realiza trabalhos de dragagem na barra, docas interiores, cais e canal de navegação de acesso ao porto da Figueira da Foz.

Os materiais dragados são transportados e depositados na zona delimitada pelos pontos (WGS 84):

- Ponto 1: 40° 07,60'N / 008° 52,16'W;
- Ponto 2: 40° 07,07'N / 008° 52,36'W;
- Ponto 3: 40° 07,08'N / 008° 52,47'W;
- Ponto 4: 40° 07,64'N / 008° 52,31'W.

Toda a navegação deve manter resguardo de segurança.

**CN afetada** – 26404 (INT 1873) [101/14; 299/23]  
**CEN afetada** – PT426404 [230/14; 140/24(T)]  
**Origem** – Capitania do Porto da Figueira da Foz

**\* 247/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL –  
Vila Real de Santo António – Sondas mínimas**

Detetadas sondas mínimas no interior do canal.

Ler duas colunas sonda/posição (WGS 84):

3,6m posição 37°11,258'N / 007°24,634'W;

4,0m posição 37°11,310'N / 007°24,651'W;

4,3m posição 37°12,876'N / 007°24,696'W;

3,8m posição 37°14,145'N / 007°25,055'W.

Constitui perigo para a navegação.

**CN afetada** – 26312 [238/18; 333/22]  
**CEN afetada** – PT526312 [179/18; 234/24(T)]  
**Origem** – Instituto Hidrográfico

**\* 248/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL –  
Vila Real de Santo António – Boia fora da posição**

Boia Nº 9 foi deslocada para a posição 37°11,974'N / 007°24,586'W (WGS 84).

**CN afetada** – 26312 [238/18; 333/22]  
**CEN afetada** – PT526312 [179/18; 247/24(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol. I [596.9]*  
**Origem** – Instituto Hidrográfico

**\* 251/24(P) - PUBLICAÇÕES NÁUTICAS DO INSTITUTO HIDROGRÁFICO  
Lista de Radioajudas e Serviços, Vol I - Correções**

O sinal diferencial do sistema global de posicionamento (DGPS) vai ser descontinuado em Portugal Continental e arquipélagos da Madeira e Açores. Este aviso serve para informar sobre o término do serviço diferencial em toda a costa portuguesa, onde foram desativadas as estações do Cabo Carvoeiro, Sagres, Horta e Porto Santo.

A publicação Lista de Radioajudas e Serviços Vol.I-Portugal irá brevemente ser atualizada com esta informação.

**PN afetada** – *Lista de Radioajudas e Serviços, Vol I, 6ª Edição, 2013*  
**Origem** – Instituto Hidrográfico

**\* 259/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Angeiras – Assinalamento apagado**

**Aviso cancelado:** ANAV 1796/24

Farolim localizado na cabeça do molhe de abrigo de Angeiras, posição 41°15,74'N / 008°43,91'W (WGS 84), sem numeração na Lista de Luzes, encontra-se temporariamente apagado.

**CN afetadas** – 24201 (INT 1813) [166/07; 152/23], 26410 [178/14; 225/24], 25R01 [101/09; 309/22],  
25R02 [102/09; 152/23]  
**CEN afetada** – PT324201 [333/21; 230/24(T)]  
**Origem** – Capitania do Porto de Leixões

**\* 273/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Setúbal – Canal Norte – Boia apagada**

Boia N.º 11CN, posição 38°29,55'N / 008°50,06'W (WGS 84), apagada.

**CN afetadas** – 26308 (INT 1880) [135/23; 195/24], 26309 (INT 1881) [136/23; 301/23]  
**CEN afetada** – PT526309 [103/23; 301/23]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I [388.11]*  
**Origem** – Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra- APSS, S.A. / Centro de Controlo de Tráfego Marítimo do Porto de Setúbal (VTS)



**\* 281/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Leixões – Boia ODAS fora da posição**

**Aviso cancelado:** ANAV 2226/24

Boia ODAS APDL 5 foi deslocada para a posição 41°10,484'N / 008°42,121'W (WGS 84).

Navegação deve prosseguir atenta e dar o devido resguardo.

**CN afetada** – 26402 (INT 1871) [205/18; 243/23]  
**CEN afetada** – PT528505[185/15; 177/24(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I* [80.1]  
**Origem** – Instituto Hidrográfico

**\* 282/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Porto de Peniche – Plataforma afundada**

**Aviso cancelado:** AN 141/22(T)

A plataforma Waveroller – Cais Descarga Sardinha encontra-se afundada. A assinalar esta estrutura foram colocadas quatro boias brancas, com luz branca, nas proximidades da posição 39°21,26'N / 009°22,22'W (WGS 84).

**CN afetada** – 26405 [225/08; 279/24]  
**CEN afetada** – PT528510 [149/22; 226/24]  
**Origem** – Capitania do Porto de Peniche

**\* 285/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Setúbal – Canal Sul – Boia fora da posição**

Boia N. ° 9CS, posição 38°28,10'N / 008°47,10'W (WGS 84), encontra-se fora da sua posição, deslocada 150 metros para Este.

**CN afetada** – 26309 (INT 1881) [136/23; 301/23]  
**CEN afetada** – PT526309 [103/23; 301/23]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I* [395.9]  
**Origem** – APSS – VTS Porto de Setúbal

**\* 286/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Setúbal – Canal Sul – Boia fora da posição**

Boia N. ° 13CS, posição 38°28,26'N / 008°46,63'W (WGS 84), encontra-se fora da sua posição, deslocada 50 metros para Sudeste.

**CN afetada** – 26309 (INT 1881) [136/23; 301/23]  
**CEN afetada** – PT526309 [103/23; 285/24(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I* [395.13]  
**Origem** – APSS – VTS Porto de Setúbal

**\* 287/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Sagres – Baleeira - Boia fora da posição**

**Aviso cancelado** – ANAV 2411/24

Boia Finisterra A, na posição 37°01,67'N / 008°51,90'W (WGS 84), encontra-se deslocada sem posição conhecida.

Toda a navegação deverá ter especial atenção e manter o necessário resguardo à estrutura de aquicultura.

**CN afetadas** – 24205 (INT 1817) [236/05; 129/24], 24206 (INT 1818) [101/07; 130/24], 25R10 [272/06; 104/22], 25R11 [104/08; 130/24]  
**CEN afetada** – PT324205 [241/18; 260/24(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I [441.9]*  
**Origem** – Capitania do Porto de Lagos

**\* 288/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Faro – Boia ODAS retirada**

**Aviso cancelado** – ANAV 2282/24

Boia ODAS CSA 82/D, posição 36°54,28'N / 007°53,90'W (WGS 84), retirada.

**CN afetadas** – 21101 (INT 1081) [247/02; 216/24], 23204 (INT 1812) [131/02; 261/22], 24206 (INT 1818) [101/07; 130/24], 25R12 [231/06; 239/22]  
**CEN afetadas** – PT221101 [362/21; 276/24(T)], PT324206 [192/22; 276/24(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I [498]*  
**Origem** – Instituto Hidrográfico

**\* 289/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA SANTA MARIA Porto de Vila do Porto – Boia ODAS**

Na sequência das obras que estão a ser realizadas na zona do molhe comercial foi instalada uma boia ODAS, na posição 36°56,38'N / 025°08,96'W (WGS 84), com características FI Y 3s, (LT 0,3s; EC 2,7s).

**CN afetada** – 46407 [221/15; 175/24]  
**CEN afetada** – PT548524 [168/16; 184/24(T)]  
**Origem** – Capitania do Porto de Vila do Porto

**\* 291/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA SÃO JORGE Calheta – Farolim apagado**

**Aviso cancelado** – ANAV 2093/24

Farolim Molhe, posição 38°35,98'N / 028°00,57'W (WGS 84), apagado.

**CN afetadas** – 43102 [103/13; 334/22], 46201 [343/12; 257/24], 47501 [383/10; 106/23]  
**CEN afetadas** – PT343102 [281/22; 121/24(T)], PT446201 [252/24; 257/24], PT548M03 [304/11; 249/24(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I [778 (D-2681.2)]*  
**Origem** – Capitania do Porto da Horta

**\* 305/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Porto da Figueira da Foz – Depósito de dragados**

**Aviso cancelado** – AN 116/22(T)

Os sedimentos, resultantes dos trabalhos de dragagem a decorrer no porto, são depositados numa área delimitada pelas seguintes posições (WGS 84):

POS. 1: 40°07,60'N / 008°52,16'W.

POS. 2: 40°07,07'N / 008°52,36'W.

POS. 3: 40°07,09'N / 008°52,47'W.

POS. 4: 40°07,64'N / 008°52,31'W.

Solicita-se resguardo.

**CN afetada** – 24202 (INT 1814) [381/11; 300/24], 26404 (INT 1873) [101/14; 300/24], 25R04 [263/08; 300/24]

**CEN afetadas** – PT324202 [283/14; 300/24], PT426404 [230/14; 300/24]

**Origem** – Capitania do Porto da Figueira da Foz

**\* 307/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Sesimbra - Boia apagada**

**Aviso cancelado** – ANAV 2587/24

Boia E1S, posição 38°25,74'N / 009°06,95'W (WGS 84), apagada.

**CN afetada** – 26407 [101/16; 321/22]

**CEN afetada** – PT528513 [217/16; 308/23(T)]

**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, [364.1]*

**Origem** – Capitania do Porto de Setúbal

**\* 308/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Sesimbra - Boia apagada**

**Aviso cancelado** – ANAV 2461/24

Boia SF2, posição 38°26,29'N / 009°06,53'W (WGS 84), apagada.

**CN afetada** – 26407 [101/16; 321/22]

**CEN afetada** – PT528513 [217/16; 308/23(T)]

**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, [364.6]*

**Origem** – APSS – VTS Porto de Setúbal

**\* 309/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Sesimbra - Boia apagada**

**Aviso cancelado** – ANAV 2623/24

Boia E3S, posição 38°26,09'N / 009°06,00'W (WGS 84), apagada.

**CN afetada** – 26407 [101/16; 321/22]  
**CEN afetada** – PT528513 [217/16; 308/23(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, [368.1]*  
**Origem** – APSS – VTS Porto de Setúbal

**\* 310/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Setúbal – Plataforma flutuante**

Foi instalada uma plataforma flutuante nas imediações do CEOM-Tróia.

Esta plataforma encontra-se assinalada por três boias amarelas, com alvo em cruz e com características luminosas LFI Y 6s (Lt 1s; Ec 5s) nas posições (WGS 84):

Boia Plataforma flutuante: 38°28,680'N / 008°52,322'W;  
Boia N: 38°28,921'N / 008°52,498'W;  
Boia S: 38°28,711'N / 008°52,285'W.

Navegação deverá dar o devido resguardo.

**CN afetada** – 26308 (INT 1880) [135/23; 195/24]  
**CEN afetada** – PT526308 [102/23; 195/24]  
**Origem** – Capitania do Porto de Setúbal

**\* 311/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Sines - Boia ODAS retirada**

**Aviso cancelado** – ANAV 2474/24

Boia ODAS CSA 83, posição 37°53,70'N / 009°27,20'W (WGS 84), retirada.

**CN afetadas** – 21101 (INT 1081) [247/02; 216/24]; 23203 (INT 1811) [312/06; 217/24], 24205 (INT 1817) [236/05; 129/24]  
**CEN afetadas** – PT221101 [362/21; 288/24(T)], PT324205 [241/18; 260/24(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, [422]*  
**Origem** – Instituto Hidrográfico

**\* 312/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Vila Real de Santo António – Trabalhos de prospeção**

Estão a ser realizados trabalhos de prospeção geofísica, para a instalação de uma futura estrutura de aquicultura, na área definida pelos pontos com as seguintes coordenadas (WGS 84):

Ponto 1: 37°02,558'N / 007°24,533'W;

Ponto 2: 37°02,557'N / 007°25,004'W;

Ponto 3: 37°02,866'N / 007°25,005'W;

Ponto 4: 37°02,867'N / 007°24,533'W.

Navegação deverá prosseguir com prudência de forma a não interferir com estes trabalhos.

**CN afetadas** – 24206 (INT 1818) [101/07; 130/24]; 25R12 [231/06; 239/22]

**CEN afetada** – PT324206 [192/22; 288/24(T)]

**Origem** – Instituto Hidrográfico

**\* 313/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA – ILHA PORTO SANTO Porto de Porto Santo – Farolim com alcance reduzido**

**Avisos cancelados** – ANAV 2447/24, AN 118/24(T)

Farolim Molhe N, posição 33°03,58'N / 016°18,91'W (WGS 84), apresenta alcance reduzido, com valor inferior a 2 milhas náuticas.

**CN afetada** – 36401 (INT 1922) [256/01; 303/24]

**CEN afetada** – PT436401 [102/12; 303/24], PT538501 [236/17; 303/24]

**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I* [612 (D-2757.2)]

**Origem** – Capitania do Porto de Porto Santo

**\* 314/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA GRACIOSA Vila da Praia – Boia retirada**

**Aviso cancelado** – ANAV 2464/24

Boia Leste, posição 39°03,01'N / 27°57,83'W (WGS 84), retirada.

**CN afetada** – 46404 [101/11; 147/16]

**CEN afetada** – PT548507 [273/11; 358/21(T)]

**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I* [811.7]

**Origem** – Capitania do Porto de Angra de Heroísmo

**\* 315/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA DAS FLORES – Lajes das Flores – Farolim apagado**

Farolim Molhe de Abrigo, 39°22,79'N / 031°10,16'W (WGS 84), apagado.

**CN afetada** – 46401 [291/23; 268/24]

**CEN afetadas** – PT446401 [295/24; 295/24], PT548503 [173/24; 173/24]

**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol. I* [874.2 (D-2704.8)]

**Origem** – Capitania do Porto de Santa Cruz das Flores

**\* 316/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE – ILHA DE SÃO TOMÉ  
Baía de Ana Chaves – Boia apagada**

Boia Micau, posição 00°22.87'N / 006°44.37'E (WGS 84), apagada.

Navegação deve estar atenta e prosseguir com muita cautela.

**CN afetadas** – 66420 [177/15; 239/17], 322 [146/93; 272/23]  
**CEN afetadas** – PT466420 [259/15; 301/16]; PT568520 [260/15; 279/22(T)]  
**Origem** – Instituto Hidrográfico

**\* 317/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE – ILHA DO PRÍNCIPE  
Ilhéu do Carço - Farolim apagado**

Farolim Boné de Jóquei, posição 01°30.68'N / 007°25.77'E (WGS 84), apagado.

Navegação deve estar atenta e prosseguir com cautela.

**CN afetada** – 323 [98/95; 115/06]  
**Origem** – Instituto Hidrográfico

**\* 335/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Leixões – Boia ODAS retirada**

**Aviso cancelado:** ANAV 2742/24

Boia ODAS APDL 1, posição 41°10,46'N / 008°44,84'W (WGS 84), retirada.

**CN afetadas** – 24201 (INT 1813) [166/07; 152/23], 26402 (INT 1871) [205/18; 326/24],  
25R02 [102/09; 152/23]  
**CEN afetadas** – PT324201 [333/21; 161/24(T)], PT426402 [184/15; 259/24(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I* [72]  
**Origem** – Instituto Hidrográfico

**\* 336/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
Aveiro – Canal Principal – Boia apagada**

Boia N.º4, posição 40°39,60'N / 008°42,42'W (WGS 84), apagada.

**CN afetada** – 26403 (INT 1872) [220/09; 327/24]  
**CEN afetada** – PT528506 [292/23; 327/24]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I* [97.4]  
**Origem** – Capitania do Porto de Aveiro

**\* 337/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE –  
São Martinho do Porto – Farolim apagado**

Farolim Ponta de Santo António, 39°30,64'N / 009°08,59'W (WGS 84) apagado.

**CN afetadas** – 24202 (INT 1814) [381/11; 300/24], 24203 (INT 1815) [184/12; 218/24], 26405 [225/08; 301/24],  
27504 [382/10; 328/24], 25R05 [264/08; 227/24]  
**CEN afetadas** – PT324203 [133/13; 161/24(T)], PT426405 [206/18; 279/24], PT528M03 [274/11; 177/22]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I* [127 (D-2076)]  
**Origem** – Capitania do Porto da Nazaré

**\* 338/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Faro – Canal de Faro – Boia apagada**

Boia N.º 15, posição 36°59,98'N / 007°55,56'W (WGS 84), apagada.

**CN afetada** – 26311 (INT 1885) [191/22; 104/24]  
**CEN afetada** – PT526311 [172/24; 172/24]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I* [521.8]  
**Origem** – Capitania do Porto de Faro

**\* 339/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA TERCEIRA – Boia ODAS retirada**

Boia ODAS BOND 1, posição 38°44,84'N / 027°00,22'W (WGS 84), retirada.

Foi colocada, provisoriamente, na mesma posição, uma boia amarela, com características luminosas Fl.Y.2s1M.

**CN afetadas** – 43102 (INT 1893) [103/13; 334/22], 46405 [282/01; 134/24]  
**CEN afetadas** – PT343102 [281/22; 121/24(T)], PT446405 [101/23; 134/24]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I* [733]  
**Origem** – Capitania do Porto da Praia da Vitória

**\* 340/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA GRACIOSA – Vila da Praia – Farolim apagado**

**Aviso cancelado:** ANAV 2807/24

Farolim Molhe Pesca, posição 39°03,17'N / 027°58,14'W (WGS 84), apagado.

**CN afetada** – 46404 [101/11; 147/16]  
**CEN afetada** – PT548507 [273/11; 314/24(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I* [811.5 (D-2672.42)]  
**Origem** – Capitania do Porto da Praia da Vitória

**\* 341/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA DO PICO – Areia Larga – Farolim apagado**

**Aviso cancelado:** ANAV 2745/24

Farolim Areia Larga (ant.), posição 38°31,63'N / 028°32,17'W (WGS 84), apagado.

**CN afetadas** – 46201 [343/12; 257/24], 46403 (INT 1891) [276/16; 304/24]  
**CEN afetadas** – PT446403 [278/24; 304/24], PT548505 [278/16; 259/22(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I* [830 (D-2684)]  
**Origem** – Capitania do Porto da Horta

**\* 342/24(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA DO PICO – Areia Larga – Farolim apagado**

**Aviso cancelado:** ANAV 2745/24

Farolim Areia Larga (post.), posição 38°31,64'N / 028°32,15'W (WGS 84), apagado.

**CN afetadas** – 46201 [343/12; 257/24], 46403 (INT 1891) [276/16; 304/24]  
**CEN afetadas** – PT446403 [278/24; 304/24], PT548505 [278/16; 259/22(T)]  
**PN afetada** – *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I* [830.1 (D-2684.1)]  
**Origem** – Capitania do Porto da Horta

# Conhecimento do Oceano

